



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 241

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			64
Atos do Poder Executivo.....	1	53	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	53	
Secretaria de Estado de Fazenda	2	53	64
Secretaria de Estado de Educação	5	53	103
Secretaria de Estado de Saúde	8	57	103
Secretaria de Estado de Ação Social	8		
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	9	62	103
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9	62	103
Secretaria de Estado de Transportes	9	62	104
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9		105
Polícia Civil do Distrito Federal	11		105
Secretaria de Estado de Cultura.....	11	62	105
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico		63	105
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	12		105
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	12		
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	12		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	12	63	106
Secretaria de Estado de Turismo		63	107
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	15		
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano			107
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal			107
Procuradoria Geral do Distrito Federal			108
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15		
Ineditoriais			108

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.472, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006. (*)

Cria o Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o “Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte”, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA-I.

Parágrafo único - O Parque de Uso Múltiplo de que trata o “caput” deste artigo, tem área total de 11,9925 hectares, e poligonal definida conforme coordenadas UTM (tabela em anexo).

Art. 2º - São Objetivos do Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte:

I - conservar áreas verdes, nativas, exóticas ou restauradas, de grande beleza cênica;

II - promover a recuperação de áreas degradadas e a sua revegetação, com espécies nativas ou exóticas;

III - estimular o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

§ 1º - As áreas degradadas situadas no interior do Parque Uso Múltiplo Enseada serão objeto de recuperação.

§ 2º - No Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte é vedada qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que comprometa as características naturais da área, ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 3º - A administração, manutenção, fiscalização e supervisão do Parque é de competência da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Art. 4º - O Parque de Uso Múltiplo da Enseada Norte é regido pelas normas constantes da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2006, página 07.

ANEXO
COMPARQUES
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
PARQUE ENSEADA
KR 1.0005870

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8254593.0000	194004.0000
P02	8254221.6100	194430.2900
	Segue pela orla do Lago	Segue pela orla do Lago
P03	8253963.5681	193963.5455
P04	8253978.0000	193952.0000
P05	8254054.0000	194045.0000
P06	8254204.0000	194052.0000
P07	8254401.5035	194052.3411
P01	8254593.0000	194004.0000

DESPACHO DA GOVERNADORA

Em 18 de dezembro de 2006

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e ainda, conforme consta do processo nº 010.001.294/06, resolve:

1. Homologar o relatório final e encerrar os trabalhos da Comissão nomeada nos Diários Oficiais nºs 229 de 26 de novembro de 2003, 047 de 10 de março de 2004 e 214 de 11 de novembro de 2005, constituída com a finalidade de elaborar e fiscalizar tecnicamente a implantação do Projeto de Modernização dos Sistemas de Voz, Dados, Som e Multimídia do Palácio do Buriti; Dados e Voz do Edifício Anexo, Residência Oficial de Águas Claras, Escola de Governo e definição da solução de integração dos Sistemas de Voz e Dados dos órgãos do GDF próximos à área do Palácio do Buriti, junto à CODEPLAN.

2. Publicar e encaminhar cópia do referido relatório à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e arquivar o processo na Casa Militar do Distrito Federal.

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 243, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo; resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão de Tomadas de Contas Especiais, na forma a seguir: processo- nº de dias – a contar de; 030.000.734/2006 – 60 dias – 27/12/2006; 030.000.847/2005 – 60 dias – 25/12/2006; 030.001.503/2006 – 60 dias – 27/12/2006; 030.001.956/2006 – 90 dias – 25/12/2006; 030.002.456/2006 – 15 dias – 25/01/2007; 030.003.730/2005 – 15 dias – 24/01/2007; 030.004.623/2005 – 60 dias – 25/12/2006; 030.006.881/2003 – 15 dias – 24/01/2007; 030.006.974/2003 – 15 dias – 29/01/2007; 040.000.811/2005 – 30 dias – 18/01/2007; 040.008.131/2003 – 30 dias – 18/01/2007; 040.009.249/2005 – 15 dias – 29/01/2007; 054.000.321/2006 – 60 dias – 24/12/2006; 054.000.054/2006 – 15 dias – 23/01/2007; 054.000.476/2006 – 15 dias – 23/01/2007; 054.000.703/2006 – 30 dias – 03/01/2007; 054.001.055/2006 – 15 dias – 30/01/2007; 054.001.181/2006 – 90 dias – 28/12/2006; 054.001.182/2006 – 15 dias – 29/01/2007; 054.001.183/2006 – 90 dias – 26/12/2006; 060.000.228/2004 – 60 dias – 17/12/2006; 060.000.243/2003 – 60 dias – 27/12/2006; 060.002.301/2006 – 90 dias – 27/12/2006; 060.002.429/2004 – 30 dias – 09/01/2007; 060.004.214/2002 – 45 dias – 27/12/2006; 060.008.563/2003 – 60 dias – 27/12/2006; 060.013.013/2003 – 90 dias – 17/12/2006; 060.015.432/2005 – 15 dias – 25/01/2007; 070.000.898/2006 – 30 dias – 09/01/2007; 080.002.838/2004 – 90 dias – 28/12/2006; 080.005.703/2004 – 15 dias – 01/02/2007; 080.025.528/2006 – 15 dias – 29/01/2007; 080.025.660/2003 – 15 dias – 20/01/2007; 080.039.418/2005 – 15 dias – 25/01/2007; 150.000.655/2003 – 45 dias – 23/12/2006; 290.000.053/2006 – 15 dias – 30/01/2007. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 18 de dezembro de 2006.

Processo: 030.005.076/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de criação, produção, roteiro, gravação, locução, direção, edição e sonorização de vídeos técnicos. Na forma do disposto no inciso VI, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com as atribuições delegadas na forma do inciso XIV, do artigo 6º, do Decreto nº 23.069/2002 e pela Ata da 8ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Melhoria da Gestão Pública – Fundo Pró-Gestão, acolho a proposta da Comissão Permanente de Licitação instituída para proceder à realização do Convite 14/2006, HOMOLOGO o resultado do referido certame e ADJUDICO o objeto da licitação conforme discriminado abaixo: Item Único: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de criação, produção, roteiro, gravação, locução, direção, edição e sonorização de vídeos técnicos (documentários) sobre os Programas Na Hora e Renda Universidade. Empresa: Pailazu Multimídia Ltda. Valor: R\$ 76.900,00 (setenta e seis mil e novecentos reais). Publique-se. Encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SGA para as providências complementares.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Fixa valores de Preço Médio Ponderado o Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no artigo 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do artigo 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,669; II - para o litro de óleo diesel, R\$ 1,932; III - para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,717; IV - para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,852.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 518, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de ISS – Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 040.006718/06, declara a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL, instituição de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 60.833.910/0001-87: Imune quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, de forma circunscrita e vinculada exclusivamente aos serviços prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 15 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 15 do Decreto nº 16.128, de 06.12.94). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 521, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

Exclusão de beneficiário de Ato Declaratório.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; e

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

considerando o que consta dos autos do processo 043.002177/2004, declara: EXCLUÍDO do Ato Declaratório nº 466, de 24 de outubro de 2005, publicado no DODF nº 217, de 17 de novembro de 2005, páginas 12/23, de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD na transmissão por doação de imóvel relacionado ao Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, expedido com base na documentação constante nos autos do processo nº 040.010891/2004, o beneficiário JOÃO CARLOS BATISTA CARDOSO, proprietário do imóvel da QE 44 CJ Q LT 17 – GUARÁ II, inscrição nº 46911073, em virtude do não cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei nº 229 de 5 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 353 de 9 de janeiro de 2001, assim como pelo Decreto nº 21.972 de 7 de março de 2001. Cabe ressaltar que o requerente excluído do ato declaratório tem o prazo de 20 (vinte) dias para a recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º inciso II do artigo 70 do Decreto nº 16.106/1994. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula nº 28.560-9; e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Após, arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 522, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

Processo: 124.008195/2006; Interessada: IGREJA COMUNIDADE CRISTÃ PRIMITIVA; CNPJ: 06.193.821/0001-78; Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU e TLP – Templo. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado na Lei Complementar nº 277, artigo 8º, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar nº 363/2001, e no Decreto nº 16.100/1994, artigo 12, inciso XI e na Lei nº 2.627/00, com vigência prorrogada pela Lei nº 3.259/03, regulamentadas pelo Decreto nº 24.432/04; declara: ISENTOS quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os imóveis construídos, e ocupados como templos de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; TRIBUTO/EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); QRO A CC BL ALT 01 LJ 02; QRO A CC BL ALT 2 LJ 2; 47591579; IPTU/2006; TLP/2006; IPTU/2006; TLP/2006; 823,03; 138,83; 589,01; 138,83; 100; 100; 100; 100. A isenção do IPTU e da TLP, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 12, §§ 3º e 15 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, §§ 3º e 4º da Lei nº 2.627/00). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado o tributo atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 12, §16 do Decreto nº 16.100/94 e artigo 1º, § 5 da Lei nº 2.627/00). Os requisitos legais para a concessão destas isenções foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula 28.560-9, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 131, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

Processo: 124.007552/2006; Interessado: Fundação Polícia Federal de Apoio ao Ensino e à Pesquisa – FUNPF; CNPJ: 07.596.057/0001-44; Assunto: Isenção de ISS – FUNDAÇÃO. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único da Portaria nº 648/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, decide: Indeferir o pedido de reconhecimento de Isenção do Imposto sobre Serviços - ISS, em relação ao exercício de 2006, em virtude do não atendimento da Notificação nº 344/2006 – NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, inviabilizando a verificação do cumprimento dos requisitos constantes no parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 328, de 10 de outubro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 21.652 de 26 de outubro de 2000, que por sua vez foi alterado pelos Decretos nºs 22.983 de 24 de maio de 2002 e 23.167 de 13 de agosto de 2002 e prorrogada pela Lei Complementar nº 713 de 30 de dezembro de 2005; além, do descumprimento da Lei nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/2001, que no seu artigo 40, dispõe que quando, dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado o não atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, Matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva

Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 132, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Processos: 048.006.372/06, 048.006.373/06, 048.006.374/06 e 048.006.375/06; Interessado: Associação dos Proclamadores do Reino; CNPJ: 01.908.814/0001-91; Assunto: Isenção da TLP – Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; CD ARAPOANGA QD 11 CJ D LT 9 A; 49238582; 2006; Não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS/Pessoa Jurídica, solicitada por meio da Notificação nº 329/2006 -NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, em descumprimento ao disposto no artigo 195, § 3º da CF/88; VILA BASEVI AR 5 LT 22; 49849891; 2006; ; ST TRAD QD 7 AV SÃO PAULO LT 1; 47554517; 2006; CD E M DARMAS I MD D LT 32; 49493655; 2006. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 526, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4o, da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos 048.006.372/2006, 048.006.373/2006, 048.006.374/2006 e 048.006.375/2006, declara: A ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 01.908.814/0001-91, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE DESDE; CD ARAPOANGA QD 11 CJ D LT 9 A; 49238582; 1998; VILA BASEVI AR 5 LT 22; 49849891; 2001; ST TRAD QD 7 AV SÃO PAULO LT 1; 47554517; 2000; CD E M DARMAS I MD D LT 32; 49493655; 2000. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 156, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2003, 2004, 2005 e 2006, o imóvel pertencente ao aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificado na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4646997-4, ADAILTON GENESIO PEREIRA, 048.000.179/05,

R\$ 619,65. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 157, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei n.º 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2003, 2004 e 2005, o imóvel pertencente ao aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificado na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4649700-5, URSULINA PEREIRA DE SOUZA, 048.000.479/06, R\$ 461,50. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 158, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2002, 2003 e 2004, o imóvel pertencente ao aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificado na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4648893-6, MARIA DA CONCEICAO LUSTOSA, 045.001.109/03, R\$ 422,65. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 159, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2005 e 2006, o imóvel pertencente ao aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificado na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4902629-1, JESULINO JOSE DE OLIVEIRA, 045.001.657/05, R\$ 312,95. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 160, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens e direitos deixados por JOAO TAVEIRA NETO, falecido em 06/06/2006, identificados no processo 048.008.489/2006, que tem por interessado HELENA RORIZ TAVEIRA, CPF 096.441.721-91. O benefício fica limitado aos bens e direitos relacionados na petição inicial da ação de inventário nº 2006.01.1.064724-7 e está condicio-

nado ao atendimento das exigências legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116 de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 02, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE o pedido de restituição/compensação, do contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem de processo e interessado: 043.002.531/05, MARTINS, SOUSA E TODOROV ADVOGADOS.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 02, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: TORNAR SEM EFEITO, o Edital nº 39 -AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 234 de 08 de dezembro de 2006 – pág. 44, para o contribuinte abaixo relacionado na ordem de CF/DF e Razão Social: 07.447.206/001-93, BOSCHINI VIDEO COMERCIO E LOCAÇÃO DE FITAS DE VIDEO E DVD.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 173, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: processo, beneficiário, de Cujus, data do óbito, valor da renúncia: 042.006.287/2006, MARIA ONEIDE DA SILVA SANTOS, PEDRO JOSE DA SILVA e MINELVINA GOMES DA SILVA, 30/11/1996 e 13/09/2005 respectivamente, R\$ 1.759,68. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 174, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: processo, beneficiário, imóvel, inscrição, valor da renúncia do IPTU e da TLP: 042.006.195/2006, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, QNO 18 CJ 71 LT 4, 45381828, R\$ 67,37, R\$ 69,41; 042.006.377/2006, OSVALDO DUARTE SANTANA, QSF 13 LT 449, 21171467, R\$ 116,03, R\$ 95,44. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 175, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2003 e 2004, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: processo, beneficiário, imóvel, inscrição, percentual, valor da renúncia do IPTU e da TLP: 042.003.179/2005, ODETE FARIAS DOS SANTOS, QR 619 CJ 1 LT 16, 4686797X, R\$ 27,99(IPTU/2003), R\$ 31,62(TLP/2003), R\$ 29,32(IPTU/2004), R\$ 41,11(TLP/2004). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 100, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei nº 1.343/96 conforme o exposto na seguinte ordem: processo, interessado, “de cujus”, data do óbito, motivo: 042.006.575/2006, CLARICE VIEGAS, ESTER VIEGAS DE CARVALHO, O “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha: 042.006.238/2006, JACIRA ROSA DE SOUZA, FLORENTINO PEREIRA DE SOUZA FILHO, A data do óbito do “de cujus” é anterior à vigência da Lei isencional. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 101, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: processo, beneficiário, imóvel, inscrição do imóvel, tendo em vista que o requerente, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2006), não era aposentado, pensionista ou beneficiário de assistência social: 042.006.376/2006, MARIA ALVES FAGUNDES, QR 427 CJ 11 LT 17, 46819592. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedidos de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa, motivo, exercício: 124.008.119/2006, JOSE ANTONIO DE MORAIS, VW/GOL 1.0, JFN6761, Veículo usado adquirido em 05 de julho de 2006, 2006. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para o veículo com adaptações especiais, para uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa, exercício e motivo: 042.005.959/2006, HERACLEUDA CAMBUY PERIDES, GM/CORSA GLS, JFV8259, 2005, Veículo usado adquirido em 06 de outubro de 2005, na data do fato gerador não pertencia a portador de deficiência física. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 18 de dezembro de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/ compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor (R\$): 042.004.885/2005, GRASIELLE CARVALHO DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 411,47; 046.003.749/2002, PEDRO LUIZ ALMEIDA ME, SIMPLES CANDANGO, R\$ 927,98; 042.005.649/2003, MARIA CELESTE ONIBENE DE OLIVEIRA LEITE, ITBI, R\$ 1.384,44; 042.007.742/2003, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA, CIP, R\$ 140,38; 042.001.372/2001, MANOEL JOSE DE ALMEIDA, ITCD, R\$ 1.389,00; 042.006.728/2005, ANDRE CASTRO DE SOUZA, ITBI, R\$ 1.443,87; 042.003.398/2003, LAYLSON AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS, Entrada de Parcelamento (IPVA), R\$ 40,28.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, resolve INDEFERIR o pedido de restituição do ITCD, interessado: IDALINA MARIA DOS ANJOS, processo 042.002.032/2001, por falta de amparo legal; o pedido de restituição do IPVA, interessado: JOSE CORREA FILHO, processo 048.010.700/2003, por falta de amparo legal.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, resolve: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de 11 de novembro de 2004, publicado no DODF nº 218, de 17 de novembro de 2004, página 10, referente ao processo 042.005.899/2003, interessado: ALICE RODRIGUES DUARTE DE ALMEIDA.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, Torna Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE BRAZLÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004–SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2006, Livro 004, Luciano Cândido Couto, 2320, 0175; Vice Diretora Zuleide Guimarães Câmara DODF nº 66 de 04/04/2003; Secretária Escolar Maria Aparecida de Queiroz Monteiro Reg. nº 619-DIE/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 81/2006, Livro 03, Edilvo de Sousa Santos, 1022, 17; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo Reg. nº 3.627-MEC; Secretária Escolar Monica Andreia Matheus da Silva Reg. nº 775–CIP-Colegio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC – PLANO PILOTO, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002-SEDF: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA 39/2006, Livro 13, Verônica Lins Gomes, 3327, 026; José Antônio Fonseca, 3328, 026; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg. nº 3.892-MEC; Secretária Escolar Inês Soares Reg. nº 817-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 25 DE CEILÂNDIA, Reconhecido pela Portaria nº 117 de 22/04/2005-SEDF e Ordem de Serviço nº 13 de 10/02/2006-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2006, Livro X, Marcos Rodrigo Porto Canto, 5629, 0109, Bruno Eustáquio Silva, 5630, 0110; Vice Diretora Márcia Cristina Botelho de Sena Lima DODF nº 215 de 14/11/05; Secretário Escolar Christiano Luis de Melo Moraes Aut. nº 3014-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL MARIA AUXILIADORA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro nº 03, Aline Pereira Furtado, 530, 047; Alice Cristina Silva, 531, 047; Andrea Gervasio de Azevedo Júlio Ferreira, 532, 047; Bruno Cezar Bastos Ruano, 533, 048; Cainã Souza de Meneses, 534, 048; Cássia Luisa Oliveira Peixoto, 535, 048; Fernanda Martins Duarte, 536, 049; Gleslia Pontes Delgado, 537, 049; Ísis dos Santos Pessôa, 538, 049; Karina Vilarino Trindade, 539, 050; Luiza Tolentino Baião, 540, 050; Manuella Nascimento Costa, 541, 050; Marfisa Heloisa Ferreira Freres, 542, 051; Maurício Macêdo Rodrigues, 543, 051; Natássia Caroline de Queiroz Brito, 544, 051; Rafaela Ayala Paura, 545, 052; Ruan de Souza Araujo, 546, 052; Sussane de Araújo Martins, 547, 052; Tawana Costa Nascimento, 548, 053; Thais de Oliveira Guedes, 549, 053; Thais Garcia Silva Costa, 550, 053; Diretora Irmã Eliane de Carvalho Ribeiro Reg. nº 4.588-MEC; Secretário Escolar Rodrigo César Braz Reg. nº 032-Inst. Monte Horebe/DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/1/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 13/2006, Livro 14, Ana Carolina Borges de Jesus, 8169, 124; Carlos Alexandre Campos Nogueira, 8170, 124; Carlos Augusto Mello, 8171, 125; Cristina Maria da Silva, 8172, 125; David Antonio Soto Araya, 8173, 125; Dazi Antunes Corrêa, 8174, 126; Flávia Ribeiro Soares, 8175, 126; Jackelyne Maria Rodrigues da Silva, 8176, 126; Jean Francisco Ramos Ximenes, 8177, 127; Joanielson Bulhões Nascimento, 8178, 127; Luciene Ferreira Silva, 8179, 127; Lucinalva Almeida Silva, 8180, 128; Luz de Amor Romero Forrest, 8181, 128; Luzia Carvalho de Amorim, 8182, 128; Marco Aurélio da Costa Mello, 8183, 129; Marcos Souza dos Santos, 8184, 129; Maria da Conceição da Cunha Nonato, 8185, 129; Maria de Fatima Jovito, 8186, 130; Maria Medianeira Gomes Costa, 8187, 130; Maria Rodrigues Pessoa, 8188, 130; Noeme Pereira Bastos, 8189, 131; Schinaider Wainer Castro Oliveira, 8190, 131; Thiago de Queiroz Campos, 8191, 131; Uéder Belchior Bernardes, 8192, 132; Ana Carla Alves da Silva, 8193, 132; Justino Pereira Bastos, 8194, 132; Lindalva Alves de Lima, 8195, 133; Maria dos Santos Boreli, 8196, 133; Pedro Henrique Rodrigues de Camargo Dias, 8197, 133; Richard Emanuel José da Silva, 8198, 134; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128 de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viégas Reg. nº 1631-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/7/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro nº 02, Aimée Nara Gonçalves Parreiras, 731, 044; Alan Rener Borges Nascimento, 732, 044; Anderson da Gloria de Souza, 733, 045; André Nunes Zardo, 734, 045; Bárbara Mamede Matias, 735, 045; Bárbara Peron, 736, 046; Bruno Honorato Lopes, 737, 046; Camila Barros da Silveira Bezerra, 738, 046; Camila Rafaella Santiago Pereira, 739, 047; Carla Barbosa de Abreu, 740, 047; Daniel Knorr Miller, 741, 047; Douglas Mariz de Andrade, 742, 048; Fernando de Paula Barbosa, 743, 048; Francielle de Araujo Kalinowski, 744, 048; Gabriela Alessi de Miranda, 745, 049; Hamideh Kazemzadeh Darban, 746, 049; Isabela Oliveira Cordeiro Silva, 747, 049; Jaqueline Soares da Silva, 748, 050; Karlene Rodrigues dos Santos, 749, 050; Larissa Nicolino Rocha da Silva, 750, 050; Lizandra de Paula Rios Barros, 751, 051; Luciana Martins da Silva, 752, 051; Luís Eduardo da Silva Frazão, 753, 051; Luiz Antonio Viudes Calhão Filho, 754, 052; Luiz Gustavo Feitosa Mendes, 755, 052; Luiz Henrique Nunes Fabiano de Almeida, 756, 052; Marcos Aurélio de Moraes Júnior, 757, 053; Mariana Boff Medeiros, 758, 053; Mariana Uchôa Alves, 759, 053; Marina de Brito Nery Sá, 760, 054; Pablo Federico Baigorri, 761, 054; Paula Daher Milhomem, 762, 054; Pedro Henrique Cubel Queiroz Gonçalves, 763, 055; Pedro Xavier de Avilez, 764, 055; Priscila Lima Machado, 765, 055; Priscila Luciane da Silva Gomes, 766, 056; Rafael Geminiano Raw, 767, 056; Rafael Gomes Lopes Hugo, 768, 056; Rafaela Lopes Andrade, 769, 057; Raphael Neves de Souza, 770, 057; Ricardo Eller Aranha, 771, 057; Silvana Dias de Macêdo França, 772, 058; Thaís de Sousa Marques, 773, 058; Vinicius Aragão Hastenreiter de Souza, 774, 058; Waleska Carolina Xavier de Carvalho, 775, 059; Virna de Oliveira Limongi, 776, 059; Diretor Julio Walter Folladosa Erguiz Reg. nº 4241-MEC; Secretária Escolar Liani Terezinha Batistella Reg. nº 804-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL SIGMA, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2006, livro 14, Adilson Almeida Sampaio Junior, 7401, 2; Adriana de Souza Miranda, 7402, 2; Adriana Gonçalves Barreira, 7403, 2; Akemi Ohashy Ramos, 7404, 3; Alana Arrais Hodon, 7405, 3; Alana dos Santos Vieira, 7406, 3; Alessandra Ferraz Peixoto Tavares, 7407, 4; Alex Portela de Matos, 7408, 4; Aline Alencar Giongo, 7409, 4; Aline Gomes Bonesso, 7410, 5; Allan de Quadros Junco, 7411, 5; Alyne Rodrigues Perfeito, 7412, 5; Amanda Lúcia Mendonça E Silva Medeiros, 7413, 6; Amanda Moreira Pinheiro Lima, 7414, 6; Amanda Soares Yoshida, 7415, 6; Amanda Wendt Mitani, 7416, 7; Ana Carla Alves Pereira Peixoto, 7417, 7; Ana Carolina de Oliveira da Silva, 7418, 7; Ana Carolina Ferreira Vianna, 7419, 8; Ana Cristhina Sampaio Maluf, 7420, 8; Ana Karla de Carvalho Leite Andrade, 7421, 8; Ana Letícia de Souza

Oliveira, 7422, 9; Ana Lívia Soares Pinto, 7423, 9; Ana Luíza Henriques Samarcos, 7424, 9; Ana Luiza Péres Rios de Macedo, 7425, 10; Ana Paula Costa Sá, 7426, 10; Ana Paula de Freitas Faria, 7427, 10; Ana Paula de Sá Resende, 7428, 11; Ana Paula Lara Rabelo, 7429, 11; Ana Paula Santos Carvalho, 7430, 11; André Barros Curado Fleury, 7431, 12; Andre Luiz Tango Rios, 7432, 12; André Silva Pinedo, 7433, 12; Andréa D'alexandro André, 7434, 13; Andressa de Vasconcelos Gomes, 7435, 13; Ândrius Gabriel Corrêa Cavalcante Lima, 7436, 13; Antonia Regina Clavijo de Souza, 7437, 14; Antonio Henrique Galdino Lunguinho, 7438, 14; Ariana de Oliveira Santiago, 7439, 14; Armando Fortes Peixoto, 7440, 15; Arthur Dias Avelino, 7441, 15; Arthur Guedes Mesquita, 7442, 15; Bárbara Guimarães Lucatelli, 7443, 16; Barbara Neri Almeida de Oliveira, 7444, 16; Beatriz Almeida de Lucena, 7445, 16; Bernardo Antonio Silva Ramos, 7446, 17; Bianca Orsini de Oliveira, 7447, 17; Breno de Sousa Cartaxo Gomes, 7448, 17; Breno Leão Pimentel, 7449, 18; Bruna Cabral de Pina Viana, 7450, 18; Bruna de Moraes Costa, 7451, 18; Bruna Mundel da Silva, 7452, 19; Bruna Savina Andrade Tôres, 7453, 19; Bruno Azevedo Vilela, 7454, 19; Bruno de Campos Souza, 7455, 20; Bruno Marino Xavier, 7456, 20; Bruno Pastrana Rabelo, 7457, 20; Bruno Pessanha de Carvalho, 7458, 21; Bruno Sales Menezes, 7459, 21; Cainara Lins Draeger, 7460, 21; Camila Batista Rodrigues Costa, 7461, 22; Camila Cynara Lima de Almeida, 7462, 22; Camila Lucas Mendes, 7463, 22; Camila Marques Mendes Tavares, 7464, 23; Camila Peres Rios de Queiroz, 7465, 23; Camila Perna Santos Martins, 7466, 23; Camila Pinheiro Carvalho, 7467, 24; Camila Torres de Brito, 7468, 24; Camila Vechi da Silva E Silva, 7469, 24; Camilla Behrens Palmeira, 7470, 25; Camilla Sampaio Lima, 7471, 25; Carla Maria Paes Landim Ramos, 7472, 25; Carla Valeria Nascimento de Castro Paulino, 7473, 26; Carlos Carréra da Silveira, 7474, 26; Carolina Coelho Serra, 7475, 26; Carolina de Oliveira Fernandes, 7476, 27; Carolina Nery Fiocchi Rodrigues, 7477, 27; Carolina Oliveira da Silva, 7478, 27; Carolina Pedroso Ferreira, 7479, 28; Cauê de Castro Dobbin, 7480, 28; Celio Ken-Ichi Hosaka de Vasconcelos, 7481, 28; César Augusto de Souza Pinto Galvão, 7482, 29; César Augusto Ribeiro da Fonseca, 7483, 29; César Rodrigues de Queiroz Macêdo, 7484, 29; Cíntia de Arruda Vieira, 7485, 30; Clara Vargas Leitão, 7486, 30; Clarice Alves de Almeida Beckmann, 7487, 30; Clarissa Machado de Carvalho, 7488, 31; Cris Hellen Xavier Carvalho, 7489, 31; Cristiana Castello Branco Guimarães Mamede, 7490, 31; Crístillia Marinho Avelino da Silva, 7491, 32; Daniel Alexandre Gomes Santana, 7492, 32; Daniel Chedid Pereira Jordão Ramos, 7493, 32; Daniel de Alencastro Bouchardet, 7494, 33; Daniel do Nascimento Assis Filho, 7495, 33; Daniel Herold Carvalhêdo, 7496, 33; Daniel Luís Angelo Perezino, 7497, 34; Daniel Nobrega Morato, 7498, 34; Daniel Rebelo Alano, 7499, 34; Daniel Sartório Barbosa, 7500, 35; Daniela Cordeiro Léda, 7501, 35; Daniela de Araújo Barboza, 7502, 35; Daniela Graziani Barbosa de Araújo, 7503, 36; Daniela Carla Gomes da Costa, 7504, 36; Davi Albernaz Lameiro da Costa, 7505, 36; Davi Habib Vieira da Silva, 7506, 37; Deborah Batista Caixeta, 7507, 37; Déborah Bosco Silva, 7508, 37; Diego Crespo Santiago, 7509, 38; Diego de Souza Santos, 7510, 38; Diego Figueiredo Melara, 7511, 38; Diego Toledo Cavalier, 7512, 39; Diogo Lôbo Fleury, 7513, 39; Diogo Luiz Alves de Araújo, 7514, 39; Diogo Sanders Starling Chaves, 7515, 40; Dominique Lee Matias, 7516, 40; Edson Felipe Rodrigues Machado, 7517, 40; Eduardo Lira Barbosa, 7518, 41; Érica Freitas Lima Lemos, 7519, 41; Ernani Willemberg Ribeiro, 7520, 41; Ester Cardoso Paes Rose, 7521, 42; Evelyn Rodrigues Lourenço, 7522, 42; Fábio Bruno Neiva Melo, 7523, 42; Fábio de Barros Correia Gomes Filho, 7524, 43; Felipe Cortes de Vasconcelos, 7525, 43; Felipe de Moraes Modesto, 7526, 43; Felipe Rocha Reis, 7527, 44; Felipe Alves Carneiro, 7528, 44; Fernanda Arrechea, 7529, 44; Fernanda Melo Matheus, 7530, 45; Fernanda Queiroz Lima, 7531, 45; Filipe de Paula Carvalhêdo, 7532, 45; Filipe Victal Vianna, 7533, 46; Flávio de Assis Melo Torres, 7534, 46; Gabriel Frizon Greggianin, 7535, 46; Gabriel Henrique de Oliveira Caetano, 7536, 47; Gabriel Himmelsbach da Silva, 7537, 47; Gabriel Pereira Vasconcelos, 7538, 47; Gabriel Velasco Braga, 7539, 48; Gabriela Domingues Corrêa, 7540, 48; Gabriela Marcolino Silva, 7541, 48; Gabriella Vinhas Cotta, 7542, 49; Gabrielle Azevedo de Oliveira Hekli, 7543, 49; Gibran Silva Elias, 7544, 49; Gilberto Gil Martins Santiago, 7545, 50; Giselle Marie Cormier Chaim, 7546, 50; Grazielle Tonon Barbado, 7547, 50; Guilherme de Azevedo Penna, 7548, 51; Guilherme de Souza Marques, 7549, 51; Guilherme Del Negro Barroso Freitas, 7550, 51; Guilherme Hagen Evangelista da Silva, 7551, 52; Guilherme Siqueira Gomide, 7552, 52; Guilherme Vaz Ferreira, 7553, 52; Gustavo Henrique Arrussul de Melo, 7554, 53; Gustavo Henrique do Nascimento Fernandes, 7555, 53; Gustavo Henrique Silveira Calland Leite, 7556, 53; Gustavo Pereira Vidigal, 7557, 54; Gustavo Ravizzini Coelho, 7558, 54; Gustavo Valadao de Oliveira, 7559, 54; Haímie Carvalho Ressiguiet, 7560, 55; Henrique Teles da Mota, 7561, 55; Herbert Gler Mendes dos Anjos, 7562, 55; Hesddras Franco Gomes, 7563, 56; Hevelly Hydeko Hashimoto, 7564, 56; Igor Abu Kamel de Carvalho, 7565, 56; Isabel Pereira Vidigal de Oliveira, 7566, 57; Isabela Ferreira Duarte, 7567, 57; Isabella Pinheiro Tavares, 7568, 57; Isabelle Moreira Carvalho, 7569, 58; Isadora Araujo Cruxên, 7570, 58; Isadora Chaves Bicalho Domingos, 7571, 58; Ivan Viana Costa, 7572, 59; Jacqueline Quirido Magalhães Gomes, 7573, 59; Janaina de Almeida Lima, 7574, 59; Jaqueline de Araújo Schwartz, 7575, 60; Jean Marcel Roque da Costa, 7576, 60; Jéssica Alves Soares, 7577, 60; Jessica Costa Sphar, 7578, 61; Jessica Librelon Pimenta, 7579, 61; João de Souza Malan, 7580, 61; João Paulo Ferreira Igreja Nascimento, 7581, 62; João Paulo Jorge de Oliveira, 7582, 62; João Paulo Oliveira Miranda, 7583, 62; João Pedro Finger Couto, 7584, 63; Jordana Marcos Salomão, 7585, 63; Joyce Silvino Rocha Oliveira, 7586, 63; Júlia Carvalho de Aguiar, 7587, 64; Júlia Udihara Balthazar, 7588, 64; Julian Zeniti Sinzato, 7589, 64; Juliana Cangussu Silveira Possebon, 7590, 65; Juliana Carneiro Cabral Dourado, 7591, 65; Juliana Del Lama Marques, 7592, 65; Juliana Matsunaga Mizuno, 7593, 66; Juliana Milhomem Matos, 7594, 66; Juliana Ribeiro Martins, 7595, 66; Juliana Vasconcelos de Abreu Ruszczyk, 7596, 67; Kaie Pimentel Ataiades, 7597, 67; Karoline Cruvinel Rego, 7598, 67; Klaus Bruno Barbosa, 7599, 68; Laís Cristina Lins Bêrber, 7600, 68; Laís Rodrigues de Castro, 7601, 68; Laís Tartuce Franco, 7602, 69; Laís Pessôa de Melo Carpaneda, 7603, 69; Lara Agostinho Araujo, 7604, 69; Lara Cristina Ribeiro Pereira, 7605, 70; Larissa Amaral Brito, 7606, 70; Larissa

Araújo de Carvalho, 7607, 70; Larissa Nogueira Bello, 7608, 71; Larissa Pimentel de Lima, 7609, 71; Larissa Pires de Azevedo, 7610, 71; Larissa Renata Garisto Montes, 7611, 72; Larissa Sayuri Futino Castro dos Santos, 7612, 72; Laryssa Sampaio Ozorio de Almeida, 7613, 72; Lauro de Oliveira Júnior, 7614, 73; Leandro do Nascimento Rocha, 7615, 73; Leila Pereira de Moraes, 7616, 73; Leonardo de Paula E Sousa, 7617, 74; Leonardo Gouvêa Bechara, 7618, 74; Letícia Chiari Rocha, 7619, 74; Letícia Junqueira Theiss, 7620, 75; Letícia Pereira de Moraes, 7621, 75; Letícia Zanon Carvalho, 7622, 75; Lígia Cristina Mariani, 7623, 76; Lívia Filgueiras de Oliveira, 7624, 76; Lizie Câmara Moita de Andrade, 7625, 76; Lorena D'alcantara Peres da Silva, 7626, 77; Lorena Sena Teixeira Mendes, 7627, 77; Lorranye Pereira Araujo, 7628, 77; Luana Carvalho Valadares, 7629, 78; Luana Marinho de Oliveira, 7630, 78; Lucas Augusto Santos Batista, 7631, 78; Lucas Cusinato Santos, 7632, 79; Lucas Leite Vaz de Guimarães Corrêa, 7633, 79; Luciana Braga Nina, 7634, 79; Luciana Dantas Avelar, 7635, 80; Luciana Rocha de Moraes, 7636, 80; Lucienne Casqueiro Gois, 7637, 80; Luís Henrique Cunha Silva, 7638, 81; Luís Paulo Lopes Borges, 7639, 81; Luísa Cardoso Guedes de Souza, 7640, 81; Luisa Dechichi, 7641, 82; Luisa Defranco Ferreira Peconick, 7642, 82; Luísa Malheiros Borges, 7643, 82; Luiz Eduardo Moreira, 7644, 83; Luiz Felipe de Assis Sinelson, 7645, 83; Luiz Gustavo Aversa Franco, 7646, 83; Luiz Lucas de Almeida Wanderley, 7647, 84; Luiz Menezes Azevedo Filho, 7648, 84; Luíza Correia Lima Felix, 7649, 84; Luíza Dalle Zotte Carvalho, 7650, 85; Luíza Helena Madia Lourenço, 7651, 85; Luíza Nakazato Andrade, 7652, 85; Luíza Vaz Dias Albuquerque, 7653, 86; Luzia Pires Machado, 7654, 86; Lycia Marra Gonçalves Araújo, 7655, 86; Manuela de Novaes E Silva Alves, 7656, 87; Manuela Marla Gomes da Costa, 7657, 87; Marcel Carvalho de Souza, 7658, 87; Marcela Duarte Muniz, 7659, 88; Marcela Soares Lins, 7660, 88; Marcella Neves Agresta, 7661, 88; Marcelle Amaral de Lima, 7662, 89; Márcio Vieira Villas Bôas Teixeira de Carvalho, 7663, 89; Marco Túlio de Avila Santos, 7664, 89; Marcos Cesar Barbosa Ribeiro, 7665, 90; Marcos Paulo Silverio de Oliveira, 7666, 90; Marcos Vinicius Sousa de Oliveira, 7667, 90; Maria Carolina Barroso Aguiar, 7668, 91; Maria Clara de Lima Aguiar Leite, 7669, 91; Maria Flávia Ribeiro do Valle Giussani, 7670, 91; Maria Gabriela Duarte Morais Vieira, 7671, 92; Mariana Barbato, 7672, 92; Mariana Bastos Tokarnia de Oliveira, 7673, 92; Mariana Cerqueira Soares Martins Souto, 7674, 93; Mariana de Paula Lima, 7675, 93; Mariana Dumont de Oliveira Resende, 7676, 93; Mariana Felisarda de Alencar Bezerra, 7677, 94; Mariana Goes Araujo de Almeida, 7678, 94; Mariana Haubert de Freitas, 7679, 94; Mariana Layse Araújo Barreto, 7680, 95; Mariana Martins Hummel, 7681, 95; Mariana Miranda E Silva Mattos Barretto, 7682, 95; Mariana Pereira Rêgo, 7683, 96; Mariana Rodarte do Amaral, 7684, 96; Mariana Silva Hitaka, 7685, 96; Mariana Sousa Ribeiro de Barros, 7686, 97; Marianna Brandão Pinto, 7687, 97; Mariel Yukari Nakazato, 7688, 97; Marina Bacha Junho Aires, 7689, 98; Marina Cheric Nogueira Catsiamakis, 7690, 98; Marina Ferreira Uchôa, 7691, 98; Marina Garcia da Silva Pereira, 7692, 99; Marina Lobosque de Oliveira Cunha, 7693, 99; Marina Niemeyer, 7694, 99; Marina Rios Amorim, 7695, 100; Marina Sousa da Silva, 7696, 100; Mario Henrique Aoki, 7697, 100; Mário Nóbrega de Araújo Neto, 7698, 101; Maritza Giacomazzi Dantas, 7699, 101; Marjorie Camila Madoz Pinheiro, 7700, 101; Mateus Costa Coêlho, 7701, 102; Mateus Henrique Mendes França, 7702, 102; Matheus Braga de Castro, 7703, 102; Matheus Mattar Eleutério da Silva, 7704, 103; Maurício Vitali Mendes, 7705, 103; Maurílio Ferreira Matos Filho, 7706, 103; Mayara Martins Sales de Araujo, 7707, 104; Moira Paranagua Nogueira, 7708, 104; Moisés Gomes Bezerra, 7709, 104; Monique Alvim de Souza, 7710, 105; Murilo Coutinho Silva, 7711, 105; Murilo Marques Marinho, 7712, 105; Natália Almeida da Costa Ramos, 7713, 106; Natália Cavalcanti Corrêa de Oliveira Serafim, 7714, 106; Natália Costa Monteiro da Silva, 7715, 106; Natalia Pimenta Silva, 7716, 107; Natália Spinola Costa da Cunha, 7717, 107; Nathália de Souza Barreto, 7718, 107; Nathalia Filgueiras de Almeida, 7719, 108; Nathália Furlan de Lucena, 7720, 108; Nathália Galvão de Oliveira, 7721, 108; Nathalia Lobão Barroso de Souza, 7722, 109; Nathalia Perna Mendonça de Freitas, 7723, 109; Nathália Vilela, 7724, 109; Nayane Ferreira Gomes Dias, 7725, 110; Olívia Ruas Guimarães, 7726, 110; Paola Ludovice Salomão, 7727, 110; Patricia de Oliveira Cavalcante, 7728, 111; Paula Araujo Pinto, 7729, 111; Paula Giuliana Rodrigues Motter, 7730, 111; Paula Oliveira Martins Costa, 7731, 112; Paula Pimentel Guimarães, 7732, 112; Paulo Felipe Marques Gomes Ferrari, 7733, 112; Paulo Francisco Veil, 7734, 113; Paulo Henrique Suaiden Figueirôa, 7735, 113; Paulo Ohana Pinto de Sant'ana, 7736, 113; Pedro Carlos Cavalcante Tavares, 7737, 114; Pedro Henrique Alves do Nascimento, 7738, 114; Pedro Henrique Fernandes Penedo, 7739, 114; Pedro Henrique Guimarães Brey, 7740, 115; Pedro Henrique Nobre Hott, 7741, 115; Pedro Octávio Cossi da Silva, 7742, 115; Priscila Farage de Gouveia, 7743, 116; Priscila Ferreira Giacobbo, 7744, 116; Quezia Suhel Salgado, 7745, 116; Rachel Maria de Souza Soares, 7746, 117; Racquel Lima Stepanski, 7747, 117; Raduan Eugenio Hussak Van Velt Hem Meira, 7748, 117; Rafael Braz Rebouças Lourenço, 7749, 118; Rafael Lopes Vellasco, 7750, 118; Rafaela Soares Vannutelli, 7751, 118; Raphaela Schlottfeldt Brandão, 7752, 119; Raquel Alves de Oliveira, 7753, 119; Raquel Costa de Souza, 7754, 119; Raquel Cristina Caldas Soares, 7755, 120; Raquel Nascimento Matias, 7756, 120; Rebecca de Araújo Fiore, 7757, 120; Regina Vallego Rodrigues, 7758, 121; Renan Barbosa de Ataíde, 7759, 121; Renata Dalle Molle Araujo Dias, 7760, 121; Renata Fernandes Hanones, 7761, 122; Renata Lys de Moura Rochoael, 7762, 122; Renato Alves Tavares Silva, 7763, 122; Renato Carrasco Costa, 7764, 123; Renato Pessoa Gusman, 7765, 123; Rhaísa Aragão Chmielewski, 7766, 123; Ricardo Cintra Campos de Oliveira Alves, 7767, 124; Ricardo Hosannah de Carvalho, 7768, 124; Ricardo Oliveira Gonçalves, 7769, 124; Ricardo Paysano Marrocos Junior, 7770, 125; Rodrigo de Souza Macedo Diniz, 7771, 125; Rodrigo Eichler Lôbo, 7772, 125; Rodrigo Eric Caetano Cardoso, 7773, 126; Rodrigo Gomes Minas Novas, 7774, 126; Rodrigo Montalvão Ferraz, 7775, 126; Romulo Bagano Meneses, 7776, 127; Rosana Ribeiro Lima, 7777, 127; Rubens Francisco Dalfiori Fava, 7778, 127; Rui César Saldanha de Oliveira, 7779, 128; Sandra Regina da Fonseça Paulino, 7780, 128; Sara Habka, 7781, 128; Sofia Costa Guimarães, 7782, 129; Stephanie do Nascimento Lamounier, 7783, 129; Tadeu Totugui de Miranda, 7784,

129; Taís de Carvalho Malheiros, 7785, 130; Tais Meireles de Paiva, 7786, 130; Taissa Menna Barreto Zveiter, 7787, 130; Talita Boaventura Soares, 7788, 131; Talita Gabriela Salles Ramos, 7789, 131; Talita Renata Mazepas da Rocha, 7790, 131; Tatiana Barreto de Almeida, 7791, 132; Tatiana Cristina Coimbra de Pinho, 7792, 132; Tatiana Rocha Cõe, 7793, 132; Tatiane Teixeira Chaves, 7794, 133; Taynara Gomes Xavier Nogueira, 7795, 133; Thaisa Brostel Daguer, 7796, 133; Thaisa Mavignier Casari, 7797, 134; Thaise Parente Scaramussa, 7798, 134; Thaiza Caroll de Castro Lima, 7799, 134; Thiago Caetano Ferraz Costa, 7800, 135; Thiago Liz Pena, 7801, 135; Thiago Lobo da Costa Souza, 7802, 135; Thiago Nogueira Pereira, 7803, 136; Thiago Victor Alencar Sucupira, 7804, 136; Thierry Vieira Alves, 7805, 136; Tiago Gomes da Cunha, 7806, 137; Vanessa Dias Vieira, 7807, 137; Vanessa Pozzi Zoch, 7808, 137; Victor Batiston Bimbato, 7809, 138; Victor Eduardo Cubas Barnes, 7810, 138; Victor Hugo Meireles Gomes, 7811, 138; Victor Lima Abrão, 7812, 139; Vinicius Bueno Jubé Machado, 7813, 139; Vinicius Silva Conceicao, 7814, 139; Vivian Vieira de Macedo, 7815, 140; Viviane Nogueira Lima Falcão, 7816, 140; Yanelli Braz Nascimento, 7817, 140; Ylana Karla Camelo de Oliveira, 7818, 141; Yuri Aranha Kawagoe, 7819, 141; Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha, 7820, 141; Yuri Sousa Farias, 7821, 142; Yuri Zeredo de Cerqueira, 7822, 142; Diretor Ronaldo Mendes Yungh Reg. nº 067/97-MEC; Secretário Escolar Roginaldo Geraldo Arcanjo Braga Reg. nº 880-Inst. Monte Horebe.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICO a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL ISAAC NEWTON, Credenciado pela Portaria nº 161 de 02 de junho de 2005-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2006, Livro 01, Suzana Tenório Nascimento França, 0033, 11; Diretor Helio Freitas dos Santos Reg. nº 3808; Secretária Escolar Vilma Büge Reg. nº 1843-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI, Recredenciado pela Portaria nº 181 de 28 de Junho de 2005-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 01, Brunna Heldyane de Oliveira, 106, 36; Sued Henrique de Carvalho Vasques Machado, 107, 36; Diretor Wilson Costa Reis Reg. nº SR/COR/MEC-4330; Secretária Escolar Conceição Vitalina da Silva de Sousa Reg. nº 439-DIE/SEDF.

ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, Recredenciada pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 7/2006, Livro 04, Janice Pacheco de Oliveira, 1644, 73; Graciela Hösel, 1952, 176; Ligia Sebastiana da Silva, 2172, 250; Letícia Oliveira de Souza Mendonça, 2176, 251; TÉCNICO EM PODOLOGIA 8/2006, Livro 01, Maria Carla Rodrigues, 33, 11; Diretora Cleide Lima Kuppens Reg. nº 3943-MEC; Secretário Escolar Breno Lima Kuppens Reg. nº 1536-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 19/2006, Livro 12; Janete Nogueira Peçanha, 6845, 84; Liduina Maria de Lima, 6846, 85; Rogério Ângelo da Silva Gomes, 6847, 85; Rondersem Celestino Custodio, 6848, 85; Susy Almeida da Silva, 6849, 86; ENSINO MÉDIO 20/2006; Flávia Cristina Silva de Souza, 6841, 83; Ildeu Esteves Lima Junior, 6840, 83; Lídia da Costa Silva, 6842, 83; Nagela Andrade de Oliveira, 6843, 84; Rosane Souza de Araújo, 6844, 84; Diretora Maria Helena Alves Crispim DODF nº 30 12/02/04; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. nº 1336-DIE/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: ENSINO MEDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 80/2006, Livro 15, Monica dos Santos Goulart, 5225, 142; Maria dos Santos Rocha Melo, 5226, 142; Maria Domingas Lopes de Oliveira, 5227, 143; Natalia Nunes Cintra, 5228, 143; Neuzelita de Souza Barbosa, 5229, 143; Nair Leal Durta Pereira, 5230, 144; Orlando Costa Silva, 5231, 144; Otônio Assis Rodrigues, 5232, 144; Osmundo Pereira Lima, 5233, 145; Paulino Rodrigues da Silva, 5234, 145; Polyana Costa Gouveia Guedes, 5235, 145; Pedro Lemos Pereira Neto, 5236, 146; Pedro Renato Campos Silva, 5237, 146; Rodrigo Lopes Pereira, 5238, 146; Rafael Shimiti Marques, 5239, 147; Roberto Campos Gomes, 5240, 147; Rauff Vandrê Queiroz Brito, 5241, 147; Rogerio Alecrim da Rocha, 5242, 148; Robson Lima do Bonfim, 5243, 148; Elaine Cristina Ferreira De Lima, 5362, 188; Renato Santos Cordeiro, 5363, 188; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo Reg. nº 3.627-MEC; Secretaria Escolar Monica Andréia Matheus da Silva Reg. nº 775-CIP-Colegio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – SOBRADINHO, Portaria de Credenciamento nº 194/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2006, Livro 02, Aldenísio Passos de Matos, 463, 53; Angela Nadir Batista Rodrigues Dourado, 464, 54; Ana Luíza Conceição da Silva, 465, 54; Adão Pereira Evangelista, 466, 54; Ângela Aparecida Ferreira, 467, 55; Antonio Márcio Bezerra, 468, 55; Alexandre Patricio Moya Saavedra, 469, 55; Brasilina

Teixeira da Costa Oliveira, 470, 56; Carlos Afonso de Araujo Oliveira Filho, 471, 56; Clodoaldo Ramalho Gonzaga, 472, 56; Daniel da Rocha Franco, 473, 57; Dênisson Luiz de Souza, 474, 57; Edilson Gino Silva, 475, 57; Efat Salim Bechir, 476, 58; Edineia de Souza Basílio, 477, 58; Elvécio Dias Borges, 478, 58; Estevão Rinaldi de Oliveira, 479, 59; Félix José Santiago, 480, 59; Gabriel Tavares de Carvalho, 481, 59; Glauber Gomes de Aquino, 482, 60; Gregório Marcelo Bonifácio dos Santos, 483, 60; Iara Tavares da Silva, 484, 60; Iraé Soares de Amorim, 485, 61; Ismael Ribeiro Andrade, 486, 61; Jânio Virginio da Cunha, 487, 61; Jorge Henrique de Oliveira, 488, 62; Julia Soares da Rocha, 489, 62; Leia de Oliveira Caldas, 490, 62; Leonardo Ribeiro da Silva, 491, 63; Luiz Antônio Corbucci, 492, 63; Luzia de Araujo Sá, 493, 63; Magna Manoel Pereira, 494, 64; Maria Agostinha Dornelas de Medeiros, 495, 64; Maria Estelita Faria Martins Moreira, 496, 64; Marco Antonio Freitas Silva, 497, 65; Moacir Ornelas Durães, 498, 65; Patrícia Alves Emiliano, 499, 65; Pedro Paulo Martins de Souza, 500, 66; Pedro Ferreira da Silva, 501, 66; Queila Fernandes de Aguiar, 502, 66; Quintiliano Vieira da Silva Neto, 503, 67; Rafaela Alcântara Brandão, 504, 67; Rangel Figueiredo do Nascimento, 505, 67; Reinaldo Francisco Xavier, 506, 68; Ricardo da Silva Matos, 507, 68; Ricardo Tavares Ferreira, 508, 68; Samara Livia Bonfim de Lima, 509, 69; Sebastião Ramos Pereira de Brito, 510, 69; Valdeci da Silva Monteiro, 511, 69; Valdivino Pedro Alves, 512, 70; Virgílio Augusto Araújo, 513, 70; Wanderson Vieira Guimarães, 514, 70; Wesley Estácio de Lima, 515, 71; Yohanna Francyllen Nascimento Brandão, 516, 71; Fabiane Alves de Freitas, 517, 71; Francinete Ribeiro da Silva, 518, 72; Diretora Leila da Costa Telles Barros Reg. nº 849-MEC/DF; Secretária Escolar Maristela Medeiros de Castro Reg. nº 2001-SUBIP/SEDF.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 18/2006 Livro 33; Andrey Giulliano Malta Ferraz, 13052, 148; Melquiades Gonçalves Barros Júnior, 13053, 148; Teofelo de Sousa Rosa, 13054, 148; Hugo Berto de Oliveira, 13055, 149; Thiago Pereira dos Santos, 13056, 149; Ana Lúcia Tiemi Soares Nishimura, 13057, 149; Rafaela Correa Oliveira da Veiga Jardim, 13058, 150; Allysson Lopes de Lima, 13059, 150; Nilo Rodrigues Fortes, 13060, 150; Adenice D'Assunção do Nascimento, 13061, 151; Vitor Ribeiro de Jesus Farias, 13062, 151; Felipe Bezerra Gomes, 13063, 151; André Luis Gomes Martins, 13064, 152; Gabriela Moreno Moura Coutinho, 13065, 152; Juliana Matos Visnoveski Galdino de Oliveira, 13066, 152; Daniel Fernandes Neves Oliveira, 13067, 153; Alysson Gabriel Santos Nunes Tinoco, 13068, 153; Robson Cardoso de Amorim, 13069, 153; Caroline Silva Menezes, 13070, 154; Augusto Dauster Pontual, 13071, 154; Bruno Sérgio Lucena Carneiro, 13072, 154; Luiza Figueira Correa, 13073, 155; Lorena Kamila Lopes de Souza, 13074, 155; Tayanah Simões de Albuquerque Lins, 13075, 155; Hugo Sousa Leite, 13076, 156; Eduarda Rios Miranda da Silva, 13077, 156; Rami Sales Coutinho, 13078, 156; Livia Ribeiro de Sousa, 13079, 157; Lidiane Assunção Santos, 13080, 157; Geórgia Ramos Rodrigues, 13081, 157; Michely Rocha Metzner, 13082, 158; Katarine Ramos Azevedo, 13083, 158; Emilson Torres Soares, 13084, 158; Tércio Sales Coutinho, 13085, 159; Ana Carolina Machado Rodrigues da Cunha, 13086, 159; Ana Carolina de Azevedo Alvarenga, 13087, 159; Nayara Sugiura Dias, 13096, 162; Kátia Regina Gomes Artiaga, 13097, 163; Leonardo de Melo Cantergiani, 13098, 163; Fábio Camilo de Carvalho, 13099, 163; Felipe Freitas Coelho, 13100, 164; Alane Martins Sostoa, 13101, 164; Victor Tiago de Sousa dos Santos, 13102, 164; Luciene Alcantara de Melo, 13103, 165; Juscelandio Santos Cabral, 13104, 165; Arthur Henrique de Mendonça Ribeiro, 13105, 165; Aline Santos Pires, 13107, 166; Paulo de Mello Vieira, 13108, 166; Ronnier César Tavares Dias, 13109, 167; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. nº 30.205-MEC; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. nº 1.156-DIE/SEDF.

CANCELAMENTO

CANCELAR os nomes dos alunos Antonio Lincon Santos Mendonça, Francisco Marques Neto, João Joaquim de Oliveira Filho, Lister Alexandre Arsolino Moreira da Relação de Concluintes do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, do CIP-Colégio Integrado Polivalente, publicado no DODF nº 160, de 21 de agosto de 2006, por ter sido publicado indevidamente.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2006

Assunto: Reconhecimento de dívida, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:
Processo: 060.017.192/2004, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da SOCIEDADE BRASILEIRA DE MASTOLOGIA CAPÍTULO BRASIL, relativa a 5a. Semana Nacional de Incentivo à Saúde Mamária, realizada no exercício de 2004. À conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Processo: 060.006.092/2006, no valor de R\$ R\$ 2.331,71 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), já descontada a glosa de R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), da fatura inicial de R\$ 2.389,31 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em favor do HOSPITAL SANTA LUCIA, referente ao pagamento da despesa decorrente com o Tratamento de Hemodiálise do paciente JOSÉ FERREIRA ORNELAS no exercício de 2005. À conta da dotação do Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes Processos:
Processo 060.016.142/2006, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor de EILTON LEITE MACHADO, referente ao pagamento de ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, para o paciente LUCAS DANIEL BARROS MACHADO, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo 060.000.343/2006, no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), em favor de EDITE AFONSO SILVA, referente ao pagamento de ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, para o paciente PAULO CÉSAR LIMA, nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores. Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo 060.000.342/2006, no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte reais), em favor de MARIA DAS NEVES SILVA, referente ao pagamento de ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, para o paciente ALTAIR MANOEL DA SILVA, nos exercícios de 2004 e 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo 060.009.439/2005, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em favor de PAULO LOPES PIRES, referente ao pagamento de ajuda de custo decorrentes de Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores. Programa de Trabalho 28.846.0001.9050.0030.

Processo 060.000.009/2006, no valor de R\$ 12.833,47 (doze mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), já deduzida à glosa no valor de R\$ 4.578,52 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) da fatura inicial de R\$ 17.411,99 (dezessete mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), em favor do HOSPITAL BRASÍLIA, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação do paciente ERIVAN CARVALHO LEMOS, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.001.037/2006, no valor de R\$ 2.766,87 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), já deduzida à glosa no valor de R\$ 2.281,98 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) da fatura inicial de R\$ 5.048,85 (cinco mil, quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), em favor do INSTITUTO MÉDICO HOSPITALAR LAGO SUL, referente ao pagamento da despesa decorrente da internação da paciente VANDA DE ARAÚJO SANTOS, no exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

ORNEL COSTA DE AZEVEDO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional, relativo ao reconhecimento de dívida do processo 060.000.065/2006, publicado no DODF nº 168, página 15, de 31 de agosto de 2006, ONDE SE LÊ "... em favor da paciente Gícia Stuart Rodrigues Nunes, referente ao pagamento de ajuda de custo e passagens, decorrentes...", LEIA-SE "... em favor de Josefina Rodrigues Duro, referente ao pagamento de ajuda de custo e passagens, para a paciente Gícia Stuart Rodrigues Nunes, decorrentes..."

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 359, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista os motivos apresentados no MEMO Nº 76/2006 CS de 14 de dezembro de 2006, resolve: ACOLHER o pedido formulado pelas Presidentes de Comissão de Sindicância, designadas para apurar os fatos constantes dos Processos 100.002.564/2006 e 100.002.645/2006, e considerar os mesmos sobrestados no período de 19 de dezembro de 2006 a 04 de fevereiro de 2007 pelos motivos elencados, devendo os trabalhos estarem concluídos em 30 (trinta) dias, a contar de 05 de fevereiro de 2007. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA SUBSECRETARIA

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no processo abaixo relacionado e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1.994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de nº 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor

de R\$ 11.998,79 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), processo 100.001.638/06, em favor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referente a pagamento de Tributo, relativo as parcelas de 05/60, correndo a presente despesa a conta da dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 08122010085020033, Fonte 100, Elemento de despesa 319092. Publique-se e encaminhe-se a NEOA para as providências.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
ZILMAR FERREIRA BONIFACIO
Substituta

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 22, datada de 15 de dezembro de 2006, publicada no DODF nº 240, de 18 de dezembro de 2006, página 11, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, referente a cancelar saldos,... ONDE SE LÊ: "... portaria conjunta nº. 22". ... LEIA-SE: "... portaria conjunta nº 24".

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE
Em 18 de dezembro de 2006.

Processo 075.000.206/2000. Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes. Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06 de julho de 1994, RATIFI- CO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, para a despesa com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de JANEIRO/2007, conforme a seguir: BANCO DE BRASÍLIA S/A – R\$ 20.000,00, VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA – R\$ 2.059,64, TAGUATINGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – R\$ 299,20, VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA – R\$ 616,00.

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI
Liquidante

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRÁILIA

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 15 de dezembro de 2006.

Processo: 095.000.283/2003. RECONHECIMENTO DE DIVIDA. À vista das instruções no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e na Cláusula Vigésima - Quinta do Contrato Social da TCB, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$2.210,68 (dois mil, duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), em favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, referente a prestação de serviço de telefonia, faturas dos telefones de nº 9988 8564, 9983 9142 e 9966 4549, inerente ao Exercício de 2004 - Programa de Trabalho 26.122.0100.8517.0079, Natureza da Despesa 33.90.92 e Fonte 220 - Despesa de Exercício Anterior. Autorizo a realização da Despesa e a emissão da respectiva Nota de Empenho, ficando os procedimentos de liquidação e pagamento, condicionados à existência de dotação orçamentária. Publique-se e encaminhe-se o processo à Diretoria Administrativa e Financeira para os devidos fins.

JAIR BAPTISTA LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 692, DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço nº 190/2004-DETRAN-DF, resolve: AUTORIZAR pelo período de doze meses a partir da data de assinatura, a título precário, o credenciamento de fornecedores de placas, tarjetas para veículos automotores, as seguintes empresas: CENTRAL PLACAS LTDA, CNPJ 38.047.346/0001-18, ARTSCRE- EN PLACAS, CNPJ 01.585.140/0001-31, EMPLAC LTDA, CNPJ 38.008.405/0001-49, PLAKAR LTDA, CNPJ 38.045.233/0001-83 e BRASPLAC LTDA, CNPJ 37.167.897/0001.52.

ANTÔNIO BONFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 694, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGIS- TRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação B ALTERNATIVA, CNPJ 01.376.494/0001-76, localizado na CNM 01, BLOCO K, SALA 105 - Ceilândia – CEP: 72.215-500, tendo como proprietários MARIA RAMOS DO NASCIMENTO DE CASTRO, CPF 223.464.811-49 e CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO, CPF 258.667.451-00, conforme Processo 055.049.331/2006.

ANTONIO BONFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 695, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: ALTERAR O REGIS- TRO, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, do Centro de Formação de Condutores B SÃO CRISTOVÃO FILIAL PARANOÁ, CNPJ 02.451.423/0004-04, passando a funcionar como Centro de Formação de Condutores AB SÃO CRISTOVÃO FILIAL PARANOÁ, localizado na Avenida Paranoá Conjunto 09, Lote 02, Loja 01, Sala 101, Paranoá, CEP 71.570-050, tendo como proprietários FÁBIO AFONSO DE SOUSA, CPF 692.391.424-87 e LUCIENE DANTAS DE SOUSA, CPF 461.205.991-34, conforme Processo 055.045.668/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 696, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGIS- TRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 038/2006, o Centro de Formação de Condutores B APACHE, CNPJ 00.730.168/0001-52, localizado na CNM 02, BLOCO C, LOTES 05/06, SALAS 103 e 105, Ceilândia – CEP: 72.210-503, tendo como proprietários RAILTON MENDES DE CAR- VALHO, CPF 529.081.785-91 e MIRIAN TRINDADE DO BOMFIM, CPF 384.922.611-53, conforme Processo 055.048.975/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 697, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22, do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções nº 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN, e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto nas Instruções de Serviço nº 038/2006 do DETRAN/DF, resolve: SUSPEN- DER, por 05 (cinco) dias, de acordo com o Processo 055.036.261/2006, as atividades do Centro de Formação de Condutores AB BRASÍLIA, com fulcro no artigo 61, incisos XVI e XIX, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTONIO BONFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 636, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a Instrução de Serviço nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 Incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional (is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor (es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo auto- motor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do artigo 263, do CTB. Interessado: FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA, Processo: 055.003.629/2006, Registro: 03326555220/DF, CPF 004.715.871-92, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244 I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RANIERI DE OLIVEIRA CROSARA, Processo: 055.006.701/2006, Registro: 01278073980/DF, CPF 947.472.296-04, Categoria: AD, Infringência ao artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUALBERTH MAGNO CARDOZO E CAR- DOZO, Processo: 055.042.885/2006, Registro: 02087588827/DF, CPF 003.152.091-00, Cate- goria: AB, Infringência ao artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ERIVANALDO ALVES DA SILVA, Processo: 055.003.631/2006, Regis- tro: 01224549278/DF, CPF 807.407.231-20, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244 II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MAYKEL FREIRE DE MEDEIROS, Processo: 055.005.138/2006, Registro: 01155823595/DF, CPF 929.569.551-87, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DALVINO DA SILVA, Processo:

055.008.353/2006, Registro: 00064479120/DF, CPF 658.259.501-68, Categoria: AD, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONIVAL VICENTE DE OLIVEIRA, Processo: 055.014.016/2006, Registro: 00041434629/DF, CPF 666.420.001-53, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LINDBERG CAMPOS GRANDE, Processo: 055.013.970/2006, Registro: 02856370661/DF, CPF 007.677.691-39, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LAELCIO PEREIRA LOPO, Processo: 055.037.916/2005, Registro: 00757027358/DF, CPF 620.556.741-53, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ ANTONIO SILVA MIRANDA, Processo: 055.013.872/2006, Registro: 00522462183/DF, CPF 428.411.941-91, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUSIMAR ANTONIO MOREIRA, Processo: 055.013.806/2006, Registro: 00183462315/DF, CPF 787.725.911-53, Categoria: AE, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIS FLAVIO BATISTA PINTO, Processo: 055.013.805/2006, Registro: 00623342094/DF, CPF 403.149.951-53, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSIMAR AUGUSTO DE SOUSA, Processo: 055.235.62/2006, Registro: 00200321012/DF, CPF 849.623.561-00, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WESLEY ADRIANO BOTELHO, Processo: 055.033.253/2006, Registro: 01621192254/DF, CPF 710.598.811-87, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALAOR ALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055.002.4968/2006, Registro: 00520850616/DF, CPF 023.711.031-87, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIAS MARQUES REBOUÇAS, Processo: 055.021.685/2006, Registro: 00154047940/DF, CPF 259.614.541-34, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE AMERICO LIMA, Processo: 055.217.48/2006, Registro: 00447366300/DF, CPF 306.951.633-53, Categoria: D, Infringência ao artigo 261 parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JESUINO MOURA BARBOSA NUNES NETO, Processo: 055.011.318/2006, Registro: 03391633221/DF, CPF 013.144.301-14, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO BARBOSA SOUSA, Processo: 055.013.829/2006, Registro: 01166926805/DF, CPF 860.407.151-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO BOTTI CANDIOTA, Processo: 055.017.512/2006, Registro: 03783495466/DF, CPF 012.848.571-07, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO ALVES DE JESUS, Processo: 055.043.963/2006, Registro: 00528928028/DF, CPF 890.589.761-49, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA MELO, Processo: 055.044.370/2006, Registro: 00297462310/DF, CPF 603.267.191-72, Categoria: D, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WEDEN DOUGLAS RODRIGUES DE ALMEIDA FELACIO, Processo: 055.006.146/2006, Registro: 00133330063/DF, CPF 847.900.161-53, Categoria: AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILLIAN CLERIO TAVARES DE BRITO, Processo: 055.013.237/2006, Registro: 00274293845/DF, CPF 698.262.771-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SOLON RIBEIRO DE SOUSA, Processo: 055.043.961/2006, Registro: 00052458216/DF, CPF 292.274.881-20, Categoria: E, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONALDO SILVESTRE ROSA, Processo: 055.043.960/2006, Registro: 00063949950/DF, CPF 119.780.581-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HELIO ROMEU GONÇALVES, Processo: 055.033.373/2006, Registro: 00018593331/DF, CPF 182.565.701-72, Categoria: D, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Processo: 055.017.524/2006, Registro: 00322664380/DF, CPF 795.236.501-06, Categoria: AB, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IRACY DE BRITO WANDERLEY, Processo: 055.017.525/2006, Registro: 00042765900/DF, CPF 055.208.351-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO DOS REIS PEREIRA FILHO, Processo: 055.232.79/2006, Registro: 01286880796/DF, CPF 783.503.521-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GUILHERME CARNEIRO RECKZIEGEL, Processo: 055.239.18/2006, Registro: 02272343579/DF, CPF 002.744.841-02, Categoria: AB, Infringência ao artigo 218 I b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MANOEL RODRIGUES SOBRINHO, Processo: 055.043.966/2006, Registro: 03030423594/DF, CPF 726.900.201-06, Categoria: A, Infringência ao artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JEVOA ROCHA DE CALDAS, Processo: 055.043.964/2006, Registro: 02431160457/DF, CPF 006.117.991-46, Categoria: AB, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LAZARO MONTEL RODRIGUES, Processo: 055.043.965/2006, Registro: 01748357630/DF, CPF 803.721.121-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Ana Carolina Graça Souto, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Hodecy Ferreira Pinheiro e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** Não houve. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1318/06 – Classe “A” – nº 499/06 e o de nº 1372/06 – Classe “A” – nº 510/06; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1311/06 – Classe “A” – nº 494/06; Anita Mendonça o Procedimento nº 1492/06 – Classe “A” – nº 546/06 e o Processo VEC nº 101.959-6; José Francisco Vaz o Procedimento nº 1493/06 – Classe “A” – nº 547/06 e o Processo VEC nº 16.348-8; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 1383/06 – Classe “A” – nº 514/06 e o de nº 1424/06 – Classe “B” – nº 296/06 e o Processo VEC nº 77.903-0; Ana Carolina Graça Souto os Processos VEC nº: 14.065-8 e o de nº 75.115-6. **REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO:** Redistribuído, na forma regimental ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira o Processo VEC nº 98.079-8. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Processo nº 8.019-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1217/06 – Classe “A” – nº 477/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pela comutação de ¼ do remanescente da pena; o de nº 1435/06 – Classe “A” – nº 524/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1472/06 – Classe “A” – nº 539/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 427/06 – Classe “A” – nº 243/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e pelo indeferimento, de ofício, do livramento condicional; o de nº 1439/06 – Classe “A” – nº 528/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, da comutação de pena e, de ofício, do livramento condicional e o de nº 1446/06 – Classe “A” – nº 535/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1436/06 – Classe “A” – nº 525/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o Processo nº 58.329/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto (Dec. 2003) e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena (Dec. 2004 e 2005); O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 1437/06 – Classe “A” – nº 526/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; o de nº 1448/06 – Classe “A” – nº 537/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e do livramento condicional; o de nº 1458/06 – Classe “A” – nº 538/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1474/06 – Classe “A” – nº 541/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Dec. 2004 e 2005) e o de nº 1475/06 – Classe “B” – nº 297/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 53.896-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 84.890-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2006. PEDRO ARRUDA DA SILVA. Presidente em Exercício

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça e José Francisco Vaz. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros e Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Senhor Presidente registrou a presença, em Plenário, da Conselheira Suplente Ana Carolina Graça Souto, para relatar os Processos que lhe foram distribuídos. Em seguida, o Senhor Presidente agradeceu ao Conselheiro Pedro Arruda da Silva, por ter conduzido os trabalhos desta Casa, durante a sua ausência. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1444/06 – Classe “A” – nº 533/06; o de nº 1445/06 – Classe “A” – nº 534/06 e o de nº 1497/06 – Classe “A” – nº 549/06; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1422/06 – Classe “A” – nº 522/06 e o de nº 1442/06 – Classe “A” – nº 531/06 e o Processo VEC nº 123.530-9; Anita Mendonça o Procedimento nº 1443/06 – Classe “A” – nº 532/06 e o Processo VEC nº 21.975-9; José Francisco Vaz o Procedimento nº 1423/06 – Classe “A” – nº 523/06; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o

Procedimento nº 1494/06 – Classe “A” – nº 548/06 e o Processo VEC nº 4.663-9. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1318/06 – Classe “A” – nº 499/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e pela extinção da punibilidade e o de nº 1372/06 – Classe “A” – nº 510/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 1311/06 – Classe “A” – nº 494/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o Processo VEC nº 57.826-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1492/06 – Classe “A” – nº 546/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e o Processo VEC nº 101.959-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto; O Conselheiro José Francisco Vaz relatou os Procedimentos: nº 442/06 – Classe “A” – nº 252/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e do livramento condicional e o de nº 1493/06 – Classe “A” – nº 547/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e os Processos VEC: nº 16.348-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e o de nº 115.358-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; A Conselheira Ana Carolina Graça Souto relatou os Processos VEC: nº 14.065-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de ¼ do remanescente da pena e o de nº 75.115-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinqüenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006. HODECY FERREIRA PINHEIRO. Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Ana Carolina Graça Souto e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Francisco Vaz e Leonardo Jubé de Moura. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente acusou o recebimento de convite do Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF, José Tadeu Braga Lopes, extensivo aos demais Conselheiros, para participar do III FEST'ART – Festival de Arte e Cultura do Sistema Penitenciário do DF, a realizar-se no próximo dia doze, às oito horas e trinta minutos, na Penitenciária Feminina do DF. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Não houve. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1444/06 – Classe “A” – nº 533/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e do livramento condicional e, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena. Voto divergente, em parte, do Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira; o de nº 1445/06 – Classe “A” – nº 534/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 1497/06 – Classe “A” – nº 549/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1422/06 – Classe “A” – nº 522/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o de nº 1442/06 – Classe “A” – nº 531/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e os Processos VEC: nº 47.086-5, opinando pelo indeferimento da comutação de pena. A Conselheira Anita Mendonça divergiu, opinando pela comutação de 1/5 da pena, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Ana Carolina Graça Souto, Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e Pedro Arruda da Silva, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena; o de nº 123.530-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 57.081-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo aperfeiçoamento do indulto, sugerindo a extinção da punibilidade; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1443/06 – Classe “A” – nº 532/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena e o Processo VEC nº 21.975-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 1383/06 – Classe “A” – nº 514/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena (Dec. 2004 e 2005) e o de nº 1424/06 – Classe “B” – nº 296/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e os Processos VEC: nº 22.858-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 do remanescente da pena e o de nº 77.903-0, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de ¼ da pena (Dec. 2004 e 2005). Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quinze minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2006. HODECY FERREIRA PINHEIRO. Presidente.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, José Francisco Vaz e Leonardo Jubé de Moura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO: Distribuído, na forma regimental ao Conselheiro Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1517/06 – Classe “B” – nº 300/06. JULGAMENTOS: O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 1423/06 – Classe “A” – nº 523/06, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional e da comutação de pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e vinte minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2006. HODECY FERREIRA PINHEIRO. Presidente.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, consoante o que estabelece o artigo 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, e o artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, c/c o artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 662, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, resolve, ATUALIZAR os valores monetários das taxas cobradas pela prestação de serviços no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, que constituem receita adicional ao Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública, conforme tabela a seguir: Autorização para porte da arma de fogo, incluindo a modalidade “porta funcional” – R\$ 204,35; Registro de arma de fogo – R\$ 20,10; Segunda via de registro de arma de fogo – R\$ 20,10; Transferência de titularidade de registro de arma de fogo – R\$ 20,10; Guia de trânsito de arma de fogo – R\$ 20,10; Exame de aptidão psicológica para porte de arma de fogo – R\$ 167,50; Curso de habilitação técnica para manuseio de arma de fogo, por hora aula – R\$ 16,75; Licença para comércio de armas, munições, explosivos e seus acessórios – R\$ 170,85; Licença para comércio de artificios pirotécnicos – R\$ 102,15; Licença para queima de fogos de artificios – R\$ 62,00; Licença para comercialização de artificios pirotécnicos em barracas – R\$ 62,00; Licença para exercício de encarregado de fogo “blaster” – R\$ 62,00; Laudo de perícia criminal – R\$ 60,30; Laudo de perícia médico-legal – R\$ 40,20; Guia de remoção de cadáver para outro Estado – R\$ 20,10; Embalsamamento de cadáver – R\$ 408,65; Formolização de cadáver – R\$ 204,35; Segunda via da carteira de identidade civil – R\$ 33,50; Vistorias para concessão de alvarás e licenças em geral – R\$ 62,00; Certidão negativa de registro de roubo e furto de veículos – R\$ 20,10; Vistoria para transferência interestadual de veículos automotores – R\$ 62,00; Exame de vistoria veicular preventiva – R\$ 62,00; Exame de DNA para fins de comprovação de paternidade: Por trio – R\$ 1.674,00, Para cada indivíduo adicional – R\$ 555,00; Remoção de veículos envolvidos em ocorrência policial – R\$ 83,75; Informação pericial – R\$ 40,20. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007. Publique no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de Dezembro de 2006

Processo: 150.001.191/2006. Interessado: LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00197/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MANUTENÇÃO DO ESPAÇO CENA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.869/2005. Interessado: MARIA BERNARDETE MARCONI FURUSAWA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA BERNARDETE MARCONI FURUSAWA, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00198/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ALMAHQ – ALMANAQUE DE HISTÓRIAS EM QUADRINHOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do

artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.433/2006. Interessado: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MENEZES. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MENEZES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00199/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "II CD DA BRAZILIAN BLUES BAND", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.115/2006. Interessado: 34 FILMES LTDA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de 34 FILMES LTDA, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00200/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "SE NADA MAIS DER CERTO", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.290/2006. Interessado: ROBERTO NUNES CORREA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ROBERTO NUNES CORREA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00201/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "VIOLA CAIPIRA - COMPOSIÇÕES DE ROBERTO CORREA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ RICARDO MARQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 49, do Regimento Interno da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e tendo em vista o contido no processo 190.001.261/2005, resolve: DESIGNAR como representantes oficiais das partes, para efeito das consecuições e desdobramentos técnicos concernentes, os profissionais ocupantes dos seguintes cargos: Diretor de Licenciamento, Monitoramento e Sustentabilidade Hídrica e o Diretor de Licenciamento Ambiental, durante o prazo de vigência, para a execução do Termo de Cooperação Técnica MMA/PNMA II - nº 01/2006 celebrado entre a União por intermédio do Ministério do Meio Ambiente/MMA e esta Secretaria. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF.

JOSÉ BENEVENUTO ESTRELA

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2006.

Processo: 230.000.002/2006. Interessado: SEADE. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, combinado com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, bem como a emissão da Nota de Empenho, liquidação e pagamento das folhas suplementar versão 08, do mês de dezembro de 2006, no valor de R\$ 38.551,03 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos) e no valor de R\$ 1.232,33 (hum mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) a favor dos servidores

constantes no presente processo. A presente despesa correrá a conta das Dotações Orçamentárias: Programa de Trabalho - 09.272.0001.9004-0032 – Pagamento de inativos e Pensionistas; Elemento da Despesa: 3190-92 - Despesa de Exercícios Anteriores; fonte 100 e Programa de Trabalho - 04.122.3700.8502-0078 – Administração de Pessoal; Elemento da Despesa: 3190-92 - Despesa de Exercícios Anteriores; fonte 100. Publique-se e encaminhe-se a GEAF/SÃO, para as providências complementares.

ASTRONEOL COSTA RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário de 06 de outubro de 2006, referente ao processo 220.000.302/06, publicado no DODF nº 235, de 11 de dezembro de 2006, página 10, ONDE SE LÊ: "... às fls. 259..."; LEIA-SE: "... às fls. 245...".

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ATO DO ORDNEADOR DE DESPESAS

DESPACHOS DO ORDENADOR

Em 18 de dezembro de 2006.

Processos: 130.000.138/2006. Interessado: MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO E DARI GONÇALVES. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA à vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2002, e ainda de acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 38 combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA e autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 12.139,50 (doze mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), inerente a despesas com folha suplementar de exercícios anteriores. Publique - se e encaminhe-se ao NOF/GAG/DAO/SUCAR, a conta do elemento de despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 04.122.0100.8502.0022 – Pagamento de Pessoal da SUCAR.

JOSÉ ALVES DE SOUSA

Respondendo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR a publicação da retomada do espaço de nº 53 da ala SUL, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de ADEMIRSON LOULY, publicada na Ordem de Serviço nº 104 de 06 de setembro de 2005 do DODF nº 173, de 12 de setembro de 2005, conforme conteúdo do processo 141.002.677/2001, por ter acatado o recurso do artesão.

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994 e considerando o Capítulo VII, artigo 37, inciso XII, combinado com o Artigo 38, parágrafo 4º, inciso II, do Regulamento Geral da Feira de Artesanato da Torre de Televisão, de 28 de junho de 1994, aprovado pelo Decreto 15743/94, por atrasar por 03 (três) meses consecutivos com o pagamento da taxa de ocupação, resolve: RETOMAR os espaços de nº 80 e 81 da ala LESTE, na Feira de Artesanato da Torre de Televisão, em nome de IRACI BARBOSA DE MELO, conforme conteúdo do processo 141.000.920/2000.

LUÍS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXXVIII, do artigo 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e ainda no disposto no inciso V, do Artigo 3º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, resolve: APROVAR Acesso a lote, na Superquadra Sul SQS 311, bloco D, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Plano Piloto - RA-I, consubstanciado no MDE 025/2006, em anexo.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

PROCESSOS: 141.004.559/2002
 DECISÕES/ATOS:
 DECRETOS:
 PUBLICAÇÃO:
 REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /

PARTE A

I - APRESENTAÇÃO

O presente projeto foi elaborado com fulcro no inciso III do artigo 38 e no inciso I do artigo 40, do Regimento Interno da Administração Regional de Brasília, aprovado pelo Decreto nº 16.246 de 29 de dezembro de 1994, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa Técnica – INTC nº 002/98, aprovada pelo Decreto nº 19.045 de 20 de fevereiro de 1998 e respeitando o constante da portaria nº 314 de 08/10/92 do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC (atual IPHAN) e do Decreto nº 10.829 de 14 de outubro de 1987, que regulamenta a Lei nº 3.751 de 13 de abril de 1960, no que se refere à preservação da Concepção Urbanística de Brasília, e com o Decreto nº 22.939 de 08 de maio de 2002.




Este projeto trata da definição do acesso de veículos ao bloco D na SQS 311 do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, Plano Piloto - RA I.

O projeto compõe-se deste MDE 025/2006, fls. 01/06 a 06/06, e complementa a planta PR-315/4, registrada em cartório, no que diz respeito a esse acesso.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I RT ARQ. PAULO A. DA COSTA CREA 15659-D/RJ

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE- 025/2006 PLANO PILOTO – RA I
SHCS/SQS 311
ACESSO A LOTE

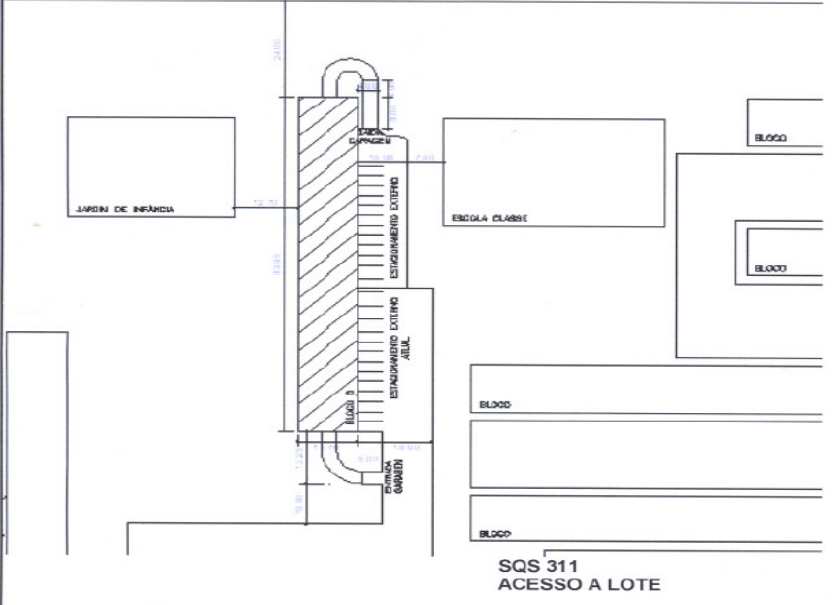
FOLHA 01/06	PROJETO: 	CONFERE: 	VISTO: 
DATA: 28/06/2006	PAULO COSTA	CHEFE SEPDT - Ana Carolina	DIR. DREAEP - RICARDO

PARTE A MDE 025/2006 FL 01/06

PROCESSOS: 141.004.559/2002
 DECISÕES/ATOS:
 DECRETOS:
 PUBLICAÇÃO:
 REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /

PARTE B



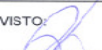
I – CROQUI DE LOCAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – RA-I RT ARQ. PAULO A. DA COSTA CREA 15659-D/RJ

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE- 025/2006 PLANO PILOTO – RA I
SHCS/SQS 311
ACESSO A LOTE

FOLHA 03/06	PROJETO: 	CONFERE: 	VISTO: 
DATA: 28/06/2006	PAULO COSTA	CHEFE SEPDT - Ana Carolina	DIR. DREAEP - RICARDO

PARTE B MDE 025/2006 FL 03/06

II – CROQUI DE SITUAÇÃO



**SHCS/SQS 311
ACESSO A LOTE**



PARTE A MDE 025/2006 FL 02/06

II - JUSTIFICATIVAS E CONDICIONANTES DO PROJETO

Este projeto tem como objetivo atender a necessidade de modificar a saída de veículos do subsolo do bloco D da SQS 311, destinado ao uso residencial.

De acordo com a PR 315/4 que define a posição das rampas de acesso ao subsolo do bloco implica na perda de uma vaga de veículo, o que acarreta prejuízos ao condomínio e seus moradores. O edifício atualmente possui 48 apartamentos e 47 vagas de garagem em seu subsolo, o que torna inviável a locação original. Foi definida a nova posição da rampa na mesma via de acesso, respeitando a PR 315/4, deslocando-a para a empena oposta à entrada.

Quanto às consultas às Concessionárias de Serviços Públicos e à NOVACAP informamos:

- CEB: Foram verificadas a existência de redes de distribuição de energia elétrica. Tais interferências poderão ser eliminadas desde que formalizado o pedido junto à companhia;
- CAESB: Existe interferência de rede de água, cujo remanejamento poderá ser feito com ônus ao condomínio;
- BRASILTELECOM: Existe interferência de rede telefônica, mas os serviços poderão ser executados desde que cuidados especiais sejam tomados quando das escavações;
- NOVACAP: Não há interferências.

Salientamos que poderão haver no local redes ainda não cadastradas de outras empresas. Deverão ser tomados os cuidados necessários para evitar danos a quaisquer redes, os quais serão de inteira responsabilidade do construtor.

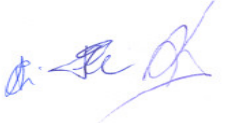
III - PROPOSIÇÃO

A rampa de saída foi locada na empena do bloco D, que dista 24,00m (vinte e quatro metros) do limite noroeste da quadra e 17,00m (dezesete metros) da escola classe da quadra. A rampa de entrada se mantém no local original.


O bloco fica a 4m (quatro metros) da Faixa Verde da Superquadra. Não é permitido nenhuma edificação sobre ela, por isso a rampa terá seu patamar de acomodação antecipado na via paralela ao bloco, assim a rampa quando chegar nesta faixa *non Aedificandi*, estará totalmente no subsolo.

A pavimentação da via será em asfalto.

A rampa tem largura igual à 4,00m (quatro metros), com curva de raio interno igual à 5,00m (cinco metros).



PARTE B MDE 025/2006 FL 04/06

V - EQUIPE TÉCNICA			
PROJETO: ACESSO A LOTE		DATA: 28/06/2006	
NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
Supervisão			
Ricardo Gurjão	arquiteto	CREA 891015621/D-RJ	
Ana Carolina Guedes Iemini de Rezende Parca	arquiteta	CREA 5061142339/D-SP	
Projeto			
Paulo A. da Costa	arquiteto	CREA 15659-D/RJ	
Desenho			
Luis Armando da Silva Almeida	deseenhista	matrícula 48622-1	

PARTE B MDE 025/2006 FL 05/06

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I				RT ARQ.
VI- MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO				
MDE- 025/2006		PLANO PILOTO - RA I SHCS/SQS 311 ACESSO A LOTE		
FOLHA 06/06	PROJETO:	CONFERE:	VISTO:	
DATA:		CHEFE SEPDT	DIR. DREAEP	




PARTE B MDE 025/2006 FL 06/06

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos itens XXXVIII e XLIII, do art. 64, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: CANCELAR a Ordem de Serviço nº 128, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de nº 237, de 13 de dezembro de 2006, que trata de aprovação de estacionamento público e reformulação no sistema viário no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, lote 1/A, por haver erro no número do processo do MDE 32/2006.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item II do artigo 2º do Decreto nº 22.939, de 08 de maio de 2002, resolve: APROVAR estacionamento público e reformulação no sistema viário, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 2 lote 1/A, Plano Piloto - RA-I, consubstanciado no MDE 032/2006, em anexo.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

PROCESSOS: 110.000.148/1986			
DECISÕES/ATOS:			
DECRETOS:			
PUBLICAÇÃO:			
REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /			
PARTE A			
I - APRESENTAÇÃO			
<p>O presente Projeto de Urbanismo - URB - 032 / 2006 - Estacionamento no SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 02 lote 1/A, no Plano Piloto - RA I, foi elaborado de forma complementar à URB 02/2000 e URB 118/2000, ambas referentes ao Setor de Administração Federal Sul. Estas URB's por sua vez complementaram a URB - 130/99 correspondente ao SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul Trecho 02 Lote 1/A, e que teve como base o Projeto Planialtimétrico PLN 152/96, correspondente à duplicação de via L4 Sul - L4 S-, todos localizados no Plano Piloto, Região Administrativa Brasília - RA I.</p> <p style="text-align: center;">I.1- Legislação Relativa ao Projeto</p> <p><u>Federal</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei Federal nº 6.766 de 19/12/79 - Dispõe sobre o parcelamento urbano; - Lei Federal nº 9.785 de 29/01/99 - Altera a Lei Federal 6.766 de 19/12/99. <p><u>Distrital</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - Lei nº 2.105 de 8/10/98 - Dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal; - Decreto nº 25.856, de 18/05/05, regulamenta a Lei nº 2.105/98; - Decreto nº 19.045 de 20/02/98 - Dispõe sobre os procedimentos para apresentação de projetos de urbanismo e dá outras providências, regulamentado pela Instrução Normativa Técnica - INTC 02/98, de 23/06/98; 			
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA	RT ARQ. PAULO COSTA	CREA 15659-D/RJ	
M E M O R I A L D E S C R I T I V O			
MDE- 032/2006		PLANO PILOTO - RA I SCES - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS SUL TRECHO 2 - LOTE 1/A - ESTACIONAMENTO	
FOLHA 01/06	PROJETO: 	CONFERE: 	VISTO: 
DATA: 01/08/2006	PAULO COSTA	CHEFE SEPDT-ANA CAROLINA	DIR. DREAEP - RICARDO

PARTE A MDE 032/2006 FL 01/06

II - CROQUI DE SITUAÇÃO



Setor de Clubes Esportivos Sul
TRECHO 2 - LOTE 1/A - ESTACIONAMENTO

PARTE A MDE 032/2006 FL 02/06

II - JUSTIFICATIVA E CONDICIONANTES DO PROJETO

O presente projeto de urbanismo localiza-se no Plano Piloto, RA I - Brasília, no Setor de Clubes Esportivos Sul, trecho 02. Foi elaborado para complementar a URB 02/2000 e a URB 118/2000 referente ao Setor de Administração Federal Sul, que por sua vez complementa a URB - 130/99 correspondente ao SCES - Setor de Clubes Esportivos Sul Trecho 02 Lote 1/A.

O projeto consiste na reformulação do estacionamento público implantado nas imediações do Pier 21 - Cultura e Lazer, bem como na alteração do acesso do Bolsão de Estacionamento situado ao lado da ASBAC e alteração de alça de saída do Lago Sul.

Estas alterações viárias visam minimizar a formação de filas na L4 Sul, causadas pelo o retardamento do tráfego de veículos no acesso ao Pier 21, que ocorre, sobretudo nos finais de semana devido a grande demanda de usuários por atividades de lazer.

Verificou-se que estes congestionamentos são causados, em parte, pelo fato da pista de acesso ao Pier 21 passar por dentro do estacionamento público sendo margeada por diversas vagas de estacionamento. Esta configuração prejudica a fluidez do tráfego de veículos uma vez que frequentemente o tráfego de passagem é obstruído em função da manobra de veículos nas vagas de estacionamento.

Nesse contexto, as retenções de tráfego chegam a principal via de acesso, a L4 Sul ou Av. das Nações e a condição de saturação viária se torna ainda maior quando coincidente com eventos festivos dos demais clubes do setor, capazes de gerar demandas superiores a 5.000 pessoas em períodos curtos de tempo.

[Handwritten signatures]

PARTE B MDE 032/2006 FL 04/06

PROCESSOS: 110.000.148/1986

DECISÕES/ATOS:

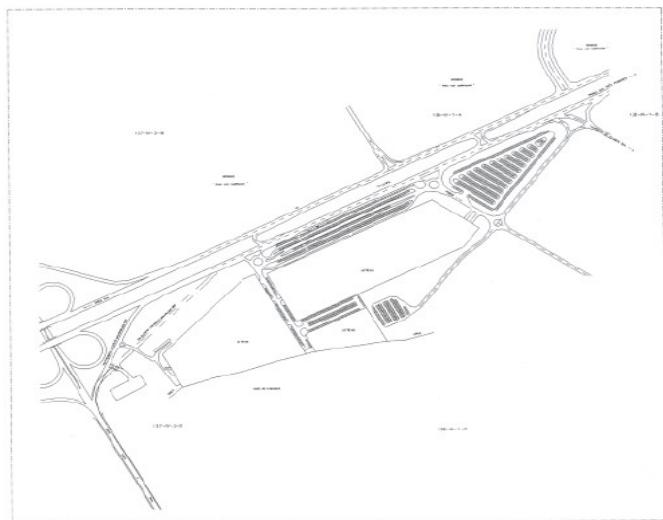
DECRETOS:

PUBLICAÇÃO:

REGISTRO NO CARTÓRIO DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, EM / /

PARTE B

I - CROQUI DE LOCAÇÃO



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I RT ARQ. PAULO COSTA CREA 15659-D/RJ

M E M O R I A L D E S C R I T I V O

MDE- 032/2006

PLANO PILOTO - RA I
SCES - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS SUL
TRECHO 2 - LOTE 1/A - ESTACIONAMENTO

FOLHA 03/06	PROJETO: <i>[Signature]</i>	CONFERE: <i>[Signature]</i>	VISTO: <i>[Signature]</i>
DATA: 01/08/2006	PAULO COSTA	CHEFE SEPD - ANA CAROLINA	DIR. DREAEP - RICARDO

PARTE B MDE 032/2006 FL 03/06

V - EQUIPE TÉCNICA

PROJETO: ESTACIONAMENTO PÚBLICO INÍCIO: 01/08/2006

NOME/FORMA DE PARTICIPAÇÃO	CAT. PROFISSIONAL	CREA	RUBRICA
----------------------------	-------------------	------	---------

Supervisão			
Ricardo Gurjão	arquiteto	CREA 891015621/D-RJ	<i>[Signature]</i>
Ana Carolina G. I. de R. Parca	arquiteta	CREA 5061142339/D-SP	<i>[Signature]</i>
Projeto			
Paulo A. da Costa	arquiteto	CREA 15659-D/RJ	<i>[Signature]</i>
Desenho			
Luís Armando da Silva Almeida	desenhista	matrícula 48622-1	<i>[Signature]</i>

PARTE B MDE 032/2006 FL 05/06

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - RA-I				RT
VI- MEMORIAL DESCRITIVO - ALTERAÇÕES DE PROJETO				
MDE- 032/2006		PLANO PILOTO - RA I SCES - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS SUL TRECHO 2 - LOTE 1/A - ESTACIONAMENTO		
FOLHA 06/06	PROJETO:	CONFERE:	VISTO:	
DATA:				

PARTE B MDE 032/2006 FL 06/06

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro 2006.

Processo: 330.000.678/2006. Interessado: COMPARQUES/GDF. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. RATIFICO, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8666/93 a inexigibilidade de Licitação em favor da CEB – distribuição SA, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), referente à instalação e retirada de ponto de energia trifásico de 50A, para atender solenidade de instalação da placa alusiva APA Cabeça de Veado. À inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 15 de dezembro de 2006.

Informação nº 69/2006 - DGA (AA). Processo 32329/2006. Assunto: INEXIGIBILIDADE de licitação – renovação do periódico “Revista dos Tribunais”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 1.048,00 (Mil quarenta e oito reais), em favor da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., para atender despesas com a renovação do periódico “REVISTA DOS TRIBUNAIS”, para o exercício de 2007.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4056.

Aos 12 dias de dezembro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Auditor PAIVA MARTINS, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Auditor agradeceu a manifestação de cordialidade do Colegiado.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4055 e Extraordinárias Reservada nº 516 e Administrativa nº 538, todas de 7.12.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 003/2006-CJC, por meio da qual o Conselheiro JORGE CAETANO altera a minuta de Emenda Regimental, apresentada por intermédio da Representação nº 002/2006-CJC, dando nova redação ao art. 191 do Regimento Interno do Tribunal sobre recurso de revisão.

- Representação nº 004/2006-CJC, mediante a qual o Conselheiro JORGE CAETANO apresenta minuta de Emenda Regimental, acrescentando parágrafo no art. 188 do Regimento Interno do Tribunal sobre recurso de revisão.

- Ofício nº 562/06-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA comunica a interrupção, a partir do dia 5 do corrente mês, da fruição das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 8047/05 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), contendo proposta de emenda regimental.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 34238/2005 - Despacho 466/2006. Execução Orçamentária: Processo 23460/2006 - Despacho 467/2006. Pensão Civil: Processo 3300/2004 - Despacho 468/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Denúncia: Processo 39358/2006 - Despacho 226/2006. Estudos Especiais: Processo 430/2004 - Despacho 233/2006. Licitação: Processo 193/2002 - Despacho 232/2006.

JULGAMENTO

VOTOS DE DESEMPATE

Processo nº 3.627/95 - Prestação de contas do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1994. Na Sessão Ordinária nº 4055, de 7.12.06, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução do Inspetor da 1ª ICE, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.888/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício PRESI-98/163, de 28.5.98, tendo por parcialmente satisfeitas as diligências a que se reportam as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão nº 2063/98; b) sobrestar o julgamento das contas sob exame, até que se disponha de decisão de mérito no âmbito do Processo nº 7320/96. Processo nº 1.322/02 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. Na Sessão Ordinária nº 4055, de 7.12.06, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA acompanharam o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução do Inspetor da 1ª ICE e, em parte, do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.889/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho, fs. 165-187, considerando-as, no mérito, improcedentes, haja vista que não explicam o não-atendimento tempestivo da Decisão nº 1459/04, reiterada pela de nº 3148/04, deixando, de forma excepcional, de aplicar a penalidade indicada para o caso, em face da argumentação expendida pelo titular da Procuradoria-Geral do Distrito Federal no Ofício nº 487/2006-GAB/PGDF, de 18.7.06, de que a jurisdicionada passou a administrar problemas no período de jan/04 a mar/05, inclusive no que tange ao controle e análise das correspondências recebidas, em razão da realização de obras de melhoria de suas instalações; II. nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas do Gestor do Fundo Pró Jurídico, abaixo listado, relativas ao exercício financeiro de 2001, considerando-o quite com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94: Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Presidente do Fundo Pró Jurídico, período de gestão: 02.02 a 31.12.2001; III. com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da PRGDF, abaixo listados, referentes ao exercício financeiro de 2001, em face das falhas apontadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.7, 1.8, 1.9, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 022/2002-SUAUD, de fs. 180 a 194 do Apenso nº 040.002.003/2002, considerando-os quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94: Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Procurador-Geral, Período de Gestão: 1º.01 a 31.12.2001; José Luciano Arantes, Procurador-Geral Adjunto, Período de Gestão: 1º.01 a

07.08.2001; Landerson Princivalli de Almeida Campos, Procurador-Geral Adjunto Respondendo, Período de Gestão: 08.08 a 26.08.2001; Valéria Ilda Duarte Pessoa, Procurador-Geral Adjunto Respondendo, Período de Gestão: 27.08 a 13.11.2001; Procurador-Geral Adjunto, 14.11 a 31.12.2001 Sidney Maria de Carvalho Paniago, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento, Períodos de Gestão: 1º.01 a 08.07.2001 e 19.07 a 19.12.2001; Vandicleide Genuíno de Oliveira Milhomen, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento - Substituto, Períodos de Gestão: 09.07 a 18.07.2001 e 20.12 a 31.12.2001; Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Chefe de Gabinete, Períodos de Gestão: 1º.01 e 1º.02 a 18.03.2001; Tatiana Ferreira Tamer, Chefe de Gabinete - Substituto, Período de Gestão: 02.01 a 31.01.2001; Ney Natal de Andrade Coelho, Chefe de Gabinete, Período de Gestão: 19.03 a 31.12.2001; IV. nos termos do art. 19 da Lei Complementar n.º 1/94, determinar aos servidores relacionados no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo nº 2.028/06 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. Na Sessão Ordinária nº 4055, de 7.12.06, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi acompanhada pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.890/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de despesa e demais responsáveis do Gabinete da Vice-Governadoria, indicados no item I da instrução, relativa ao exercício de 2004; II) nos termos do artigo 17, inciso I, da LC nº 1/94, julgar REGULARES as contas em exame; III) em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites com o erário, quanto ao objeto da TCA em exame, os servidores relacionados a seguir: Valdir André da Silveira, Diretor de Apoio Operacional, Período de gestão: 1º.01 a 16.05; 06.06 a 24.10; 24.11; 27.11 a 28.11 e 02.12 a 31.12.04; e Walmir José Gomes, Diretor de Apoio Operacional - Substituto, Período de gestão: 17.05 a 05.06; 25.10 a 23.11; 25.11 a 26.11 e 29.11 a 1º.12.04; IV) recomendar à CGDF que, na próxima TCA do órgão, atente para a obrigatória emissão do relatório previsto no art. 140, VII, do RI/TCDF, além daqueles previstos nos incisos VIII e IX do mesmo artigo.

Retornando aos demais relatos previstos o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para relato de processos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 7.715/91 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de operações imobiliárias. - DECISÃO Nº 6.833/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da representação de fls. 178/179; b) determinar à Corregedoria que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, conclua e encaminhe a esta Corte a TCE objeto do Processo nº 250.000.135/2001; c) comunicar à jurisdição que novo descumprimento de decisão desta Casa poderá sujeitar os responsáveis às penalidades previstas no art. 57, VII, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, VII, do RI/TCDF, e outras sanções; d) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.528/94 (anexo o Processo GDF nº 82.002.382/94) - Aposentadoria de ZITA ALVES DE ARAÚJO CAIXETA-SE. - DECISÃO Nº 6.834/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - tomar conhecimento dos documentos de fls. 47/51 e do ato de fl. 58/59, que tornou sem efeito a concessão de aposentadoria de 28.04.94 (fl. 15), cancelando o registro de legalidade do referido ato de aposentação; 2 - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 100, para fins de encerrar a contagem do tempo em 28.09.95, tendo em conta que o tempo de inatividade não pode ensejar aumento na proporcionalidade ou integralização dos proventos, mantendo-se a proporcionalidade da aposentadoria (26/30) a que a servidora faria jus em 28.04.94, em observância à Súmula 53-TCDF; b) editar ato para, na parte referente ao servidor: b1) retificar o de fls. 58/59, a fim de considerar os seus efeitos a partir de 29.09.95; b2) tornar sem efeito o ato de fls. 103/104; c) elaborar nova planilha de apuração dos períodos no exercício de atividades de alfabetização, em substituição a de fl. 111 (tornado sem efeito), tendo em vista as informações de fl. 106 e, se for o caso, as de fl. 110; d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 127, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular os proventos na proporcionalidade de 26/30 (conforme alínea "a"), incluir a Gratificação de Alfabetização incorporada, de acordo com o item "c", contar os seus efeitos a partir de 29.09.95 e, à luz do princípio "tempus regit actum", consignar as parcelas integrantes dos proventos; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; f) mediante apostilamento, efetivar a majoração dos proventos da servidora de 26/30 para 27/30, por força do art. 1º, § 3º, da Lei nº 1864/98; g) alertar a interessada de que, querendo, deverá, em 30 (trinta) dias, apresentar contra-razões a esta Corte, haja vista o entendimento delineado nos autos acerca da necessidade de ressarcimento de quantias por ela indevidamente percebidas, relativamente ao pagamento de proventos integrais, em vez

de proporcionais (v. item seguinte), por se tratar de erro crasso de procedimento e não de falha na interpretação da norma legal de regência; h) apurar, para fins de ressarcimento, com observância da Decisão nº 6657/06 (Processo nº 746/04), os valores pagos em virtude da indevida majoração dos proventos da inativação (da proporção de 27/30 - em decorrência do item 2, f, acima - para a integralização), haja vista que foi resultado de erro crasso, conforme Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/05, Processo nº 3.109/04, corroborado pelos dispositivos insculpidos nos artigos 876, 884 e 885 do novo Código Civil, que vedam o enriquecimento sem justa causa.

PROCESSO Nº 2.422/99 (apensos os Processos TCDF nºs 3.663/96, 273/01, 955/03) - Auditoria realizada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal com a finalidade de verificar a compatibilidade dos preços pagos pela então FHDF na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e de fornecimento de alimentação hospitalar, em relação aos preços praticados por órgãos e entidades públicas no período de julho de 1994 a julho de 1999. - DECISÃO Nº 6.835/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tendo em vista a possibilidade de aplicação de sanção (art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94), autorizar, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, a audiência do ex-Secretário de Saúde, Sr. Jofran Frejat, a fim de que, em 30 (trinta) dias, apresente justificativas para a demora na adoção de providências para publicação dos editais de licitação referentes às áreas de prestação de serviços de vigilância, limpeza e conservação e fornecimento de alimentação.

PROCESSO Nº 752/00 (apenso o Processo GDF nº 111.000.535/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando apurar responsabilidades por possível dano ao erário em razão de superdimensionamento de honorários advocatícios e de subavaliação de imóveis de propriedade da Companhia utilizados em dação em pagamento.

- DECISÃO Nº 6.836/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da representação de fls. 519/520; b) determinar à TERRACAP que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, cumpra o determinado no item III da Decisão nº 3302/06; c) autorizar a imediata audiência da Presidente da TERRACAP para a apresentação das suas razões de justificativa pelo não atendimento da decisão mencionada no item anterior, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no item VII do art. 57 da LC nº 01/94, c/c o inc. VII do art. 182 do RITCDF e de outras sanções cabíveis; d) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.360/00 (apenso o Processo GDF nº 61.030.284/99) - Aposentadoria de GERMINIO CORDEIRO CAVALCANTE-SES. - DECISÃO Nº 6.837/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 535/01 (apenso o Processo TCDF nº 1.824/02; apensos os Processos GDF nºs 71.000.040/01, 71.000.072/02) - Prestação de Contas dos Administradores da CEASA/DF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6.838/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Administradores da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000, e do Processo apenso nº 071.000.072/2002; II. determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a audiência dos Administradores da CEASA/DF, relacionados no item I do Relatório, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos abaixo discriminados, com vistas ao julgamento irregular das contas: a) subitens 1.1.2.1 a 1.1.2.5, 1.1.4.1, 1.1.4.2, 1.1.3.3, 1.1.5.1, 1.1.5.2, 1.1.6.1, 1.1.7.2.1, 1.1.7.2.2, 1.1.7.2.4, 1.2.1 a 1.2.5, 2.1, 3.1, 3.2, 3.5, 5.1, 5.2 e 5.4 do Relatório de Auditoria nº 03/00-GEPEC/DECON/SUAUD (fs. 308/338-Ap1) e as incoerências contábeis apontadas no Apenso nº 1824/02; b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 2000, uma vez que ocasionou, sem atualização, perda de receita no montante de R\$ 1.786.566,74, no período compreendido entre 1997 a 2000, fato abordado no Processo nº 2240/98; c) alterações no Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, celebrado entre a CEASA e a Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., decorrente da Concorrência nº 01/94, tendo por objeto a construção, administração e exploração de um "SHOPPING RURAL", analisado no Processo nº 3582/94, no qual, pelo Acórdão nº 264/05, o Tribunal aplicou multa ao Sr. Aroldo Satake, no valor de R\$ 6.000,00, destacando que, após a conclusão do certame, foram permitidas alterações substanciais, as quais podem ter repercutido nesse exercício; d) celebração do primeiro aditivo ao Termo de Permissão Remunerada de Uso, assinado em 28.11.2000, constando como permissionária a Cooperativa de Crédito Rural de Brasília Ltda. - CREDIBRASÍLIA, abordado no Processo nº 439/02, no qual, pelo Acórdão nº 090/04, o Tribunal aplicou multa ao Sr. Aroldo Satake, no valor de R\$ 1.254,00, por ter infringido as normas insertas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93; e) incoerências contábeis apontadas no Apenso nº 1824/02; f) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no contrato de concessão de uso firmado com a empresa MAKRO ATACADISTA S.A., correspondente ao período de 2000, abordada no Processo nº 1350/94; III. devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 325/02 - Estudo realizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao item V da Decisão nº 14/2002, proferida na Sessão Reservada de 28 de fevereiro de 2002 (Processo nº 585/2000), sobre a legalidade da cobrança da Taxa de Administração instituída pela Resolução nº 76/75, do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 6.839/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que acolheu sugestão do Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, decidiu: I - esclarecer à NOVACAP que o Pedido de Reexame da Decisão nº 86/2005 foi admitido com efeito suspensivo, por meio da Decisão nº 1464/2005 e que o alerta

constante do item II da última decisão citada foi inserido a título de cientificar a NOVACAP de que o mérito do recurso interposto não estava sendo avaliado na ocasião em que houve a deliberação desta Corte pela admissibilidade; II - negar provimento ao Pedido de Reexame constante do Ofício nº 189/2005 - GAB/PRES/NOVACAP, de 22 de março de 2005 (fls. 564/572), mantendo-se a Decisão nº 86/2005; III - estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do item III da Decisão nº 86/2005 e para que o Executivo Distrital, neste mesmo interregno, mediante estudo conjunto envolvendo a NOVACAP e a Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, busque novas soluções para resolver o problema da incompatibilidade da taxa de administração (estabelecida com base na Resolução Nº 76/75, do Conselho de Administração daquela companhia), com os art. 7º, I, § 2º, I e II, e § 9º, e art. 26, parágrafo único, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93, bem assim para promover as adaptações decorrentes dessa medida, que se fizerem necessárias para o bom funcionamento da empresa; IV - dar ciência desta deliberação à NOVACAP e a todos os demais órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal; V - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 342/02 (apensos os Processos GDF nºs 30.007.394/95, 30.007.726/95, 54.001.110/95, 54.000.227/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o Governo do Distrito Federal, do Curso de Observador da ONU, realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 6.840/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 299-300; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando irregulares as contas do servidor militar Maj. QOPM Alair Garcia Júnior, referentes as responsabilidades apuradas no Processo nº 054.000.227/2002, condenando-o ao pagamento do débito atualizado, até 31/12/2006, no valor de R\$ 12.955,58 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); III. determinar a notificação do responsabilizado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o débito que lhe fora imputado; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 273/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.280/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por pagamentos indevidos, feitos a servidor. - DECISÃO Nº 6.841/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 474/493; II. indeferir o pedido de compensação do débito imputado pelo item III da Decisão nº 153/2003 à Sra. Ana Maria Stamilo Alimenti e Souza Pinto, devido à ausência de previsão legal, à inexistência de identidade entre credor e devedor e à inexigibilidade do crédito constante título apresentado para compensação; III. em consequência, determinar à referida servidora que, em novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor do débito, encaminhando à Corte a documentação comprobatória do recolhimento.

PROCESSO Nº 2.335/03 (apensos os Processos GDF nºs 60.004.993/03, 60.005.482/03, 60.005.483/03, 60.005.857/03, 60.006.129/03, 60.006.741/03, 60.007.405/03, 60.008.415/03) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre possíveis irregularidades em contratos celebrados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 6.842/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Inspetor da 2ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos servidores referidos no item II, “a” e “b”, da Decisão nº 3647/2004, para, no mérito, considerá-las suficientes para ilidir as falhas apontadas nos autos; II - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos servidores referidos no item II, “c”, da Decisão 3647/2004, sobrestando a análise do mérito até a conclusão da verificação determinada no item V, infra; III - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Saúde em atenção ao item III, alíneas “b” a “g” da Decisão nº 3647/04, considerando-as suficientes, sem prejuízo de futura verificação por parte desta Casa; IV - reiterar à SES o item III, “a”, da Decisão nº 3647/2004, para cumprimento em 45 dias; V - autorizar a realização de inspeção complementar na SES destinada a verificar a compatibilidade dos preços praticados pela Secretaria de Saúde na aquisição dos gases medicinais, tendo em vista as grandes discrepâncias de valores demonstradas pelo “Parquet” (§ 10/12 do Parecer); VI - determinar à 2ª ICE que dê tratamento prioritário à instrução do Processo nº 2120/04; VII - autorizar o envio de cópia do Parecer nº 1641/06-CF ao Gabinete do ilustre Auditor Paiva Martins (vide § 15 do parecer); VIII - retornar os autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2.655/04 (apenso o Processo GDF nº 10.000.390/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal - SEG, em obediência ao item III da Decisão nº 4117/2003 e art. 1º do Decreto Distrital nº 24.008, de 02.09.2003, com vistas à apuração de eventuais irregularidades nas prestações de contas dos Contratos de Gestão firmados entre a referida secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no período de 2001 a 2003. - DECISÃO Nº 6.843/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, considerando absolutamente insuficientes e impróprias as apurações levadas a efeito pela Secretaria de Governo - SEG no âmbito do Processo nº 010.000.390/2005, instaurado para apurar irregularidades nos contratos de gestão firmados com o ICS no período de 2001 a 2003 (Processos nºs 010.000.364/2000, 010.000.380/2002 e 010.000.490/2003); II. em consequência, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a SEG promova sua reinstrução, observando o prazo de 90 (noventa) dias, apurando os fatos em toda sua extensão, quantificando os débitos, identificando os respectivos responsáveis e apresentando ao órgão de controle interno, de forma individualizada e por contrato de gestão, o resultado das

apurações, conforme determinado no item III da Decisão 4.117/2003; III. esclarecer à SEG que o relatório final da comissão apuradora, sob pena de multa pessoal ao dirigente do órgão e membros da comissão, deverá conter manifestação expressa, conclusiva e circunstanciada sobre os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados convenientes e relevantes: a) existência, no Programa de Trabalho proposto pelo ICS, de metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade (art. 7º, I, Lei nº 2.415/99); b) existência de relatório(s) de execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados (art. 8º, § 1º, Lei nº 2.415/99); c) existência de prestação de contas correspondente ao exercício financeiro (art. 8º, § 1º, Lei nº 2.415/99); d) existência de relatório(s) de análise dos resultados atingidos com a execução do contrato de gestão, elaborado por comissão de avaliação designada pela autoridade supervisora, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação (art. 8º, § 2º, da Lei nº 2.415/99); e) publicação pelo ICS do regulamento próprio contendo os procedimentos que seriam adotados pela organização social para contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 17, Lei nº 2.415/99); f) publicação anual pelo ICS, no DODF, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão (art. 2º, I, “f”, Lei nº 2.415/99); g) efetivo acompanhamento das atividades objeto do contrato pelos executores responsáveis pela atestação das notas fiscais/faturas (art. 67, Lei nº 8.666/93); h) retenção pela SEG do ISS (art. 7º, I, Decreto nº 16.128/94); i) discriminação dos serviços e quantidades nas notas fiscais/faturas dos serviços prestados pelo ICS à SEG; j) compatibilidade nas notas fiscais/faturas entre os quantitativos de empregados faturados e os pactuados; k) regularidade dos documentos fiscais apresentados para pagamento; l) controle da distribuição, frequência e movimentação dos empregados contratados pelo ICS para prestarem serviços ao Poder Público; m) necessidade, compatibilidade, natureza e finalidade dos serviços prestados pelos empregados contratados pelo ICS, tendo em conta o objeto da contratação e as carências da administração; n) compatibilidade entre grau de escolaridade do empregado contratado e a complexidade das atribuições do cargo por ele exercido; o) compatibilidade entre o nível salarial pago e o grau de complexidade das atribuições desempenhadas pelos empregados contratados; p) pertinência e cabimento de eventual cobrança de taxa de administração pelo ICS, com indicação e justificação do respectivo amparo legal; IV. orientar a SEG: a) no que tange à quantificação do dano: deverão ser consideradas ilegítimas as despesas sem amparo legal ou contratual, as despesas discrepantes do estabelecido no contrato, as despesas inidôneas, bem assim aquelas despesas genericamente discriminadas, que não dão margem ao exercício do controle, pois ocultam a segregação do objeto, preços unitários e quantidades; b) no que tange à identificação dos responsáveis: deverá ser informada a qualificação completa de cada um (nome completo, RG, CPF, endereço atualizado, telefone), bem assim se a responsabilidade que lhe cabe é individual ou solidária, devidamente fundamentada; V. considerando a relevância da matéria, o montante envolvido e o tempo já decorrido, alertar a SEG quanto à: a) estrita observância do prazo fixado, pois, em princípio, salvo motivo de extrema relevância, os pedidos de prorrogação de prazo serão punidos com multa; b) absoluta prioridade que deverá ser dispensada às apurações ora determinadas, devendo, se possível, a comissão apuradora ser dispensada de outras atribuições, disponibilizando-se à mesma todos os meios necessários à satisfatória realização dos trabalhos; c) necessidade de fundamentar, discutir, respaldar e criticar todos os aspectos listados no item anterior, pois, em princípio, ensejarão aplicação de multa as respostas evasivas e carentes de fundamento; d) necessidade de comprovação (documental, testemunhal, pericial etc) das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; e) necessidade de imediata comunicação ao Tribunal de eventuais dificuldades na obtenção de documentos e informações junto à SEG e ICS, a fim de que a Corte possa adotar as medidas punitivas cabíveis tempestivamente; VI. determinar ao senhor Secretário de Governo que franqueie o acesso e disponibilize à comissão apuradora, sob pena de multa, os processos originais relativos aos contratos de gestão firmados com o ICS no período de 2001 a 2003 (Processos nºs 010.000.364/2000, 010.000.380/2002 e 010.000.490/2003), bem assim todos os outros processos e documentos que forem do interesse da comissão apuradora, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da solicitação; VII. solicitar à CGDF que atue junto à SEG no sentido da estrita observância do prazo previsto no art. 8º da Res. 102/98, bem assim no âmbito dessa Corregedoria, dispense absoluta prioridade à instrução do Processo nº 010.000.390/2005, de modo a cumprir fielmente o prazo previsto no art. 9º da referida resolução, pois, em princípio, não serão concedidas prorrogações de prazo para a instrução dos autos; VIII. determinar à ICE que proceda à apensação dos autos do Processo nº 2062/04 aos deste processo, conforme determinado pela Decisão nº 4437/06; IX. autorizar a restituição à origem do Processo nº 010.000.390/2005, para cumprimento da diligência. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.827/04 (apensos os Processos GDF nºs 82.004.531/98, 82.007.828/98, 82.007.829/98) - Pensão civil concedida a MARIA JOSETE PEDROZA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 6.844/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 106/164 e 167 do Processo apenso nº 082007828/98, dando por cumprida a Decisão nº 3494/05; II) considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pela interessada, bem como legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) alertar a jurisdicionada acerca da possibilidade de a parcela TIDEM compor o benefício da pensão.

PROCESSO Nº 3.510/04 (apenso o Processo GDF nº 101.000.288/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de atos omissivos e comissivos na devolução de imóvel locado na QI 25, Conjunto 03, Chácara 07, Lago Sul. - DECISÃO Nº 6.845/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar

conhecimento do recolhimento do valor da multa pelo Sr. JORGE LUIZ PAPADÓPOLIS BOTTEGA; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação ao senhor mencionado no item anterior; c) negar provimento dos recursos impetrados pelas Sras. ROSEMAR BONIFÁCIO COSTA e ALINE SANTOS RIBEIRO; d) em consequência, de acordo com o que estabelece o art. 26 da LC nº 1/94, notificar as Sras. ROSEMAR BONIFÁCIO COSTA e ALINE SANTOS RIBEIRO para recolherem o valor que lhes foi atribuído nos autos. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 16.353/05 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora realizada pela 1ª ICE, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2004, junto ao Departamento de Trânsito do DF - DETRAN/DF, (Unidade Gestora 220201, Gestão 22201), com base nas informações geradas pelo sistema SISCOEX. - DECISÃO Nº 6.846/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, exercício 2004, a partir dos relatórios SISCOEX de fls. 01/134, dos documentos de fls. 135/202 e dos Anexos I, II, III, IV e V; II - solicitar ao DETRAN/DF que, também na contratação de serviços postais, observe o disposto nas Decisões nº 6632/94 e 16.264/2005; III - determinar à 1ª ICE que examine a regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, de examinadores para composição das bancas do DETRAN/DF, abordando, inclusive, a questão da constitucionalidade/legalidade das normas que regulam o tema (Decreto nº 23.739/03 e Instrução de Serviços nº 160/2003 do DETRAN/DF).

PROCESSO Nº 32.936/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.107/03) - Aposentadoria de JOAQUIM PEREIRA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6.847/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.150/05 (apenso o Processo GDF nº 82.005.423/98) - Aposentadoria de DEJANIRA DA SILVA MOURA-SE. - DECISÃO Nº 6.848/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 39.388/05 (apenso o Processo GDF nº 40.000.459/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades e eventuais danos causados ao erário decorrentes do desaparecimento de bens, constatado no inventário patrimonial de 2004 da SEF. - DECISÃO Nº 6.849/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE tratada no Processo apenso nº 040.000.459/2005; II. relevar o atraso apontado; III. alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a apreciação e a concessão de eventuais prorrogações de prazo, em processos de contas, é competência exclusiva desta colenda Corte; IV. recomendar à jurisdicionada que adote as medidas administrativas cabíveis, com o fim de aprimorar o controle sobre bens patrimoniais, haja vista a disparidade entre a quantidade de bens desaparecidos apontados no inventário patrimonial de 2004 e a apurada no Processo nº 040.000.459/2005; V. considerar satisfatórias as apurações levadas a efeito pela Secretaria de Fazenda, neste caso; VI. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 5.418/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.482/05, 40.005.172/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.850/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, indicados no parágrafo segundo do Relatório, referente ao exercício de 2004; II. determinar à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pelo Controle Interno, constantes no item 6 do Relatório de Auditoria nº 46/2005 (de fls. 117-138 do Apenso nº 040.005.172/2005), esclarecendo em especial: a) quanto ao subitem 1.1.1 - as respostas às indagações elencadas nos itens I a VI (alínea "a"), tendo em conta os resultados alcançados na sindicância e/ou processo administrativo disciplinar instaurado; esclareça e comprove a fonte de recursos que financiou a distribuição das cestas básicas, já que se afirmou que não foram financiadas com recursos públicos; b) quanto ao subitem 3.1.1 - cópia da apólice de seguro mencionada na alínea "d"; III. autorizar a devolução dos apensos à jurisdicionada, com vistas ao cumprimento das diligências ordenadas, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação, bem como sobre as sanções legais cabíveis na hipótese de descumprimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 6.694/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.031/03) - Aposentadoria de TERE-SINHA VIEIRA DA SILVA LOPES-SE. - DECISÃO Nº 6.851/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que adote as seguintes providências: 1) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 29 - apenso, levando em conta que a apuração deve dar-se de forma corrida entre a data de admissão e a da véspera de publicação do ato concessório, haja vista que se trata de inativação por idade, com proventos proporcionais, sem a necessidade de discriminar o tempo de serviço até 16.12.98, o faltante para aposentadoria com proventos proporcionais e o pedágio de 40%, previstos na regra de transição do art. 8º da EC 20/98; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 9.189/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.541/03) - Aposentadoria de ABI-

GAIL RODRIGUES DOS ANJOS-SE. - DECISÃO Nº 6.852/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada acerca da necessidade de elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 35, com observância da Decisão Normativa/TCDF nº 02/93, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, que já está incluída no Sistema SIGRH (v. fl. 1), tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.945/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão nº 578/2006 (Processo nº 11319/05), para apuração dos fatos apontados no item II, alínea "a" (Processo nº 060.004.652/2006). Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo (Ofício 1862/06-GAB/SGA). - DECISÃO Nº 6.853/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar de 7/12/2006,

PROCESSO Nº 17.290/06 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relativo ao 2º quadrimestre de 2006 (maio de 2005 a abril de 2006), quanto à conformidade do demonstrativo publicado no DODF de 26 de maio de 2006, com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/00). - DECISÃO Nº 6.854/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o com o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da CLDF, relativa ao segundo quadrimestre de 2006, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - orientar à CLDF expurgar, da Despesa Total com Pessoal, a totalidade das despesas com inativos e pensionistas custeadas com a arrecadação de contribuições previdenciárias de seus servidores, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso IV, alínea "c", e art. 19, § 1º, inciso VI, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA. PROCESSO Nº 17.303/06 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal TCDF, referente ao 1º quadrimestre de 2006, com vistas a verificar se os critérios e métodos adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000 LRF. - DECISÃO Nº 6.855/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução de fs. 9/12, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o com o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao primeiro quadrimestre de 2006, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 19.098/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.232/03) - Aposentadoria de ZILMA MARTINS RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.856/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal acerca da necessidade de renumerar os documentos do processo apenso, a partir da fl. 34 (exclusive).

PROCESSO Nº 19.195/06 (apenso o Processo GDF nº 82.004.481/99) - Aposentadoria de MARILEIDE ALVES DOS SANTOS ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 6.857/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.885/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.874/03) - Aposentadoria de IRIS DE ABREU FARIA-SE. - DECISÃO Nº 6.858/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.071/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.394/03) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.859/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 25.446/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.822/03) - Aposentadoria de MARLUCE JARDIM DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.860/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 29.212/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.650/05) - Aposentadoria de JOSÉ SOARES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 6.861/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.271/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.820/03) - Aposentadoria de HELENA SÍLVIA DE SOUZA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.862/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) retificar o ato de fls. 19/23 - apenso, alterado pelo ato de fls. 38/40 - apenso, para incluir em sua fundamentação legal o inciso I do art. 186 e o art. 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; III - autorizar o arquivamento deste feito e a devolução dos autos apenso à origem.

PROCESSO Nº 29.336/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.278/04) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY CÉSAR-SE. - DECISÃO Nº 6.863/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do

Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9472/2006, que trata de estudos especiais sobre o cálculo da parcela “Incentivos Funcionais”; II - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.105/06 - Edital de Concorrência Pública nº 001/2006-CEL-AGINDU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da Rodoferroviária e a construção do novo Terminal Rodoviário, em Brasília-DF, com as respectivas administração, operação, manutenção e exploração comercial, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, combinado com a melhor técnica. - DECISÃO Nº 6.831/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, mantida a suspensão do certame, decidiu, preliminarmente, determinar o retorno dos autos à unidade técnica, a fim de que, em caráter prioritário e urgente, sejam examinadas as questões referidas nos §§ 11 e 12 do Parecer nº 1767/06-CF.

PROCESSO Nº 34.194/06 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 2º quadrimestre de 2006, para os fins dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 6.864/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o com o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao segundo quadrimestre de 2006, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.419/97 (apenso o Processo GDF nº 73.000.844/97) - Aposentadoria de ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.865/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 73 e 74 do apenso e 43 e 44, concernentes ao andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2; II - alertar a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF para que, nos termos da Decisão TC nº 3849/2006, encaminhe os autos ao TCDF somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014450-2, com as informações sobre os termos da determinação judicial e providências adotadas para seu atendimento.

PROCESSO Nº 504/04 - Ofício nº 04/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a adoção de providências por parte desta Corte de Contas, no sentido de ser determinado o afastamento cautelar do Presidente da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a indisponibilidade dos bens do Instituto Candango de Solidariedade, sem prejuízo de ser efetuado o exame específico do contrato firmado pela Codeplan com o ICS, publicado no DODF de 29/01/2004. - DECISÃO Nº 6.866/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento das apurações realizadas pela 1ª ICE, autorizou a apensação dos autos ao Processo nº 4748/06. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.900/04 (apenso o Processo GDF nº 41.000.559/04) - Exame da admissão de LUIZ ANTÔNIO DE PÁDUA DANTAS para o cargo de Médico do Trabalho, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-BRB, publicado no DODF de 09.02.04 e republicado em 16.02.04. - DECISÃO Nº 6.867/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício PRESI-2004/0236 e anexos (fls. 17/19-apenso), encaminhado pelo Banco de Brasília - BRB, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3528/04; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Luiz Antônio de Pádua Dantas no emprego de Médico do Trabalho do Banco de Brasília - BRB, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-BRB, publicado no DODF de 09/02/04, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar a devolução do apenso ao Banco de Brasília - BRB e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.337/04 - Representação do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO a respeito de eventual descumprimento da E.C. nº 41/03, no que tange aos benefícios de aposentadoria e pensão. - DECISÃO Nº 6.827/06.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.929/05 - Representação do Ministério Público junto à Corte, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo a realização de estudos com a finalidade de definir o regime jurídico a que estão submetidos os policiais civis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.868/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; II - excepcionalmente, em razão da nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica, considerar regulares os procedimentos até então realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de

licença-prêmio por assiduidade e a incorporação de quintos ou décimos, opção e representação e parcelas de adicional por tempo de serviço aos vencimentos, proventos e pensões referentes aos policiais civis do Distrito Federal; III - vincular a definição quanto à competência para legislar sobre a organização administrativa das unidades e respectivos cargos ou funções comissionados da Polícia Civil do Distrito Federal ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, que aprecia a constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005; IV - informar o que vier ser decidido à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; V - autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo, à ata o relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 19.859/05 (apensos os Processos GDF nºs 60.006.641/00, 61.010.071/00, 60.014.537/01, 60.000.382/02, 60.007.373/02, 60.011.266/02, 60.012.423/02, 60.005.214/03, 60.014.452/03, 6.003.061/04, 60.000.290/04, 60.012.740/04, 60.011.354/05) - Contratos ou instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento na Lei nº 2.610/00. - DECISÃO Nº 6.869/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos trabalhos desenvolvidos nos autos, considerando satisfatoriamente atendida a orientação objeto da Decisão nº 3153/05; II - orientar a 2ª ICE a proceder conforme indicado no parágrafo 9º do relatório/voto da Relatora; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23.899/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.390/05, 53.000.401/05) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação deste Tribunal (Decisão nº 1321/2005 - fls. 14/15), pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, tendo por objeto apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de diárias, ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais do Corpo de Bombeiros, bem como a ocorrência de consequente dano ao erário distrital. - DECISÃO Nº 6.870/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial; decidiu: I - nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos oficiais nomeados à fl. 65, item III, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa quanto ao pagamento antecipado das verbas indenizatórias indicadas nos autos e a autorização para que os militares beneficiados se deslocassem, a destempo, para Fortaleza/CE, visto que ainda não havia confirmação ou garantias mínimas de realização do Curso de Especialização em Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos na Universidade daquela Cidade - UNIFOR; II - autorizar a remessa, quando da comunicação da audiência, de cópia do relatório/voto da Relatora aos responsáveis mencionados no item anterior, para subsidiar as razões de justificativa a serem apresentadas.

PROCESSO Nº 4.390/06 - Auditoria de Desempenho Operacional realizada com o objetivo de avaliar a atuação da fiscalização do transporte público coletivo do DF, especialmente no período de 2004 a 2006. - DECISÃO Nº 6.871/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - recomendar à Secretaria de Transportes que: a) implemente processo formal de planejamento, de competência de unidade de sua própria estrutura, de forma a garantir que a gestão da atividade de fiscalização seja orientada por resultados, com definição precisa dos seus objetivos e metas; b) confira tratamento isonômico aos operadores dos diversos serviços, em especial no tocante à realização das vistorias e à prévia exigência de quitação de débitos com a autarquia, bem como dê cumprimento ao disposto nos arts. 13, VII; 14, I; 18, “caput”; e 34, § 3º, da Lei nº 3.106/02; c) estabeleça diretrizes para balizar a emissão, o processamento e o controle das Notificações de Irregularidades - NI’s, bem como crie módulo específico para NI’s no SIT; d) relativamente aos Autos de Infração - AI’s: d.1) implemente normas de emissão dos AI’s, formalizando o controle de entrega dos autos e, especialmente, o de baixa de AI’s considerados inconsistentes, registrando nesse último, o responsável e a justificativa pertinente; d.2) cumpra o disposto nos artigos 8º, 9º e 10º do CDU e dote o setor responsável pelo processamento de autos de recursos humanos adequados às suas demandas, bem como normatize o processamento dos AI’s, definindo necessariamente prerrogativas, competências e responsabilidades para todas as suas etapas; e) adote providências no sentido de suprir a atividade de fiscalização com recursos humanos e logísticos em quantidade e qualidade adequados ao exercício de suas competências, bem como defina critérios técnicos na alocação desses recursos; f) implemente mecanismos de controle da assiduidade, pontualidade e produtividade dos fiscais, especialmente os lotados em terminais; g) implemente plano de treinamento que atenda às necessidades da fiscalização, incorporando temas como interpretação legal, aplicação de penalidades e urbanidade no tratamento aos operadores do sistema; II - autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora e da Informação de fls. 78/82 à jurisdição, para facilitar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à Inspeção própria, para acompanhar as medidas que serão adotadas em atendimento às recomendações ora formuladas.

PROCESSO Nº 16.986/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.934/02) - Aposentadoria de VALMIRA RODRIGUES BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 6.872/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado neste processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06. PROCESSO Nº 18.741/06 (apenso o Processo GDF nº 40.002.470/05) - Admissões decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo s/nº, publicado no DODF de 17.05.01, para o cargo de Fiscal Tributário (Lei nº 2774/01), antigo Fiscal da Receita, conforme consta do

Apenso nº 40.002.470/05, encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, e por essa unidade ao TCDF, nos termos do art. 8º da referida norma. - DECISÃO Nº 6.873/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constante do Processo da Secretaria de Estado de Fazenda nº 40.002.470/05, em cumprimento ao artigo 8º da Resolução TCDF nº 100/98; II) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no cargo de Fiscal Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo s/nº, publicado no DODF em 17.05.2001, em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Aloízio Silveira do Amaral, Evandro Fraga Ferreira, Francisco das Chagas Oliveira, Gustavo Henrique Araújo, Joaquim Lopes Roriz, Lúcio Batista da Silva, Márcio Augusto de Carvalho, Marcos Vasconcelos de Freitas Castro, Marines Gusberti, Mauro César Mesquita de Sousa, Natacha Dantas Varella Barca, Rafael Sousa Lima, Renata Maria Melo, Roberto Imbrosio Oliveira, Rosineide Maria Torres Cordova e Sylvania Regina Costa de Carvalho; III) autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22.030/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.948/04) - Aposentadoria de MARIA ROSA DAS DORES SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 6.874/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.702/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.140/01) - Aposentadoria de ALZIRA EMÍLIA MENDES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.875/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciadas justificativas sobre a inclusão, nos atuais proventos percebidos pela interessada, da rubrica “Compl. Do Salário Mínimo”, com conseqüente repercussão na parcela “V.P.N.I”, tendo em vista o entendimento firmado pelo TCDF, por meio da Decisão nº 338/2002, item III, letras b e b.2, no sentido de que, quando o vencimento constante da tabela salarial for superior ao salário mínimo, sendo a concessão deferida com proventos proporcionais e a inativação ocorrer sob a égide da Lei nº 8.112/90, só haverá percepção de Complementação de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo; b) faça constar, no abono provisório de fl. 42, a data correta dos efeitos financeiros da concessão, a partir de 10/01/02; c) dê ciência à servidora ALZIRA EMÍLIA MENDES DOS SANTOS, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de redução do valor dos seus proventos, em decorrência da correção do cálculo dos estipêndios, tendo em vista que, sob a égide da Lei nº 8.112/90, o entendimento do Tribunal é no sentido de que somente haverá percepção de Complemento de Salário Mínimo se o total da remuneração (vencimento + parcelas) for inferior ao salário mínimo, diferentemente do que ocorre no caso; II - autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 4 a 7 à referida Secretaria, para subsidiar no atendimento da diligência em apreço.

PROCESSO Nº 29.000/06 (apenso o Processo GDF nº 80.011.933/04) - Aposentadoria de ANTONIO ALVES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.876/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório versado neste processo; II - devolver os autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do DF, alertando-a sobre a necessidade da observância do que vier a ser deliberado com relação à forma de pagamento da parcela “Incentivos Funcionais”, que está sendo objeto de estudos no Processo nº 9472/06-TC.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3.490/80 (anexo o Processo GDF nº 5.614/81) - Aposentadoria de MARIA TEREZINHA MENEZES REZENDE-SE. - DECISÃO Nº 6.877/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 93, 95/96 e 98/99; II - considerar parcialmente cumprida a determinação contida na Decisão nº 1653/2000; III - determinar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: a) juntar aos autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Processo nº 030.012.095/87, relativo ao ato de retificação de fls. 98/99; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 31, em face da retificação promovida pelo ato de fls. 98/99; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação para as providências a seguir indicadas: a) corrigir no sistema SIGRH, na Matrícula nº 1.405.166-4, o valor da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, para ser calculada com base no percentual de 29%, tendo em vista que a servidora possui direito à transformação dos quinquênios em anuênios, em face da vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal; b) posicionar a servidora, por apostilamento, no Padrão XXV, a partir de 29.10.92, data da publicação da Lei nº 341/92, consoante o disposto em seu artigo 3º; c) juntar aos autos documentação comprobatória do direito à TIDEM e às incorporações das Gratificações de Regência de Classe e de Alfabetização constantes dos proventos da servidora no SIGRH.

PROCESSO Nº 1.765/94 - Denúncia formulada a respeito de possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 6.878/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de folhas 896/931; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Ofício nº 180/2006 - GAB/SEG e anexos (fls. 868/894), em atendimento ao item III da Decisão nº 256/2006, postergando-se sua apreciação; c) da Informação nº 76/2006; II - conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão da tomada de contas

especial determinada pela Decisão nº 3401/2002, exarada no Processo nº 5749/96; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF que encaminhe à Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, o Expediente nº 888.006.122/95-1, considerando que, conforme verificação “in loco”, o referido documento não foi anexado ao Processo nº 260.042.138/2004, dando conhecimento a esta Corte da medida adotada, alertando a dirigente do órgão de que a falta de atendimento desta diligência pode ser apreciada nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências a seu cargo. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 3.139/97 (apenso o Processo GDF nº 73.000.928/97) - Pensão civil instituída por MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.879/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 767/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 73, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, para excluir do rol de beneficiários a pensionista vitalícia LEILA CRISTINA NASCIMENTO DE SANTANA, tendo em vista que ela não integra o rol de beneficiários da pensão, procedendo à divisão entre os pensionistas temporários indicados no ato concessório; b) formalizar a inclusão da pensionista vitalícia GRACIETE GONÇALVES DE BRITO, tendo em vista o reconhecimento judicial da condição de companheira do ex-servidor, procedendo à edição e publicação do ato de revisão da pensão, com efeitos a contar da data em que foi ofertada a prova do seu direito ao benefício; c) elaborar Título de Pensão, conforme previsto no item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão Normativa nº 02/93, observando que, em conformidade com a legislação de regência, a beneficiária vitalícia faz jus à metade do valor do benefício, devendo a outra metade ser rateada entre os pensionistas temporários; d) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela pensionista vitalícia, nos termos do art. 225 da Lei nº 8.112/90; e) promover os ajustes no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH quanto ao rateio da pensão entre os beneficiários vitalício e temporários, na forma indicada na alínea “c”; f) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.302/99 (apenso o Processo GDF nº 20.000.317/99) - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 6.880/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.498/2005; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Governo do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar no Decreto coletivo de 06.07.99 a aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS CORIOLANO DOS SANTOS para excluir a menção ao art. 1º da Lei nº 1.004/96, pois houve apenas a transformação da vantagem de “quintos” em “décimos”, nos termos do art. 7º da referida Lei, conforme Decisão-TCDF nº 3395/99; b) informar a data e apresentar esclarecimento sobre o ingresso do servidor na atual Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, à vista da certidão de fl. 06 - apenso, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, indicando a prestação de serviços ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de 06.04.87 a 15.12.89, na função de “Assistente Jurídico”, dando a entender que se trata de cargo alheio à Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal; c) confeccionar, se for o caso, Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 23, em face do solicitado na alínea anterior; d) juntar aos autos tabela ou declaração do Ministério da Fazenda contendo o valor da Função Gratificada FG-03 da área federal, vigente em 07.07.99; e) elaborar, se for o caso, Abono Provisório, em substituição ao de fl. 25, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor da vantagem de “décimos”, conforme alínea anterior; f) ajustar a vantagem incorporada com base na Função Gratificada FG-03, exercida na área federal, aos termos da Decisão nº 4.223/2006, exarada no Processo - TCDF nº 7.679/05; g) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; h) na hipótese de redução de proventos, alertar o inativo, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 513/03 (apenso o Processo TCDF nº 255/03) - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêm os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 6.881/06.- O Tribunal, por maioria, decidiu: I) rejeitar a preliminar constante do item 1 do voto do Relator; II) acolher voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto: I - determinar o sobrestamento do julgamento do mérito do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas e do recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até final conclusão do levantamento a ser realizado pela Comissão Especial de Auditoria designada para tal fim; II - autorizar, desde que previamente ouvido o Relator original, Conselheiro Jorge Caetano, a restrição do universo de documentos e valores a serem inicialmente apurados pela Comissão Especial de Auditoria aos empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também aos valores de empenhos superiores a R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), incluindo em sua apuração, caso não tenha sido feito, as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendi-

mento à Nota de Auditoria nº 001/2003, constantes às fls. 1026/1046, levantamento que deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias; III - conhecer do levantamento realizado pela Comissão Especial de Auditoria, na forma do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 961/979, e dos demais documentos acostados aos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que, na preliminar e no mérito, votaram pelo arquivamento dos autos. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1.665/03 (apenso o Processo TCDF nº 882/02; apenso o Processo GDF nº 53.000.734/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades em acordos firmados com as administrações dos condomínios dos centros comerciais Conjunto Nacional de Brasília, Liberty Mall e Brasília Shopping, no período de 1999 a 2003 - DECISÃO Nº 6.882/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 163/2005/CG-CBMDF e seus anexos; b) das alegações de defesa e do memorial de fls. 284/303; c) das Informações nºs 303/2005 e 203/2006; II - considerar: a) cumpridas as diligências determinadas no item III da Decisão nº 1620/2005; b) improcedentes os argumentos apresentados pelo Cel. Oscar Soares da Silva, deixando, entretanto, de imputar-lhe o débito indicado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a ocorrência do furto e o resultado da Sindicância instaurada pela jurisdição; III - determinar a audiência do citado oficial, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre os atos que praticou com gravíssimas infrações às normas legais e regulamentares (Constituição Federal: arts. 70, parágrafo único, 167, incisos I e II; Lei nº 8.666/93: art. 116; Lei nº 4.320/64: arts. 56, 60 e 65; LODF: art. 149, § 8º; Enunciado 43 da Jurisprudência do Tribunal; Lei Complementar nº 01/94: arts. 6º, inciso VI, c/c o 7º; Decreto nº 16.098/94: arts. 6º a 18), a seguir discriminadas, tendo em vista as disposições do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94: a) a utilização de recursos, à margem do orçamento, constitui-se prática ilegal caracterizada pela aquisição de bens à revelia das normas de licitação e contratos, com recursos obtidos por meio de acordos verbais de prestação de serviços ao Shopping Conjunto Nacional de Brasília, Shopping Liberty Mall e Brasília Shopping; b) a arrecadação de recursos, por meio dos acordos e convênios, segundo alegam os responsáveis, era para complementar o custeio de suas atividades, tendo em vista a insuficiência das verbas oficiais; c) os acordos e convênios verbais com órgãos públicos e empresas privadas transgrediram diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93; d) a utilização de recursos fora do orçamento constituiu grave infração às normas de administração financeira e orçamentária, especialmente o Decreto nº 16.098/94, arts. 6º a 18; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências a seu cargo. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 968/04 (apenso o Processo GDF nº 70.001.279/06) - Auditoria realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados ao referido órgão. - DECISÃO Nº 6.883/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.849/2006; II - alertar a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF de que a pensionista Lourdes Gouveia Santana (Matrícula nº 99776-5) faz jus à inclusão em seus proventos das vantagens Opção e Representação Mensal do DF-04, haja vista que o instituidor do benefício, à época de seu passamento, vinha exercendo o cargo comissionado correspondente; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do Apenso nº 070.001.279/2006 à origem.

PROCESSO Nº 1.452/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal para cumprimento da diligência contida na Decisão nº 2.160/2004 - DECISÃO Nº 6.884/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 573/2006-DG/BELACAP; b) da Informação nº 198/06 - 3ª ICE, fls. 103/105; II - conceder ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP prorrogação de prazo, até 31.12.2006, para cumprimento da diligência constante do item III, alínea "a.1.", da Decisão nº 2.160/2004, reiterada pela Decisão nº 4.329/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento, inclusive quanto ao reflexo no Processo nº 28.254/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 23.494/06 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, servindo de subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do referido exercício. - DECISÃO Nº 6.885/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Roteiro de Análise da LDO-2007, fls. 293/297; b) da Informação nº 016/06 e do despacho de fls. 378/379; II - recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal a observância dos prazos definidos no art. 150, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para a devolução do texto aprovado da Lei de Diretrizes Orçamentárias visando à sanção do Governador, uma vez que a continuidade dos atrasos recorrentes podem prejudicar o processo legislativo e o atendimento de outros normativos; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias para que: sejam criados mecanismos de incentivo à participação popular e realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do projeto das leis de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao estatuído no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; a) encaminhe, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, relatório com as informações necessárias ao cumprimento da precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público, até a data do envio dos próximos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei de

Responsabilidade Fiscal; b) inclua, a partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, dispositivos relativos ao controle de custos para o efetivo cumprimento do art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando, adicionalmente, os procedimentos adotados pela União, em especial os relativos aos arts. 20, 22 e 115 da LDO/2006 federal, a par de avaliar a possibilidade de adoção de modelo semelhante no âmbito do Distrito Federal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias que faça constar dos futuros projetos de leis de diretrizes orçamentárias: a) o quadro com especificação e quantificação de despesas de pessoal com previsão de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, atendendo ao mandamento constitucional constante do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo de sua atualização na lei orçamentária anual; b) disposições expressas acerca da avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme exige o art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) a taxa de crescimento da dotação orçamentária destinada à descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino, conforme determina o art. 7º da Lei nº 3.454/04; V - autorizar: a) a audiência do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pelo reiterado descumprimento das determinações do Tribunal, conforme Decisões nº 4.062/2003, 2.421/2004, 3.031/2005 e 3.218/2006, que tratam da inclusão de quadro de aumento de despesa de pessoal nas leis de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; b) a restituição dos autos à 5ª ICE, para providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento da alínea "a" do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 38.920/06 - Edital de Concorrência nº 014/2006, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preço global, de serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva de passarelas em diversas rodovias do DF. - DECISÃO Nº 6.826/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 014/2006 e demais documentos juntados aos autos, fls. 01/270; II - informar ao dirigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que o prosseguimento do aludido certame licitatório depende: a) da comprovação perante o Tribunal de Contas da existência de recursos orçamentários em rubrica compatível com o objeto da licitação, não sendo este o caso do Programa de Trabalho nº 26.782.2800.1475-2492 - Recuperação e Melhoramento das Rodovias; b) da reclassificação do Elemento de Despesa utilizado, vez que os serviços de manutenção a serem contratados constituem despesas correntes, na forma do art. 12, § 1º, da Lei nº 4.320/64; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item precedente.

PROCESSO Nº 40.739/06 - Edital do Concurso Público de admissão aos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), complementares (QOBM/Compl.) e Capelães (QOBM/Cpl.) do CBMDF, regulado pelo Edital Normativo nº 09, publicado no DODF de 29.11.06. - DECISÃO Nº 6.886/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do o Edital Normativo nº 9, fls. 1/14, de 23.11.06, retificado pelo Edital nº 10, fl. 15, de 29.11.06, publicados nos DODF de 29.11.06 e de 01.12.06, respectivamente; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que em 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, promova as seguintes alterações no Edital Normativo nº 09/06, publicado no DODF de 29.11.06: a) suprima os subitens 3.1.13 e 11.1, VII, tendo em vista que as exigências contidas nesses subitens são incompatíveis com o princípio da presunção da inocência insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal; b) suprima as letras "b" e "f" do subitem 5.5.4, por implicarem restrições desarrazoadas e discriminatórias; b.1) inclua no subitem 9.3, a previsão de que serão disponibilizados computadores para os candidatos, quando da interposição de recurso contra os gabaritos oficiais preliminares das provas de conhecimento, na forma do subitem 4.9 do mesmo edital; b.2) inclua no subitem 14.2.1.1 a previsão de avaliação de conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), conforme estabelece o Decreto nº 26.377/05; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 40.763/06 - Edital de Pregão Presencial nº 280/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada), para o fornecimento de alimentos "in natura" destinados aos empregados da CODEPLAN. - DECISÃO Nº 6.887/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 280/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5.647/94 (anexo o Processo GDF nº 82.006.746/94) - Aposentadoria de LEONICE GUEDES CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 6.891/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: a) ajuste o pagamento da vantagem "quintos" incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento proferido na Decisão nº 4.223/06, exarada no Processo nº 7.679/05; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 98, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir a parcela Adicional por Tempo de Serviço, que deve ser calculado segundo o percentual de 30%, atentando para o disposto na alínea "a"; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2.128/97 - Denúncia acerca de ocupação irregular do cargo de Professor, modalidade violoncelo, na Escola de Música de Brasília. - DECISÃO Nº 6.892/06.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 608/2006-DRH e anexo, bem como dos volumes 2 e 3 em anexo, considerando parcialmente cumprido o disposto na Decisão nº 1324/04, item II; II - assinar o prazo de cento e vinte dias para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal encaminhe ao TCDF, em complemento à diligência ora examinada, a atualização da situação funcional dos docentes, constantes do volume 3 em anexo, que ainda não apresentaram o certificado de conclusão do curso de licenciatura; III - determinar o envio, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, de cópia do volume 3, em anexo.

PROCESSO Nº 1.007/02 (apensos os Processos GDF nºs 132.002.887/97, 132.001.882/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Taguatinga - RA III, com o objetivo de apurar responsabilidades pelo recebimento definitivo de obra não concluída, resultando em prejuízo ao erário distrital. - DECISÃO Nº 6.893/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 63/77 e 70/72, apresentadas por Abdon Henrique de Araújo e Edval Soares de Arimatéia, para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, todavia, de aplicar-lhes a multa regimental em razão do decurso do tempo, de a multa ter caráter pedagógico e de não ter havido nenhum prejuízo ao erário, ao contrário, o serviço foi executado, embora, para atendimento à comunidade, seu objeto tenha sido modificado; II - dar ciência aos responsáveis da improcedência de suas razões de justificativa e do encerramento da TCE; III - considerar, com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/98-TCDF, encerrada a referida tomada de contas especial, objeto do Processo nº 132.002.887/1997, pelas razões constantes do referido voto; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público. Decidiu, ainda, em conformidade com o art. 58 da LO/TCDF, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 1.784/04 (apenso o Processo GDF nº 60.004.094/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade decorrente do saldo negativo verificado em Balancete Financeiro realizado pela Comissão de Inventário em 2002, sem a devida prestação de contas, na Diretoria de Procedimentos de Complexidades/SAS/SES. - DECISÃO Nº 6.894/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do DF, objeto do Processo nº 060.004.094/2004, para, nos termos do artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, autorizar o encerramento do procedimento de apuração; II - determinar à Secretaria de Saúde que, se ainda não o fez, implemente controles internos rígidos e eficientes visando coibir a repetição das falhas apuradas no Processo nº 060.004.094/2004, de modo a impedir a armazenagem de medicamentos em áreas de trânsito de pacientes e visitantes, bem como para assegurar que os registros da dispensação de medicamentos sejam inseridos em sistema informatizado, com a identificação do servidor responsável pela entrega e também do usuário em tratamento, visando garantir que os registros de baixa no saldo de estoque de fármacos sejam efetuados no tempo devido, a fim de inibir inconsistências no inventário físico-financeiro das unidades; III - autorizar a 2ª ICE a proceder anotação na pasta permanente da Secretaria de Saúde, com o propósito de verificar, quando da realização de auditoria na jurisdicionada, a efetiva implementação das medidas determinadas no item II; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 34.763/06 - Concorrência nº 037/2006 - ASCAL/PRES, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção das áreas verdes e ajardinadas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.895/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da representação impetrada pela empresa Compact Construções e Projetos Ltda. (fls. 488/635); II) autorizar o exame conjunto do mérito do pedido de reexame e da representação apresentada, retornando os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38.602/06 - Contratação Temporária de docentes para a rede pública de ensino do Distrito Federal, para atuar na Educação Especial, Centros de Educação Profissional, Centros Interscholares de Línguas e Centro Interscholar de Educação Física, regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06. - DECISÃO Nº 6.896/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06 (fls. 1/10), e dos documentos de fls. 11/15; II - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 24.687/04, retifique o item 11 do Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, para fazer prever que em caso de empate terá preferência o candidato mais idoso; III - alertar a Secretaria de Educação que o TCDF promoverá criteriosa análise de cada contratação temporária concretizada no ano letivo de 2007 e impugnará todas que estiverem em desacordo com o ordenamento jurídico e com o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o que poderá refletir no exame das contas do gestor relativas ao período; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE,

PROCESSO Nº 38.610/06 - Contratação Temporária de docentes para a rede pública de ensino do Distrito Federal, para atuar no Ensino Regular, regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE, publicado no DODF de 17.11.2006. - DECISÃO Nº 6.897/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 01/2006-SGA/SE, publicado no DODF de 17.11.2006 (fls. 1/7), da Portaria nº 376/06, publicada no DODF de 9.11.06 (fls. 8/10), e dos documentos de fls. 11/19; II - solicitar a Corregedoria-Geral do Distrito Federal que seja dada prioridade na análise das informações referentes às contratações temporárias de professores porventura ocorridas em 2007 e na remessa das mesmas

ao TCDF para exame, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução nº 168/04, a fim de permitir controle mais tempestivo dessa forma de admissão; III - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 24.687/04, retifique o item 10 do Edital nº 01/2006-SGA/SE, publicado no DODF de 17.11.2006, para fazer prever que em caso de empate terá preferência o candidato mais idoso; IV - alertar a Secretaria de Educação que o TCDF promoverá criteriosa análise de cada contratação temporária concretizada no ano letivo de 2007 e impugnará todas que estiverem em desacordo com o ordenamento jurídico e com o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o que poderá refletir no exame das contas do gestor relativas ao período; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 38.912/06 - Concorrência nº 057/2006 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB que objetiva a aquisição de materiais em PVC (tubos, conexões, torneira bóia para caixa d'água e válvulas de pressão), materiais em pead para eletrofusão (tubo e conexões), material em bronze (torneira bóia para caixa d'água) e vaselina sólida industrial, para uso em manutenção de redes condutoras de água e condomínios do Distrito Federal - DECISÃO Nº 6.898/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência CP-057/2006-Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de ações futuras.

PROCESSO Nº 41.220/06 - Pregão nº 285/2006 - SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, que tem por objeto a aquisição de bolsas plásticas para coleta de sangue, conforme especificação constante do anexo I do edital, com abertura previstas para o dia 13 do corrente mês às 14h30. - DECISÃO Nº 6.828/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 285/2006- SUCOM/SEF e seus anexos; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Makro Atacadista S.A. - DECISÃO Nº 6.899/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 136/2006-PRESI da CEASA/DF, de fls. 524 e Anexos; II - autorizar a audiência do Senhor nominado no § 27 da instrução, fl. 556, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo não-atendimento ao item II, alíneas “b”, “c” e “d” da Decisão nº 6.556/2005, ante a possibilidade do tribunal aplicar-lhe a multa previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III - reiterar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, do item II, alíneas “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 6.556/2005; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 639/95 (anexo o Processo GDF nº 54.001.572/94) - Pensão militar concedida a MARIA HELENA GALVÃO SANTOS e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 6.900/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.485/2005 (fl. 52); II - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 153/154; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com base no item “1.I” da Decisão nº 1.396/2006, da necessidade de: a) corrigir, nos proventos atuais dos beneficiários, a parcela Adicional de Tempo de Serviço - ATS, no percentual de 16%, equivalentes a 16 (dezesseis) anuênios, que fazem jus a partir da M.P. nº 2.218/2001; b) informar a este Tribunal o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.01.1.027331-8, posto que ele trata da continuidade do pagamento da referida pensão militar; c) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 155/158, considerando a tabela de proventos vigente em 1º.12.1994 (data de início da concessão); d) tornar sem efeito os documentos substituídos; V - autorizar a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos SIAPE, a correção sugerida no item IV, letra a.

PROCESSO Nº 2.363/98 (apenso o Processo GDF nº 61.036.028/98) - Aposentadoria de NEREIDE DE MACEDO NOBRE-SES. - DECISÃO Nº 6.901/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 91 apenso, para considerar também para fins de ATS o período prestado pela servidora à ex-FHDF no interregno de 22.06.1990 a 10.08.1992 (781 dias), certificado à fl. 31 apenso, o que altera o percentual deste adicional de 5% para 7%; b) confeccione novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, em substituição ao de fl. 96 apenso, a fim de calcular a parcela concernente ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS no percentual de 7%, e a rubrica referente aos quintos/décimos, incorporados até 31.07.1996, sobre o valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) do cargo incorporado, em conformidade com a Decisão nº 3.395/1999 - TCDF, o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIGH; c) retifique o ato concessório para incluir na sua fundamentação legal o art. 4º da Lei nº 1.141/1996 e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/1998; d) torne sem efeito os documentos substituídos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 585/00 - Concorrência nº 02/00 e Contrato nº 516/00 celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e o Consórcio VIA/USIMINAS MECÂNICA, para execução das obras da Terceira Ponte do Lago Sul. - DECISÃO Nº 6.902/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I -

tomar conhecimento da auditoria realizada na NOVACAP e na Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e dos seguintes documentos: a) Ofício nº 072/2006-PG (datado de 15.02.06 - fl. 2975) e seus anexos de fls. 2976/2994, encaminhados pela Procuradora-Geral em exercício, Dr^a Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; b) Ação de Anulação de Ato Administrativo nº 65584-7/05, em tramitação na 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, extraída da Internet (fls. 2996 e 2997), bem como da Decisão Interlocutória relacionada à mesma, igualmente extraída da Internet conforme fl. 2998 e da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, anexada às fls. 3160/3163, publicada em 14.11.2006; c) Termos Aditivos de alteração contratual para prorrogação do Contrato nº 516/2000 e documentos de fls. 3066/3088 com os valores glosados e do saldo devedor dependente de termo aditivo que autorize o pagamento ao consórcio construtor; e ainda dos documentos de fls. 3089/3147, produzidos pela Comissão Especial de Acompanhamento da obra da 3ª Ponte; II - determinar o sobrestamento da aplicação das multas tratadas no Acórdão nº 118/2003, até decisão final da Justiça acerca da Ação de Anulação de Ato Administrativo nº 65584-7/05; III - determinar à NOVACAP: a) que justifique o não-recebimento formal da obra, ante a notoriedade de sua conclusão e utilização pelo público, bem como decline os motivos que fundamentaram os aditivos de prorrogação, alertando-a de que a postergação da vigência do ajuste despida de motivos que a autorizem pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF; b) que se abstenha de proceder ao pagamento do montante de R\$ 26.560.164,84 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente à glosa efetuada no montante pedido a título de reequilíbrio econômico-financeiro, enquanto perdure o seu exame nesta Corte, alertando-a de que seu descumprimento pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 182, incisos, I, II, VIII e § 1º do RI/TCDF, além de outras cominações legais cabíveis ao caso; IV - determinar aos integrantes da Comissão Especial de Acompanhamento da obra da 3ª Ponte, constantes à fl. 3083, que encaminhem a esta Corte de Contas os elementos abaixo discriminados, para que se possa melhor avaliar as informações constantes do documento de fls. 3066/3083, relacionados aos seguintes itens: a) 8.1 a 8.14 (fls. 3126/3130) - Projeto Básico e/ou Projeto Executivo acrescido das memórias de cálculo que possam embasar os quantitativos ali indicados; b) 9.1 e 9.2 (fls. 3132/3133) - Projeto Básico e/ou Projeto Executivo; c) 10.1 a 10.3 (fls. 3134/3136) - Projeto Básico e/ou Projeto Executivo acrescido de memórias de cálculo; d) 2.33 (fls. 3137/3141) - Estudo, caso exista, bem como Projeto Básico e/ou Projeto Executivo acrescido de memórias de cálculo; e) 3.21 (fls. 3146/3147) - Memória de cálculo; V - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento dos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e a Conselheira MARLI VINHADELI, por motivo superveniente.

PROCESSO Nº 1.378/00 (apensos os Processos TCDF nºs 2.150/99, 318/00; apenso o Processo GDF nº 93.000.616/00) - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília, relativa ao exercício de 1999. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO votaram com o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, votou pelo acolhimento da instrução, à exceção do item II. - DECISÃO Nº 6.903/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 143/151, apresentadas pelo nomeado no § 2º da instrução (fls. 161) para, no mérito, negar-lhes provimento; II - julgar regulares as contas dos membros da Diretoria, à exceção do Presidente, e do Conselho de Administração da CEB, nomeados às fls. 81/82 (parágrafo 8 da Informação nº 105/01), referentes ao exercício de 1999, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, lavrando-se o devido acórdão; III - julgar regulares com ressalvas as contas do indicado no § 2º da instrução (fls. 161), em relação ao exercício de 1999, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, lavrando-se o devido acórdão, por ter incluído serviços sem caráter emergencial na execução do Contrato nº 01/99 - P.PJU-CEB, firmado com a empresa GIOVANNI FCB S.A., firmado mediante dispensa de licitação por emergência, descumprindo os arts. 2º, 24, inciso IV, 54, § 2º, e 66 da Lei nº 8.666/93; IV - em razão das impropriedades detectadas na prestação de contas anual referente ao exercício de 1999, determinar à CEB que: a) exija a apresentação da Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Distrital, independente da localização da sede da empresa contemplada em processo licitatório, por ocasião da liquidação da despesa (inciso VI do art. 56 do Decreto Distrital nº 16.098/94); b) justifique no processo, sob pena de repetição do convite, sempre que o número de interessados for inferior ao mínimo legal (§ 7º, art. 22 da Lei nº 8.666/93 e Decisão TCDF nº 15.276, de 7/9/1995); c) programe atualização periódica de seu banco de dados relativo a preços de bens objeto de processos licitatórios; d) reclassifique os direitos pendentes de longa data, atualmente constantes da conta Pessoal Cedido (112.41.9.0.00.411), para uma conta do realizável a longo prazo, por haver perspectiva de não se realizarem ao longo do exercício seguinte (art. 179, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76); V - cientificar o chamado em audiência do teor desta deliberação; VI - autorizar: a) o arquivamento dos Processos de nºs 2.150/99 (Balancetes do 1º e 2º trimestre/99) e 318/00 (Balancetes do 3º e 4º trimestre/99); b) a devolução à CEB do Processo nº 093.000.616/00 com seus anexos, bem como dos volumes anexos aos Processos nºs 2.150/99 e 318/00 (conciliações bancárias de janeiro a dezembro/99, balancete analítico de dez/99 e inventário físico dos bens móveis e imóveis); c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1.591/01 (apenso o Processo TCDF nº 3.604/99; apenso o Processo GDF nº 102.159.258/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela

empresa "Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C - ITECON", referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF. - DECISÃO Nº 6.904/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo senhor Ambrosino de Serpa Coutinho em face do que restou estabelecido nos itens III e IV da Decisão nº 3.012/2006 e do item II do Acórdão nº 150/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 01/1994, do artigo 189 do Regimento Interno e do artigo 1º da Resolução nº 166/2004; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para exame de mérito do recurso e expedição ao recorrente e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal dos documentos notificatórios do que ora decide a Corte.

PROCESSO Nº 823/02 (apenso o Processo GDF nº 101.000.596/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal com a finalidade de apurar irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 28/96, firmado entre a entidade APRENDER - Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional e a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.905/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução e do Parecer de fls. 171/173; II - considerar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, os Senhores BENEDITO DA SILVA BORGES e ANTÔNIO CLARETH SILVA SANTOS revéis para todos os efeitos nos autos, em razão de terem deixado de apresentar as defesas que lhe foram oportunizadas nos termos da Decisão nº 2.519/2006; III - julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas do Senhor ANTÔNIO CLARETH SILVA SANTOS em razão da não-comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 05.06 a 01.09.1996, causando, dessa forma, prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.051,59 (um mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos); IV - julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 01/1994, irregulares as contas do Senhor BENEDITO DA SILVA BORGES, em face da ausência de comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 01.09.1996 a 30.01.1997; causando, em consequência, dano ao erário no valor de R\$ 15.478,06 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos); V - fixar, nos termos dos arts. 186 do Regimento Interno deste TCDF e 59 da Lei Complementar nº 01/1994, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro do Distrito Federal, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento; VI - aplicar, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 01/1994, multa aos responsáveis no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão de terem deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos a conta do Convênio nº 28/96, firmado entre a entidade APRENDER - Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional e a extinta Fundação de Serviço Social do Distrito Federal, não comprovando a regular aplicação dos valores mencionados no item I do referido voto; VII - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 908/04 (apenso o Processo GDF nº 53.001.020/94) - Reforma de AMBRÓSIO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.906/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.637/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 918/04 (apenso o Processo GDF nº 60.001.998/01) - Aposentadoria de JOSÉ MOURÃO MARQUES-SES. - DECISÃO Nº 6.907/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.934/04 (apenso o Processo GDF nº 54.335.020/81) - Reforma de CARLITO RICARDO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.908/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.845/2005; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) solicitar ao militar a juntada aos autos da certidão de tempo de serviço, emitida pelo INSS, referente aos interregnos em que prestou serviços à NOVACAP, ou seja, 29.04.1965 a 28.02.1966 e 28.06.1966 a 25.04.1969; b) atentar para o fato de que o período de 01.12.1977 a 01.12.1979, em que o militar se encontrava agregado, não pode ser computado para fins de ATS, de acordo com o artigo 92, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.289/1984, combinado com o artigo 77, § 1º, inciso III, alíneas l e m, §§ 2º e 3º, da mesma Lei; c) observar que as parcelas componentes dos proventos do militar, que são fixadas em função das quotas de soldo, devem ter por base de cálculo o valor do salário mínimo; d) caso não seja atendido o item a precedente: 1) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, com a finalidade de excluir os períodos de 29.04.1965 a 28.02.1966 e 28.06.1966 a 25.04.1969, tendo em conta que o militar não apresentou a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, atentando para os efeitos dos artigos 77, § 1º, inciso III, alíneas l e m, §§ 2º e 3º, e 92, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.289/1984, ou seja, o período em que o interessado se encontrava agregado não pode ser computado para fins de ATS; 2) confeccionar novo abono provisório, com a finalidade de consignar os proventos de acordo com o novo tempo de serviço do militar, atentando que deve ser excluído, para fins de ATS, o período em que o militar se encontrava agregado; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dispensar o ressarcimento ao erário, em face do princípio da boa-fé e o caráter alimentar dos proventos.

PROCESSO Nº 3.482/04 (apenso o Processo GDF nº 80.017.850/02) - Pensão civil concedida a SÉRGIO ASSENÇO TAVARES DOS SANTOS e outra-SE. - DECISÃO Nº 6.909/06.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/2006 (Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais); b) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.271/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.530/96; apenso o Processo GDF nº 80.000.866/03) - Pensão civil concedida a ZULMA AYRES DA SILVA RODRIGUES BATATA e outro-SE. - DECISÃO Nº 6.910/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/2006 (Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais); b) autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.910/05 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura e no Museu Vivo da Memória Candanga, acerca da execução de ajustes firmados entre esta Pasta e a OSCIP Arte Vida, em vista da determinação constante do item VI da Decisão nº 1145/2005. - DECISÃO Nº 6.911/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, acolhendo em parte as manifestações constantes do Relatório de Inspeção e da Informação nº 097/2006, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC/DF, com vista a atender ao que estabelece a Decisão nº 1.145/2005, item VI, e da Informação nº 097/2006; b) dos Convênios nºs 005/2003 e 21/2004 e do Contrato nº 45/2005, celebrados pela SEC/DF com a OSCIP Arte Vida e dos documentos que sustentaram a celebração e execução dos referidos ajustes, citados na Instrução, da auditoria realizada, bem assim das peças de fls. 1/30; II - autorizar a audiência do Secretário de Estado de Cultura do DF para prestar, no prazo de trinta dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades: a) assunção, pela Secretaria de Estado de Cultura, das despesas de limpeza e vigilância relativas ao Convênio nº 005/2003, tendo em vista que referidas despesas eram de atribuição da OSCIP e seu custeio pode caracterizar concessão de privilégio ofensivo ao princípio da isonomia e impessoalidade; b) relação observada entre o valor final despendido e o valor estimado para os gastos relativos ao Convênio nº 21/2004, mencionados nos §§ 33 e 34 do Relatório de Inspeção, especificamente no que concerne “às evidências de distribuição dirigida dos valores partes do total executado”, bem como a forma como se deu a aprovação do plano de trabalho aprovado, tendo em conta possível inobservância ao princípio da impessoalidade; c) inconsistência na aplicação dos recursos recebidos em razão do Contrato nº 45/2005, em vista da desproporcionalidade entre o número de alunos e os quantitativos de materiais, conforme apontado pela instrução nos §§ 47 a 49, bem como a legalidade de referido ajuste em face do que dispõe a Lei Complementar nº 267/1999; III - autorizar o envio de cópia do Relatório de Inspeção, da Informação nº 097/2006 e desta decisão ao interessado, para subsídio a sua manifestação. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 2.273/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.209/03) - Aposentadoria de HELENA CONCEIÇÃO SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 6.912/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em diligência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o fim de: a) cientificar a servidora a respeito da possibilidade de alteração da sua aposentadoria para que seja deferida com base em sua idade (art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), haja vista que na data da publicação da aposentadoria a servidora possuía mais de 60 anos, situação essa que faz com que a mesma tenha direito ao cálculo dos proventos na proporção de 26/30 (vinte e seis trinta avos), mais vantajosa em relação aos 70% atualmente percebidos, adotando as devidas providências para a retificação da aposentadoria; b) dar prioridade ao atendimento da diligência supracitada, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e Decreto/GDF nº 24.614, de 25.05.2005; II - alertar a SES/DF para que observe a decisão deste Tribunal a ser proferida no Processo nº 19.441/2005, no que se refere ao cálculo correto das parcelas Complemento de Vencimento, conforme à Lei nº 2.950/2002, e VPNI, referente ao art. 2º da Lei nº 2.816/2001, atentando-se que não compõe a base de cálculo dessa VPNI a parcela Adicional de Insalubridade, e, se for o caso, elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 45 do Processo nº 277.000.209/2003, corrigindo o cálculo dessas duas parcelas, e das demais delas decorrentes, na forma determinada na decisão do referido Processo TCDF nº 19.441/2005, efetuando os ajustes que se fizerem necessários desde a vigência do abono.

PROCESSO Nº 8.085/06 (apenso o Processo GDF nº 80.018.967/02) - Aposentadoria de LUIZA SILVA AGUIAR-SE. - DECISÃO Nº 6.913/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/2006 (Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais); b) com fundamento no item I, alínea “d”, da Decisão nº 1.396/2006, alertar a Secretária de Estado de Educação para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 104 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, tornando sem efeito o documento substituído; c) autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE, e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.372/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.750/05, 40.005.301/05) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da RA VI, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.914/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de

Planaltina - RA-VI, indicados no item 1 desta informação, referente ao exercício de 2004; II - relevar os atrasos apontados nos itens 4.1 e 4.2 da Instrução de fls. 31/47; III - determinar à RA-VI que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente informações sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT, relativas aos itens 1, 2 e 3 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 025/2005-GERCON-DGPAT-SUFIN/SEF (fls. 26/27 do Apenso nº 040.001.750/2005), e aos itens 01 e 02 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 17/2005 (fl. 28 do Apenso nº 040.001.750/2005), juntando aos autos a documentação comprobatória correspondente; b) preste as informações requeridas pelos incisos II a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/1998, atinentes aos Processos nºs 135.000.452/2004 e 135.000.444/2004; IV - autorizar a devolução dos apensos à Jurisdicionada, com vistas ao cumprimento das diligências ordenadas no item anterior, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los a este Tribunal com a documentação comprobatória das providências adotadas para saneamento dos autos.

PROCESSO Nº 12.239/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.320/03) - Aposentadoria de ANA MARIA RODRIGUES AFONSO HERMAN-SE. - DECISÃO Nº 6.915/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) com fundamento no item I, alínea “d”, da Decisão nº 1.396/2006, alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF que elabore novo abono, em substituição ao de fl. 93 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993, para corrigir o percentual da parcela Gratificação de Regência de Classe, para 15,6% e o valor R\$ 119,57, bem como para fazer constar a data de vigência do abono em 27 de agosto de 2003, tornando sem efeito o documento substituído; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19.861/06 - Representação nº 1/2006-CF/CTCDF, assinada pela Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre a necessidade de tratamento prioritário aos processos que envolvam candidatos a pleitos eleitorais. - DECISÃO Nº 6.916/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Despacho de fl. 123, como também do Parecer do Órgão Ministerial de Contas do Distrito Federal; II - fixar a data de 15.02.2007 para que a CICE conclua e entregue os trabalhos a que se referem os autos dos Processos nºs 32.248/2006 e 35.042/2006; III - alertar a CICE que, na impossibilidade de dar cumprimento às decisões desta Corte, solicite prorrogação do prazo ao Presidente, apresentado as justificativas pertinentes; IV - determinar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 35.026/06 - Contrato DIRAT/DESEG-2006/092, firmado entre o Banco de Brasília S.A. e a Fundação Universa - FUNIVERSA, com dispensa de licitação amparada no que dispõe o artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços na área de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do BRB, por meio de cursos de nível master (MBAs), ministrados pela Universidade Católica de Brasília. - DECISÃO Nº 6.917/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos procedimentos relativos à dispensa do procedimento licitatório que precedeu à celebração do Contrato DIRAT/DESEG-2006/092; II - determinar ao Banco de Brasília que faça constar do instrumento desse contrato, por meio de aditivo, a carga horária e a estrutura curricular de cada curso de interesse da jurisdicionada, a fim de garantir precisão e detalhamento do objeto contratual, consoante disposto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das medidas adotadas; III - retornar os autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 36.669/06 - Expediente originário do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, versando sobre possível retardamento na tramitação de processo relativo a tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6.918/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos carreados para os autos, sobretudo aqueles que contêm esclarecimento sobre o fato gerador da Representação do Ministério Público de Contas; II - autorizar a devolução do feito à Inspeção, bem como o seu arquivamento.

PROCESSO Nº 38.890/06 - Pregão nº 045/2006 - CEB Distribuição S.A., destinado à aquisição de Microcomputadores com softwares MS WindowsXP Profissional e MS Office 2003 Standard Edition, incluindo serviços de instalação e assistência técnica, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. - DECISÃO Nº 6.919/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 045/2006 - CEB Distribuição, seus anexos (fls. 2/68) e de outros documentos (fls. 69/81); II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 926/96 (anexo o Processo GDF nº 113.002.738/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.830/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda, nesta fase, a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde do Processo nº 14.318/05, que trata da Representação nº 002/05, da lavra do insigne Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.019/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, objeto do Processo nº 010.000.689/02. Aos autos juntou-se pedido prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.920/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 199/203; II - conceder à Secretaria de Governo do DF prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especiais de que trata o Processo nº 010.000.689/02, sob

pena de aplicação imediata da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art. 182, inciso V, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1.041/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.553/03) - Tomada de contas especial promovida com o intuito de apurar responsabilidades pelo repasse de recursos efetuado pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude à Federação Brasileira de Atletismo. - DECISÃO Nº 6.921/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 270/280, interposto pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 6.159/06 e do Acórdão nº 273/06, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma dos arts. 34 da LC nº 01/94 e 189 do RI/TCDF; II - dar ciência aos recorrentes, aos Senhores WAGNER ANTONIO MARQUES, SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA e MÁRCIA PATRÍCIO DE ALMEIDA e à Corregedoria-Geral/DF do teor desta decisão, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04, alertando-os de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito e demais providências. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.483/04 (apenso o Processo GDF nº 80.011.841/02) - Pensão civil concedida a BEATRIZ MARIA DAS DORES SANCHES VICENTE e outra-SE. - DECISÃO Nº 6.922/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/06 - Estudos Especiais sobre o cálculo da Parcela Incentivos Funcionais; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.632/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.858/94; apenso o Processo GDF nº 80.000.117/02) - Pensão civil concedida a MARIA MÍLVIA FERREIRA DA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 6.923/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fls. 30 e 31 - apenso pensão, retificado pelo de fls. 47/49 - apenso pensão, para fazer constar o fundamento legal da pensão temporária (inciso II, alínea "a", do art. 217 da Lei nº 8.112/90), tendo em vista a existência, à época, de beneficiário dessa natureza; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 50 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de corrigir o cargo do instituidor para Agente de Educação, bem como para considerar seus efeitos a contar de 22.11.01; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 883/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.616/91; apenso o Processo GDF nº 80.029.095/03) - Pensão civil concedida a JOSÉ CARLOS VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.924/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/06, que trata de Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - com base na orientação constante da Decisão nº 1.396/06, alerte a Jurisdicionada para: a) juntar aos autos termo de opção pela TIDEM ou declaração, emitida pelo órgão, que ateste o período em que a ex-servidora esteve no regime de TIDEM, nos termos da Lei nº 356/92, alterada pela Lei nº 695/94; b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 28 - ap./pensão, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, observando o disposto na alínea "a.1" supra, bem como a parcela Gratificação de Regência de Classe, devida também aos aposentados, a teor do contido no art. 3º da Lei nº 696/94; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o acompanhamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.339/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.343/02) - Reforma de FIRMINO ANDRÉ MOREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.925/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 32.111/05, no que concerne à rubrica VPNI, atinente a eventual diferença de proventos apurada na passagem do militar para a inatividade, reserva remunerada ou reforma, bem como no Processo nº 17.672/06, que trata dos efeitos dos arts. 122, § 2º, da Lei nº 7.289/84 e 123, § 2º, da Lei nº 7.479/86 para a fixação do percentual do ATS; III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar por meio do SIAPE a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência das medidas alvitadas no item II; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.017/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.800/03) - Pensão civil concedida a MARIA VITÓRIA SILVA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.926/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, autorizando o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 42.591/05 (apenso o Processo GDF nº 100.000.652/03) - Aposentadoria de GONÇALA RODRIGUES BARBOSA-SEAS. - DECISÃO Nº 6.927/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Ação Social do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão verificadas em futuro roteiro de auditoria: a) elaborar novo abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 23 - apenso, a fim de atribuir à parcela "V.P.N.I (4%) - Lei nº 2.056 de 27.08.98" o valor de R\$ 6,91, pois deve corresponder aos valores vigentes em agosto de 1998, atualizados somente pelos índices gerais de reajuste conce-

didados no âmbito do GDF, tornando sem efeito o documento substituído; b) alterar o valor da parcela "V.P.N.I (4%) - Lei nº 2.056 de 27.08.98" no Sistema SIGRH, para corresponder ao solicitado no item anterior; c) juntar aos autos declaração confirmando o direito da servidora à incorporação das parcelas GAI - Gratificação de Atividade Ininterrupta, GAR - Gratificação por Atividade de Risco, GRL - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade, especificando os períodos nos quais a interessada laborou em "unidades operativas cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto", em execução de "medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade" e designada "para executar e/ou supervisionar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida"; d) na impossibilidade de fazê-lo, proceder aos devidos ajustes, observando, quanto à possibilidade de exclusão/redução das aludidas parcelas, o conhecimento prévio à interessada para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões a esta Corte, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

PROCESSO Nº 6.490/06 - Concorrência nº 033/2006 - ADCAL/PRES, que sucedeu a Concorrência nº 015/2006 - ASCAL/PRES, da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, visando à contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de áreas verdes e ajardinadas em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.928/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 12/2006 - DA e seus anexos (fls. 409/624), deixando de analisá-la nos autos, considerando a revogação da Concorrência nº 33/2006-ASCAL/PRES; b) das publicações de adiamento e revogação da citada Concorrência (fls. 406/407 e 630); c) das justificativas para a revogação do certame (fls. 632/640); d) da Informação nº 63/2006 (fls. 625/628); II - considerar superadas as questões requeridas no Recurso de que trata o item II da Decisão nº 4.760/06, dispensando, em consequência, a análise de mérito do mesmo; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.578/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.154/04) - Aposentadoria de ANA ANITTA FLORES-SE. - DECISÃO Nº 6.929/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - notificar a servidora para, se for do seu interesse, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em face do não-cumprimento do requisito previsto no inciso IV do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que, para fins de inativação, exige dez anos na carreira; II - restituir os autos a este Tribunal, após o cumprimento do item anterior.

PROCESSO Nº 21.165/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006, do Banco de Brasília S.A., que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação dos serviços de modernização integral do conjunto de 6 (seis) elevadores do Edifício Brasília, localizado no Setor Bancário Sul. - DECISÃO Nº 6.930/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 281 a 293, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A - BRB em atendimento ao estabelecido no item II da Decisão nº 3.596/06; II) considerar: a) satisfatoriamente cumpridas as exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do item antes citado da decisão; b) parcialmente cumprida a determinação constante da alínea "d", do mesmo item da decisão, em função da restrição à competitividade do certame decorrente da exigência de que a comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado pela empresa licitante seja procedida somente por meio de Atestado de Capacidade Técnica; III) determinar ao BRB que adote providências no sentido de permitir, explicitamente, que a comprovação da capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado pela empresa licitante, com formação em engenharia mecânica, exigida no item 3.1.11, alínea "b", da minuta de Edital encaminhada ao Tribunal, seja, opcionalmente, também efetivada através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, compatível com o objeto da licitação; IV) alertar a Jurisdicionada de que a minuta do Anexo VI do Edital, encaminhada ao Tribunal em atendimento ao item II, alínea "b", da citada Decisão, está incompleta quando confrontada com o Anexo I, visto que este possui seis páginas e o Anexo VI foi interrompido na terceira página, de forma que a falha seja evitada por ocasião da disponibilização do novo Edital às empresas licitantes; V) autorizar: a) o prosseguimento do certame licitatório após o cumprimento do estabelecido no item III acima; b) a devolução dos autos à 1ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21.920/06 (apenso o Processo GDF nº 60.012.159/03) - Aposentadoria de NEIDE CAVALCANTI FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.931/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tornar, excepcionalmente, sem efeito a Decisão nº 5946/06; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) solicite pronunciamento da Gerência de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, no sentido de informar se as doenças indicadas nos laudos médicos de fls. 02 e 27- apenso se relacionam àquelas especificadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, fazendo a devida equiparação; b) recalcule o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/01, lembrando que o Adicional de Insalubridade não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, fazendo a correção no Sistema SIGRH; c) elabore novo Abono Provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 49- apenso, para adequar o valor da VPNI de que trata a Lei nº 2.816/01, em face do constante no item "II", precedente; d) torne sem efeito o documento substituído; e) tendo em conta a possível redução dos proventos, antes de adotar as medidas

supracitadas, dê conhecimento prévio à beneficiária, para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

PROCESSO Nº 22.714/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.962/04) - Aposentadoria de SILVIA RUBIA FERRO SOUSA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 6.932/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de a Secretaria de Estado de Educação do DF observar o que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/06 - Estudos Especiais, sobre o cálculo da Parcela Incentivos Funcionais.

PROCESSO Nº 23.753/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.775/03) - Reforma de ALEXANDRE GOMES BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.933/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal, com base no item "1.F" da Decisão nº 1.396/06, da necessidade de observar o que vier a ser decidido no Processo nº 32.111/05 (estudo a respeito das parcelas de que trata o art. 21 da Lei nº 10.486/02); III - autorizar: a) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente da medida alvitrada no item II; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.431/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.011/05) - Reforma de ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.934/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro a concessão em exame; II - alertar a Corporação quanto a observar o deslinde do Processo nº 17.672/06 (estudo sobre os efeitos concretos do § 2º do art. 122 da Lei nº 7.289/84 e do § 2º do art. 123 da Lei nº 7.479/86 para a fixação do Adicional de Tempo de Serviço - ATS, em face do previsto no art. 62 da Lei nº 10.486/02); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.520/06 - Tomada de contas especial instaurada mediante Processo nº 150.001.246/04 para apurar a omissão no dever de prestar contas referente ao repasse de recursos financeiros para o projeto "CD Renê e Ronaldo" - Contrato nº 184/2004. Aos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.935/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, fls. 08; II. conceder à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA, prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 150.001.246/04, encaminhando-a, na seqüência, ao controle interno e dando ciência do feito ao Tribunal; III. retornar os autos à 2ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27.180/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.590/97) - Reforma de ROBERTO RODRIGUES DE ARAÚJO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.936/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27.759/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.743/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA LEAL DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.937/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.115/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.630/05) - Aposentadoria de AQUIBALDO LUCIANO LUIZ-SE. - DECISÃO Nº 6.938/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do DF, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, para a necessidade de: a) refazer o abono provisório, em substituição ao de fls. 40-apenso, para corrigir o valor da Parcela Gratificação de Apoio Técnico Administrativo de que trata a Lei nº 3.319/02, considerando o percentual à época de 50%, ao invés de 60%; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.697/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.366/01) - Aposentadoria de JOSÉ OSVALDO SEIDEL-SE. - DECISÃO Nº 6.939/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 9.472/2006 - Estudos Especiais sobre o cálculo da parcela Incentivos Funcionais; II - alertar a Secretaria de Educação do DF, com vistas à adoção das medidas cabíveis, para a necessidade de: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 44-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, que já está incluída no Sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.570/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 260.048.029/2006. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.940/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo da Secretaria de Gestão Administrativa do DF, fls. 06/09; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão da TCE objeto do Processo nº 260.048.029/2006, encaminhando-a, na seqüência, ao controle interno e dando ciência do feito ao Tribunal; III - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 38.882/06 - Concorrência Pública nº 39/06-ASCAL/PRES - NOVACAP, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a construção de Quadras Poliesportivas em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.832/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 39/2006-ASCAL/PRES - NOVACAP; II - determinar a suspensão do certame, em face da exigüidade de recursos então existentes para fazer face ao objeto licitado, devendo a jurisdicionada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO Nº 40.712/06 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2006 - CEB Distribuição S.A., objetivando firmar Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para implementação do Programa Anual de Eficiência Energética da CEB. - DECISÃO Nº 6.829/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pré-Qualificação nº 01/2006 - CEB Distribuição, objetivando firmar Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs para implementação do Programa Anual de Eficiência Energética da CEB; II - determinar à CEB Distribuição S.A. a anulação da licitação, por não ter sido atendido o item a.1 da Decisão nº 6.542/05; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE e seu arquivamento. RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.366/96 (apensos os Processos GDF nºs 73.004.921/88, 73.001.167/89, 73.006.720/89, 12.001.049/90, 73.001.709/92, 73.003.608/92, 30.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal, com a interveniência da extinta FZDF, e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP. - DECISÃO Nº 6.941/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pela Associação dos Criadores do Planalto, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 350 e 353, alcançados pelo disposto no art. 200, § 5º, do Regimento Interno desta Corte; c) das defesas de Renato Simplício Lopes, Nuri Andraus Gassani, Valter Felipe Reis, Wayne do Carmo Faria, Sebastião Gonzaga Barbosa Neto, Francisco Sebastião Moraes, Luciano Rodrigues Fonseca e Ludgério Monteiro Corrêa; d) dos documentos de fls. 360/373; e) das Informações nº 294/01 e nº 201/03; II. relevar o atraso na defesa de Francisco Sebastião Moraes; III. considerar improcedentes as defesas apresentadas em atendimento às determinações constantes da Decisão nº 1652/97; IV. cientificar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 01/94, Wayne do Carmo Faria, Sebastião Gonzaga Barbosa Neto e Associação dos Criadores do Planalto, para recolher ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância correspondente aos valores liberados pertinentes aos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, no montante de R\$ 841.971,48, incluindo atualização monetária e juros de mora calculados até 28/06/05, prevista na Emenda Regimental nº 8/2001; V. aplicar a Renato Simplício Lopes, Valter Felipe Reis, Francisco Sebastião Moraes, Luciano Rodrigues Fonseca, Ludgério Monteiro Corrêa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das ilegalidades praticadas pertinentes à assinatura, execução e prestação de contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/92, na forma relatada nos autos. Vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO, que votaram pelo acolhimento da proposta do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo, o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.759/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.027/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4.592/97, originado de denúncia do então Deputado Distrital TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de uso indevido dos recursos de apreçamento do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do DF, pelo Centro de Assistência daquela Corporação, de junho/96 a fevereiro/97, e pela Diretoria de Saúde, de março/97 até a data em que os mencionados recursos retornaram ao controle do SIAFEM. - DECISÃO Nº 6.942/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das peças, e demais documentos que as acompanham, de fls. 289/424, como se razões de justificativa fossem, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, cientificar os justificantes acerca da rejeição de suas razões de justificativas; III. nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994, fixar a multa, a ser imputada a cada responsabilizado, no valor R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), consoante o art. 182, I, do RI/TCDF, fixando-lhes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para recolhimento; IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator.

PROCESSO Nº 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 6.943/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pela atual Federação Brasileira de Futebol, na pessoa de seu atual gestor, Sr. Fábio Simão (fls. 01/10 do Anexo V), por seu antecessor na direção da então FMF, Sr. Weber de Azevedo Magalhães (fls. 01/30 do Anexo IV), bem como pelos servidores lotados na então SEVJ/DF, Sr. Wagner Antonio Marques (fls. 01/37 do Anexo I), Sr. Sérgio Luiz Lisboa de Almeida (fls. 01/40 do Anexo III), e Sra. Márcia Patrício de Oliveira (fls. 01/40 do Anexo II), sobrestando a apreciação das mesmas, por sessenta (60) dias; II. determinar à 2ª ICE que examine os

documentos fiscais apresentados pelos responsáveis, verificando a sua eficácia para fins de comprovação da despesa, dado que eventuais infrações fiscais-tributárias deverão ser comunicadas aos órgãos competentes para sua apuração. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1.047/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.560/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governo do Distrito Federal, em atendimento ao contido na Decisão nº 33/2002, para apurar irregularidades verificadas no repasse de recursos da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude à Federação Brasileira de Ginástica, objeto do Processo nº 010.000.560/03. Houve empate na votação. Os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO votaram com o Relator, Auditor PAIVA MARTINS. A Conselheira MARLI VINHADELI, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. - DECISÃO Nº 6.944/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Presidente da Federação Brasileira de Ginástica, à época, Jaqueline Pires Gonçalves, e pelos Srs. Sérgio Luis Lisboa de Almeida e Wagner Antonio Marques, para, no mérito, considerá-las procedentes; II. deixar de conhecer das razões de justificativa apresentadas por Márcia Patrício de Oliveira, uma vez que tal servidora não foi citada nos autos; III. julgar regulares as contas especiais em apreço, diante da inexistência de prejuízo, com base no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/93, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. dar ciência desta decisão à jurisdicionada e aos defendentes; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Os Processos nºs 17.176/06, 23.940/06, 24.067 e 29.573/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1682/02, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta desta Sessão.

Os Processos nºs 3490/80, 5603/92, 3139/97, 3302/99, 968/04, 1452/04, 38.920/06, 40.739/06 e 40.763/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, 34.763/06, 38.912/06 e 41.220/06, de relato do Conselheiros ÁVILA E SILVA, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, incisos IV e VI, da Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Finalmente, com a palavra, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO deu conhecimento ao Plenário de pronunciamiento da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, no seguinte teor:

“Excelentíssimos Membros do Plenário, reporto-me a duas reportagens publicadas pelo periódico Correio Brasileiro, citando meu nome. Ao passo em que buscam atingir especificamente minha pessoa, findaram referidas reportagens por envolver todo o Ministério Público de Contas e o TCDF. Uma dessas reportagens cita também o nome do Procurador Inácio Magalhães Filho, fazendo um paralelo entre meu afastamento, sem ônus para o Tribunal, e o de S. Exa., sem afastamento mas com ônus para o Tribunal, atingindo assim, diretamente, dois membros do Ministério Público. Ressalto que, durante os doze meses da licença para treinamento gozada, endossada pelos meus ilustres pares no MPC/DF, por meio de documento assinado, mantive periódico contato com a Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora-Geral em exercício, relatando a ela em minúcia todas minhas atividades por meio do Programa Hubert. H. Humphrey, do qual participei, inclusive as aulas ministradas, no Government Accountability Office - GAO, a respeito do controle externo no Brasil e, particularmente, aquele desempenhado no Distrito Federal, por meio do TCDF e da Câmara Legislativa. A par do relatório de atividades a ser encaminhado à Presidência do TCDF, requeiro, desde já, a oportunidade de partilhar meus recém-adquiridos conhecimentos com todos do TCDF, por meio de um seminário ou de um curso estruturado, em acordo com a respeitada Seção de Seleção e Treinamento dessa E. Corte. Mais uma vez, agradeço penhoradamente a todo o Plenário, ao TCDF e ao MPC a oportunidade concedida de aperfeiçoamento profissional na área do controle externo.”

Nada mais havendo a tratar, às 19h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 119 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4056
Sessão Ordinária de 12/12/2006

Processo nº 17929/2005

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 03/2005-IMF, formulada pelo Procurador Inácio Magalhães Filho, propondo a realização de estudos sobre o regime jurídico dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

- Estudo realizado pela 4ª ICE (fls. 87/114), concluindo que o regime jurídico aplicável ao caso está disciplinado pela Lei federal nº 4.878/65, regulamentada pelo Decreto federal nº 59.310/66, e

legislação federal correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90, bem como a interpretação prevalecente na área federal.

- Ministério Público concordando com as conclusões da 4ª ICE, porém, com os ajustes que indica.

- Acolhimento das conclusões da 4ª ICE.

Parecer do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Data da inserção em pauta: 29.11.2006

Tratam estes autos de representação do Ministério Público, formulada pelo Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, requerendo a realização de estudos com a finalidade de definir o regime jurídico a que estão submetidos os policiais civis do Distrito Federal.

2. Integram os autos, às fls. 59/69, o Ofício nº 63/2006, do Diretor-Geral (substituto) da Polícia Civil do Distrito Federal, contendo o posicionamento daquela direção sobre a matéria em exame, por entender que é a melhor exegese das normas em vigor:

“1.A aplicação aos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal o disposto na Lei Federal nº 4.878/65 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), regulamentada pelo Decreto Federal nº 59.310/66 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na Forma Prevista no art. 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965) e, de forma subsidiária, a Lei Federal nº 8.112/90 e suas alterações levadas a efeito por meio de lei federal.

2. Por força do que dispõe o artigo 24, inc. XVI, da Constituição Federal, é possível o Distrito Federal legislar de forma concorrente acerca da organização da Polícia Civil do Distrito Federal, guardados os limites orçamentários do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

3. Norma distrital que regule o funcionalismo público do Distrito Federal só poderia ser aplicada aos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Civil do DF por disposição expressa e desde que não contrarie norma federal.”

3. Os referidos estudos foram realizados, de forma eficiente, pela Quarta Inspeção de Controle Externo, cujos resultados constam da minuciosa instrução de fls. 87 a 113, na qual aquela unidade técnica traz à colação os seguintes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, “envolvendo os integrantes dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e respectiva competência legislativa”:

I - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“EMENTA: I. (omissis)

II. Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.

Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal - apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) - parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais - servidores mantidos pela União - e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se imputa a esta, emana de autoridade incompetente e, em qualquer hipótese, acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa. (AGRSS nº 846-3/DF - 29.05.96, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 29.05.1996, maioria, publ. no DJU de 08.12.1996 e in <http://stf.gov.br>).

Obs.: cópia às fls. 15/16.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição.

2. Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para cessar a segurança.

(RE Nº 241494/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, julg. em 27/10/1999, maioria, publ. no DJ de 14.11.2002, pág. 16, e in <http://stf.gov.br>).

Obs.: cópia às fls. 17/18.

EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97 (MEDIDA CAUTELAR NA ADI 2102/DF Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 16/02/2000, publ. no DJ de 07.04.2000, pág. 44, e in <http://stf.gov.br>).

Obs.: cópia às fls. 19/20.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 211, XIV. Lei Distrital 2.939/02.

I. - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a sua estrutura e regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II. - ADI julgada precedente.

(ADI Nº 2881/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. em 19/02/2004, unânime, publ. No DJU de 02.04.2004, pág. 09, e in <http://stf.gov.br>).

Obs.: cópia às fls. 21/22.

Súmula 647

COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS DOS MEMBROS DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

(Sessão Plenária de 24/09/2003, Publicação DJ de 09/10/2003).

Obs.: cópia às fl. 23.”

II - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO-ÓBITO E DE INVALIDEZ DO POLICIAL CIVIL, MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. O PODER EXECUTIVO DISTRITAL, AO INSTITUIR AUXÍLIO-ÓBITO E DE INVALIDEZ PARA OS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE POLICIAL MILITAR, CIVIL E BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DISPÔS ACERCA DE MATÉRIA QUE É DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 21, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), EVIDENCIANDO O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ART. 195, §5º DA CARTA MAGNA, NENHUM BENEFÍCIO OU SERVIÇO DA SEGURIDADE SOCIAL PODERÁ SER CRIADO, MAJORADO OU ESTENDIDO SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO.

DECISÃO: AFASTAR AS PRELIMINARES E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, TUDO À UNANIMIDADE.

(ADI Nº 20010020065368, Rel. Des. VASQUEZ CRUXÊN, julg. em 24.06.2003, unânime, acórdão nº 185790, publ. no DJU de 17.03.2004, pág. 14, e in <http://tjdf.gov.br>).

Obs.: trânsito em julgado em 01.04.2004. Cópia à fl. 24.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 2.835/03 (sic) - VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODF E ARTS. 21, XIV, E 32, § 4º, DA CF - PROCEDÊNCIA.

1. É da competência da União legislar privativamente sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal, daí resultando a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 2.835/03 (sic) que, dispondo sobre a matéria, violou os arts. 14, da LODF, e 21, XIV, e 32, § 4º, da CF.

2. Ação procedente.

(ADI Nº 20020020021474, Rel. Des. ESTEVAM MAIA, julg. em 05.10.2004, maioria, acórdão nº 206633, publ. No DJU de 03.03.2005, pág. 28, e in <http://tjdf.gov.br>).

Obs: Cópia à fl. 25. Trata-se, na verdade, da Lei Distrital nº 2.835/2001. A eficácia da Decisão acima foi suspensa em face da liminar concedida na Rcl. 3164/DF - STF (fls. 26/28).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 2.721/01 - VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LODF E ARTS. 21, XIV, E 32, § 4º, DA CF - PROCEDÊNCIA.

1. É da competência da União legislar privativamente sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal, daí resultando a inconstitucionalidade material da lei distrital 2.721/01 que, dispondo sobre essa matéria, violou os arts. 14 da LODF, e 21, XIV, e 32, § 4º, da CF.

2. Ação Procedente.

(ADI Nº 20020020008138, Rel. Des. ESTEVAM MAIA, julg. Em 14.9.2004, maioria, acórdão nº 215465, publ. No DJU de 14.6.2005, pág. 1393, e in <http://tjdf.gov.br>).

Obs: Cópia à fl. 29. A eficácia da Decisão acima foi suspensa em face da liminar concedida na Rcl. 3436 MC/DF - STF (fls. 11/12).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº. 3.145 - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA RELATIVA A SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DF - ART. 71, §1º, INC. II DA LODF - VÍCIO MATERIAL - TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO PÚBLICO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL PRESTARAM CONCURSO PÚBLICO - ART. 19, INC. II DA LODF.

1) - a Lei nº. 3.145, que dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos e provimento de cargos, ao ser proposta pela câmara legislativa do distrito federal, avilta o disposto no art. 71, §1º, inc. II da LODF, que determina ser do governador do DF a competência privativa para a iniciativa de leis sobre servidores públicos distritais. 2) - ao determinar que o governador do distrito federal deva transpor determinados servidores para carreira de apoio às atividades policiais civis do DF, a lei impugnada afronta o disposto no art. 19, inc. II da LODF, que impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura de cargo ou emprego público, proibindo, assim, qualquer forma de provimento derivado de cargos públicos.

Decisão:Julgar procedente a ação, com efeitos ex tunc, à unanimidade.

(ADI Nº 20030020035441, Rel. Des. VASQUEN CRUXÊN, julg. em 04.5.2004, unânime, acórdão nº 197904, publ. no DJU de 08.9.2004, pág. 46, e in <http://tjdf.gov.br>).

Obs.: Cópia à fl. 30. Trânsito em julgado em 16.11.2004.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL 851/95 - PROCEDÊNCIA.

1. Dispondo a Lei Distrital 851/95 sobre vencimentos, composição da remuneração, percentual de representação mensal e época de revisão e extinção de vantagem de policiais civis, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 14), porquanto não é lícito ao Distrito Federal legislar sobre matéria de competência da União.

2. Ação Procedente.

(ADI Nº 1999.00.2.000949-4, Rel. Des. ESTEVAM MAIA, julg. Em 27.6.2000, maioria, acórdão nº 131272, publ. No DJU de 6.11.2000, pág. 23, e in <http://tjdf.gov.br>).

Obs.: Cópia à fl. 31. Trânsito em julgado em 23.02.2001.”

4. Destaca trecho do voto do Desembargador Estevam Maia, proferido quando do julgamento da ADI nº 1999.00.2.000949-4 (fls. 32/37), verbis:

“....

Logo, dispondo a lei 851, de 1995, sobre matéria de competência da União, a afronta ao art.

14 da Lei Orgânica do Distrito Federal se me afigura evidenciada, por isso que a competência legislativa do Distrito Federal encontra limitação na Lei Maior. A Carreira Policial Civil do Distrito Federal sempre teve a remuneração fixada por leis federais (7702/88, 9264/96), tanto que, ao editar a Lei Distrital 38, de 1989, que dispôs sobre a política salarial de seus servidores, expressamente excluiu de sua incidência os servidores policiais civis (art. 4º). Nesse diapasão, aliás, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que o Distrito Federal detém competência concorrente para legislar sobre a matéria de que se cogita, ex vi do disposto no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, eis que não se mostra admissível o Distrito Federal legislar criando obrigações pecuniárias a serem pagas pela União.”.

5. Lembra, também, que este Tribunal tem seguido, em suas decisões, a jurisprudência firmada pelas referidas Cortes de Justiça, conforme manifestações em diversos feitos apreciados, como, v.g., Processos nºs 3183/91, 4310/95 (Decisão nº 3724/2001), 1340/01 (Decisão nº 744/2006) e 2454/04, sendo que neste último foi proferida a Decisão nº 2581/2005, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por satisfazer os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada ser possível aos servidores que ingressaram nas carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, na vigência da Lei nº 3.313/57, computarem proporcionalmente o tempo de exercício em atividade estritamente policial, à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado, até o advento da Lei nº 51/85, uma vez que aos policiais civis do Distrito Federal aplica-se a legislação federal e, por consequência, os critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).” (o grifo não é do original).

6. Em outro trecho da instrução, a Inspeção informa que a decisão adotada no Processo nº 1340/01, considerando regular o cálculo da Gratificação por Operações Especiais - GOE, teve por base o disposto na Lei federal nº 10.667/2003 e interpretação produzida na esfera federal, inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

7. Ultimando os estudos sobre a legislação e critérios interpretativos a serem aplicados à Polícia Civil do Distrito Federal, a referida Inspeção acrescenta que, verbis:

“18. (...) Os debates realizados sobre o assunto, inclusive nesta Corte de Contas, estabeleceram a competência da União para ditar normas que envolvam a Polícia Civil do DF, notadamente quando o assunto requerer despesas a serem arcadas pela União. Por isso mesmo, diplomas distritais que insistiram em afrontar esse postulado foram, e continuam sendo sistematicamente retirados do ordenamento jurídico por deliberações do Poder Judiciário, por meio de ADIs, seja no TJDF, por ofensa à LODF, seja no STF, por afrontar a Constituição Federal.

19. Destarte, ao se determinar que à União cabe fixar as normas a serem aplicadas à Polícia Civil do Distrito Federal, conclui-se que a legislação válida é a federal. Assim, aplicando-se o princípio da especialidade, aos policiais civis do Distrito Federal rege a Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965 que dispõe sobre o Regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (fls. 39/40), cujos artigos assim 1º e 72 dispõem:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial.

....

Art. 72 O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, baixará por decreto o Regulamento-Geral do Pessoal do departamento Federal de Segurança Pública, consolidando as disposições desta Lei com as da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, e legislação posterior relativa a pessoal.

20. A Lei 4.878/65 foi regulamentada pelo Decreto 59.310/66 (fl. 41) - Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Policiais Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

21. Ainda com relação ao disposto no artigo 72 da Lei nº 4.878/65, aplica-se subsidiariamente à Polícia Civil do Distrito Federal as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Civis da União, que à época correspondia à Lei nº 1.711/52 e que, atualmente, está disciplinado pela Lei nº 8.112/90 e alterações ocorridas na área federal.

22. Ressalte-se, inclusive, que as inferências contidas nos parágrafos 19 ao 21, precedentes, coincidem com a conclusão, contida no item 1 (fl. 69), do Diretor-Geral Substituto da PCDF, no sentido de que aplica-se aos servidores que integram o quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal a Lei nº 4.878/65, regulamentada pelo Decreto Federal nº 59.310/66, e, de forma subsidiária, a Lei nº 8.112/90 e suas alterações levadas à efeito por meio de lei federal. Logo, cabe à União fixar as normas a serem aplicadas à Polícia Civil do Distrito Federal.

23. Corroborando com essa exegese, tem-se que várias normas instrumentais extravagantes, provenientes da área federal, foram aplicadas e implementaram mudanças nos dispositivos que regem os policiais civis do DF, conforme se verifica às folhas 39/51. ... (obs.: são citadas, a título de exemplo, 23 (vinte e três) normas legais provenientes da área federal, entre leis complementares, decretos-lei, leis delegadas, leis, medidas provisórias e decretos, editadas no período de 1985 a 2005).

24. Afastando-se a competência legislativa distrital, já que, como se observa, tem-se aplicado a legislação federal à Polícia Civil do DF, merece apreço a interpretação a ser dispensada à essas normas e alterações consequentes promovidas naquela órbita de governo.

25. É de nítida evidência que a prevalência de entendimento adstrito ou predominante no ente

distrital, em detrimento da interpretação reinante na esfera de governo responsável pela colocação da norma no ordenamento jurídico, nutre ensaio de usurpação de competência da União, por via oblíqua. Neste caso, haveria infringência a postulados constitucionais, visto que o hermeneuta, a princípio, estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, extrapolando sua competência original e assumindo uma competência legislativa que não possui, deformando a intenção original do legislador e criando um verdadeiro comando híbrido, teratológico.

26. Corrobora essa argumentação o pronunciamento do insigne Conselheiro Jorge Caetano no Processo nº 2454/04 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a possibilidade de, aos servidores das carreiras policiais do Distrito Federal que ingressaram na vigência da Lei nº 3.313/57, serem acrescidos 20% por dia/ano trabalhado ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, a partir da data de nomeação até o advento da Lei nº 51/85, o qual pedimos vênia para transcrevermos:

Outro, porém, é o meu entendimento em relação ao que foi consultado, tendo por referência o art. 21, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência da União, organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal.

Depreende-se que toda a legislação inerente a direitos e vantagens, deveres e obrigações dos policiais civis do Distrito Federal, deve emanar do Ente Federal.

Por via de consequência, os critérios adotados naquela esfera de Governo, interpretativos dessa legislação, devem ser estendidos aos servidores policiais do Distrito Federal.

Havendo o órgão central do Sistema de Recursos Humanos da União manifestado o entendimento de que é possível o acréscimo ponderado do tempo de serviço prestado pelo policial desde sua nomeação, sob a égide da Lei nº 3.313/57, até o advento da Lei nº 51/85, para fins de aposentadoria, não vejo como adotar posicionamento diferente em relação aos servidores do Distrito Federal, regidos pela legislação comum.

Quanto à argumentação de que a Lei nº 3.313/57 estaria implicitamente revogada desde 30.10.69, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1/69, em face de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.596-3-DF, é ponto pacífico que as decisões da Suprema Corte, tomadas em sede de recurso extraordinário, somente produzem efeitos em relação às partes envolvidas, não obrigando a Administração a estendê-las, automaticamente, a outras situações, ainda que semelhantes.

Ademais, as decisões trazidas aos autos são anteriores à Lei Complementar nº 51/85, a qual estatuiu:

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

27. O voto citado no parágrafo anterior deu suporte à Decisão nº 2581/2005, (S.O nº 3.922, de 09.06.2005), no mesmo feito” (acima transcrita).

8. Isto posto, conclui que à Polícia Civil se aplica a legislação federal e, por consequência, os respectivos critérios interpretativos adotados naquela esfera de Governo.

9. Especificamente em relação às vantagens quintos/décimos incorporados por policiais civis do DF, a 1ª ICE, admitindo que cabe à União legislar sobre a organização e estrutura da Polícia Civil do DF, registra que a incorporação de quintos/décimos, nos termos das Leis distritais nºs 1.004/96, 1.141/96 e 1.864/98, estaria, em princípio, prejudicada e os cargos em comissão daquela jurisdição não poderiam seguir a legislação e a estrutura de cargos do Distrito Federal, mas a estrutura do ente federal.

10. Após fazer breve histórico sobre a legislação e critérios observados no âmbito federal para a incorporação das mencionadas vantagens, a unidade instrutiva informa que o Tribunal de Contas da União, mudando entendimento anterior, decidiu que a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, é devida até 04/09/2001, “data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI” (Acórdão nº 2248/2005, publicado no DOU de 03/01/06).

11. Porém, a Advocacia Geral da União impetrou, perante o Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 25763-6 contra a citada decisão do TCU. Esse MS, todavia, teve seu seguimento negado por decisão do relator, Ministro Eros Grau, em 14/02/06, deliberação esta que ainda não transitou em julgado (fls. 70/72).

12. No tocante ao âmbito do Distrito Federal, a Inspeção registra o que se segue:

a) “a incorporação de quintos/décimos, que inicialmente foi regulada pelas Leis federais nos 6.732/79, 8.112/90 e 8.911/94, a partir de 11.01.96, passou a ser disciplinada por leis distritais, quais sejam, Leis nos 1.004/96, 1.141/96 e 1.864/98”;

b) a “partir de 20.01.98, foi vedada a incorporação de décimos à remuneração do servidor, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.864/98, portanto, em data anterior ao permitido no âmbito federal”, conforme a aludida decisão do TCU;

c) o “disciplinamento contido nessas legislações distritais vem sendo utilizado pela Polícia Civil do DF para definir a forma e a fundamentação legal para a incorporação de quintos/décimos por parte de seus servidores, sendo que a atualização dos valores se dá de acordo com as alterações que ocorrerem com o cargo comissionado incorporado, por meio de reestruturação organizacional do DF”;

d) o procedimento referido na alínea anterior “vem sendo ratificado por este Egrégio Tribunal de

Contas, até por estar de acordo com os termos da Decisão nº 3395/99, proferida no Processo nº 3871/96, que trata da incorporação de vantagem pessoal, nos termos da Lei nº 6.732/79 e alterações posteriores”;

e) em “que pese à Polícia Civil do DF aplicar-se a legislação federal, faz-se necessário, quanto aos quintos/décimos incorporados pelos seus servidores, buscar uma solução alternativa para um equilíbrio harmonioso, a fim de evitar eventual redução, ou mesmo a retirada de vantagens adquiridas até então, financeiras ou de outras naturezas, já concedidas, e que vinham sendo aceitas por este e. Tribunal”;

13. Anota que fato importante para a busca da solução acima referida se observa na Medida Provisória nº 308, publicada no DOU de 30.06.2006 (fls. 80/82), segundo a qual, a partir de 1º de setembro do corrente ano, os cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 1º).

14. Estão compreendidos no citado subsídio e, portanto, não sendo mais devidos, os valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial (artigo 2º, incisos XI e XII). Assim, as parcelas referentes a opção e representação de cargos ou funções de confiança e quintos/décimos não compõem mais os proventos dos policiais civis do DF, já que, por sua natureza, são incompatíveis com a percepção do subsídio e, portanto, não podem ser com ele acumuladas.

15. Todavia, o art. 6º da mencionada Medida Provisória, assegura na forma de parcela complementar, de natureza provisória, eventual diferença resultante de redução de remuneração com a aplicação daquela medida. Tal parcela estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, de reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou da remuneração, da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, ou da implantação dos valores constantes do anexo da mencionada Medida Provisória.

16. Diante disso, a 4ª ICE manifesta-se no sentido de que o Tribunal, excepcionalmente, de modo a contemplar os princípios fundamentais do direito, em especial o instituto da segurança jurídica, considere regular o procedimento até então utilizado pela Polícia Civil do DF quanto à forma e à fundamentação legal utilizada para a incorporação de quintos/décimos por parte de seus servidores, que, inclusive, já vinham sendo ratificadas por esta Corte.

17. No que tange aos cargos comissionados da Polícia Civil, entende a Inspeção que deveriam ser disciplinados por lei federal e não distrital, como ocorre atualmente. Assim, partindo do pressuposto que ao Distrito Federal não é permitida ação unilateral que influa na despesa a ser suportada pela União, caberia à área federal a determinação dos símbolos e valores dos cargos ou funções comissionados existentes na estrutura da PCDF, bem como das regras para o exercício desses cargos ou funções.

18. Ressalta, finalmente, que as Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005, que versam sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil do DF (criam, transformam e extinguem unidades orgânicas, cargos de natureza especial e em comissão), estão sendo questionadas junto ao Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade (ADI nº 3666), sob o argumento de que ofendem à competência da União para legislar sobre a matéria, inferida do disposto no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, não havendo ainda decisão com trânsito em julgado. Das citadas leis, a de nº 2.835/2001 foi apreciada pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que a declarou inconstitucional (ADI 2002.00.2.002147-4), mas o respectivo acórdão teve sua eficácia suspensa pelo STF, por força de decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio, em reclamação intentada para a preservação da competência da Corte Suprema (Rcl 3164).

19. É o caso, no entender da 4ª ICE, de se aguardar o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, quanto à constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005, que cuidam da estrutura administrativa da Polícia Civil do DF.

20. Ante o exposto, sugere ao Tribunal:

“I. firmar entendimento que o Regime Jurídico a que estão submetidos os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal está disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965 - Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/66, bem como pela legislação federal correlata, com as alterações posteriores pertinentes, em conformidade com os reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II. considerar que a Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis da União, com as modificações ocorridas na área federal, é aplicada subsidiariamente à Lei nº 4.878/65 aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como que a interpretação a prevalecer diante da legislação aplicada à Polícia Civil do DF é a que subsiste na área federal;

III. considerar regular, excepcionalmente, de modo a contemplar os princípios fundamentais do direito, especialmente o instituto da segurança jurídica, o procedimento até então utilizado pela Polícia Civil do DF quanto à forma e a legislação utilizada para fundamentar a incorporação de quintos/décimos por seus servidores, as quais, inclusive, já vinham sendo ratificadas por esta e. Corte;

IV. estabelecer que a definição quanto à estrutura administrativa a ser aplicada aos cargos em comissão da Polícia Civil do DF, ocupados por seus servidores em atividade, fica vinculada ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, quanto à constitu-

cionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005, que cuidam da estrutura administrativa da Polícia Civil do DF;

V. informar o que vier ser decidido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal; e

VI. autorizar o arquivamento dos presentes autos.”.

21. O Ministério Público, no parecer de fls. 117/124, manifesta-se de acordo com as ponderações do corpo técnico da 4ª ICE, porém com os adendos e ressalvas evidenciados nas seguintes considerações, verbis:

“15. Estabelecido o parâmetro legislativo a ser utilizado, cabe passar ao viés interpretativo. Aqui, o Parquet tem entendimento diverso do demonstrado pela Inspeção. Há que separar competência legislativa da competência para aplicação da norma. A edição de normas que tratem do regime jurídico da carreira da PCDF devem advir da órbita federal, contudo, a fiscalização da sua correta execução cabe ao Distrito Federal, sob pena de subversão de autonomia.

16. Veja-se o exemplo da segurança pública, área a que está circunscrita a Polícia Civil do DF. Esta atividade estatal, no âmbito distrital, é mantida com recursos orçamentários advindos do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98 e regulamentado pela Lei federal nº 10.633/02. Todavia, o próprio TCDF já se declarou competente para fiscalizar a aplicação desses recursos, conforme se pode observar na Decisão nº 5002/2005 (Processo nº 437/03):

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. reafirmar o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal; III. firmar entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei n.º 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local (...) (grifou-se).

17. Nesse sentido, tem-se, quanto às reformas de militares, também mantidas pelo FCDF, assim como as aposentadorias dos policiais civis, a necessidade de registro por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, embora a legislação aplicada seja toda de origem federal. Isso ocorre porque a União, em verdade, não aplica a lei, mas sim o Distrito Federal. Assim, cabe a este Tribunal examinar se a interpretação dada pelo DF se coaduna com os ditames legais.

18. Admitir o contrário significa reconhecer a possibilidade de o Distrito Federal assumir despesa não baseada em lei, mas em contornos interpretativos de outra órbita de governo. Seria o mesmo, por via indireta, que permitir que um ente federado criasse despesa a outro, o que beira a inconstitucionalidade. Seria, ainda, assumir que o Tribunal de Contas do DF se transforme em mero órgão chancelador da vontade da União.

19. Com efeito, é preciso deixar claro que os membros das corporações militares e civil são, indubitavelmente, servidores distritais e não federais, pois estão subordinados ao Governador do Distrito Federal. Observe-se, inclusive, que quem nomeia, exonera, demite, aposenta tais servidores é o chefe do executivo distrital.

20. Essa argumentação não afasta, evidentemente, a possibilidade de o Distrito Federal adotar entendimento também mantido na área federal, até mesmo como paradigma. Entrementes, exigir a imperatividade desse comportamento é demasia.

21. No que se refere à incorporação de quintos/décimos por parte dos policiais civis, esse Órgão Ministerial concorda com a Inspeção em respeitar o entendimento que vem sendo mantido pela Corte a esse respeito, até mesmo em homenagem à segurança jurídica. Deve-se obtemperar, ainda, que caso se aceitasse a aplicação da lei federal para tanto, poderia ocorrer despesa extra para o Distrito Federal, uma vez que, em tese, houve a possibilidade de incorporação de quintos/décimos na área federal até 2001, enquanto no DF tal permissão vigorou apenas até a edição da Lei nº 1.864/98.

22. Quanto aos cargos comissionados que estão sendo exercidos pelos policiais civis na atividade, providente a sugestão da Inspeção em aguardar os contornos definitivos que a Excelsa Corte deve dar à matéria na ADI nº 3666.

23. Apenas para argumentar, todavia, cabe salientar o entendimento desse Órgão Ministerial no sentido de que a legislação a ser seguida, no caso do exercício dos cargos comissionados pelos servidores da Polícia Civil, deve ser a distrital. Afinal, a competência legislativa da União não se espalha por todo o espectro remuneratório da PCDF, mas, quer-se crer, apenas sobre aquelas vantagens de natureza permanente.

24. Ora, se o cargo comissionado exercido pelo policial civil pertence ao quadro do Distrito Federal, salutar que a legislação a ser aplicada seja também a distrital. O que não se pode admitir é que o DF onere a União sem ter competência para isso. Mas, por outro lado, se a despesa será paga pelo Distrito Federal (cargo em comissão), não há motivo para recorrer à legislação federal.

25. O próprio Supremo Tribunal Federal já adotou posicionamento semelhante a este. Veja-se, por exemplo, a seguinte ementa (ADI nº 2.705-1/DF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº 1.654, DE 16.09.1997. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM A SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A SERVIÇO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 21, XIV E 22, XXI DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍCIA MILITAR DO DF. ART. 61, § 1º, II, a, DA CF. INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A ELABORAÇÃO DE LEI QUE VISE

À CRIAÇÃO DE FUNÇÃO OU AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Verifica-se que a vantagem concedida pela Lei impugnada tem por finalidade a retribuição de um serviço local, cuja organização - instituição de função e gratificação aos policiais militares lotados na Câmara Legislativa - cabe ao próprio Distrito Federal. Além disso, o preceito em exame remete claramente sua abrangência ao art. 4º da Lei 186/91, que consigna as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Distrito Federal. Hipótese em que não se configura a invasão de competência legislativa da União. (grifou-se).

26. Analisando a matéria objeto da referida ADI 2.705-1, a Ministra Ellen Gracie ressalta que no julgamento de mérito desta ação, ocorrido em 11.03.1993, observou-se que as despesas geradas pelas Leis examinadas seriam suportadas, por força do art. 4º da Lei 186/91, pelos recursos orçamentários do próprio Distrito Federal, fato que, aliado à conclusão de que ao DF incumbe a organização de seus serviços locais, inclusive, os referentes ao Gabinete do Governador, levaram esta Corte a entender, por maioria, que o preceito impugnado não invadiu a competência legislativa da União configurada nos arts. 21, XIV 32, § 4º da Carta Maior. (grifou-se).

27. Ainda apenas para argumentar, outra questão interessante diz respeito às vantagens que ainda subsistem no Distrito Federal, mas não mais na órbita federal. Recentemente foi editada a Lei federal nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, que fixou o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

28. Segundo esta norma, a partir de 1º de setembro de 2006 (art. 1º), as citadas carreiras passaram a ser remuneradas exclusivamente por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outras, sejam gratificações, adicionais, abonos, prêmios, etc. Para aqueles servidores que, porventura, sofreram redução de remuneração, a referida lei garantiu o pagamento da diferença a título de parcela complementar (art. 6º, § 1º).

29. Veja-se que, ao adotar apenas o parâmetro federal, os policiais civis deveriam deixar de ter direito ao Adicional de Tempo de Serviço desde 1997, tal e qual o procedido na área federal. Assim, tal aspecto deveria ter sido evidenciado na composição do subsídio criado pela Lei nº 11.361/06.

30. Outra questão que demonstra a complexidade do tema aqui enfrentado refere-se ao teto remuneratório a ser aplicado aos policiais civis distritais. A Lei distrital nº 3.894/06 fixou em seu artigo 1º que Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Distritais.

31. Por outro lado, na área federal, o teto remuneratório dos servidores públicos é superior ao estabelecido pela citada lei. Assim, de se questionar: a qual limite estariam vinculados os policiais civis distritais?

32. De toda sorte, malgrado as tortuosas situações que a cada momento se apresentam, não se pode, como dito alhures, deixar de reconhecer que cabe ao Distrito Federal aplicar a legislação referente à Polícia Civil do DF. Afinal, a prevalecer outra tese, não faria mais sentido submeter os processos de aposentadorias ou pensões desses servidores a esta Corte de Contas, porquanto a competência para tanto transferir-se-ia para o Tribunal de Contas da União.”.

22. Em face do exposto, “o Parquet opina no sentido de que a Corte acolha as sugestões do Corpo Técnico (fls. 112/113) com os seguintes ajustes:

I. quanto ao item I, considerar que se aplica aos policiais civis do DF a Lei nº 4.878/65 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.112/90, naquilo que não enfrentar aquela lei, desde que ambas estejam em conformidade com a Constituição Federal em vigor;

II. quanto ao item II, a interpretação a prevalecer, diante da legislação a ser aplicada, deve ser a proveniente do Distrito Federal e não a que, porventura, subsistir na área federal.”.

23. É o relatório.

VOTO

24. Os questionamentos sobre o cálculo da vantagem “quintos/décimos” e o pagamento do adicional por tempo de serviço estão resolvidos com a edição da Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, determinando que, a partir de 1º/09/06, os titulares dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal “passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória” (art. 1º).

25. Estão expressamente compreendidas no referido subsídio, entre outras vantagens, os valores incorporados à remuneração, proventos ou pensão a título de quintos ou décimos, adicional por tempo de serviço e opção e representação mensal (arts. 2º, incisos XI, XII e XIII, e 5º), ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/041, não podendo, todavia, implicar redução nos valores que os policiais ou pensionistas vinham percebendo, devendo a “eventual diferença ser paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida ...” (art. 6º).

26. Quanto ao período anterior a 1º de setembro de 2006, também entendo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que deve ser mantido o posicionamento que esta Corte vinha adotando a respeito das mencionadas vantagens devidas aos policiais do Distrito Federal.

27. Acompanho, ainda, as opiniões da unidade instrutiva e do Ministério Público no sentido de se aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3666, em que se questiona a constitucionalidade das Leis distritais nºs 2.835/01, 23.100/02 e 3.656/05, todas versando sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil do DF (criação, transformação e extinção de unidades orgâni-

cas, cargos de natureza especial e cargos em comissão).

28. Com referência à aplicação, à Polícia Civil do DF, da legislação federal e dos respectivos critérios interpretativos subsistentes também na área federal, concordo integralmente com a conclusão da 4ª ICE, mantendo-se, desse modo, o entendimento firmado na Decisão nº 2581/2005.

Assim, acompanhando o pronunciamento da Quarta Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do douto Ministério Público, os quais, com a ressalva acima, adoto como razão de decidir, voto por que o Tribunal Pleno:

I - decida no sentido de que se aplica aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal;

II - excepcionalmente, em razão da nova sistemática remuneratória introduzida pela Lei federal nº 11.361, de 19/10/06, e em benefício do princípio da segurança jurídica, considere regulares os procedimentos até então realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal quanto à forma e à legislação utilizada para fundamentar a concessão de licença-prêmio por assiduidade e a incorporação de quintos ou décimos, opção e representação e parcelas de adicional por tempo de serviço aos vencimentos, proventos e pensões referentes aos policiais civis do Distrito Federal;

III - vincule a definição quanto à competência para legislar sobre a organização administrativa das unidades e respectivos cargos ou funções comissionados da Polícia Civil do Distrito Federal ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3666, que aprecia a constitucionalidade das Leis distritais nos 2.835/2001, 3.100/2002 e 3.656/2005;

IV - informe o que vier ser decidido à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

V - autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4056
Sessão Ordinária de 12/12/2006

(VOTO PARCIALMENTE VENCIDO)

Processo nº: 0513/03 (D) (Volumes I a VII)

Apenso nº: 255/03

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Ementa : Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002. Alerta ao Governador sobre os procedimentos de execução orçamentária e financeira para o 4º bimestre de 2002, constantes no Decreto nº 23.343/02 - Decisão nº 5029/2002, exarada no Processo nº 1754/02. Inspeção. Representação do Ministério Público junto ao Tribunal. Representação do Deputado Chico Vigilante. Despacho Singular nº 180/03 - JF, com determinação de diligência interna e audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Atendimento da diligência. Apresentação de razões de justificativa. Voto do Relator, Conselheiro Jacoby Fernandes. Voto de Vista do Conselheiro Ávila e Silva. Representação do Deputado Chico Vigilante e de outros parlamentares. Declarações de Voto dos Conselheiros Renato Rainha e Marli Vinhadeli. Descumprimento dos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, e de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cópia dos autos aos titulares das Representações e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aplicação de multa ao Secretário de Fazenda. Determinação. Diligências internas. Manifestação do Parquet. Ratificação do item VII da Decisão nº 4851/2003, com Declaração de Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes. Recurso do Secretário de Fazenda. Inspeção. Exame da admissibilidade e mérito do recurso. Conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo. Provimento parcial, no que tange à aplicação da multa, tornando sem efeito o que dispõe o item IV da decisão recorrida. Sobrestamento do exame de mérito, quanto ao item I da decisão recorrida. Determinação à Presidência para constituir Comissão de Auditoria. Determinação ao Governo do Distrito Federal, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 101/94. Informação, com remessa de cópia da instrução e deste Relatório/Voto, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Poder Executivo, ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e às 1ª, 2ª e 3ª ICE deste Tribunal. Constituição da Comissão Especial de Auditoria. Solicitação de Informações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Pedido de prorrogação de prazo. Conhecimento. Concessão. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 890/919) contra a Decisão nº 6.375/2003 ante a nulidade da Decisão nº 2.075/2004, adotada pela Decisão nº 1.760/2005. Conselheiro Relator pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos. Restrição do universo a ser fiscalizado. Audiência do Governador. Pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos. Reiteração do item IV, “a”, da Decisão nº 6.375/2003. Designação da Comissão Especial de Auditoria. Expedientes da Procuradora-Geral, em exercício. Instrução da Comissão Especial de Auditoria. Audiência do Parquet. Conhecimento. Questão preliminar. Determinação.

RELATÓRIO

Examina-se, nestes autos, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002.

Em sua última assentada, este egrégio Plenário, pela Decisão nº 2.348/2006, de 16.05.06, fl. 1279, decidiu:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado

em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo “Parquet”, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II).”

Pelo Despacho de fl. 1287, de 13.07.06, o Inspetor-Substituto da 5ª ICE, encaminhou à Presidência desta Corte, relação dos servidores indicados pelos respectivos Inspectores para compor a nova Comissão Especial de Auditoria.

O Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, pelo Despacho de 14.07.06, fl. 1288, encaminhou os autos à Diretoria Geral de Administração para que adotasse as providências pertinentes à constituição de nova Comissão Especial de Auditoria, para dar cumprimento à Decisão nº 2.348/06.

Pela Portaria nº 077, de 19.07.06, fl. 1289, aquela autoridade designou os integrantes da Comissão Especial de Auditoria, determinando, ainda, que ela se reportasse à Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE.

A Procuradora-Geral, em exercício, pelo OFÍCIO Nº 227/2006-PG, de 13.07.06, fls. 1290/1294, oficia à Presidência desta Corte, nestes termos:

“Como é do conhecimento de V.Exa., no relato das contas referentes a 2002, o TCDF achou por bem apontar ressalvas às contas, em face do princípio da ampla defesa que ocorria paralelamente aos fatos tratados no Processo n.º 513/03. No entanto, não se deixou de reconhecer a irregularidade cometida, no voto do relator, assim:

‘Deixo registrado que a matéria tratada no Processo 513/2003 é de grande importância para a apreciação das contas de que trata este Relatório Analítico.

Verifiquei, todavia, que o referido Processo está aguardando o decurso do prazo recursal, razão pela qual o ali decidido não pôde ser incluído neste Relatório (...)

Considerando todo o exposto, entende-se que as Contas ora examinadas estão aptas a serem aprovadas pela Augusta Câmara Legislativa, com as seguintes ressalvas:

a) eventual repercussão, nas contas em exame, das matérias tratadas no Processo n.º 513/2003, que se encontra aguardando o transcurso do prazo recursal.’

De registrar que, segundo a Conselheira Marli Vinhadeli, até o dia do relato não havia qualquer recurso protocolado.

No entanto, por voto de desempate, o TCDF entendeu encaminhar o Relatório e Parecer Prévio sobre aquelas contas à CLDF, com ressalvas, apenas.

Seria de esperar, portanto, que o Processo n.º 513/03 tivesse sido julgado definitivamente. Mas, passados aproximadamente 3 anos de sua autuação, o Processo ainda caminha. Consta que a Secretaria de Fazenda interpôs recurso, provido parcialmente, no que tange à aplicação de multa, ocasião em que o TCDF, por intermédio da Decisão n.º 6375/03, item III, sobrestou a apreciação do mérito do recurso até a conclusão de uma auditoria que deveria ser determinada pela Presidência deste Tribunal. Referida auditoria deveria ser concluída por uma Comissão Especial, no prazo de 60 dias, procedendo, ainda, ao completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002 (item IV, “a”).

Na ocasião, o MPC/DF ofereceu recurso, demonstrando a razoabilidade dos dados já carregados aos autos, suficientes à evidenciação das falhas apontadas, não havendo necessidade de ampliação da amostra colhida. Referido recurso foi provido por meio da Decisão n.º 2075/04, que tornou sem efeito os itens II, III e IV da Decisão n.º 6375/03 e negou provimento ao recurso interposto pelo Secretário da Fazenda. Em seguida, esta Decisão foi anulada pela Decisão n.º 1760/05, um ano após. Em 28/11/2005, nova decisão foi proferida, para conhecer o recurso interposto pelo MPC/DF em face daquela decisão lá atrás, a de n.º 6375/03.

Recentemente, em 16 de maio do corrente ano, o TCDF, acolhendo o voto do Conselheiro Jorge Caetano, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ávila e Silva, Anilcéia Machado e o Conselheiro-Substituto Paiva Martins, decidiu, mais uma vez, manter o sobrestamento do julgamento, para aguardar o cumprimento daquela decisão proferida em 2003, item IV-“a”, ‘que se reitera nessa oportunidade’.

Surge assim, imperiosa pergunta: por quanto tempo mais o TCDF espera manter sobrestado um processo da mais alta gravidade, com suspeita de ocorrência de crime contra a LRF, sem o seu desate? Certamente, apenas, pelo prazo de 60 dias a contar de 16/05/06 (Decisão n.º 2348/06), a vencer, então, em 16/07/06, nos termos da Decisão em referência.

Saliento que a morosidade no trato da matéria fez alcançar agora novo período eleitoral. A ausência de inscrições em Restos a Pagar, tornando fictícios os registros, já foi detectada no Relatório de 2005, igualmente por ressalvas:

‘Persistem impropriedades nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativas à (...) ausência ou intempestividade da contabilização de dispêndios do exercício, conforme verificado em inspeção, na qual constatou-se:

I. não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para custear obrigações contraídas pelo Governo;

II. não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa, comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício;

III. e contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2005, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

Essas inconsistências, que revelam reincidência de práticas detectadas em exercícios precedentes, decorrem do condicionamento da emissão de empenhos à liberação de cota financeira pela Secre-

taria de Fazenda e, em alguns casos, de insuficiência de dotações orçamentárias destinadas a despesas contratuais de caráter continuado.

A não-contabilização de obrigações, entre outras conseqüências, acarreta: comprometimento da fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis e dos relatórios sobre a execução orçamentária; prejuízo ao planejamento, à execução, ao controle e à fiscalização da gestão orçamentário-financeira e ao monitoramento da necessidade de limitar empenhos; desvinculação dos créditos orçamentários dos respectivos compromissos contratuais e despesas compulsórias; e transferência de despesas da competência de determinado exercício financeiro para o subsequente.

(...)

Ressalvas:

(...)

b) ausência, ou registro parcial, de:

i) despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;´

O Relatório de 2005 enfatiza a grave irregularidade da espécie constatada inicialmente no Processo n.º 513/03. Vejamos:

´O assunto já foi motivo de ressalvas em Contas do Governo nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, audiência de agentes públicos, alertas e recomendações por este Tribunal. Entre os Processos que tratam da matéria, merecem destaque os de nos 513/03, 2.812/04, 8489/05 e 16469/05.

O Processo - TCDF nº 3644/06, em tramitação, trata de inspeção realizada em órgãos do complexo administrativo distrital, com vistas a verificar a regularidade na contabilização das despesas no final do exercício de 2005.

O resultado desse trabalho de fiscalização apontou a reincidência de impropriedades também verificadas nos autos citados, quais sejam:

não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para custear as respectivas obrigações;

não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa (empenho e liquidação), comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício;

contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2005, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

As obrigações assumidas e não contabilizadas em 2005 comprometem a execução do orçamento de 2006, uma vez que são pagas neste exercício.

Os motivos que levaram os gestores a procederem de forma irregular estão diretamente relacionados ao condicionamento da emissão de notas de empenho à liberação de cotas financeiras pela Secretaria de Fazenda, por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental - Siggo.´

(...)

´Conforme exaustivamente já exposto, inúmeros Processos desta Corte (513/03, 2.812/04, 8489/05, 16469/05 e 3644/06) têm revelado que, como efeito da vinculação da emissão de empenhos à liberação de cota financeira pela SEF, diversos compromissos efetivamente assumidos pela Administração Pública distrital têm ficado à margem dos registros contábeis, ocasionando, entre outras conseqüências, a ausência de fidedignidade das demonstrações contábeis.

Todavia, apesar das iniciativas deste Tribunal visando reverter essa distorção, até o momento não se obteve êxito.´

Isso quer dizer que as mesmas falhas ocorridas em 2002 vêm-se repetindo ano a ano, sem qualquer conseqüência. O desrespeito ao Ordenamento Jurídico não pode ser tolerado, todavia. Saliente, em agravante, que os autos 210/03, Representação n.º 01/03 encontram-se igualmente sobrestados, atrelados a essa Decisão proferida em 2003, mediante recente Decisão, em voto de desempate, proferido por Vossa Excelência (Decisão n.º 3423/06 - Votaram a favor do entendimento vitorioso do Voto do Revisor, Conselheiro Jorge Caetano, os Conselheiros Ávila e Silva e Anilcéia Machado. Contrários a esse entendimento e aderindo à manifestação do MPC estão os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e Renato Rainha)

Senhor Presidente, não é possível que os 60 dias fixados inicialmente e já extrapolados em mais 36 meses, em virtude de idas e vindas deste processo, venham a permanecer indefinidamente sem uma conclusão. Certamente, V. Exa. contará com a inestimável competência do Corpo Técnico desta Corte e a colaboração dos demais membros do Plenário para o julgamento deste importante processo o mais rápido possível.

Isto posto, tendo em vista a gravidade dos fatos e que a Decisão n.º 6375/03 traz incumbências a Vossa Excelência, o MPC/DF oficia para a adoção das providências cabíveis.´

Pelo Ofício nº 243/2006 P/5ª ICE, de 16.08.2005 (sic), fl. 1295, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte apresentou ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde os integrantes da Comissão Especial de Auditoria, para, efetivamente, darem início aos trabalhos de auditoria, visando dar cumprimento ao quanto decidido por esta Corte. Em decorrência foi expedida a Nota de Auditoria nº 01/2006- Proc. 513/03 de 16.08.06, dirigida a essa autoridade, no sentido de que fosse disponibilizada, “...com a brevidade possível, os processos relacionados a seguir, para consulta nas dependências deste órgão.” (sublinhei)

Pelo Ofício nº 244/2006 - P/5ª ICE, de mesma data (sic), fl. 1304, e Nota de Auditoria nº 01/2006 - Port. 077/06, de 16.08.06, fl. 1305, idênticas providências foram adotadas em relação à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Pelo Ofício nº 51/2006 - GAB-5ª ICE, de 16.08.2005 (sic), fl. 1307, o Inspetor Substituto da 5ª ICE, e Nota de Auditoria nº 01/2006 - Port. 077/06, de 16.08.06, fl. 1308, idênticas providências foram adotadas em relação à Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Em 22.08.06, o Assessor-Chefe do Gabinete da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, de ordem, solicita ao titular da 5ª ICE, por empréstimo o Processo nº 513/03, fl. 1309, sem que exista, no verso ou avverso, o atesto de recebimento desse documento na unidade administrativa destinatária.

À fl. 1310, por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, datado de 21.08.06,

foi juntado aos autos o Ofício nº 11/06-GCJC, de 21.08.06, a ele dirigido por este Relator, encaminhando, por cópia, o anexo Ofício nº 10/06-GCJC, de mesma data, em atenção ao que dispõe o art. 84, incisos I e X do Regimento Interno desta Corte, para conhecimento e adoção da medida que julgasse necessária.

Por esse Ofício nº 10/06-GCJC, cópia à fl. 1311, devolvi à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em exercício, seu Ofício nº 321/2006-PG para, querendo, em atenção ao que dispõe o art. 84, incisos I e X, do Regimento Interno deste Tribunal, fazê-lo chegar à Presidência, não sem aduzir que, por seu teor, reservava-me para emitir pronunciamento nos autos no momento oportuno.

Esse OFÍCIO Nº 321/2006-PG, cópia às fls. 1312/1316, que deu entrada em meu Gabinete às 18:00 hs.,do dia 16.08.06, está vazado nos seguintes termos:

“1. Por meio da Decisão n.º 2348/06 (Processo n.º 513/03), de 15/05/06, o Tribunal reiterou a necessidade de ser realizada a auditoria por Comissão Especial, nos termos do item IV, “a”, da Decisão n.º 6375/03, de 19/11/03.

2. O Ministério Público já emitiu parecer sobre o assunto, estando, todavia, 2 (dois) pontos ainda não respondidos.

1º Ponto.

3. Conforme relatado nos autos, no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2002, o GDF apresentou os seguintes dados:

ESPECIFICAÇÃO/R\$ MIL: Disponibilidade de Caixa, 144.849; Passivo Consignado, (43.339), Restos a Pagar não Processados, (5.913). Saldo (superávit): 95.596

4. Após procedimento de fiscalização, foram constatadas despesas e obrigações registradas de forma indevida. São elas:

1)Obrigações com fornecedores registradas indevidamente como provisão nas estatais dependentes - R\$ 98.335.000,00 (noventa e oito milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais);

2)Gastos de competência do exercício de 2002 escriturados à conta do orçamento de 2003 como “despesas de exercícios anteriores” - R\$ 98.041.000,00 (noventa e oito milhões e quarenta e um mil reais);

3)Total dos dois itens anteriores - R\$ 196.376.000,00 (cento e noventa e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil reais).

5. A auditoria especial determinada envolve apenas o item 2 acima, restando intacto o item 1, que, considerado sozinho, é suficiente para registrar déficit de R\$ 2.445.000,00 (R\$ 95.596.000,00 - R\$ 98.335.000,00). Evidencia-se, portanto, descumprimento do artigo 42 da LRF independentemente dos valores questionados nos autos.

6. Nesse sentido, pergunta-se: por que precisar exatamente o déficit financeiro, se correspondente a R\$ 2 milhões ou a R\$ 100 milhões, se não há interferência na apenação, já que a pena a ser aplicada é a mesma para um ou outro caso, pois revela-se como critério de auditoria o “descumprimento do artigo 42 da LRF” ?

7. Pedindo escusas pela analogia, por impactante, mas didática, seria como deixar de condenar um homicida por 2 assassinatos comprovados, até que acabe a investigação de outros 100, no qual ele é suspeito.

2º Ponto.

8. Em um primeiro momento, extraiu-se, por meio do SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental), relação de NEs (notas de empenho) referentes a despesas de exercícios anteriores, cujo campo “especificação” continha indicação expressa de que se tratava de despesas recorrentes, comuns, previamente conhecidas pelas jurisdições (pessoal, energia elétrica, telefonia, água e esgoto, serviços continuados etc.), explicitadas como de competência do exercício de 2002 (relação de empenhos às fls. 246 a 251 do Processo n.º 513/03). Tais despesas, por sua essencialidade e periodicidade, deveriam ter sido regularmente liquidadas e pagas no exercício de sua competência, não cabendo como objeto de despesas de exercícios anteriores, consoante disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto n.º 23.343/2002, no artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 80 do Decreto n.º 16.098/94.

9. Após conhecimento das alegações do Sr. Secretário de Fazenda, de que despesas liquidadas não teriam sido canceladas, para não pairar dúvidas sobre o tema, o corpo técnico anexou nova relação de NEs (fls. 366 a 445). Às fls. 366 a 368 foram relacionadas as NEs cuja especificação constava como canceladas a partir de 31/12/2002, em razão do Decreto n.º 23.343/02, e cujos credores obtiveram reconhecimento de dívida em 2003. Às fls. 369 a 372, aquelas canceladas em razão do citado Decreto, com reconhecimento de dívida em 2003. E às fls. 373 a 445, com valor total de R\$ 167.481.000,00, as NEs canceladas em razão do referido Decreto.

10. Considerando-se as alegações do Secretário de Fazenda, o cancelamento de despesas não executadas e não liquidadas até 31/12/2002 não ensejaria seu pagamento no elemento de despesas de exercícios findos, mas imporia sua simples reemissão em 2003, consoante disposto no artigo 79 do Decreto n.º 16.098/94. Portanto, as NEs relacionadas nos autos, conforme registrado nos campos especificação e classificação da despesa, referem-se a despesas executadas no exercício de 2002. Tal evidenciação atende plenamente às considerações do Voto do eminente Relator Jorge Caetano, quando infere que as irregularidades devem ser comprovadas apenas com despesas efetivamente liquidadas em 2002 e posteriormente canceladas.

11. As notas de empenho são documentos legítimos à contabilização de registros. Negar validade ao especificado nas NEs relacionadas pelo órgão técnico exige evidência consistente. Ademais, são elas de origem pulverizada (emitidas em diferentes órgãos) e todas contendo informações convergentes (despesas de competência de 2002 canceladas em virtude do Decreto n.º 23.343/02), fazendo prova legítima nos autos. A nova auditoria determinada constitui inversão do ônus da prova sem apresentação de evidência em contrário. Comete ao órgão técnico assumir a função de controle e conferência dos registros contábeis gerados pelas NEs em comento, competência essa da Secretaria de Fazenda.

12. Embora desnecessária, ainda foi realizada inspeção pelo órgão técnico (Informação n.º 31/03) com o objetivo de contrapor, de forma diversa ao já realizado, o afirmado pelo Senhor Secretário de Fazenda. Optou-se por conferir in loco se as despesas canceladas referiam-se realmente a despesas executadas e liquidadas em 2002, ou seja, se o que estava grafado nos campos especificação e classificação da despesa das NEs relacionadas às fls. 366 a 445 realmente correspondia ao que estava contido nos respectivos autos de pagamento do órgão de origem.

13. Vale lembrar que foram acostados, às fls. 53 a 176, ofícios remetidos por diversas unidades gestoras atribuindo como razão dos cancelamentos/anulações de empenhos, ocorridos no final de 2002, determinação da Secretaria de Fazenda respaldada pelo mencionado Decreto n.º 23.343/02 (ver fls. 19 do Voto do Relator - fls. 692 do Processo).

14. Os testes substantivos realizados pelo órgão técnico foram mais do que suficientes para evidenciar o achado de auditoria em foco (descumprimento do artigo 42 da LRF). A profundidade e a extensão do primeiro procedimento de fiscalização realizado já se mostravam suficientes à plena comprovação da irregularidade, corroborada por evidência documental legítima (relação de NEs às fls. 246 a 251). Os outros três procedimentos realizados (descritos nos três parágrafos precedentes), a reafirmam. Ressalte-se estarem os três procedimentos realizados respaldados em evidência documental.

15. O novo procedimento de fiscalização determinado por meio do item IV, “a”, da Decisão n.º 6375/03 e agora reiterado pela Decisão 2348/06 será o quinto a evidenciar a irregularidade.

16. O mais espantoso é que a auditoria consiste em evidenciar se a informação contida na nota de empenho, que é documento contábil legítimo, é realmente verdade, o que será feito in loco, para cada despesa, compulsando o processo de pagamento e/ou de despesas de exercícios anteriores correspondente.

17. Com as vênias devidas, revelam-se inúteis os novos procedimentos requeridos, desequilibrando a relação de racionalidade, razoabilidade e de custo/benefício exigidos ao caso. Ressalte-se a existência de nota de empenho de exercícios findos de R\$ 5,00.

18. Tanto isso é verdade que passados vários anos do fato ocorrido em 2002, o TCDF não consegue decidir o caso. Segundo levantamento preliminar feito pela primeira Comissão, estima-se algo em torno de 8.500 (oito mil e quinhentos) processos (fl. 965-Proc. 513/03), alusivos àquele ano, que terão que ser compulsados. Isso daria um período de análise de 11 (onze) meses, na hipótese mais otimista (fl. 965). Tudo, somado aos debates plenários, alcançaria facilmente o decurso de pelo menos 1 ano e meio para sair uma decisão, que já poderia ter sido tomada como antes se demonstrou. Em seguida, teríamos os recursos. Ou seja, um fato ocorrido em 2002 dessa gravidade só será mesmo julgado definitivamente em 2009, por exemplo, e na melhor das hipóteses. Obviamente, isso é indefensável, sob o ponto de vista da finalidade pública e da eficiência administrativa.

19. Ademais, repita-se, é conduta que pode atrair a sanção penal.

20. O tema procedimento ora em debate não é novo. Nos autos n.º 2663/00, o MPDFT questionou ao Corregedor de quem teria sido a responsabilidade por haver deixado prescrever a pretensão punitiva do Estado em face da morosa tramitação dos autos nesta Corte. Após tal decisão, o TCDF emitiu a festejada Decisão n.º 06/2006 (Processo n.º 23252/05), mandado remeter àquele Parquet peças que configurem indícios de crime, no momento em que tomar ciência dos fatos, com o que se evita a ocorrência de prescrição. É necessário entender que uma vez remetido ao Ministério Público competente, a parte a quem toca terá todas as garantias da ampla defesa e do contraditório (que não são poucas) perante o Poder Judiciário.

21. A hipótese é semelhante.

22. O MPC/DF, visando contribuir para a melhor eficácia resolutive da Decisão desta Corte de n.º 2348/06, de 16/05/2006, oficiou ao Presidente (Ofício n.º 227/06-PG, em anexo), acreditando que os trabalhos da Comissão determinada já estariam prontos no prazo fixado. Acontece é que sequer haviam sido iniciados, tendo sido designada em 13/06/2006, a Comissão (c/ apenas 4 Analistas), e, mesmo assim, como antes se afirmou, essa Comissão, apesar de todos os ingentes esforços, jamais conseguirá dar cumprimento à decisão do TCDF. Hoje, 11/08/2006, constatou o MPC/DF que os trabalhos de campo sequer foram iniciados.

23. Feitos esses esclarecimentos e somente agora do conhecimento do MPC/DF, acredita-se que são suficientes para que o Relator adote providências conclusivas nos autos para bem aferir a pertinência dos trabalhos determinados, vez que, fática e juridicamente, demonstrou-se não subsistirem, com a devida vênia.

24. É preciso, com isso, definir desde já de quem será a responsabilidade pelo controle tardio.

25. Certamente, V.Exa. comunga do mesmo desejo do Parquet de que as decisões do TCDF são tomadas para serem cumpridas de fato. De nada adianta fixar providências, sob mera aparência do bom direito.

26. O TCDF não poderá igualmente deixar de julgar.

27. Ocorrido o impasse, que só agora claramente floresce, o MPC/DF vem a presença de V.Exa., expor esses fatos, pois acredita que deverá ser buscada uma solução tempestiva. Trata-se de incidente no curso do Processo. Certamente, V.Exa. poderá ouvir o Corpo Técnico para que se manifeste, em 48 horas, com o que poderá ser confirmada a apreensão do Parquet, inclusive se não o for, que seja esclarecido em quanto tempo a Decisão n.º 2348/06 poderá ser cumprida, retornando os autos para análise e deliberação plenária o mais breve possível.

28. Registro, mais uma vez, que a única intenção deste MPC/DF é dar cumprimento ao dever constitucional de órgão custos legis no âmbito do controle externo, pena, inclusive, de injustificável omissão, acreditando que V.Exa., como relator dos autos, presidente da instância do processo, é a autoridade competente para conhecer do presente incidente, de forma a serem adotadas as providências cabíveis.”

Pelo Ofício n.º 0357/2006-PG, de 21.08.06, fl. 1322, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em exercício, encaminhou à Presidência cópia (sic) de meu Ofício n.º 10/06-GCJC, acompanhado

do original do Ofício n.º 321/2006-PG e de cópia do Ofício n.º 227/2006-PG, fls. 1323/1333, para ciência e adoção das providências cabíveis, “com a urgência que o caso requer”, tendo merecido o seguinte despacho da Presidência, fl. 1322:

“ À 5ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

Em. 21.08.2006.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Pela Informação n.º 01/2006, fls. 1341/1348, após juntar os documentos de fls. 1334/1340, a Comissão Especial de Auditoria, designada pela Portaria n.º 077, de 19.07.06, fl. 1289, assim se manifesta:

“Tratam os autos da verificação de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2002, nos registros contábeis da execução da despesa com reflexo na inscrição de obrigações em Restos a Pagar, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a LRF.

2. O referido dispositivo estabelece:

‘Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão (...), nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.’

I - BREVE HISTÓRICO

3. Num primeiro momento, por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental -SIGGO e de inspeção, foram levantados montantes de despesas não contabilizadas em Restos a Pagar que superariam a disponibilidade de caixa e dois casos tidos como contração de obrigação de despesas no período não permitido, mas o Plenário desta Corte entendeu que a amostra era insuficiente e que o levantamento deveria ser integral.

4. Assim, conforme o item IV, letra “a” da Decisão n.º 6.375, de 19 de novembro de 2003, o Plenário decidiu: ‘determinar (...) à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder a completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta do Relatório/Voto do Relator sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa;’

5. Quando a primeira Comissão de Auditoria estava em fase inicial do trabalho de campo, a Corte, por meio da Decisão n.º 2.075, de 13 de maio de 2004, com fundamento no parecer n.º 229/04 - MP, fls. 984/87, decidiu: ‘(...) II. tornar sem efeito os itens II, III e IV da Decisão n.º 6375/03;’. Fato que obrigou a paralização da auditoria.

6. Em 5 de maio de 2005, esta Casa tomou a Decisão n.º 1.760, cuja deliberação do item “b” foi: ‘considerar nula a Decisão n.º 2075/04, por descumprimento do § 3º do artigo 66 do RI/TCDF, devendo ser considerados nulos, também, nos termos do artigo 248 do CPC, os atos dela decorrentes (...)’.

7. Finalmente, pela Decisão n.º 2.348, de 16 de maio de 2006, o Tribunal decidiu: ‘manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, nos termos do item III da Decisão n.º 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo “Parquet”, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade. (...)’. Grifo nosso.

II - MANIFESTAÇÃO DO MPC/DF

8. Às fls. 1.310/33 encontram-se o original e cópia do Ofício n.º 321/2006-PG, e demais documentos relativos ao mesmo, da Srª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

9. No mencionado Ofício, destinado ao relator do processo, com cópia encaminhada à Presidência para ‘adoção das providências (...) com a urgência que o caso requer’, a Procuradora levanta novamente a questão da necessidade de realizar-se auditoria sobre um universo completo como determina a Decisão n.º 6.375/03, lembra que já emitiu parecer sobre o assunto e alega que há dois pontos não respondidos.

10. No primeiro ponto apresenta dados relatados no processo, afirma que a auditoria determinada não envolve as obrigações de estatais dependentes registradas indevidamente como provisões e que seu montante sozinho é suficiente para mostrar déficit e o descumprimento do art. 42 da LRF e pergunta: ‘por que precisar exatamente o déficit financeiro, se correspondente a R\$ 2 milhões ou a R\$ 100 milhões, se não há interferência na apenação, já que a pena a ser aplicada é a mesma para um ou outro caso, pois revela-se como critério de auditoria “o descumprimento do artigo 42 da LRF”?’

11. No segundo, faz breve resumo do que já foi levantado sobre despesas recorrentes e conhecidas e cancelamentos de empenhos posteriormente registrados como despesas de exercícios anteriores; afirma que os testes realizados pelo órgão técnico foram mais que suficientes para evidenciar o descumprimento do artigo 42 da LRF; espanta-se com o entendimento de que a auditoria consiste em evidenciar se a informação contida em nota de empenho, documento contábil legítimo, é verdadeira; e considera que os novos procedimentos requeridos são inúteis, desequilibram a relação de racionalidade, razoabilidade e custo benefício exigidos para o caso.

12. Também questiona a demora nas decisões da Corte; chama a atenção para a estimativa feita pela primeira Comissão, em torno de 8.500 (oito mil e quinhentos) processos a serem compulsados; projeta um julgamento definitivo para 2009; e escreve: ‘O MPC/DF, visando contribuir para melhor eficácia resolutive da Decisão desta Corte de n.º 2348/06, de 16/05/2006, oficiou ao Presidente (Ofício n.º 227/06-PG, em anexo), acreditando que os trabalhos da Comissão determinada já estariam prontos no prazo fixado. Acontece é que sequer haviam sido iniciados, tendo sido designada em 13/06/2006, a Comissão (c/ apenas 4 Analistas), e, mesmo assim, como antes se

afirmou, essa Comissão, apesar de todos os ingentes esforços, jamais conseguirá dar cumprimento à decisão do TCDF. Hoje, 11/08/2006, constatou o MPC/DF que os trabalhos de campo sequer foram iniciados.

13. Por fim, dizendo acreditar que os esclarecimentos são suficientes para que o Relator adote providências conclusivas, afirma que é preciso definir desde já de quem será a culpa pelo controle tardio e registra que: ‘ocorrido o impasse, (...) o MPC/DF vem a presença de V.Exa., expor esses fatos, pois acredita que deverá ser buscada uma solução tempestiva. Trata-se de incidente no curso do Processo. Certamente, V.Exa. poderá ouvir o Corpo Técnico para que se manifeste, em 48 horas, com o que poderá ser confirmada a apreensão do Parquet, inclusive se não o for, que seja esclarecido em quanto tempo a Decisão nº 2348/06 poderá ser cumprida, retornando os autos para análise e deliberação plenária o mais breve possível.’

III - MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE AUDITORIA

14. Preliminarmente registra-se que o pleito do MPC/DF objeto do Ofício nº 321/2006-PG, fls. 1.324/28, não contempla requisitos suficientes para seu enquadramento em quaisquer dos recursos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal. Ainda assim, opinamos para que, excepcionalmente, esta Corte conheça o teor do citado documento.

15. Quanto à demora na tramitação do processo e à responsabilização por este fato, entendemos que não cabe a esta equipe manifestar-se, a não ser no que se refere aos trabalhos e procedimentos estritamente pertinentes à execução da auditoria.

16. Nesse sentido, devido a questões legais e operacionais, a atual Comissão de Auditoria só foi designada em 20 de julho de 2006, data da publicação, no DODF, da Portaria nº 077, de 19 de julho de 2006, fls. 1.289. Portanto, muito posterior à data de 13.06.06, dita pelo MPC/DF. Assim, o prazo de 60 (sessenta) dias, absolutamente incoerente e incompatível com a extensão do trabalho determinado, termina em 18.09.06.

17. Mesmo com o servidor designado para a presidência da Comissão estando em férias no período de 17.07 a 06.08.06, os demais componentes, apesar de estarem desenvolvendo outros trabalhos, iniciaram a leitura de material e peças do processo.

18. Após o retorno do presidente, a Comissão de Auditoria, imediatamente, iniciou as atividades preparatórias para a execução dos trabalhos de campo tais como: seleção de processos pertinentes e respectivas unidades a serem visitadas bem como elaboração de ofícios, notas de auditoria e papéis de trabalho. A verificação in loco de processos está em andamento desde 21.08.06.

19. Quanto à necessidade e extensão da auditoria é relevante esclarecer o seguinte:

a) ao contrário do que afirma o MPC/DF, as despesas de estatais dependentes contabilizadas em conta de provisão fazem parte do escopo da auditoria;

b) no caso de continuação do trabalho, a verificação in loco de informações contidas em Notas de Empenhos extraídas no SIGGO, contestada pelo MPC/DF, é pertinente na medida em que há casos de erros, de valores referentes a exercícios anteriores a 2002 e de valores que estão corretamente registrados, os quais não devem ser computados no montante a ser comparado com a disponibilidade de caixa;

c) diferentemente do que faz crer o MPC/DF, o descumprimento do art. 42 da LRF em final de mandato não se configura apenas com a apuração de déficit entre os montantes das obrigações típicas de Restos a Pagar, contabilizadas ou não, e de Disponibilidade de Caixa. É essencial comprovar a ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão; d) nesse sentido, a própria Decisão nº 6.375/03, reiterada pela Decisão nº 2.348/06, que determina ‘levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar’, não contempla todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do art. 42 da LRF;

e) a interpretação do referido artigo, transcrito no parágrafo 2 desta instrução, ainda suscita dúvidas - que deveriam ser objeto de estudo e fixação de entendimentos desta Corte - como: o que poderá ser considerado contração de obrigação de despesa? O que são encargos e despesas compromissadas? O que deverá ser computado nos cálculos? Como e quando apurar os valores? f) o disposto no mencionado artigo evidencia que a apuração dos valores deveria ser prévia, portanto com base em estimativas e não em valores de fatos consumados, contabilizados ou não. O instrumento adequado para tanto deveria ser um fluxo de caixa, a exemplo do inserido às fls. 1.334, que incorporasse previsões factíveis e integrais de todas as entradas (receitas) e saídas (despesas) de recursos. Além disso, a execução do fluxo de caixa e a realização de atos considerados contração de obrigação de despesa, como a formalização de contratos, deveriam ser acompanhadas de forma concomitante;

g) a apuração deveria segregar recursos vinculados dos não vinculados, como no fluxo de caixa acima citado, pois é possível haver saldo suficiente para contração de obrigação em uma das situações e na outra não. Tal segregação é impraticável na auditoria em andamento;

h) possíveis irregularidades contábeis (não inscrição de obrigações em Restos a Pagar, no exercício de competência da despesa) verificadas neste processo, dada a intempestividade, não terão relevância para a correção e a apreciação das contas anuais do governo e dos ordenadores de despesas de 2002. As do governo tiveram parecer favorável desta Corte para aprovação, que, conforme documento de fls. 1.337, foi acatado pela Câmara Legislativa. Por sua vez, a maioria das tomadas e prestações de contas, lista de fls. 1.338/40, estão com o andamento de arquivo, ou seja, já foram aprovadas por este Tribunal;

i) Ademais, o assunto é tratado em outros processos como o de nº 2.812/04, cuja Decisão nº 1.765/05 determina providências para sanar o problema e realização de auditorias periódicas, e o de nº 8.489/05 onde, por meio da Decisão nº 4.508/06, o Tribunal, além de determinar medidas corretivas, aplicou multa ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda, o mesmo que está sendo chamado nestes autos;

j) no estágio atual, este processo tem como objeto a apreciação dos recursos sobrestados pela Decisão 2.348/06, que tratam apenas de: 1) possível aplicação de multa ao titular do órgão central

do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo em 2002, no valor máximo de R\$ 12.536,00, conforme item IV da Decisão nº 4851/03; 2) possível chamada em audiência do então Chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas, com vistas também a aplicação de multa por anulação de empenhos, cujas obrigações permaneceram pendentes, e assunção de obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, conforme recurso do MPC/DF de fls. 890/904.

20. Observa-se portanto que o foco da questão, cuja comprovação de possíveis irregularidades reveste-se de certa complexidade, está voltado simplesmente para prováveis aplicações de multas a dois agentes públicos, um dos quais já penalizado com mesma sanção em outro processo, em decorrência de fatos ocorridos há quatro exercícios. Nem mesmo os processos que se encontram sobrestados por conta deste (nos 210, 265, 506 e 1776, todos de 2003) serão beneficiados com o resultado que se desenha. Entendemos que não se justifica mais a continuação deste processo, especialmente para realizar uma auditoria com tanta profundidade e amplitude como a determinada, isto é, o mesmo deveria ser arquivado.

21. Ratificamos esse posicionamento em virtude da relação custo-benefício, ou seja, somente os gastos com recursos humanos que integram esta Comissão de Auditoria seriam imensamente maiores do que os valores que poderiam ser imputados aos agentes públicos, se penalizados, sem contar gastos com transporte, cópias, etc.

22. Reforçando o comentado no parágrafo nº 19, alíneas “c” e “d”, desta instrução, ressalta-se ainda que o fato da Decisão nº 6.375/03, reiterada pela Decisão nº 2.348/06, não incluir no escopo da auditoria a verificação da ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão, condição indispensável para configurar possível descumprimento do art. 42 da LRF, expõe o resultado do trabalho a uma das seguintes situações: se a Equipe de Auditoria não executar essa tarefa, não poderá emitir opinião sobre a questão, se executá-la, e opinar por irregularidade, poderá ser contestada pelos responsabilizados por extrapolar a determinação plenária.

23. No entanto, se este Tribunal não decidir pelo arquivamento do processo, entendemos que a verificação de milhares de processos e inumeráveis registros, para atingir o universo completo, como determinado, é desnecessária e antieconômica.

24. Cabe esclarecer que após analisar o universo estimado pela primeira Comissão, de cerca de 8.500 processos a serem verificados, fls. 965, esta equipe concluiu que grande parte pode ser excluída. Nesse sentido desconsiderou os 709 processos de Resto a Pagar prescritos ao final de 2002, tendo em vista que seu cancelamento é um procedimento legal e a inclusão do seu montante só seria relevante se o cálculo de despesas compromissadas fosse feito até o final do 1º quadrimestre de 2002.

25. Por outro lado, os processos referentes exclusivamente a cancelamentos de empenhos também foram excluídos. A seleção pela primeira equipe constituía critério para verificar cancelamentos indevidos e a remota possibilidade de tais despesas terem sido reempenhadas, no exercício seguinte, no mesmo elemento de despesa do registro cancelado em 2002. No entanto, trabalho de campo, então em andamento, revelou que todos os processos dessa natureza verificados tratavam de cancelamentos regulares para correção de erros, sendo os reempenhos feitos no próprio exercício de 2002.

26. Considera-se que o custo/benefício não justifica verificar milhares de processos dessa natureza com enorme probabilidade de não se encontrar irregularidade ou, se encontrada, de pequena monta. Ademais, cancelamentos indevidos de empenhos são facilmente analisados nos processos de reconhecimento de dívidas de despesas com contratos, que serão encontrados.

27. Excluiu-se ainda os processos de reconhecimento de dívidas entre órgãos/entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo em vista que o caixa é único, razão pela qual o pagamento delas não interfere na sua disponibilidade. A ausência desses registros, apesar de constituir irregularidade contábil, não é relevante para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

28. Após essas medidas, restaram 3.005 processos, relação fls. 1.335/6, a serem verificados in loco, se a auditoria tiver continuidade com o objeto de levantamento completo. Vale ressaltar que o trabalho de campo, atualmente em curso, revela um quantitativo maior, pois há casos em que, apesar de o processo contemplar nota de empenho classificando a despesa como de exercício anterior, ele não é o de reconhecimento da dívida ou de pagamento, estando os registros necessários em outros autos.

29. Se a auditoria restringir-se à averiguação de despesas de exercícios anteriores de valores empenhados a partir R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive, não incluindo as relativas ao grupo 1 (pessoal e encargos), a quantidade de processos cairia para 539.

30. No caso do não-arquivamento do processo poderá este Tribunal deliberar por uma das opções do quadro a seguir, inclusive fixando prazo condizente com a extensão do trabalho e o tamanho da equipe.

OPÇÃO DE AUDITORIA/VALOR BASE (R\$), QUANT. DE PROCESSOS/UNIDADES A VISITAR/TEMPO ESTIMADO: a) Despesas de Exercício Anterior, sem Pessoal, de Valor maior ou igual a R\$ 100.000,00, 349.235.313, 539, 36, 120 dias; b) Despesas de Exercício Anterior integrais (manutenção do já determinado), 615.501.915, 3.005, 58, 330 dias.

31. O tempo estimado considera dedicação exclusiva da equipe, meses com 22 (vinte e dois) dias úteis, verificação in loco de 20 (vinte) processos, em média, por dia e a demora em atividades como: preparação dos trabalhos de campo, deslocamentos, disponibilização de processos pelas jurisdicionadas, controle sobre o recebimento e a devolução de processos, organização e controle de grande quantidade de cópias, levantamento de dados não integrantes dos processos selecionados (disponibilidade de caixa e contração de obrigação de despesa nos últimos dois trimestres do exercício), consolidação dos dados levantados e elaboração do relatório da auditoria.

32. A título de exemplo, se considerarmos a média, até o momento verificada, da retirada de 4

(quatro) cópias por processo analisado teremos 2.156 (duas mil, cento e cinquenta e seis) cópias, no caso da opção “a” e 12.020 (doze mil e vinte), no caso da “b”. Por outro lado, admitindo a média de analisar-se 20 (vinte) processos por dia no campo, serão necessários 27 (vinte e sete) dias úteis para a primeira opção e 150 (cento e cinquenta) para a segunda.

33. Cabe destacar que enquanto esta Corte não se manifestar sobre esta informação, a auditoria continuará sendo realizada sobre o universo de 3005 (três mil e cinco) processos e que, se deliberar pela opção “a” do quadro anterior, o trabalho será redirecionado para os processos enquadrados no novo critério.

IV - SUGESTÕES

34. Dado o exposto sugerimos ao e. Plenário que:

ITome conhecimento dos documentos de fls. 1.310/36;

IIDelibere por uma das seguintes opções:

a) determine o arquivamento dos autos, levando em conta os argumentos constantes nos parágrafos 19, letras “c” a “j”, 20, 21 e 22 desta instrução; ou

b) considere suficiente a auditoria tendo por base a opção “a” do quadro inserido no parágrafo 30 desta informação, fixando prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da Portaria nº 077, de 19 de julho de 2006, fls. 1.289; ou

c) ratifique a opção “b” do quadro supracitado, fixando prazo de 330 (trezentos e trinta) dias, a contar da publicação da mencionada Portaria.” (Destaquei)

Pelo Despacho de fl. 1349, a Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, concordou com tais proposições.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 1352/1363, assim se manifesta:

“Discorrem os autos sobre o acompanhamento de gestão fiscal, referente ao exercício de 2002, com o objetivo de aferir o cumprimento do disposto no artigo 42 da L.C. n.º 101/00. Preliminarmente ressalto a entrada dos autos no Ministério Público de Contas (MPC) em período imediatamente anterior ao meu período de férias, razão pela qual o parecer está sendo proferido nesta data, no primeiro dia de retorno às atividades.

Da Morosidade dos Autos

2. Em 13 de julho de 2006, o MPC/DF expediu o Ofício n.º 227/06 demonstrando que as mesmas falhas ocorridas no presente repetem-se ano a ano, merecendo apenas ressalva os fatos nas contas anuais. No caso, contudo, resulta mais grave a incidência da LRF em ano eleitoral, dada a possibilidade de ocorrer a violação de uma norma capaz de atrair a sanção penal. Ademais, chamou a atenção para o fato de que os 60 dias fixados lá atrás, para conclusão da auditoria especial, já teriam sido extrapolados em mais 36 meses. E o Parquet perguntou:

“por quanto tempo mais o TCDF espera manter sobrestado um processo da mais alta gravidade, com suspeita de ocorrência de crime contra a LRF sem o seu desate? (...)

Saliento que a morosidade no trato da matéria fez alcançar agora novo período eleitoral (...).”

3. Nada acontecendo, o MPC/DF oficiou novamente (Ofício no. 321/06), em 11 de agosto de 2006, desta feita ao Conselheiro Jorge Caetano, que devolveu o Ofício ao MPC/DF para que oficiasse ao Presidente do TCDF. E assim foi feito, por meio do Ofício n.º 0357/06 solicitando a adoção de providências.

4. O MPC/DF chama a atenção para o fato de que a possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pode gerar responsabilidade pelo fato de o TCDF haver deixado transcorrer prazo substancial para apuração do ilícito, sob a ótica criminal, lembrando que, na melhor das hipóteses, a continuar como está o andamento dos autos, a decisão só sairá em 2009, relativa a um fato ocorrido em 2002. Por outro lado, a prescrição penal ocorrerá em 2010.

5. Foi possível observar, então, que somente após, em 20/07/06 foi nomeada a Comissão que deveria dar cumprimento à decisão da Corte, quando já expirado em mais de 60 dias o prazo ofertado para a conclusão dos trabalhos, cuja feitura sequer havia iniciado.

6. No entanto, já quase completando quatro anos de autuação, sem uma conclusão, o corpo técnico produziu a Informação 001/06, chegando mesmo a propor o arquivamento dos autos, o que, de plano, deve ser desconsiderado, pois a falha, atribuída unicamente ao próprio TCDF, não pode militar contra o controle.

7. Talvez por isso mesmo, o Corpo Técnico tenha passado a defender postura diametralmente oposta à que vinha defendendo. Nesse caso, registre-se a posição dos Inspectores da CICE e da 5ª ICE, este que às fls. 446 a 471 (Informação de 15/08/03), 655 a 664 (Informação de 17/10/03) e 1184 (em 06/12/04) havia entendido que a análise empreendida pelo corpo técnico, desde o início, era plena e bastante. Agora, em primeiro, afirmou que as despesas das estatais dependentes relacionadas com a conta provisão fazem parte do escopo da auditoria; em segundo que a verificação in loco das NEs é pertinente na medida em que há casos de erros de valores referentes a exercícios anteriores a 2002 e de valores que estão corretamente registrados, os quais não devem ser computados no montante a ser comparado com a disponibilidade de caixa; em terceiro que o descumprimento do artigo 42 tantas vezes citado, em final de mandato, não se configura apenas com a apuração de déficit entre os montantes das obrigações típicas de restos a pagar contabilizadas ou não e de disponibilidades de caixa, sendo essencial comprovar a ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão.

8. Finalizando, o corpo técnico expõe que nem mesmo a Decisão tomada pelo TCDF contemplaria todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF:

“e) a interpretação do referido artigo (...) ainda suscita dúvidas - que deveriam ser objeto de estudo e fixação de entendimentos desta Corte - como: o que poderá ser considerado contração de obrigação de despesa? O que são encargos e despesas compromissadas? O que deverá ser computado nos cálculos? Como e quando apurar valores?

f) o disposto no mencionado artigo evidencia que a apuração dos valores deveria ser prévia, portanto com base em estimativas e não em valores de fatos consumados, contabilizados ou não.

O instrumento adequado para tanto deveria ser um fluxo de caixa (...) que incorporasse previsões factíveis e integrais de todas as entradas (receitas) e saídas (despesas) de recursos. Além disso, a execução do fluxo de caixa e a realização de atos considerados contração de obrigação de despesa, como a formalização de contratos, deveriam ser acompanhados de forma concomitante; g) a apuração deveria segregar recursos vinculados dos não vinculados, como no fluxo de caixa acima citado, pois é possível haver saldo suficiente para contração de obrigação em uma das situações e na outra não. Tal segregação é impraticável na auditoria em andamento (...)

Exclui-se, ainda, os processos de reconhecimento de dívidas entre órgãos/entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo em vista que o caixa é único, razão pela qual o pagamento delas não interfere na sua disponibilidade. A ausência de registros, apesar de constituir irregularidade contábil, não é relevante para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.”

9. Dessa forma, estaria diante de um dilema, pois a Decisão do TCDF, não incluindo no escopo da auditoria a verificação da ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão, condição indispensável para configurar possível descumprimento do ar. 42 da LRF, levaria a equipe, responsável pelo trabalho, a uma das seguintes situações: se não executar essa tarefa, não poderá emitir opinião sobre a questão, se executá-la, e opinar pela irregularidade, poderá ser contestada pelos responsabilizados por extrapolar a determinação plenária!

10. Adiante, em flagrante contrariedade ao que alega, passa a dizer que ‘cancelamentos indevidos de empenhos são facilmente encontrados nos processos de reconhecimento de dívidas de despesas com contratos, que serão analisados’.

11. Por fim, já não seriam mais de 8 mil processos a serem analisados, mas 3.005, revelando, no entanto, ‘um quantitativo maior’(?!). Se a auditoria ficasse restrita a valores superiores a R\$ 100 mil, a quantidade de processos cairia para 539; se for para examinar as despesas integralmente, o tempo estimado para aquela análise, de 120 dias, subiria para 330 dias.

12. Mas a proposta mesmo que mereceu maior ênfase do corpo técnico do TCDF foi a de arquivar os autos, cuja flagrante inconveniência será contestada adiante.

13. Rendendo-se ao que só agora vem afirmar ser de ‘certa complexidade’, o corpo técnico fragiliza o próprio controle externo, que pode ser colocado em xeque, inclusive quanto à sua eventual competência para desenvolver as atividades que dele se requer. É tão grave verificar as alegações agora efetuadas que intuitivamente só pode surgir a seguinte pergunta: os fatos ocorridos em 2002 repetir-se-ão em 2006?

14. A esse respeito, o MPC/DF traz à colação excerto da Representação n.º 01/06-CF-CTCDF (Processo n.º 19861/06), oferecida em 12/04/06, solicitando que o TCDF concluísse a exegese do artigo 42 da LRF, bem assim no que toca ao artigo 21 da mesma Lei:

‘Quanto ao art. 42, o MPC/DF reitera seja atuado em apartado, para que o TCDF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fixe a sua exegese, pois como visto no parecer 483/01, existem vários entendimentos a respeito do alcance do dispositivo, inclusive quanto ao provisionamento da despesa.’

15. Dita Representação só foi instruída em 31/08/06.

16. Chama-se atenção mais uma vez para o Inspetor da 5ª. ICE e também para todos os demais que concordaram com as sugestões feitas, inclusive de arquivamento dos presentes autos. Esses são os mesmos que assinam a Informação n.º 077/06-3ª ICE/CICE, nos autos n.º 19861/06, antes referido, em 31 de agosto de 2006, portanto, dias antes à informação produzida nesses mesmos autos 513/03, que é de 19 de setembro de 2006, dizendo:

‘20. Quanto à análise em autos apartados para fixação de entendimento da aplicação do art. 42 da LRF, cabe informar que, por meio da Decisão nº 1369/06, in verbis, Processo nº 4926/06, o Tribunal aprovou documento, elaborado pela 5ª ICE, no qual, entre outros, fez-se referência ao mencionado dispositivo.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Representação nº 01/2006 - 5ª ICE e do anexo que a acompanha; b) a título de cooperação e para efeito de ciência, encaminhar aos órgãos e entidades jurisdicionados cópia do quadro de fls. 2/4, contendo as principais restrições impostas pela LRF e pela legislação eleitoral aos agentes políticos no último ano de mandato, autorizando, ainda, a sua divulgação na página do Tribunal na internet.

21. Todavia, naquela ocasião não se adentrou na questão referente à interpretação do mencionado dispositivo. Porém, diante das verificações em andamento no Processo nº 513/03, bem como no de nº 26744/06, nos parece apropriado centrar as discussões sobre esse tema nos respectivos autos.’

17. O MPC/DF discordou:

‘De modo semelhante, foi dito que não se adentrou especificamente na questão do artigo 42 da LRF, considerando ser “apropriado centrar as discussões sobre esse tema” nos autos 513/03 e 26744/06.

Mais uma vez ousamos discordar. O processo 513/03 é justamente aquele em que o TCDF arrasta-se para cumprir uma Decisão determinada em 19/11/2003 (Dec. nº 6375/03), e que recentemente o MPC/DF oficiou em 16/08/2006, para demonstrar que só em 2009, na melhor das hipóteses, o TCDF julgará o feito. Como é possível, ciente disso, que a CICE procure atrelar a discussão do art. 42 a esse processo?

Dessa forma, o MPC/DF vai reiterar o pedido de que o TCDF determine que o Corpo Técnico, agora, em 15 dias, reúna estudos doutrinários e jurisprudência, para a deliberação do plenário a respeito da exegese jurídica que irá adotar. Isso é algo extremamente simples que certamente os Tribunais já resolveram, pois é do nosso conhecimento que a matéria encontra-se pacificada em vários, os quais já vêm cumprindo a sua obrigação legal há muito tempo.

Ora, a LRF está em vigor há 6 anos!’

18. Isto posto, como é possível aos Inspectores afirmarem nos autos n.º 19861/06, no dia 31 de

agosto de 2006, que a matéria relativa ao artigo 42 da LRF deveria ser tratada nos autos no 513/03, se, nestes autos, no dia 19 de setembro de 2006, estavam concordando, inclusive, com a proposta de arquivamento destes?

19. Quando, enfim, o TCDF enfrentaria o tema? Em que processo?

20. Ou seja, mesmo consciente o corpo técnico das dificuldades existentes em relação aos fatos, pois elas vêm desde 2002, não houve um esforço para ver as mesmas solucionadas em 2006, já que até a instrução dos autos n.º 19861/06 foi igualmente morosa. Entre o recebimento da referida Representação e a feitura dos trabalhos, inconclusos diga-se de passagem, mediarão mais de 4 (quatro) meses.

Do Ofício n.º 321/06-PG

21. Nesta fase, discutem-se os termos do Ofício n.º 321/06-PG (fls. 1312 a 1316), encaminhado ao Excelentíssimo Relator, acerca da suficiência das constatações contidas nos autos para caracterizar o descumprimento do artigo 42 da LRF. Em apertada síntese, o Ministério Público ressentiu-se de 2 (dois) pontos ainda não respondidos nos autos:

1º) qual o sentido de quantificar exatamente o déficit financeiro, se correspondente a R\$ 2 milhões ou R\$ 100 milhões, se não há interferência na apenação, já que a pena a ser aplicada é a mesma para um ou outro caso, pois revela-se como critério de auditoria o “descumprimento do artigo 42 da LRF” ? (fls. 1312/3)

2º) o déficit financeiro já apurado nos autos foi quantificado por meio do SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental), cujo elemento probante foram as notas de empenhos (NEs) referentes a despesas de exercícios anteriores cujo campo “especificação” continha indicação expressa de que se tratavam de despesas continuadas de competência do exercício de 2002 (relação de NEs às fls. 246 a 251). Nesse sentido, a auditoria determinada constitui inversão do ônus da prova sem apresentação de evidência em contrário, já que o órgão técnico terá de conferir se o especificado nas NEs realmente corresponde ao que está contido nos respectivos autos de pagamento do órgão de origem. (fls. 1313 a 1316)

22. Em relação ao 1º ponto, nada falou o órgão técnico.

23. No tocante ao 2º ponto, o Ministério Público identificou na Instrução apenas os seguintes argumentos relacionados:

a) as despesas de estatais dependentes contabilizadas em conta de provisão fazem parte do escopo da auditoria;

b) a verificação in loco das informações contidas nas NEs é pertinente por haver casos de erros, de valores referentes a exercícios anteriores a 2002 e valores incorretamente registrados; e

c) a Decisão n.º 6375/03, reiterada pela Decisão n.º 2348/06, não incluiu no escopo da auditoria a verificação de ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão, condição indispensável para configurar possível descumprimento do artigo 42 da LRF.

24. Pertinente ao item “a” não identificou o Ministério Público no Voto do Exmo. Conselheiro Jorge Caetano, nem nos autos, fundamento para descaracterizar o achado de auditoria correspondente. Tais despesas foram levantadas mediante inspeção e estão suportadas pelos documentos às fls. 16 a 42, que consistem em expedientes, devidamente assinados pelos dirigentes da entidade e/ou setores responsáveis, informando os valores de obrigações com fornecedores registradas indevidamente como provisão. Tratando-se de informação prestada pela própria entidade, devidamente assinada por agente competente, levantada por meio de inspeção e não questionada nos autos, não há porque levantá-la novamente em auditoria.

25. As obrigações com fornecedores indevidamente provisionadas obedeceram as regras da contabilidade privada, pois não foram inscritas em Restos a Pagar, não estando sua aferição relacionada a nota de empenho ou processo de pagamento de exercícios findos. Não há nos autos questionamentos a esse respeito. Ademais, verifica-se dos procedimentos iniciados pela Comissão de Auditoria anterior (fls. 866 a 877), bem como de seu Relatório sobre a apreciação do universo a ser auditado (fls. 961 a 979), que não foram contempladas novas aferições acerca de tais obrigações.

26. A opinião externada por meio do item “b” contradiz o entendimento da própria Inspeção em fase anterior. É que para o levantamento dos R\$ 98,041 milhões de gastos de competência de 2002, escriturados à conta do orçamento de 2003, como “despesas de exercícios anteriores”, só foram consideradas as notas de empenho cujo campo “especificação” informava expressamente como sendo despesa de competência do exercício de 2002. Veja excerto da Informação do d. Inspetor, Luiz Genélio Mendes Jorge (fl. 465):

“Para chegar a essa conclusão, o corpo técnico se valeu das informações a seguir, obtidas por intermédio de inspeção, exame documental, pesquisas no SIGGO e publicações no Diário Oficial do Distrito Federal.

1. Obrigações com fornecedores registradas indevidamente como provisão nas estatais dependentes (fls. 16/42)R\$ 98.335 mil

2. Gastos de competência de 2002 escriturados à conta do orçamento de 2003 como “despesas de exercícios anteriores”, obtidos por amostragem (fls. 247/252)R\$ 98.041 mil
TotalR\$ 196.376 mil

Conjugando esse número com o apresentado como superávit no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo ter-se-ia déficit superior a R\$ 100 milhões.

Convém ressaltar que este número é bastante conservador, pois incluíram-se no item 2 apenas as despesas cujo campo especificação das notas de empenho informava como sendo de competência do exercício de 2002.” (destaque nosso)

27. Nesse sentido, aplicar o procedimento mencionado no item “b” aos gastos referidos pelo Inspetor, ao ver do Ministério Público, afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade,

moralidade e o da celeridade processual, já que o procedimento consistirá em aferir se o exercício grafado nas NEs, no caso 2002, realmente refere-se a 2002 e se os valores especificados não contêm erros de grafia.

28. Em relação ao item “c”, a Instrução inicial já apontou assunção de despesas “novas” que importariam na transgressão ao artigo 42 da LRF, estando a questão superada. Veja excerto de interesse (fl. 278):

“107. Diante desse quadro, qualquer obrigação nova que porventura tenha sido contraída por alguma unidade integrante do Poder Executivo distrital nos últimos dois quadrimestres de 2002 seria suficiente para caracterizar o descumprimento do artigo 42 da LRF.

108. Em pesquisa feita, por amostragem, no âmbito do Distrito Federal, percebeu-se que despesas foram contraídas no âmbito do Executivo distrital no período em tela. A título de ilustração, citam-se as seguintes:

1) aquisição de prédio e de móveis e utensílios médicos objetivando a implantação do Hospital Regional de Samambaia, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde em 30 de dezembro de 2002, cujas cópias de escrituras públicas encontram-se às fls. 242/245;

2) contratação de empresa para a construção da 1ª Delegacia de Polícia do Plano Piloto, pela Polícia Civil do Distrito Federal no dia 09 de agosto de 2002, conforme Nota de Empenho de fls. 246.

109. Desse modo, ao contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de 2002 sem a correspondente contrapartida de disponibilidade financeira, o Poder Executivo do Distrito Federal transgrediu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

29. O assunto também foi abordado pelo d. Inspetor da 5ª ICE na análise de mérito do recurso interposto pelo Secretário de Fazenda (fl. 463):

“A SEF, mais uma vez, restringe-se a questionar vagamente procedimentos e formalidades, não comprovando o efetivo cumprimento do dispositivo que menciona.

As constatações desta unidade técnica tiveram por base a documentação comprobatória mencionada na instrução, constando dos autos, inclusive, cópia de escritura de imóvel adquirido às vésperas do encerramento do exercício. Desconhece-se, portanto, que procedimentos e formalidades exigíveis pela complexidade da análise deixaram de ser realizados.”

30. Como reforço, o Ministério Público anexou às fls. 909 a 916 notas de empenhos relativas a despesas com publicidade e propaganda efetivadas no período vedado, que poderiam ter sido contingenciadas para alcance do equilíbrio financeiro, à vista da essencialidade de outras despesas relacionadas à saúde e segurança. São despesas variáveis contraídas à medida do surgimento da demanda, conforme relatado no Processo n.º 137/2001. Ademais, tal argumento foi afastado na fase de defesa, por meio da Decisão n.º 4851/03 (fls. 570/1), e na fase de recurso, por meio da Decisão n.º 2075/04 (fl. 1025), esta última anulada por vício na forma de votação.

31. Portanto, verificada a improcedência dos argumentos contrários lançados pelo órgão técnico, nesta fase, são procedentes os pontos defendidos pelo Ministério Público, em consonância com os argumentos da Instrução inicial (fls. 253 a 287) e da Informação do d. Inspetor da 5ª ICE (fls. 446 a 470).

32. Além do mais, às fls. 446 a 471, o corpo técnico lembrou que o parágrafo único do artigo 42 da LRF estabelece que, na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, embora não haja restrição à assunção de obrigações até abril de 2002, esses compromissos, desde que pendentes, são considerados na apuração da disponibilidade de caixa ao final do exercício. E, ainda, relativamente aos dispêndios custeados com recursos da União, esclareceu que foram devidamente excluídos nas apurações realizadas.

33. Nesse sentido, foi reiterado o posicionamento anterior, ao argumento óbvio que não basta que seja interrompido o processo de geração de despesa imediatamente antes da liquidação para que se resguarde o equilíbrio, pois tal prática apenas posterga a conclusão do pagamento. Por outras palavras, a simples anulação de empenhos não tem o condão de eliminar obrigações contratadas. “Negar a liquidação e anular o respectivo empenho, permanecendo vigente o compromisso assumido com o credor, representa apenas redução artificial do passivo governamental, gerando resultado equilibrado fictício.”

34. Não é possível compreender por isso que bastaria uma despesa, com todas as condições de ser liquidada, caso não o seja apenas por desiderato do administrador, que a mesma tenha o seu empenho cancelado e registrada em Despesas de Exercícios Anteriores. A lei não permite tal compreensão, pois se trata de um ato vinculado. De igual modo, não é possível compreender que a despesa assumida em um momento com caixa, mesmo se ao final se verificar que caixa não existiu, pode ser aceita. Tal forma de pensar desrespeita a lei. Assim, quando o Corpo Técnico apenas traz dois exemplos, poderia ser um só, pois basta contrair despesas no período determinado pela lei (ela não diz em que momento se no início, no meio ou no fim) e que ao final do exercício não há disponibilidade em caixa para honrá-los. Isso é tudo o que diz a lei. Vejamos o que diz o artigo 42, mais uma vez:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito”

Dos Demais Pontos Abordados pela Equipe de Auditoria

35. Ressalte-se a informação da Comissão de Auditoria de que o prazo de 60 (sessenta) dias é “absolutamente incoerente e incompatível com a extensão do trabalho determinado” (§ 16 – fl. 1343). Trata-se de fato novo que dá legitimidade ao atual pleito do Ministério Público, nos termos do Parágrafo único do artigo 33 da L.C. n.º 01/94. Nesse sentido, questiona-se o sobrestamento da análise de mérito do recurso manejado pelo Parquet (fls. 890 a 904) até o término da Auditoria Especial determinada, já que o objeto do referido recurso é a realização da própria

Auditoria. Verifica-se contradição insanável.

36.O órgão técnico entende que, no atual estágio, restam aos autos possível aplicação de multa, em máxima graduação, ao Secretário de Fazenda e a possibilidade de audiência do então Governador, também com vistas à aplicação de multa. Assevera que o Secretário já foi “penalizado com a mesma sanção em outro processo, em decorrência de fatos ocorridos há quatro exercícios” (§ 20 – fl. 1345). Dada a intempestividade, considera que o resultado dos autos não terá influência nas contas anuais do governo e na dos ordenadores de despesa de 2002. Por esses motivos, e alegando custo-benefício desfavorável à Auditoria em andamento, apenas no que pertine ao aspecto financeiro, opina o órgão técnico pelo arquivamento dos autos.

37.Caso não decida a c. Corte pelo arquivamento dos autos, o órgão técnico, pelos critérios de relevância que estabelece (fl. 1346), reduz o universo a ser auditado, de cerca de 8500 processos, estimado pela primeira Comissão, para 3005 processos (quantitativo por órgão às fls. 1335/6). Considerando esses processos, oferta duas alternativas:

OPÇÃO DE AUDITORIA/VALOR BASE-R\$/QUANT.DE PROCESSOS/UNIDADES A VISITAR/TEMPO ESTIMADO:

a) Despesas de Exercício Anterior, sem Pessoal, de Valor maior ou igual a R\$ 100.000,00, 349.235.313, 539, 36, 120 dias; b) Despesas de Exercício Anterior integrais (manutenção do já determinado), 615.501.915, 3.005, 58, 330 dias.

38.Em relação à proposta de arquivamento dos autos, a alegação do órgão técnico de que o foco dos autos está voltado ‘simplesmente’ para prováveis aplicações de multas, em máxima graduação, a dois agentes públicos, ao ver do Ministério Público de Contas (MPC), trata-se de motivação para não o arquivar. O paradigma utilizado pelo MPC é a lei, mais especificamente a L.C. n.º 01/94 (Lei Orgânica do TCDF) que, no seu artigo 57, inciso II (fundamento da Decisão n.º 4851/03 destes autos), prevê a aplicação de multa em caso de grave infração à norma. Ora, sendo os dois agentes públicos envolvidos os mais importantes do Poder Executivo, sendo grave a infração cometida, sendo a multa graduada no valor máximo, não há falar em arquivamento dos autos. Nesse contexto, não identificou o MPC o paradigma utilizado pelo órgão técnico.

39.Quanto ao aspecto financeiro de custo-benefício, revela-se curto o horizonte considerado pelo órgão técnico. Resolvida a questão dos autos, por meio de apenação administrativa, criminal ou outra medida, também estarão solucionadas as pendências relacionadas à gestão orçamentária e financeira, das quais se ressente a c. Corte anualmente nas Contas de Governo. Sob tal aspecto, os benefícios superarão facilmente os custos imediatos apontados.

40.Outro argumento lançado pelo órgão técnico é que o Secretário de Fazenda já teria sido apenado pelo fato por meio da Decisão n.º 4508/06 – Processo n.º 8489/05. Em consulta ao Sistema de Protocolo, verifica-se que referido Processo trata de contabilização de despesas no encerramento do exercício de 2004, e que a multa foi aplicada em razão de introdução de limitações no SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Governamental) que impedem a tempestiva contabilização de compromissos do Governo. Trata-se de fato distinto e referente à contabilização de exercício diferente a destes autos.

41.Ademais, o assunto tratado nos autos pode implicar crime de gestão fiscal capitulado no artigo 359-C do Código Penal, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, o que torna essencial o seu deslinde.

42.No tocante às demais opções ofertadas pelo órgão técnico (ver quadro anterior), já refutou o Ministério Público, no início do Parecer, os argumentos que as suportavam. Vale lembrar que a Instrução inicial e a Informação do d. Inspetor da 5ª ICE (fls. 446 a 470) harmonizam-se com as conclusões do Parquet. Ressalte-se o excerto às fls. 464/5 da Informação do Inspetor:

(...).’Segundo nosso entendimento, entretanto, os procedimentos empregados demonstram-se adequados e suficientes à formação de opinião sobre o assunto.

Para dirimir dúvidas que ainda parem a respeito, resume-se, adiante, as constatações do corpo instrutivo.’

(...)

43.Uma última observação é que a opção “a” pode ser adotada com valores iguais ou superiores a R\$ 1 milhão, o que, pelas tabelas às fls. 967, reduziria a quantidade de processos à quarta parte sem perda significativa do valor auditado (redução de 87% do valor total para 72%). Com tal adaptação, o prazo de 60 dias fixado pela c. Corte provavelmente poderá ser cumprido, sem qualquer prejuízo em relação à opção original.

44.Em face do exposto, lamentando discordar das conclusões do órgão técnico, opina o Ministério Público por que o e. Plenário adote as sugestões a seguir:

I.tome conhecimento dos documentos acostados aos autos;

II.acolha, no mérito o recurso interposto pelo Ministério Público às fls. 890 a 904;

III.torne sem efeito os itens II, III e IV da Decisão n.º 6375/03;

IV.negue provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda, apresentado por meio do Ofício n.º 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão n.º 4851/2003;

V.delibere pela reiteração do item “III.a” da Decisão n.º 3329/2003 – Processo Apenso n.º 255/2003, no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício;

VI.authorize a audiência do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo para apresentar defesa nos autos, tendo em conta o preceito do artigo 42 da Lei n.º 101/00, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II c/c o § 1º do artigo 57 da L.C. n.º 01/94 ou, alternativamente, daquela prevista no § 1º do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 pela transgressão de seus incisos I e III, quanto às seguintes irregularidades:

a)anulações de empenhos cujas obrigações permaneceram pendentes, em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na

Decisão TCDF n.º 5.029/2002;

b)assunção de obrigações de despesas sem disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

É o Relatório.

VOTO

Decorridos exatos três anos e 24 dias da data em que foi proferida a Decisão n.º 6.375/2003, de 19.11.2003, cujo Voto condutor foi de minha lavra, e um pouco menos em relação à Decisão n.º 22/2004, de 03.02.2004, última oportunidade em que atuei como Relator destes autos, retorno o presente processo à apreciação deste egrégio Plenário.

Ao iniciar meu Voto, devo apresentar aos meus nobres pares minha profunda frustração com a desastrosa tramitação destes autos. Com convicção, posso afirmar que, nos anos em que passei nesta Casa, não vi algo que se assemelhasse ao presente evento. Os diversos incidentes processuais que culminaram com esse brutal e inaceitável atraso no cumprimento daquela Decisão Plenária contribuíram, tão-somente, para inibir a efetividade da missão desta Corte.

Sempre tive consciência da chancela de urgência conferida à tramitação deste processo, conforme expresso em meu Voto condutor da Decisão n.º 6.375/03, fl. 754 - tendo, contudo, preparado essa minha intervenção em menos de trinta dias, mas ainda dentro do prazo regimental -, e sempre propondo prazos curtos para cumprimento de diligência determinada.

Assim me manifestei naquela oportunidade:

“... ”

Ciente de que o Tribunal atribuiu chancela de urgente na tramitação destes autos, com eles permaneci por prazo superior ao que seria razoável dado que, primeiro, a matéria é nova e complexa; segundo, senti necessidade de examinar com profundidade o assunto, uma vez que não participei das anteriores apreciações por este egrégio Plenário, e, por último, por entender que somente deveria trazê-los a relato em sessão que contasse com quorum adequado para apreciação de matéria tão relevante, quer por suas conseqüências para os administradores, quer por seus efeitos sobre as Contas do Governo do Distrito Federal.

“... ”

Tive consciência, ainda, da gravidade das irregularidades que sobressaiam do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, relativas ao exercício de 2.002, assim me manifestando na Sessão Especial n.º 493, de 22.09.2003 – um mês antes de receber este processo para relato:

“... ”

Subsiste, entretanto, a análise das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar, publicados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, examinada no Processo n.º 513/03, sem posição definitiva, em face de recurso impetrado contra a Decisão n.º 4851/2003.

Estando ausente da apreciação e julgamento deste processo, em decorrência do gozo de férias, procedi a atento exame da instrução promovida pelo Corpo Técnico e dos Relatórios e Votos proferidos pelos nobres Conselheiros que nele atuaram. Em face dos fortes indícios de irregularidades quanto à aplicação do Decreto n.º 23.343/2002, estou convicto de que o resultado de sua apreciação definitiva poderá influenciar as Contas ora em exame.

Os fatos apurados no Processo n.º 513/03, a meu juízo, decorrem das deficiências do Poder Executivo distrital na elaboração, execução, acompanhamento, controle e avaliação de seus planos e orçamentos, apontadas em sucessivos exercícios por este Tribunal, sem que fossem adotadas providências corretivas por esse Poder.

“... ”

Entretanto, sempre procurei conduzir a instrução destes autos com equilíbrio e bom senso, de modo a bem fundamentar os votos que tenho apresentado a este egrégio Plenário, no sentido de ser adotada a melhor e a mais justa decisão.

Nesse sentido, vale, mais uma vez, reprimir parte das razões de decidir que fiz constar no Voto que, acolhido pela Corte, conduziu à Decisão n.º 6.375/2003:

“... ”

Mesmo levando-se em conta as divergências doutrinárias e jurisprudenciais; as orientações até certo ponto conflitantes do órgão encarregado de disciplinar a matéria em âmbito nacional - Secretaria do Tesouro Nacional -, que ora admite ora não admite o cancelamento de empenho de despesa liquidada e a competência normativa do ente distrital, fixando, pelo Decreto n.º 23.343/02, critério adicional para a liquidação da despesa, ou seja, sua efetivação via Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, esses achados, ainda que decorrentes de pequena amostra de órgãos e entidades, e tudo o que consta relatado nos presentes autos, conduzem-me à conclusão de que os demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2002, no que pertine às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, não são fidedignos e, portanto, impactam as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas a 2002, uma vez que não refletem adequadamente todas as efetivas obrigações assumidas e a real situação financeira desse ente da Federação, ao final desse exercício.

Embora discorde de alguns dos critérios utilizados pela instrução nos diversos momentos processuais, conforme relatei, não tenho dúvidas sobre a condução temerária da autoridade máxima responsável pela gestão orçamentário-financeira-contábil da Administração Pública distrital – o Secretário de Fazenda, que mesmo tendo sido oportuna e convenientemente orientado sobre as condições especiais de que se deveria revestir essa gestão no último ano de mandato, não adotou as medidas necessárias para evitar a ocorrência das falhas apontadas nestes autos.

Como bem alertado pela instrução ‘... Ação planejada não condiz com anulações de empenhos às vésperas do encerramento do exercício, mas sim com programação consistente para geração de despesas no decorrer de todo o período; ação transparente não condiz com expurgar da

contabilidade despesas já compromissadas, postergando-as para o exercício seguinte, mas sim a devida contabilização e divulgação de todo o passivo governamental; prevenção de riscos não condiz com evitar a evidenciação de insuficiência de caixa ao final do exercício, mas sim adotar medidas preventivas para obstar tal ocorrência, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da LRF; equilíbrio das contas públicas pressupõe equilíbrio de fato, e não fictício.

Entretanto, pelas considerações que alinhei quanto à instrução dos autos - levantamento parcial por amostragem, caracterização imprecisa de dois exemplos de atos de gestão, conceitos nem sempre adequados às normas que regem a matéria, como por exemplo, despesa autorizada e liquidação de despesa -, e da falta de obediência ao devido processo legal na prática dos atos condutores à adoção da Decisão nº 4851/2003, entendo que esta Corte deva acolher o recurso interposto.

A meu ver, estes autos deveriam retornar ao momento processual de audiência do Secretário de Fazenda - como titular dos sistemas de execução orçamentário-financeira pelos fatos arrolados nos autos e, como titular, à época, do Controle Interno distrital -, e do Chefe do Poder Executivo distrital, como autoridade responsável pelos Relatórios de Gestão Fiscal e por ser o destinatário da norma prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/02, sobre os fatos apontados nestes autos.

Entretanto, antes que se adote essa providência, e na busca de decisão consentânea com a realidade fática, entendo que se deva determinar à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos desta Corte, para proceder a um completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta deste Relatório/Voto sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa.

Tal auditoria deve ser conduzida com o objetivo de evitar, ao máximo, discussões estéreis sobre conceituação e tergiversações inconsequentes sobre a efetividade dos resultados que se busca: se houve ou não afronta aos princípios da boa gestão fiscal e prática de crime fiscal.

É preciso assegurar que esse trabalho ofereça conclusão tecnicamente bem fundamentada e materialmente demonstrada, para que o Plenário adote decisão técnica, equilibrada e equidistante de embates políticos, sobre matéria tão polêmica e de conseqüências devastadoras para os gestores e para os titulares do Poder Executivo e do Controle Interno distritais.

Para alcançar resultados efetivos e com a presteza necessária, uma vez que já estamos no limiar do encerramento do exercício de 2003, deve esta Corte determinar ao Governo do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Fazenda, que adote medidas de total apoio à Comissão de Auditoria deste Tribunal na execução dos trabalhos de campo, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 01/94.

Em conclusão, no que tange ao recurso do Secretário de Fazenda, diante das falhas já apontadas, pertinentes ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e, por outro lado, a necessidade das medidas saneadoras ainda pendentes nos autos, este Tribunal deve dele conhecer, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 1º c/c art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999, dar provimento parcial no que tange à multa aplicada, tornando sem efeito o item IV da Decisão nº 4851/2003, e sobrestar o julgamento do mérito quanto ao item I dessa decisão, até a apreciação dos levantamentos complementares requeridos.

Em conseqüência, no tocante às sugestões do órgão instrutivo, fls. 663/664, deixo de acolher, nesta oportunidade, os itens I, in fine, III e IV.

...

Dessa forma, tanto quanto a Procuradora-Geral, em exercício, lamento profundamente o desfecho que até aqui tiveram estes autos. Dela, porém, divirjo pela motivação, pelas razões e pelas conclusões.

Isto posto, passo a me ocupar das questões postas nesta fase processual.

QUESTÃO PRELIMINAR

De início, a teor do que manifestam a instrução, alínea “e” do item 19, fl. 1344 e o Parquet, itens 14 a 20, pairam dúvidas neste Tribunal sobre a correta exegese do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, matéria que está sendo tratada no âmbito do Processo nº 19861/06.

Ora, se esta é a situação neste Tribunal, ao contrário daquelas Cortes onde, conforme afirma o Parquet, essa matéria já se encontra pacificada, penso que seria o caso de se apresentar, a este egrégio Plenário, questão preliminar no sentido de se avaliar a conveniência de sobrestar o andamento destes autos, até a fixação definitiva desse entendimento por esta Corte.

O Processo nº 19861/06 trata da Representação nº 01/06-CF-CTCDF, oferecida em 12.04.06, “...solicitando que o TCDF concluísse a exegese do artigo 42 da LRF, bem assim no que toca ao artigo 21 da mesma Lei...”:

Na Sessão Ordinária nº 4047, de 07.11.06, este egrégio Plenário prolatou a Decisão nº 6.025/06, verbis:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2006 - CF, dos Ofícios nº 225/06-PG e nº 22/2006/OB/PRE/DF, como também da Instrução (fls. 1/37); II - determinar à CICE que constitua autos apartados para verificar o cumprimento do art. 21 da LRF, cujo término dos trabalhos deverá ocorrer em condições de subsidiar o parecer prévio das contas do Governo, relativas ao exercício de 2006; III - determinar ainda à CICE que constitua autos apartados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar estudo com o objetivo de fixar o entendimento da Corte sobre o teor da art. 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV - determinar, ainda, à 2ª ICE, que dê prioridade à instrução do Processo nº 32.256/2006 que tem por

objeto a Representação nº 14/2006-DA; V - tendo em conta os itens II, III e IV, autorizar a reprogramação das atividades previstas no Plano Setorial de Ação, se necessário; VI - autorizar o retorno dos autos à CICE, para os devidos fins.”

À vista desse fato, claro está que ainda persiste dúvida sobre a correta exegese do multicitado art. 42 e seu Parágrafo único, tanto por parte do Parquet, que é o autor da representação, quanto por este Plenário que a acolheu e determinou à CICE que – em mais um processo apartado -, concluísse, em quinze dias, o estudo necessário.

Entretanto, ficaria a critério deste egrégio Plenário julgar da oportunidade e conveniência de se proceder a novo sobrestamento destes autos, até que seja fixado o entendimento requerido pelo Parquet.

SOBRE AS QUESTÕES ATINENTES À PRESENTE FASE PROCESSUAL

Pela Decisão nº 2.348/06, esta Corte resolveu manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo Parquet, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reiterou nessa oportunidade.

Para melhor entendimento, transcrevo excertos do meu Voto condutor da Decisão nº 6.375/2003: “Com essa extensa transcrição, pela qual peço vênias aos meus ilustres pares, pretendo demonstrar a variedade de interpretações e, até mesmo, certa perplexidade dos doutrinadores ante as repercussões das inovações trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tudo, entendo que se possam extrair as seguintes conclusões:

I - a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo a responsabilidade na gestão fiscal, pressionando o planejamento e a administração mais eficiente das receitas e das despesas públicas, com adoção de regras mais efetivas, visando o equilíbrio fiscal na execução de políticas públicas, que têm por escopo o atendimento das necessidades do cidadão;

II - sobretudo no último ano de mandato, o acompanhamento da gestão fiscal deve se revestir de cuidados especiais, de modo a evitar:

a) a transferência para os sucessores dos titulares de Poder da denominada “herança maldita”, constituída de obrigações assumidas nos 2º e 3º quadrimestres, com graves reflexos no primeiro e, às vezes, até nos demais exercícios, do mandato seguinte;

b) incidência das pesadas penalidades previstas nas denominadas Leis de Crimes Fiscais e de Improbidade Administrativa, podendo chegar até a reclusão dos titulares de Poderes responsáveis;

III - a autorização para a realização da despesa decorre de lei - da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, mais especificamente, da Lei Orçamentária Anual -, e não do empenho ou da emissão da Nota de Empenho;

IV - distingue-se a contração de obrigação, nos oito meses do último ano de mandato, das despesas compromissadas a pagar até o final desse exercício - estas decorrentes de obrigações contraídas anteriormente a esse período -, que deverão ser liquidadas e pagas, uma vez cumpridas pelo contratado ou fornecedor, e reconhecidas pela Administração as condições da contratação e outras por ela estipuladas;

V - despesa compromissada a pagar não pode ser entendida como despesa empenhada ou, muito menos, despesa empenhada e liquidada, sendo aquele conceito mais amplo do que estes dois últimos;

VI - embora possível e prevista nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, a regra geral é a de que não se pode anular notas de empenho de despesas processadas;

VII - as notas de empenho de despesas não processadas e as relativas a Restos a Pagar do exercício anterior (prescritos) podem e devem ser canceladas, devendo ser reempenhadas no exercício seguinte, na mesma dotação ou na relativa a Despesas de Exercícios Anteriores;

VIII - os Restos a Pagar processados, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, cujas notas de empenho sejam canceladas por insuficiência de saldo financeiro, deverão ser lançados em contas patrimoniais (reconhecimento de passivo);

IX - a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, uma vez cumpridas as condições acordadas para a contratação da obra ou serviço ou do fornecimento de bens. A verificação do implemento da condição constitui-se de duas fases: física e documental. Cabe ressaltar que o ente federativo poderá fixar outras condições que farão com que o atestado, em si, não signifique que a despesa esteja liquidada;

X - o cancelamento da Nota de Empenho:

a) relativa a despesa processada não desconstitui a obrigação assumida, fato que implica a obrigação de reconhecê-la como passivo;

b) de obrigação de despesa assumida nos 2º e 3º quadrimestres do último ano de mandato não a descaracteriza para os efeitos do art. 42;

XI - podem ser pagas por conta de Despesas de Exercícios Anteriores as despesas relativas a Restos a Pagar prescritos e aquelas relativas a Notas de Empenho canceladas, referentes a despesas processadas ou não processadas, que não foram inscritas em Restos a Pagar do Exercício por insuficiência financeira.

(...)

Embora tenha votado com o Relator por ocasião da adoção da Decisão nº 5029/2002, em decorrência da análise mais aprofundada que empreendi por força do exame destes autos, entendo que não se pode confundir, como quer o nosso órgão instrutivo, a simples escritura de um imóvel com o conceito de assunção de obrigação, uma vez que essa pode se ter dado em período anterior aos dois últimos quadrimestres. Assim, este ponto deve ser melhor esclarecido, para que se possa adotar esse exemplo na configuração de crime de responsabilidade fiscal. (Destaquei)

Tenho o mesmo entendimento com relação à Nota de Empenho relativa à construção da 1ª Delegacia de Polícia do Plano Piloto, segundo exemplo apresentado pela instrução. Conforme já entendeu este Tribunal, a assunção da obrigação não se confunde com a emissão desse documen-

to. É necessário apurar-se o momento em que, de fato, ocorreu a contração dessa obrigação. Por outro lado, diferentemente da instrução, tenho que a autorização orçamentária não se dá com a emissão da Nota de Empenho e, sim, com a Lei do Orçamento Anual. A Nota de Empenho apenas destaca parte da dotação orçamentária autorizada, vinculando-a a uma dada obrigação assumida. Registre-se que o saldo orçamentário apurado ao final de 2002 foi de R\$ 1.202.867.545,39.

Ademais, no exame dessa matéria, há que levar em conta outro princípio olvidado ao longo de todos os processos relacionados ao tema aqui tratado: o da continuidade administrativa. Este princípio e o interesse público devem nortear o exame das situações que levaram à contração de novas obrigações, de modo a se discriminar as que se revestiram de essencialidade no atendimento de determinadas situações.

Para mim, como ex-gestor público, é inadmissível aceitar que, diante de um contrato, por exemplo, de fornecimento de gás medicinal que se esgota por excesso de consumo ou de uma emergência que ocorra nas áreas de segurança ou de saúde, nesse período crítico de oito meses, o Administrador Público não possa assumir nova obrigação, colocando em risco vidas humanas, para atender a um objetivo totalmente dissociado da vida real. Lembro, por oportuno, que a Lei de Responsabilidade Fiscal tramitou em regime de “debate mínimo” e “imexibilidade máxima”, ou seja, os legisladores tiveram mínimas oportunidades de alteração do Projeto apresentado pelo Executivo. O pouco que passou foi vetado; veja-se, por exemplo, o ocorrido com o art. 41.

Assim, a meu sentir, é preciso interpretar com maior bom senso esse diploma legal, para que se possa aplicá-lo de forma inteligente e sensata, de modo a não engessar a gestão pública.

Coibir abusos - principalmente os de caráter eleitoreiro -, sim! Engessar a gestão ou penalizar o gestor e, por fim, os titulares de Poder, sem uma base tecnicamente fundamentada e fatos devidamente comprovados, não!

Irregularidades Apontadas nos Autos

As diversas irregularidades apontadas nos autos ou evidenciadas em documentos a eles acostados caracterizam a ausência de fidedignidade dos valores lançados, relativos ao final do exercício de 2002, no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre, com reflexo nas Contas do Governo do Distrito Federal.

As principais são as seguintes:

- a) autorização para anulação de empenhos cujas obrigações permaneceram pendentes, o que estaria em desacordo com os princípios da legalidade, do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na Decisão TCDF nº 5.029/2002;
- b) assunção de obrigação de despesas, nos dois últimos quadrimestres de 2002, superiores às disponibilidades de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) realização de despesas sem prévio empenho no exercício de 2002 e posterior reconhecimento da dívida no exercício de 2003;
- d) cancelamento de Nota de Empenho de despesas formalmente já liquidadas, ou seja cujas Notas de Lançamento de liquidação foram anuladas ao final do exercício de 2002, com posterior reconhecimento da dívida no exercício de 2003;
- e) despesas realizadas no exercício de 2002 que foram empenhadas, liquidadas e pagas no exercício de 2003, e não reconhecidas como despesas de exercícios anteriores;
- f) aquisição de prédio e de móveis e utensílios médicos objetivando a implantação do Hospital Regional de Samambaia, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde em 30 de dezembro de 2002, cujas cópias das escrituras públicas encontram-se às fls. 242/245;
- g) contratação de empresa para a construção da 1ª Delegacia de Polícia do Plano Piloto, pela Polícia Civil do Distrito Federal no dia 09 de agosto de 2002, conforme Nota de Empenho de fls. 246.
- h) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, em face do que prevê o art. 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) realização de despesas sem cobertura contratual.

Sobre as questões pertinentes às alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, não há nos autos segregação das irregularidades para demonstrar claramente os desvios havidos, sua caracterização e quantificação. Assim, não foi elaborada a demonstração matemática e cabal das irregularidades, nem tampouco, sua essencialidade.

Revela-se indispensável a identificação do que seria realmente irregularidade ou não. O simples fato de cancelar empenho, com posterior reconhecimento, não contraria o art. 42 da LRF ou outros dispositivos legais. Pelo contrário, é obrigação prevista no art. 55, inciso III, alínea “b”, item 4, do mesmo diploma legal. Este dispositivo enseja o entendimento de que possam ser canceladas, inclusive, as Notas de Empenho de despesas liquidadas e não inscritas em Restos a Pagar, por insuficiência de caixa.

A respeito da alínea “d”, o cancelamento de empenho de despesas formalmente já liquidadas não pode ocorrer. Ou são lançados em Restos a Pagar ou se registra a obrigação no passivo.

Quando abordei neste Voto aspectos doutrinários sobre a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, lancei claramente uma série de conclusões sobre aspectos conceituais de Restos a Pagar e empenhos.

Dessa forma, de modo a demonstrar a real situação da disponibilidade de caixa, dever-se-ia evidenciar todos esses aspectos, que embasariam as irregularidades apontadas, em demonstrativo próprio, relativamente ao final de 2002, vinculando-as ao reconhecimento de despesa de exercícios anteriores efetuado em 2003, assim discriminadas:

- a) restos a pagar de exercícios anteriores, que não foram pagos, e portanto, prescreveram;
- b) despesas processadas e não processadas relativas a:
 - b.1) obrigações compromissadas até 30/04/2002;
 - b.2) obrigações compromissadas após 30/04/2002;
- c) despesas não processadas que tiveram suas respectivas Notas de Empenho canceladas;
- d) despesas processadas que tiveram suas Notas de Empenho canceladas;
- e) despesas realizadas sem contrato;

f) despesas sem Notas de Empenho;

g) despesas não autorizadas.

No tocante ao conteúdo das disponibilidades, os valores vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória devem ser identificados e escriturados de forma individualizada, na forma do art. 50, inciso I, da LRF.

Para comprovar que houve irregularidade, há que se demonstrar em planilha as despesas liquidadas, cujos empenhos foram cancelados, indicando o número do empenho, valor, data, credor data de liquidação, entre outros dados julgados indispensáveis. (destaquei)

Não se pode esquecer que, em se tratando de matéria de Direito Financeiro, o Distrito Federal tem competência para baixar normas próprias complementares, desde que respeitem os princípios insculpidos na Lei nº 4.320/64. Nesse sentido, o Decreto nº 16.098, de 29/11/94, estabeleceu os seguintes procedimentos sobre liquidação da despesa:

(...)

Nesse normativo, verifica-se que a liquidação da despesa não se dá com o simples atestado de entrega do material, da prestação do serviço ou da execução da obra, mas depende, ainda, de outras etapas, inclusive, do fornecimento de informação de órgão próprio de que o fornecedor ou contratante do serviço ou da obra não é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Assim é que o art. 11 do Decreto nº 23.343, de 06/11/02, estabeleceu que somente poderiam ser inscritas em Restos a Pagar as despesas empenhadas e efetivamente liquidadas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, até 31/12/02, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, ou seja se amparadas por disponibilidade de caixa.

Quanto à aquisição, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, de prédio e móveis e utensílios médicos para o Hospital Regional da Samambaia, considero que há necessidade de o órgão instrutivo complementar sua informação para caracterizar a data da efetiva assunção da dívida e como ela deveria ter sido contabilizada ao final do período, uma vez que faltam dados sobre o instrumento contratual que deu origem à operação, de que resultaram as escrituras de fls. 242/245; e, também, pela ausência de informação sobre a inclusão dessa aquisição na Lei Orçamentária Anual e sobre quando a despesa seria devidamente liquidada.

No que pertine à contratação da construção da 1ª Delegacia de Polícia do Plano Piloto pela Polícia Civil do Distrito Federal, a situação é parecida. É indispensável saber a data em que ocorreu a efetiva assunção da obrigação que deu origem ao mencionado empenho e a programação de desembolso em 2002 e 2003, para a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.

Sobre estes dois exemplos citados pela instrução, deve ser lembrado, ainda, que são despesas assumidas em áreas essenciais, em momento de séria crise - Saúde e Segurança Pública -, e que parte da despesa será liquidada em exercícios posteriores, o que, segundo ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin, transcrição à fl. 88, não haveria a preocupação de se atender ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços, releva mencionar que, das apurações por amostragem realizadas pelo órgão técnico, foram encontrados os casos indicados nos parágrafos seguintes.

Secretaria de Gestão Administrativa - despesas com serviços técnicos de informática prestados por POLITEC LTDA., conforme documento de fl. 351 do Volume II do Anexo I, no período de junho a dezembro de 2002, reconhecidos em 04.06.03.

FATURA/VALOR-R\$/INSS DEVIDO-R\$/JUROS-R\$/MULTA-R\$: 3943, 222.702,60, 24.497,29, 4.899,46, 3.755,43; 4016, 242.260,63, 26.648,67, 4.724,81, 2.664,86; 4088, 232.086,61, 25.529,53, 4.174,08, 2.552,95; 4158, 210.065,48, 23.107,20, 3.396,76, 2.310,72; 4222, 224.624,46, 24.708,69, 3.251,66, 2.470,86; 4296, 193.864,84, 21.325,13, 2.435,33, 2.132,51; 4391, 183.208,80, 20.152,97, 1904,46, 2.015,29. TOTAL: 1.508.813,42, 165.969,48, 24.786,56, 17.902,62.

O pagamento fora dos prazos acordados provocou, por parte da empresa prestadora dos serviços, o pagamento de multas (R\$ 17.902,62) e juros (R\$ 24.786,56), ressarcidos pela jurisdicionada.

A respeito, o Gerente de Orçamento e Finanças, pelo Memo nº 094/2003 - GOF/DAO/SGA, de 17/06/03, fl. 351, solicita do Diretor de Apoio Operacional a apuração da responsabilidade pelo pagamento dos citados acréscimos, justificando a iniciativa nestes termos:

‘Esclarecemos, ainda, que o pagamento não foi realizado na época de competência por falta de liberação de Recursos Financeiros e cortes na Dotação Orçamentária Anual do Exercício de 2002 conforme documentação comprobatória anexa.’

Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP - as despesas discriminadas na planilha a seguir, relativas a serviços prestados por QUALIX S.A. - Serviços Ambientais no recolhimento e transporte de resíduos sólidos urbanos, pertinentes aos meses de outubro a dezembro de 2002, deixaram de ser pagas porque o saldo da dotação orçamentária, em 31/12/02, na rubrica 15.452.0700.2079.0001 - Execução e Manutenção das Atividades de Limpeza Pública, elemento de despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, não era suficiente.

Essa informação consta dos arrazoados da Divisão de Orçamento de Finanças, endereçados ao Diretor Administrativo-Financeiro da BELACAP, ao propor o reconhecimento da dívida, conforme documentos de 08/01/03 e 31/01/03, fls. 591 e 604 do Volume IV do Anexo I. Portanto, as informações da própria jurisdicionada caracterizam a inexistência de dotação orçamentária.

MÊS/FATURA/FL./VALOR-R\$/SALDO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-R\$:

Outubro.02, 001260 (restante), 591, 2.855.114,15, Zero; Novembro, 001283 a 001285, 591, 9.397.628,43, Zero; Dezembro, -, 604 e 609, 9.302.115,95, 51.358,27. SOMA: R\$ 21.554.858,53, R\$ 51.358,27.

Registro em Provisões - as empresas estatais dependentes, constantes da planilha a seguir, utilizaram o artifício de contabilizar as despesas com fornecedores em conta de provisão. Instadas a esclarecer, informaram que o procedimento decorreu da necessidade de cumprir o princípio da competência e da inexistência de dotação orçamentária e/ou financeira na rubrica própria de fornecedores.

EMPRESA/OFÍCIO/FL./VALOR-R\$: CODEPLAN, 759/2003, 17, 3.002.131,73; NOVACAP, 01/2003 - DECON, 28, 21.807.577,15; EMATER, COAFI 026/2003, 36, 218.765,49; ME-

TRÔ, 24/03/03, 25, 66.247.624,00. SOMA: R\$ 91.276.098,37.

Em resumo, o procedimento irregular da Secretaria de Gestão Administrativa e da BELACAP contraria os seguintes dispositivos: art. 167, inciso II, da Constituição Federal; art. 37, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 359-A da Lei nº 10.028/00.

No tocante às despesas sem cobertura contratual, apontadas pela instrução, constam do Volume I do Anexo I os documentos de fls. 73, 86 e 96, nos quais há declaração do titular da Gerência de Apropriação de Custos/DICOF da Secretaria de Saúde, referentes à prestação de serviços pela empresa CONFEDERAL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., de vigilância armada e desarmada em suas unidades, a seguir demonstrados:

MIÊS/NOTA FISCAL/FL./VALOR-R\$: Outubro – 2002, 000179 a 000184, 73, 940.995,00; Novembro, 000410 a 000415, 86, 940.995,00; Dezembro, 000612 a 000617, 96, 940.995,00. SOMA: R\$ 2.822.985,00.

O procedimento irregular descrito fere os seguintes dispositivos: art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 8.666/93; e art. 359-D de Lei nº 10.028, de 19/10/00.

(...)

Mesmo levando-se em conta as divergências doutrinárias e jurisprudenciais; as orientações até certo ponto conflitantes do órgão encarregado de disciplinar a matéria em âmbito nacional - Secretaria do Tesouro Nacional -, que ora admite ora não admite o cancelamento de empenho de despesa liquidada e a competência normativa do ente distrital, fixando, pelo Decreto nº 23.343/02, critério adicional para a liquidação da despesa, ou seja, sua efetivação via Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC, esses achados, ainda que decorrentes de pequena amostra de órgãos e entidades, e tudo o que consta relatado nos presentes autos, conduzem-me à conclusão de que os demonstrativos constantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º trimestre de 2002, no que pertine às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, não são fidedignos e, portanto, impactam as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas a 2002, uma vez que não refletem adequadamente todas as efetivas obrigações assumidas e a real situação financeira desse ente da Federação, ao final desse exercício. (destaquei)

Embora discorde de alguns dos critérios utilizados pela instrução nos diversos momentos processuais, conforme relatei, não tenho dúvidas sobre a condução temerária da autoridade máxima responsável pela gestão orçamentário-financeira-contábil da Administração Pública distrital – o Secretário de Fazenda, que mesmo tendo sido oportuna e convenientemente orientado sobre as condições especiais de que se deveria revestir essa gestão no último ano de mandato, não adotou as medidas necessárias para evitar a ocorrência das falhas apontadas nestes autos.

Como bem alertado pela instrução ‘... Ação planejada não condiz com anulações de empenhos às vésperas do encerramento do exercício, mas sim com programação consistente para geração de despesas no decorrer de todo o período; ação transparente não condiz com expurgar da contabilidade despesas já compromissadas, postergando-as para o exercício seguinte, mas sim a devida contabilização e divulgação de todo o passivo governamental; prevenção de riscos não condiz com evitar a evidenciação de insuficiência de caixa ao final do exercício, mas sim adotar medidas preventivas para obstar tal ocorrência, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 9º da LRF; equilíbrio das contas públicas pressupõe equilíbrio de fato, e não fictício.’

Entretanto, pelas considerações que alinhei quanto à instrução dos autos - levantamento parcial por amostragem, caracterização imprecisa de dois exemplos de atos de gestão, conceitos nem sempre adequados às normas que regem a matéria, como por exemplo, despesa autorizada e liquidação de despesa -, e da falta de obediência ao devido processo legal na prática dos atos condutores à adoção da Decisão nº 4851/2003, entendo que esta Corte deva acolher o recurso interposto.

A meu ver, estes autos deveriam retornar ao momento processual de audiência do Secretário de Fazenda - como titular dos sistemas de execução orçamentário-financeira pelos fatos arrolados nos autos e, como titular, à época, do Controle Interno distrital -, e do Chefe do Poder Executivo distrital, como autoridade responsável pelos Relatórios de Gestão Fiscal e por ser o destinatário da norma prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/02, sobre os fatos apontados nestes autos. Entretanto, antes que se adote essa providência, e na busca de decisão consentânea com a realidade fática, entendo que se deva determinar à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos desta Corte, para proceder a um completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta deste Relatório/Voto sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa.

Tal auditoria deve ser conduzida com o objetivo de evitar, ao máximo, discussões estereis sobre conceituação e tergiversações inconseqüentes sobre a efetividade dos resultados que se busca: se houve ou não afronta aos princípios da boa gestão fiscal e prática de crime fiscal.

É preciso assegurar que esse trabalho ofereça conclusão tecnicamente bem fundamentada e materialmente demonstrada, para que o Plenário adote decisão técnica, equilibrada e equidistante de embates políticos, sobre matéria tão polêmica e de conseqüências devastadoras para os gestores e para os titulares do Poder Executivo e do Controle Interno distritais.

Para alcançar resultados efetivos e com a presteza necessária, uma vez que já estamos no limiar do encerramento do exercício de 2003, deve esta Corte determinar ao Governo do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Fazenda, que adote medidas de total apoio à Comissão de Auditoria deste Tribunal na execução dos trabalhos de campo, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 01/94.

Em conclusão, no que tange ao recurso do Secretário de Fazenda, diante das falhas já apontadas, pertinentes ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e, por outro lado, a necessidade das medidas saneadoras ainda pendentes nos autos, este Tribunal deve dele conhecer, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 1º c/c art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, publicada no DODF de 23 de dezembro de 1999, dar provimento parcial no que tange à multa aplicada, tornando sem efeito o item IV da Decisão nº 4851/2003, e sobrestar o julgamento do

mérito quanto ao item I dessa decisão, até a apreciação dos levantamentos complementares requeridos.

Em conseqüência, no tocante às sugestões do órgão instrutivo, fls. 663/664, deixo de acolher, nesta oportunidade, os itens I, in fine, III e IV.

Sobre a determinação contida no item III.a da Decisão nº 3329/2003, no sentido de que seja republicado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º Quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício, há que se considerar alguns aspectos.

Embora situado na Seção VI do Capítulo VII da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata de Restos a Pagar, entendo que o comando do art. 42 não pode ser visto como argumento para a inscrição de despesas a esse título ao final do exercício relativo ao último ano de mandato.

Forçoso é reconhecer que, com o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 41 - o único que tratava especificamente da inscrição em Restos a Pagar -, as regras para tal procedimento, conforme reconhecem diversos dos autores cujos ensinamentos transcrevi no presente Voto, foi remetido para o que a respeito dispõem a Lei nº 4.320/64 e os demais normativos, inclusive, os das diversas esferas de governo.

A meu sentir, a oposição desse veto somente contribuiu para a menor transparência da gestão pública e a generalizada insubordinação ao cumprimento das restrições da lei, com a adoção de medidas que nem sempre atendem à boa prática no manejo da Administração Pública, por verdadeira incompatibilidade de atendimento em face da crítica realidade com que se defrontam os governos distrital, estaduais e municipais, conforme se depreende, por exemplo, do eloqüente Voto de Vista do Conselheiro Hélio Saul Mileski do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Melhor teria sido a permanência daquele artigo, no sentido de que cada ente federativo registrasse a realidade nua e crua de suas finanças públicas.

Mais uma vez, a instrução tem razão ao afirmar que: ‘... A previsão de demonstração das despesas não inscritas em restos a pagar e cujos empenhos foram cancelados não constitui imposição à adoção de anulações de empenhos como medida propícia ao controle da despesa. Visa, em última instância, garantir a transparência das obrigações assumidas pelo governo, ainda que tenham extrapolado as disponibilidades de recursos.’

Penso existir certa contradição entre o veto presidencial ao art. 41 e a manutenção do art. 55, inciso III, item 4, e as normas da Portaria STN nº 516/02, sobre Restos a Pagar.

A regra contida no conflituoso art. 42, é, portanto, uma regra de limitação à imprudência na gestão pública, no sentido de coibir gastos eleitoreiros indesejáveis e condenáveis, e não norma para inscrição de despesas em Restos a Pagar, que devem seguir os normativos próprios.

Outra visão que se pode extrair do comando inserido no art. 42 e seu parágrafo único é que este situa-se no campo da previsão: é vedada a assunção de obrigação, no período ali previsto, que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este fim; determina, ainda, que se considerem, para efeito de apuração dessa disponibilidade de caixa, todas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A correta interpretação dessa norma está a exigir maior rigor.

Vista como um exercício de previsão, no momento em que se contrai a obrigação pode até ser que se tenha a tal disponibilidade de caixa e, portanto, a obrigação de despesa foi assumida legalmente. Se, no final do exercício, a receita não foi suficientemente realizada, não há como se alegar que aquela obrigação de despesa foi assumida com afronta ao disposto no art. 42 e seu parágrafo único.

Em consonância com os princípios da continuidade dos serviços públicos e da razoabilidade, não se pode interpretar esse dispositivo da forma como se faz no presente processo, sob pena de conduzir-se a Administração a uma situação insustentável - como se verifica no caso do Rio Grande do Sul: em nome da obediência a limites, priva-se a população de serviços essenciais.

É preciso contextualizar interpretação mais razoável para esse dispositivo legal, sob pena de vê-lo tornar-se letra morta, por completa impossibilidade de seu cumprimento.

A meu ver, para a aplicação de eventual penalidade, há que restar comprovado que, no momento da assunção da obrigação de despesa, as condições estipuladas no art. 42 e seu parágrafo único, restaram descumpridas e, não, por inferência induzida pela insuficiência de caixa ao final do exercício.

Esta é, a meu sentir, a correta interpretação que se deve dar a esse dispositivo legal

Dessa forma, parece-me necessária a fixação de regras adequadas para a correta e apropriada contabilização dessas despesas compromissadas, para as quais inexistente disponibilidade financeira, devido à insuficiência observada na realização da receita no exercício, conforme previsto na lei orçamentária anual, de modo a conferir maior transparência aos Relatórios de Gestão Fiscal e às Demonstrações Contábeis.

Ressalto que, caso acolhido, a Corte deverá encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser adotada, para conhecimento das providências até aqui implementadas, e deliberação por essa Casa Legislativa - ante a possível demora na conclusão dos trabalhos da auditoria que ora se propõe -, sobre a conveniência e oportunidade de, desde já, levar para o julgamento das Contas os elementos disponíveis, ou aguardar o resultado da medida ora proposta.

...“

Além disso, lembro que ao iniciar o Relatório do Voto condutor da Decisão nº 6.375/2003, afirmou que, para melhor entendimento do conteúdo destes autos, traria à colação os fatos apreciados nos Processos nºs 1754/02 e 255/03, assim me pronunciando:

“...“

Este egrégio Plenário, em 10/12/02, pela Decisão nº 5029/2002, fl. 356, exarada no Processo nº 1754/02, ao analisar a edição do Decreto nº 23.343, de 06/11/02, sobre normas especiais para a execução orçamentária e financeira no 6º bimestre do exercício de 2002, resolveu:

‘... I) tomar conhecimento da Representação nº 06/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 01/11; II) alertar o Poder Executivo de que: a) para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se contraída a obrigação de despesa no momen-

to da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 2.766/01); b) as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 23.343/2002 (art. 8º, caput e § 5º, art. 11, § 6º), referentes a obrigações que permaneçam pendentes, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento; c) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento 'a posteriori' de bens e serviços contraria o art. 37 da LRF, impedindo o ente federativo de contratar operações de crédito (Resolução SF nº 43/01, art. 5º, § 1º); d) a anulação de empenhos cujos compromissos permaneçam vigentes não desconfigura assunção de obrigação nos últimos oito meses de mandato, estando o gestor sujeito à sanção prevista no art. 359-C do Código Penal; III) devolver os autos à Inspeção. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).'

O Relatório de Gestão Fiscal sob exame foi publicado tempestivamente em 30/01/03, com dados incompletos, o que motivou a edição da Decisão nº 3329/2003, de 08/07/03, exarada no Processo nº 0255/2003, apenso, nestes termos:

'... II – considerar que os valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, tais como publicados, carecem de fidedignidade; III – determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de trinta dias, republique o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao terceiro quadrimestre, considerando os valores de todas as obrigações assumidas em 2002 e evidenciando, no demonstrativo da dívida consolidada, os precatórios emitidos a partir de 05/05/00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; b) nas próximas publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, detalhe os precatórios emitidos a partir de 05.05.00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; IV – autorizar a apensação destes autos ao Processo nº 513/03, tendo em vista a comprovada conexão de matérias.' (destaquei)

A republicação ocorreu no DODF de 14/04/03, fls. 01/03.

...

Dessa longa transcrição, no sentido de auxiliar meus nobres pares, no exato entendimento por mim adotado naquela oportunidade, ressalto que, ao apresentar esse Voto, a par de observar a ocorrência de infundáveis irregularidades cometidas na execução orçamentária e financeira – comandadas, supervisionadas e induzidas pela Secretaria de Estado de Fazenda e por sua Subsecretaria de Finanças -, não consegui formar convicção para proceder a um julgamento tecnicamente fundamentado e justo, em decorrência da metodologia adotada pelo órgão instrutivo.

Explico.

Comparando-se os dois relatórios publicados, observa-se alterações dos valores neles contidos, quanto às disponibilidades financeiras.

A inidoneidade argüida pela Corte o foi em relação ao Relatório como um todo, inclusive, exigindo sua republicação. Essa argüição de inidoneidade continuou em apreciações posteriores, em especial na Decisão nº 2075/2004, posteriormente anulada, e nos Relatórios sobre as Contas do Governo, como se verá, na continuidade.

Dessa forma, como poderia esta Corte utilizar um valor constante de um relatório, que considerou inidôneo, como base para conclusão tão grave, no sentido de ter ocorrido crime fiscal?

Ou seja, como poderia este Conselheiro, naquela oportunidade, acolher que, tão-somente, o valor correspondente às disponibilidades financeiras estava correto nesse relatório, se esse mesmo valor alterou-se entre o relatório publicado e o republicado?

Seria um atentado à velha e boa lógica chegar a conclusão diferente da que cheguei, no sentido de propor a este egrégio Plenário que se auditasse amplamente a execução orçamentária e financeira do exercício de 2002, para que fosse evidenciado o que de fato acontecera.

Em nenhum momento, propus conferência de nota de empenho ou questionei evidências de auditoria. Questionei, sim, a errônea adoção de uma base de raciocínio considerada por este Tribunal como inidônea.

Espero, desta feita, ter-me feito entender. Esse foi o núcleo da minha razão de decidir naquela assentada!

E, ai andou bem o ilustre titular da 5ª ICE, ao examinar o recurso impetrado pela digna Procuradora Geral à época, contra a Decisão nº 6.375/2003, de 19.11.03, fl. 958, ao afirmar que:

“... ”

Não há como impelir o órgão julgador a se contentar com o material probatório apresentado, sob pena de afetar o seu livre convencimento. Como referência para a livre determinação das provas e se sua apreciação, trazemos à colação os arts. 130 e 313, ambos do Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará levemente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

“... ”

Aliás, o próprio Parquet, na Representação nº 01/2033 – CF, apreciada no Processo nº 210/2003, requereu a realização de inspeção, com o propósito de verificar a real existência de recursos disponíveis na conta caixa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no último dia do exercício de 2002.

Dessa forma, sobre o primeiro ponto questionado pelo Parquet, apesar dos fortes indícios, não consegui vislumbrar estar devidamente demonstrada a ocorrência do primeiro crime e, muito menos, de seu possível responsável.

Quanto ao segundo ponto, da mesma forma, espero que a explicação do núcleo da razão de decidir tenha sido suficiente para melhor entendimento por parte do Parquet.

Ultimados esses esclarecimentos, passo a examinar os posicionamentos da instrução e dos demais pontos argüidos pelo Parquet, nesta fase.

Da instrução destaco:

“... ”

19. Quanto à necessidade e extensão da auditoria é relevante esclarecer o seguinte:

a) ao contrário do que afirma o MPC/DF, as despesas de estatais dependentes contabilizadas em conta de provisão fazem parte do escopo da auditoria;

b) no caso de continuação do trabalho, a verificação in loco de informações contidas em Notas de Empenhos extraídas do SIGGO, contestada pelo MPC/DF, é pertinente na medida em que há casos de erros, de valores referentes a exercícios anteriores a 2002 e de valores que estão corretamente registrados, os quais não devem ser computados no montante a ser comparado com a disponibilidade de caixa;

c) diferentemente do que faz crer o MPC/DF, o descumprimento do art. 42 da LRF em final de mandato não se configura apenas com a apuração de déficit entre os montantes das obrigações típicas de Restos a Pagar, contabilizadas ou não, e de Disponibilidade de Caixa. É essencial comprovar a ocorrência de contração de obrigações de despesas nos últimos oito meses da gestão; d) nesse sentido, a própria Decisão nº 6.375/03, reiterada pela Decisão nº 2.348/06, que determina ‘levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar’, não contempla todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do art. 42 da LRF;

e) a interpretação do referido artigo, transcrito no parágrafo 2 desta instrução, ainda suscita dúvidas - que deveriam ser objeto de estudo e fixação de entendimentos desta Corte - como: o que poderá ser considerado contração de obrigação de despesa? O que são encargos e despesas compromissadas? O que deverá ser computado nos cálculos? Como e quando apurar os valores?

f) o disposto no mencionado artigo evidencia que a apuração dos valores deveria ser prévia, portanto com base em estimativas e não em valores de fatos consumados, contabilizados ou não. O instrumento adequado para tanto deveria ser um fluxo de caixa, a exemplo do inserido às fls. 1.334, que incorporasse previsões factíveis e integrais de todas as entradas (receitas) e saídas (despesas) de recursos. Além disso, a execução do fluxo de caixa e a realização de atos considerados contração de obrigação de despesa, como a formalização de contratos, deveriam ser acompanhadas de forma concomitante;

g) a apuração deveria segregare recursos vinculados dos não vinculados, como no fluxo de caixa acima citado, pois é possível haver saldo suficiente para contração de obrigação em uma das situações e na outra não. Tal segregação é impraticável na auditoria em andamento;

h) possíveis irregularidades contábeis (não inscrição de obrigações em Restos a Pagar, no exercício de competência da despesa) verificadas neste processo, dada a intempestividade, não terão relevância para a correção e a apreciação das contas anuais do governo e dos ordenadores de despesas de 2002. As do governo tiveram parecer favorável desta Corte para aprovação, que, conforme documento de fls. 1.337, foi acatado pela Câmara Legislativa. Por sua vez, a maioria das tomadas e prestações de contas, lista de fls. 1.338/40, estão com o andamento de arquivo, ou seja, já foram aprovadas por este Tribunal;

i) Ademais, o assunto é tratado em outros processos como o de nº 2.812/04, cuja Decisão nº 1.765/05 determina providências para sanar o problema e realização de auditorias periódicas, e o de nº 8.489/05 onde, por meio da Decisão nº 4.508/06, o Tribunal, além de determinar medidas corretivas, aplicou multa ao titular da Secretaria de Estado de Fazenda, o mesmo que está sendo chamado nestes autos;

j) no estágio atual, este processo tem como objeto a apreciação dos recursos sobrestados pela Decisão 2.348/06, que tratam apenas de: 1) possível aplicação de multa ao titular do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo em 2002, no valor máximo de R\$ 12.536,00, conforme item IV da Decisão nº 4851/03; 2) possível chamada em audiência do então Chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas, com vistas também a aplicação de multa por anulação de empenhos, cujas obrigações permaneceram pendentes, e assunção de obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, conforme recurso do MPC/DF de fls. 890/904.

20. Observa-se portanto que o foco da questão, cuja comprovação de possíveis irregularidades reveste-se de certa complexidade, está voltado simplesmente para prováveis aplicações de multas a dois agentes públicos, um dos quais já penalizado com mesma sanção em outro processo, em decorrência de fatos ocorridos há quatro exercícios. Nem mesmo os processos que se encontram sobrestados por conta deste (nos 210, 265, 506 e 1776, todos de 2003) serão beneficiados com o resultado que se desenha. Entendemos que não se justifica mais a continuação deste processo, especialmente para realizar uma auditoria com tanta profundidade e amplitude como a determinada, isto é, o mesmo deveria ser arquivado.

“... ”

Concordo com a afirmação contida na alínea “F” do item 19, retro transcrito, pois foi exatamente o que solicitei, uma vez que a Decisão nº 6.375/2003, remete aos pontos que levantei em meu Voto, relembrado por mim no início desta parte, contrariando o afirmado pela Instrução na alínea “d” do mesmo item. O que realmente propus que se buscasse era o efetivo valor das disponibilidades financeiras, base para se verificar a cobertura ou não das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de 2002. E, aí sim, caracterizar se houve ou não crime fiscal.

Dessa forma, não posso concordar - como não o fiz à época -, com qualquer solução baseada em amostragem. Há que se levantar o universo das operações realizadas, em conformidade com as orientações que tracei em meu Voto.

Entretanto, depois de tudo que li nestes autos sobre os incidentes processuais que obstaram o desiderato por mim perseguido e proposto, acolhido pela Corte, tenho dúvidas sobre a efetividade de tal medida, considerando-se o tempo decorrido e o fato de as Contas do Governo já terem sido aprovadas pela Câmara Legislativa – único e exclusivo órgão julgador das Contas do Governador -, conforme Decreto Legislativo nº 1.033, de 2003.

Quanto ao posicionamento do Parquet, destaco:

“... ”

31. Portanto, verificada a improcedência dos argumentos contrários lançados pelo órgão técnico, nesta

fase, são procedentes os pontos defendidos pelo Ministério Público, em consonância com os argumentos da Instrução inicial (fls. 253 a 287) e da Informação do d. Inspetor da 5ª ICE (fls. 446 a 470). 32. Além do mais, às fls. 446 a 471, o corpo técnico lembrou que o parágrafo único do artigo 42 da LRF estabelece que, na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, embora não haja restrição à assunção de obrigações até abril de 2002, esses compromissos, desde que pendentes, são considerados na apuração da disponibilidade de caixa ao final do exercício. E, ainda, relativamente aos dispêndios custeados com recursos da União, esclareceu que foram devidamente excluídos nas apurações realizadas.

33. Nesse sentido, foi reiterado o posicionamento anterior, ao argumento óbvio que não basta que seja interrompido o processo de geração de despesa imediatamente antes da liquidação para que se resgare o equilíbrio, pois tal prática apenas posterga a conclusão do pagamento. Por outras palavras, a simples anulação de empenhos não tem o condão de eliminar obrigações contratadas. “Negar a liquidação e anular o respectivo empenho, permanecendo vigente o compromisso assumido com o credor, representa apenas redução artificial do passivo governamental, gerando resultado equilibrado fictício.”

34. Não é possível compreender por isso que bastaria uma despesa, com todas as condições de ser liquidada, caso não o seja apenas por desiderato do administrador, que a mesma tenha o seu empenho cancelado e registrada em Despesas de Exercícios Anteriores. A lei não permite tal compreensão, pois se trata de um ato vinculado. De igual modo, não é possível compreender que a despesa assumida em um momento com caixa, mesmo se ao final se verificar que caixa não existiu, pode ser aceita. Tal forma de pensar despreza a lei. Assim, quando o Corpo Técnico apenas traz dois exemplos, poderia ser um só, pois basta contrair despesas no período determinado pela lei (ela não diz em que momento se no início, no meio ou no fim) e que ao final do exercício não há disponibilidade em caixa para honrá-los. Isso é tudo o que diz a lei. Vejamos o que diz o artigo 42, mais uma vez:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito’

...

No meu Voto condutor da Decisão nº 6375/2003, abordei também a questão do Decreto nº 23.343/2002, a partir do exame procedido pelo órgão instrutivo no âmbito do Processo nº 1754/02, bem assim sobre as atribuições do Titular do Poder Executivo, do Secretário de Estado da Fazenda e do titular do Órgão Central de Controle Interno, onde busquei identificar as diversas irregularidades cometidas na execução orçamentária e financeira do ano de 2002 e a questão da alocação das respectivas responsabilidades.

Do reexame que faço, nesta oportunidade, desse Decreto, em especial seus arts. 8º e 11, não consigo vislumbrar qualquer ordem ilegal emanada do titular do Poder Executivo. O que ali está insculpida é uma ordem para parar a máquina administrativa, ou seja parar a criação de obrigação de pagamento.

Ainda que se alegue que foi uma ordem tardia, a ordem foi essa!

Também ressaltei que o melhor teria sido um planejamento adequado do fluxo de caixa do Governo e a correta utilização do criado instituto da limitação de empenho.

Tal, contudo, não foi feito.

O que se viu foi uma atabalhoada e irregular execução orçamentária e financeira por parte das unidades gestoras do GDF e, em particular, pelos órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda. Essas irregularidades tem efeitos diferenciados na apuração da real situação das disponibilidades financeiras do GDF e, sobretudo, na caracterização do que são encargos e despesas compromissadas, a teor do que dispõe o Parágrafo único do art. 42 da LRF, além de conduzirem a penalizações específicas.

Entretanto, a meu sentir, inúmeras irregularidades foram cometidas pela Secretaria de Estado de Fazenda e pelas unidades gestoras, não em decorrência do disposto nesse Decreto, mas utilizando-o de forma indevida e irregular.

Aliás, esse proceder continuou a ocorrer nos exercícios posteriores, como se verá no seguimento deste Voto, sem que este Tribunal tenha logrado êxito em alterar esse irregular procedimento.

Assim, por tudo que já argumentei, não posso acolher esse posicionamento do Parquet, uma vez que não vislumbro nos autos evidências que possam alterar as conclusões a que cheguei em meu Voto condutor da Decisão nº 6.375/2003. Penso ter deixado claro onde reside minha razão de voto: a necessidade de se ter a exata comprovação de quanto montava efetivamente a disponibilidade financeira, como base de comparação, além de se fazer um ajustamento na execução das despesas, de acordo com as questões conceituais que levantei e, até mesmo outras que pudessem ser cogitadas durante o levantamento solicitado.

SOBRE A MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO:

O processo é uma sucessão de atos em busca da sentença, não em busca do emaranhado onde nada se decide (Desembargador Romão C. Oliveira no MSG – Mandado de Segurança 2003 00 2 000038-7).

Conforme realçou o Parquet, só há que se lamentar a desastrosa tramitação que se observou nestes autos. Para tanto valho-me de pequeno, porém ilustrativo excerto da Informação nº 01/2006 – Comissão Especial de Auditoria - Portaria nº 077/06:

...

5. Quando a primeira Comissão de Auditoria estava em fase inicial do trabalho de campo, a Corte, por meio da Decisão nº 2.075, de 13 de maio de 2004, com fundamento no parecer nº 229/04 - MP, fls. 984/87, decidiu: ‘(...) II. tornar sem efeito os itens II, III e IV da Decisão nº 6375/03;’. Fato que obrigou a paralização da auditoria.

6. Em 5 de maio de 2005, esta Casa tomou a Decisão nº 1.760, cuja deliberação do item “b” foi: ‘considerar nula a Decisão nº 2075/04, por descumprimento do § 3º do artigo 66 do RI/TCDF, devendo ser considerados nulos, também, nos termos do artigo 248 do CPC, os atos dela decorrentes (...)’.

7. Finalmente, pela Decisão nº 2.348, de 16 de maio de 2006, o Tribunal decidiu: ‘manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo “Parquet”, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade. (...)’. Grifo nosso.

...

De fato, a Decisão nº 6375/2003, de 19.11.2003, já vinha sendo implementada, com a designação da Comissão Especial de Auditoria, pela Portaria nº 198, de 27.11.2003, fl. 864, Nota de Auditoria expedida, em 15.12.2003, fls 866/877, pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias concedido, conforme Decisão nº 22/2004, de 03.02.2004., fl. 888, quando deu entrada o Pedido de Reexame da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, protocolizado em 03.02.2004, fls. 890/904, e anexos de fls. 905/919.

Esse recurso foi instruído pela 5ª ICE, conforme Informação nº 004/2004, de 26.02.2004, fls. 951/960, sugerindo que este egrégio Plenário dele não conhecesse, pela ausência de um dos requisitos admissionais: o de cabimento, dada a fase em que se encontravam os autos.

A propósito, para se evitar incidente processual da espécie, ressenete-se, a meu ver, o Regimento Interno desta Corte, de dispositivo idêntico ao art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Art. 279. Não cabe recurso de decisão que converteu em tomada de contas especial, ou determinar a sua instauração, ou ainda que determinar realização de citação, audiência, diligência, inspeção ou auditoria.”

A existência dessa norma em nosso Regimento teria dado, com certeza, outro destino a estes autos e ao Processo nº 5.603/92 (TCE), também de meu relato.

Simultaneamente, veio aos autos a Informação nº 002/2004, da Comissão Especial de Auditoria, fls. 961/979, de 05.03.2004, em que, após analisar questões relativas à complexidade do levantamento determinado e a solicitação do Secretário de Estado de Fazenda, solicitou mais 60 dias para a conclusão dos trabalhos, assim concluindo:

“...

66. Adiantamos, a propósito, que não será suficiente o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos da Comissão, fixado em 60 dias, a vencer em 16/03/2004, considerando o disposto nos arts. 40 e 206 do RI/TCDF. A extrema complexidade de que se revestem os autos e o incomum volume de informações a serem coletadas em campo e posteriormente analisadas, conforme descrito no item I desta instrução, demandarão um tempo maior de trabalho desta Comissão. Neste sentido, cabe destacar a dependência direta existente entre o entendimento a ser adotado pela Corte quanto ao universo de despesas a ser examinado e o tempo de duração dos trabalhos desta Comissão.

67. Assim, somos compelidos a solicitar ao Tribunal que conceda prorrogação de prazo por igual período de 60 (sessenta) dias, a partir de 17/03/04, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Auditoria, determinados pela alínea “a”, item IV da Decisão nº 6.375/2003.

68. Por fim, voltando à Informação nº 004/2004 (v. parágrafos 1/2 desta instrução), salientamos que, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 140, de 13/12/2001, os presentes autos devem ser encaminhados a Relator diverso do original para deliberação acerca do recurso examinado pela instrução de fls. 951/960. No que tange à informação de fls. 961/979, sua apreciação deverá se dar, em fase posterior, pelo Relator original deste processo.

Sugestões

Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal que:

I) tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 923/950 dos autos e às fls. 1/364 do anexo II do processo;

II) restrinja o levantamento previsto na alínea “a”, item IV da Decisão nº 6.375/2003, preferencialmente à Opção I apresentada no quadro constante do parágrafo 27 desta instrução e nas fls. 309/318 do anexo II do processo ou, alternativamente, às Opções II e III, apresentadas no mesmo parágrafo, suspendendo, em qualquer dos casos, a solicitação feita à SEF por meio da Nota de Auditoria nº 001/2003;

III) caso o Tribunal não adote uma das opções apresentadas no parágrafo 27 da instrução, fixe novo prazo, de 30 dias, para que a SEF adote todas as providências necessárias e encaminhe as respostas à Nota de Auditoria nº 001/2003 - Portaria nº 198/2003, e ainda, alerte o Senhor Secretário de Fazenda sobre as sanções previstas no art. 182, incisos VII e VIII, do Regimento Interno desta Casa, face aos descumprimentos das Decisões Plenária 6.375/2003 e 22/2004;

IV) determine, desde já, às Inspetorias de Controle Externo envolvidas (1ª, 2ª, 3ª e 5ª) que, se for constatada pela Comissão Especial de Auditoria notória insuficiência de recursos humanos para análise in loco do universo selecionado, em tempo satisfatório, designem servidores em quantitativo suficiente para a consecução dos referidos trabalhos de campo, conforme solicitação a ser feita oportunamente pela Comissão àquelas Inspetorias;

V) conceda prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Auditoria, determinados pela alínea “a”, item IV da Decisão nº 6.375/2003; e

VI) autorize o retorno dos autos à Comissão Especial de Auditoria para os fins pertinentes.”

Em 22.03.2004, foram os autos distribuídos ao Conselheiro-Substituto Paiva Martins para relato, que além do recurso, manifestou-se sobre os trabalhos da Comissão Especial de Auditoria, remetendo, em 25.03.2004, o processo ao Parquet para pronunciamento, fls. 981/983, que o fez pelo Parecer nº 229/04 – MF, de 31.03.2004, fls. 984/987, assim se pronunciando:

“...

6. A decisão recorrida, portanto, é impugnável por recurso, estando o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público amparado pelos dispositivos legais acima citados. Como consequência, não encontra a argumentação do órgão técnico paradigma na jurisprudência da c. Corte. Ao contrário, o e. Tribunal, para melhor cumprir sua missão constitucional, é orientado pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

7. Diante do exposto, pugna o Ministério Público pelo conhecimento do recurso oferecido às fls. 890 e seguintes dos autos.

8. Dispõe o CPC, em seu artigo 504, serem irrecorríveis apenas os despachos de mero expediente, não sendo o caso em tela. Possui o decisum exarado conteúdo de decisão interlocutória por resolver questão incidental, demandando mais elementos externos aos autos, sem, contudo, colocar fim ao processo.

9. É de ressaltar (fl. 965 - § 17 do Relatório) o universo completo de documentos a ser examinado – 8.548 processos distribuídos em 74 unidades gestoras. A ordem de grandeza desses números e a consequente alocação de tempo e recursos necessários depõem contra o procedimento eleito, de análise de toda a população, o que ensejou a formulação de três alternativas pela Comissão de Auditoria.

10. As alternativas propostas são procedimentos de aferição por amostragem, variando apenas quanto à amplitude, com efeitos idênticos ao procedimento já realizado nos autos. Vale lembrar ter o voto do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Jorge Caetano, afastado o procedimento por amostragem, o que implicou a necessidade de levantamento completo.

11. O levantamento de campo proposto consiste, basicamente, em validar in loco os dados contidos na contabilidade. Tal procedimento, repisa-se, é de competência do Sr. Secretário de Fazenda. Na hipótese destes autos, inverteu-se a regra que impõe a quem alega os fatos o ônus da prova.

12. A magnitude do trabalho imposto dificulta o deslinde do processo, afastando a audiência requerida no item V de fl. 904, audiência essa, aliás, sobre o qual já deliberou o E. Plenário, por meio do item VII da Decisão n.º 4851/2003, de 11/09/2003.

13. Em face do exposto, opina o Ministério Público por que o E. Plenário:

I. conheça o recurso interposto às fls. 890 a 904, este parecer, o Relatório Preliminar de Auditoria e os demais documentos acostados aos autos;

II. torne sem efeito os itens II, III e IV da Decisão n.º 6375/03;

III. negue provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda, apresentado por meio do Ofício n.º 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão n.º 4851/2003;

IV. delibere pela reiteração do item “III.a” da Decisão n.º 3329/2003 – Processo Apenso n.º 255/2003, no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício;

V. autorize a audiência do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo para apresentar defesa nos autos, tendo em conta o preceito do artigo 42 da Lei n.º 101/00, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da L.C. n.º 01/94 ou, alternativamente, daquela prevista no § 1º do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 pela transgressão de seus incisos I e III, quanto às seguintes irregularidades:

a) anulações de empenhos cujas obrigações permaneceram pendentes, em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na Decisão TCDF n.º 5.029/2002;

b) assunção de obrigações de despesas sem disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.”

O Conselheiro-Substituto Paiva Martins apresentou seu Relatório/Voto de fls. 988/1012, na Sessão Ordinária n.º 3826, de 20.04.2004, em que abordando, também, o relatório da Comissão Especial de Auditoria, apresenta o seguinte Voto:

“...”

Na forma do art. 65 do Regimento Interno proponho o adiamento da discussão da matéria por, no máximo, trinta dias, promovendo-se a distribuição das peças instrutórias aos ilustres membros do Plenário. JUSTIFICATIVA: O Relator original do Processo é o nobre Conselheiro JACOBY FERNANDES. A matéria é relevante e complexa. Nas quatro (4) oportunidades em que o processo veio a plenário as Decisões decorrentes 4851/2003-CJF, 5156/2003-CMV, 6375/2003-CJC e 22/2004-CJC sempre foram adotadas por maioria. No momento, aprecia-se a admissibilidade do recurso interposto pelo douto Ministério Público ante a Decisão n.º 6375/2003-CJC. Dado a estrutura do meu Gabinete e em face da sobrecarga de trabalho, solicito a dedicada e efetiva colaboração de meus Pares, com o oferecimento de subsídios com vistas a solucionar as complexas questões debatidas nestes autos, pelo que estou propondo o adiamento da discussão.”

Este egrégio Plenário, pela Decisão n.º 1724/2004, de 20.04.2004, acolheu o Voto e prorrogou, nos termos do art. 65 do Regimento Interno por mais trinta dias a discussão da matéria.

Em 13.05.2004, agora na qualidade de Auditor-Relator, reapresentou seu Relatório, com a seguinte Proposta de Decisão, fls. 1014/1024:

“...”

21. Em apertada síntese, diz a instrução da 5ª ICE (fls. 951/960), que o douto Ministério Público está legitimado para recorrer ante o que dispõe os arts. 33 c/c 47 da Lei Complementar n.º 1/94 e que o recurso é tempestivo a teor do que dispõem os artigos 40 e 206 do Regimento Interno. Quanto ao cabimento, ‘tem-se por não concluída, até o presente momento do processo, a atividade jurisdicional ora em exercício pela Corte de Contas, por depender ainda de elementos fáticos a serem obtidos por comissão designada especificamente para esses fins’ (fls. 959).

22. Destaca a instrução, com muita propriedade (fls. 958) ‘...que houve o sobrestamento da apreciação do mérito do recurso (do Sr. Secretário de Fazenda) e providência para obtenção de informações que a Corte entende essenciais para proferir decisão nesta fase recursal’ e que ‘ao assim decidir, entendeu que os elementos disponíveis não são suficientes para a apreciação das questões levantadas no recurso’. E conclui ‘não há como impelir o órgão julgador a se contentar com o material probatório apresentado, sob pena de afetar seu livre convencimento’.

23. Remata a instrução, com a concordância do ínclito Inspetor da 5ª ICE, que o Tribunal ‘não conheça do recurso interposto ... pela ausência de requisito de admissibilidade exigidos à peça recursal’; aditando que ‘tais requisições poderão ser reapresentadas na oportunidade em que o Tribunal apreciar o mérito nos autos, se não atendidas as providências pleiteadas pelo recorrente’.

24. De fato, a r. Decisão 6375/2003 ao tratar de matéria nova, altamente complexa e que demanda considerável tempo para adequar os procedimentos da contabilidade pública à nova Lei de Res-

ponsabilidade Fiscal, exigiu de seu ilustre Relator, o nobre Conselheiro JORGE CAETANO, profunda análise materializada em 182 laudas de relato, amplamente debatido pelos demais ilustres membros do Egr. Plenário. Desse modo, data venia do sempre atento Ministério Público, penso que agiram bem os nobres julgadores ao adotarem as cautelas que a matéria requer. Ante o exposto, de acordo com a instrução, PROPONHO que o Tribunal:

a) deixe de conhecer do PEDIDO DE REEXAME interposto pelo nobre Ministério Público que poderá reapresentá-lo, querendo, após a apreciação de mérito sobre a matéria;

b) autorize o retorno dos autos ao seu insigne Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, para apreciação da instrução de fls. 961/976 que tem a ver com a auditoria preconizada no item IV, alínea “a” da Decisão n.º 6375/2003.”

Contrariamente, este egrégio Plenário, em 13.05.2004, por maioria, acolhendo votos alternativos dos Conselheiros Costa Couto, Marli Vinhadeli e Renato Rainha, tendo por fundamento o Parecer n.º 229/04-MF, fls. 984/987, assim resolveu (Decisão n.º 2.075/2004, fl. 1025):

“O Tribunal, por maioria, à vista dos votos dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e RENATO RAINHA pelo conhecimento e provimento do recurso de fls. 890-904, tendo por fundamento o parecer do Ministério Público, fls. 984-987, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório Preliminar de Auditoria e os demais documentos acostados aos autos;

II. tornar sem efeito os itens II, III e IV da Decisão n.º 6375/03; III. negar provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda Distrito Federal, apresentado por meio do Ofício n.º 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão n.º 4851/2003; IV. reiterar o item “III.a” da Decisão n.º 3329/2003 – Processo Apenso n.º 255/2003,

no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício; V. autorizar a audiência sugerida à fl. 987 dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público para, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo não conhecimento do recurso, acompanhando a proposta do Relator, Auditor PAIVA MARTINS.”

Em 19.04.2004, deu entrada no Tribunal o Ofício n.º 410/2004-GAB/SEF, de mesma data, encaminhando vários anexos, a respeito das informações relativas ao levantamento determinado pela Corte, solicitadas pela Nota de Auditoria n.º 01/2003, da Comissão Especial de Auditoria, fls. 1026/1046

Pelo documento de fls. 1049/1065, o titular do Poder Executivo distrital apresentou a defesa requisitada pela Corte, o qual deu entrada neste Tribunal em 23.06.2003.

Em 30.06.2004, o Secretário de Estado de Fazenda protocolizou Recurso de Reexame contra a Decisão n.º 2075/2004, fls. 1066/1085.

Em 09.07.2004, a 5ª ICE, pela Informação n.º 07/2004, fls. 1087/1095, procedeu ao exame do recurso, sugerindo a admissibilidade do mesmo, sem efeito suspensivo, bem assim a suspensão da Decisão n.º 2075/2004, em especial seu item III.

Em 19.07.2004 foram os autos distribuídos ao Conselheiro Costa Couto para relato, fl. 1096.

Em 26.08.2004 os autos foram relatados em Plenário, tendo o Conselheiro-Relator apresentado o seguinte Voto, fls. 1097/1100:

“...”

Considerando as ponderações da instrução e tendo em vista o princípio da ampla defesa, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

I - excepcionalmente, tome conhecimento da petição de fls. 1067/1085, como recurso inominado, dando-lhe efeito suspensivo;

II - dê ciência desta Decisão ao requerente;

III - restitua os autos à 5ª ICE, para reinstrução do mérito.”

Este egrégio Plenário, em 26.08.2004, adiou o julgamento do processo, à vista do pedido de vista solicitado pela Procuradora-Geral.

Em 30.08.2004, o Parquet, em novo pronunciamento, conforme Parecer n.º 633/04-MF, fls. 1102/1105, assim se manifestou:

“...”

7. De pronto, com as vênias de estilo ao ilustre AFCE signatário da peça de fls. 1087 a 1095, é de asserir que o pleito em análise não pode ser acolhido com esteio no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal; não se está, aqui, diante do exercício do direito de petição.

8. Obedecidas as normas aplicáveis do CPC e da Lei Complementar n.º 1/94, portanto, o recurso apresentado pelo Senhor Secretário de Fazenda poderia ser conhecido como embargos de declaração, porque se opõe a decisão pretérita do Tribunal, discutindo resultado de votação. Pode-se estar apontando controvérsia. Nesse aspecto, merece ser conhecido o recurso para discussão desse ponto, a respeito do qual o Ministério Público se posicionará quando retornar o feito do órgão instrutivo.

9. Quanto ao mérito, não pode ser conhecido o recurso, pois pede a reforma de decisão que já julgou improcedente reexame da mesma autoridade, sobre o mesmo assunto. A propósito, cumpre ressaltar que a peça recursal reconhece a dificuldade na aplicação da LRF e que ‘o que importa aqui notar é o fato de que os recursos foram aplicados com eficiência, boa gestão e o Estado cumpriu sua função: servir à coletividade’ (fl. 1082). O recurso também insurge-se contra a pena aplicada, o que repete o pleito de fl. 622, item “e”, transcrito no parágrafo terceiro deste parecer.

IV

10. Pelos argumentos aqui expostos, opina este membro do Ministério Público por que o E. Plenário, nesta fase processual:

a) conheça da defesa apresentada em cumprimento ao Ofício n.º 165/04-P/5ª ICE (fl. 1047) e à Decisão n.º 2.075/04 (fl. 1025) e determine sua análise pelo órgão de instrução;

b) conheça o pleito de fls. 1066 e seguintes, como se Embargos de Declaração fossem, e determine sua análise pelo órgão instrutivo.

11. Devolvo os autos ao gabinete do eminente Conselheiro Ronaldo Costa Couto, relator do recurso, para prosseguimento de seu julgamento.”

Este egrégio Plenário, em 31.08.2004, acolhendo Voto apresentado pelo Conselheiro-Relator Costa Couto, que acompanhou o Parecer do Parquet, pela Decisão nº 3.848/2004, fl. 1111, resolveu:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público decidiu: I - conhecer da defesa apresentada em cumprimento ao Ofício nº 165/04-P/5ª ICE (fl. 1047) e à Decisão nº 2.075/04 (fl. 1025), e determinar sua análise pelo órgão de instrução; II - conhecer o pleito de fls. 1066 e seguintes, como se Embargos de Declaração fossem, e determinar sua análise pelo órgão instrutório.”

No seguimento, foram juntados aos autos cópias de diversos relatórios de inspeção levados a efeito nos Processos nºs 931, 764 e 1135/2003, com o objetivo de subsidiar os exames levados a efeito nestes autos, encaminhadas pelo então titular da 2ª ICE, em cumprimento à Decisão nº 1577/04, fls. 1115/1155.

Em 06.12.2004, a 5ª ICE, pela Informação nº 18/2004, fls. 1156/1184, concluiu o exame do recurso, – encaminhando os autos à Assessoria Técnica em 14.12.2004, fl. 1184 -, onde conclui e sugere:

“... ”

Da conclusão.

119.Reunindo-se em apertada síntese, pode-se concluir que:

I) a resposta à audiência apresentada às fls.1049 e seguintes consistem em razões de justificativas, em lugar da intitulada defesa, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 1/94;

II) o Ministério Público de Contas tem legitimidade para interpor recurso de reexame, nos termos do art. 189 do Regimento Interno;

III) é legítimo o interesse de agir do Ministério Público de Contas em seu recurso face à Decisão nº 6.375/03 e não caeteriza oposição ao item VIII da Decisão nº 4.851/03;

IV) a competência da Câmara Legislativa para o julgamento das Contas de Governo não retira a competência do Tribunal de Contas em fiscalizar, processar e julgar atos dos titulares de Poder ou órgão, nos termos instituídos em Lei;

V) as razões de justificativas, intituladas por defesa, apresentadas às fls. 1049 e seguintes, não trataram do mérito consubstanciado nas matérias constantes dos termos da audiência sugerida à fl. 987;

VI) a fiscalização de atos e contratos, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 1/94, notadamente o inciso V, 2ª parte, associado às competências atribuídas no art. 59, da Lei Complementar federal nº 101/2000, e no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, tem por fim assegurar a eficácia do controle externo, independentemente de instruir julgamento de contas.

VII) são improcedentes as razões de justificativas apresentadas às fls. 1.049/1.065, em cumprimento ao Ofício nº 165/04-P/5ª ICE e à Decisão nº 2.075/04 (fl. 1.025), passível de aplicação de multa;

VIII) a Decisão nº 2.075/04 pode ser revista, apenas no que toca ao mérito da Decisão recorrida, uma vez que a votação da admissibilidade do recurso restou clara.

Nesses termos, submete-se ao Plenário as seguintes sugestões:

a) conhecer do pleito de fls. 1049 e seguintes como razões de justificativas, nos termos do art. 43, II, da LC nº 1/94;

b) firmar entendimento de que:

b.1) o Ministério Público de Contas tem legitimidade para interpor recurso de reexame, nos termos do art. 189 do Regimento Interno;

b.2) é legítimo o interesse de agir do Ministério Público de Contas em seu recurso face à Decisão nº 6.375/03, nos termos da Decisão nº 2.075/04;

b.3) a competência da Câmara Legislativa para o julgamento das Contas de Governo não retira a competência do Tribunal de Contas em fiscalizar, processar e julgar atos dos titulares de Poder ou órgão, nos termos instituídos em Lei;

b.4) a fiscalização de atos e contratos, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 1/94, notadamente o inciso V, 2ª parte, associado às competências atribuídas no art. 59, da Lei Complementar federal nº 101/2000, e no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, tem por fim assegurar a eficácia do controle externo, independentemente de instruir julgamento de contas.

c) considerar improcedentes as razões de justificativas apresentadas às fls. 1.049/1.065, em cumprimento ao Ofício nº 165/04-P/5ª ICE e à Decisão nº 2.075/04 (fl. 1.025), para aplicar a multa cabível, dando ciência ao responsável;

d) acolha os Embargos de Declaração (fls. 1067/1085) interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda do Distrito Federal, em face da Decisão nº 2.075/04 para rever a sua votação tão somente quanto ao mérito da Decisão recorrida, uma vez que a votação da admissibilidade do recurso restou clara.

Em 08.03.2005, este egrégio Plenário, pela Decisão nº 420/2005, fl. 1189, acolhendo Voto do Conselheiro-Relator Costa Couto, fls. 1186/1188, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pelo Parecer nº 218/05-MF, de 18.04.2005, fls. 1190/1192, do qual transcrevo o seguinte:

“... ”

4.Com razão o órgão técnico ao acolher a preliminar de nulidade da Decisão nº 2075/04, alegada pelo recorrente. Segundo o §3º do artigo 66 do RI-TCDF, após as preliminares, proceder-se-á a votação de mérito, devendo também participar os Conselheiros vencidos nas preliminares e prejudiciais.

Art. 66. As questões preliminares ou prejudiciais serão resolvidas antes do julgamento do mérito. § 1 Levantada preliminar, dar-se-á a palavra ao Ministério Público, para que sobre ela se pronuncie.

§ 2 Versando a preliminar irregularidade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

§ 3 Rejeitada a preliminar, proceder-se-á à discussão e votação do mérito, delas participando, inclusive, os Conselheiros vencidos nas preliminares e prejudiciais.

5.Adota-se, portanto, no Tribunal de Contas do Distrito Federal sistemática regimental que

privilegia a substancialidade das decisões, tal como ocorre no Poder Judiciário: ainda que vencido nas preliminares, ao magistrado não é lícito deixar de deliberar sobre o mérito, pois ao juiz não é facultado não decidir.

Regimento Interno do TJDF

Art. 93. As questões preliminares serão julgadas em primeiro lugar. Se prejudiciais ao mérito, esse não será examinado.

§ 1º- Se, no curso da votação, algum Desembargador desejar suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator e aos que já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

§ 2º- Rejeitadas as preliminares, todos os Desembargadores, ainda que vencidos, votarão o mérito. Regimento Interno do STJ

Art. 165. Se for rejeitada a preliminar, ou, se embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, e sobre ela também preferirão votos os Ministros vencidos na anterior conclusão.

Regimento Interno do TCU

Art. 118. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos auditores convocados e depois dos ministros, observada a ordem crescente de antiguidade em ambos os casos.

§ 1º (...)

§ 2º Nenhum ministro ou auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos do art. 111, e na hipótese prevista no art. 123.

§ 3º (...)

6.No caso concreto, votou o Conselheiro Jacoby Fernandes apenas pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público, abstenendo-se de votar quanto ao mérito, em contraponto ao dispositivo regimental citado.

7.Quanto à defesa apresentada, diante da preliminar de nulidade, deve seu mérito ser apreciado apenas se, em nova votação, o e. Plenário ratificar os termos da Decisão recorrida.

8.Em face do exposto, opina o Ministério Público por que o e. Plenário:

a)acolha os embargos de declaração (fls. 1067 a 1085), interpostos pelo Sr. Secretário de Fazenda, no tocante a preliminar argüida versando sobre resultado de votação;

b)considere nula a Decisão nº 2075/04, por descumprimento do §3º do artigo 66 do RI-TCDF, devendo ser considerados nulos, também, nos termos do artigo 248 do CPC, os atos dela decorrentes, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais após nova votação (§1º do artigo 249 e artigo 250, ambos do CPC);

c)em consequência, autorize o retorno dos autos ao Excelentíssimo Relator para reapreciação do mérito do recurso impetrado pelo Ministério Público ou delibere, desde já, pela sua procedência. É o parecer.”

Em 05.05.2005, este egrégio Plenário, voltando a apreciar estes autos e acolhendo Voto do Conselheiro Relator Costa Couto – que, por sua vez, acolheu a instrução e o parecer do Parquet -, fls. 1193/1196, pela Decisão nº 1.760/2005, fl. 1197, resolveu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) acolher os embargos de declaração (fls. 1.067 a 1.085), interpostos pelo Sr. Secretário de Fazenda, no tocante à preliminar argüida versando sobre resultado de votação; b) considerar nula a Decisão nº 2075/04, por descumprimento do § 3º do artigo 66 do RI/TCDF, devendo ser considerados nulos, também, nos termos do artigo 248 do CPC, os atos dela decorrentes, sem prejuízo do aproveitamento dos atos processuais após nova votação (§ 1º dos artigos 249 e 250, ambos do CPC); c) autorizar o retorno dos autos ao nobre Relator da Decisão embargada, para apreciação do mérito do recurso impetrado pelo Ministério Público.”

Dessa forma, este Tribunal gastou mais de um ano para examinar recursos sobre recursos, enquanto a Comissão Especial de Auditoria requeria um prazo adicional de, tão-somente, dois meses – até 17.05.2004 -, para concluir seus trabalhos. Tivessem os trabalhos da Comissão prosseguidos, com certeza já se teria decisão definitiva nestes autos, lastreada, agora sim, em informações mais fortemente embasadas.

Infelizmente, não foi o que ocorreu!

Depois disso tudo, gastou este Tribunal mais seis meses até a edição da Decisão nº 5820/2005, de 08.11.2006, fl. 1242, em que, pelo Voto de desempate do Presidente, resolveu:

“EMENTA: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Sessão Ordinária nº 3961, de 27.10.05, houve empate na votação: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI acompanharam o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, que, na S.O. nº 3957, realizada a 18 do corrente mês, apresentou declaração de voto. O Conselheiro JORGE CAETANO e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. DECISÃO Nº 5820/2005

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu conhecer do recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, em face da Decisão nº 6375/03, e determinar o retorno dos autos à 5ª ICE, para análise circunstanciada do mérito.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e o representante do MPJT/TCDF Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.”

Assim, demorou-se um ano e meio para se voltar a examinar o recurso original do Parquet contra a Decisão nº 6.375/2003, quando, reitero, a Comissão Especial de Auditoria, requeria, tão-somente, mais 60 dias para concluir seus trabalhos até 17.05.2004.

Pela Informação nº 001/2006, de 20.02.2006, a 5ª ICE examinou o mérito do recurso interposto contra a Decisão nº 6.375/2003, fls. 1253/1265, e os autos foram distribuídos, em 05.04.2006, ao

Conselheiro Renato Rainha para relato, que exarou o Relatório/Voto de fls. 1267/1278, em que, dentre outras providências, propôs a este egrégio Plenário o seguinte:

“...
II -autorize, desde que previamente ouvido o Relator original, Conselheiro Jorge Caetano, a restrição do universo de documentos e valores a serem inicialmente apurados pela Comissão Especial de Auditoria aos empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também aos valores de empenhos superiores a R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), incluindo em sua apuração, caso não tenha sido feito, as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003, constantes às fls. 1026/1046, levantamento que deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias;
...” (Destaquei)

Neste ponto, retornaram os autos a este Conselheiro, por força da Decisão nº 2.348/2006, de 16.05.06, fl. 1279, em que este egrégio Plenário acolheu Declaração de Voto por mim apresentada, fls. 1280/1285, assim decidindo:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu manter o sobrestamento do julgamento de mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, nos termos do item III da Decisão nº 6.375/2003, e sobrestar o exame do recurso apresentado pelo “Parquet”, até o cumprimento integral do disposto no item IV, “a”, da citada decisão, que se reitera nessa oportunidade. Vencido o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo II). “

Assim, em 16.05.2006, retornamos à situação decidida em 19.11.03, ou seja, dois anos e meio depois, quando a Comissão Especial de Auditoria requeria um prazo adicional, repito mais uma vez, de, tão-somente, dois meses, a encerrar-se em 17.05.2004, para concluir seus trabalhos.

Mais surpreendente, ainda, é o fato de que a Comissão Especial de Auditoria, ao ter tolhida a continuidade de seus trabalhos por força da Decisão nº 2075/04, ofereceu, com base nos levantamentos até então efetuados, a Representação nº 001/2004-AFCEs, de 17.09.04, que vem sendo apreciada no âmbito do Processo nº 2812/04, onde solicitava que esta Corte autorizasse a realização de auditorias periódicas com a participação de todas as unidades das Inspetorias de Controle Externo, com vista a coibir as irregularidades verificadas, de onde, por oportuno, transcrevo os seguintes excertos:

“...
Com fulcro no art. 78, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 127 do Regimento Interno desta Corte, utilizamos esta Representação para informar irregularidades, indicar suas repercussões e solicitar possíveis providências.

I - Dos Fatos

1.Pela Decisão nº 6.375/2003, item IV, do Processo nº 513/2003, este Tribunal determinou a constituição de Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos, para proceder ao levantamento completo do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar. No entanto, a mencionada determinação foi tornada sem efeito por meio da Decisão nº 2.075/2004, item II.

2.No momento em que as atividades da Comissão, integrada pelos signatários desta instrução, foram interrompidas, estávamos procedendo a verificação de registros sobre restos a pagar de quatro jurisdicionados, sendo que em duas delas já havíamos recolhido documentos comprobatórios de irregularidades.

3.Desse levantamento parcial e preliminar chamou-nos a atenção a ocorrência, durante o exercício de 2002, de despesas sem prévio empenho que não foram pagas e nem inscritas em restos a pagar no encerramento ano e que, em 2003, foram classificadas e contabilizadas como despesas de exercícios anteriores.

4.Pelas normas vigentes, toda despesa deverá ser precedida de empenho antes de realizar-se, e após esta fase, especialmente se consumada com a prestação do serviço ou o recebimento do material, a nota de empenho não poderá ser cancelada, restando como opção, dentro do período em que ocorreu, seu pagamento ou seu registro contábil como obrigação a pagar, isto é, uma dívida, que no caso em análise, constitui um passivo financeiro do tipo restos a pagar.

5.O procedimento verificado, que contraria normas orçamentárias e contábeis vigentes e pode levar a crime de responsabilidade, inicia-se com o não empenho prévio, normalmente motivado pela não liberação de cota financeira pela Secretaria de Fazenda. Não empenhada, a despesa não pode ser regularmente contabilizada no decorrer do exercício da sua competência e a sua execução orçamentária e financeira, também, não pode ser acompanhada nem pelo executor nem pelos órgãos de controle.

6.Mesmo sem o empenho prévio, segue-se a execução contratual de serviços prestados à Administração, culminando com o atesto apostado nas Notas Fiscais apresentadas pelos contratados.

7.Diante da impossibilidade de essas obrigações serem pagas sem que haja o empenho, observa-se que a emissão da nota de empenho, que deveria ser prévia, tem acontecido somente na última fase da despesa, a do pagamento.

8.Assim, ocorre uma das duas possibilidades: quando o pagamento é efetuado no exercício correspondente ao da realização da despesa, o empenho se dá a destempo, deslocando em alguns meses o registro contábil do gasto; quando o pagamento é feito em exercício diverso daquele em que a despesa realizou-se, como não foi contabilizada em Restos a Pagar do exercício de sua competência, é registrada como Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício do desembolso.

Ambas opções afrontam o princípio da competência da despesa. Além disso, o reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, que deveria ser exceção, tem se tornado cada vez mais a regra. 9.As irregularidades verificadas no exercício de 2002 estão exemplificadas na Secretaria de Educação (despesas com pessoal, vale transporte, programa Renda Minha e serviços de telefonia) e na

Secretaria de Gestão Administrativa (despesas com serviços de informática, de vigilância e de conservação e limpeza).

10.No caso dos gastos com pessoal, fls. 16/51, cujos valores destacados às fls.16 e 45 somam R\$ 105,5 milhões, despesas relativas a dezembro de 2002, apesar de apuradas e conhecidas a tempo, não foram empenhadas no mês de sua competência. Consequentemente não foram inscritas em restos a pagar daquele exercício, tendo as dívidas sido reconhecidas em 2003 e as despesas classificadas como de exercícios anteriores.

11.Verificou-se, também na Secretaria de Educação, semelhante procedimento em relação a despesas de dezembro de 2002 com vale-transporte, fls. 52/58, e com o Programa Renda Minha, fls. 59/65, bem como despesas com serviços telefônicos, fls. 66/97, dos meses de maio a dezembro de 2002.

12.Referente a serviços de informática, de vigilância e de conservação e limpeza, contratados pela Secretaria de Gestão Administrativa junto às empresas Politec Ltda - Processamento de Dados, Fiança Imóveis Ltda e Fiança Empresa de Segurança Ltda, observa-se o seguinte:

fls. 98/102: Nota Fiscal de serviços de informática prestados em janeiro de 2002, com atesto de 05/02/02; nota de empenho emitida em 12/03/02; e pagamento feito em 11/07/02;

fls. 103/107: Nota Fiscal de serviços de informática prestados em fevereiro de 2002, com atesto de 01/03/02; nota de empenho emitida em 27/03/02; e pagamento feito em 10/05/02;

fls. 108/120: Notas Fiscais de serviços de informática prestados nos meses de março a maio de 2002, com os respectivos atestos e sem empenho em 2002; documentos de reconhecimento da dívida; e notas de empenho emitidas em fevereiro de 2003, classificando as despesas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores;

fls. 121/129: Nota Fiscal de serviços de informática prestados no mês de junho de 2002, com atesto em 01/07/02 e sem empenho em 2002; documentos de reconhecimento da dívida; nota de empenho emitida em abril de 2003, classificando as despesas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores; e pagamento em abril e maio de 2003;

fls. 130/139: Notas Fiscais de serviços de informática prestados nos meses de julho a outubro de 2002, com os respectivos atestos e sem empenho em 2002; documentos de reconhecimento da dívida; nota de empenho emitida em junho de 2003, classificando as despesas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores; e pagamento em junho de 2003;

fls. 140/145: Notas Fiscais de serviços de informática prestados nos meses de novembro e dezembro de 2002, com os respectivos atestos e sem empenho em 2002; e documentos de reconhecimento da dívida, em dezembro de 2003;

fls. 146/163: Relações de faturas, com a primeira Nota Fiscal de cada lista devidamente atestada, referentes a serviços de limpeza e conservação prestados nos meses de novembro e dezembro de 2002, sem empenho em 2002; documentos de reconhecimento da dívida; e nota de empenho emitida em janeiro de 2003, classificando as despesas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores;

fls. 164/170: Relação de faturas, com a primeira Nota Fiscal da lista devidamente atestada, referentes a serviços de vigilância prestados no mês de dezembro de 2002, sem empenho em 2002; e nota de empenho emitida em janeiro de 2003, classificando as despesas no elemento 92 - Despesas de Exercícios Anteriores.

13.Os valores relativos aos exemplos listados que deveriam ter sido objeto de prévio empenho e de inscrição em restos a pagar, estão contemplados na tabela a seguir.

...

IV - Conclusão e sugestões

14.Os fatos relatados nesta representação apontam para a prática corriqueira e generalizada, no governo do Distrito Federal, da execução de despesas sem prévio empenho. Irregularidade essa, que produz conseqüências danosas, como a distorção dos registros contábeis, para a administração pública local e para a ação dos órgãos de controle interno e externo. O procedimento irregular torna-se mais injustificável por estar ocorrendo com despesas plenamente conhecidas e quantificáveis, inclusive, relativas a serviços de natureza contínua efetivamente prestados.

15.Ademais, há indicação da realização de despesas e assunção de obrigações que excedem os créditos orçamentários, algo que se torna mais factível num ambiente em que não é observado o fundamento básico do prévio empenho.

16.Entendemos que a matéria é de grande relevância para o controle externo e requer providências voltadas para o fim das irregularidades apontadas, inclusive com novas determinações para os órgãos responsáveis pelo planejamento, execução e contabilização do orçamento e pelo controle interno.

17.Acreditamos ainda que, no âmbito deste Tribunal, a matéria requer ações unificadas, diferentemente do tratamento que vem sendo dispensado em que os assuntos encontram-se em processos isolados e paralelamente conduzidos por unidades diversas do controle externo.

18.Há necessidade de uma atuação planejada e conjunta das Inspetorias desta Corte cujos assuntos lhes são pertinentes, visando uma fiscalização mais abrangente e periódica do planejamento e da execução do orçamento e da contabilidade do Governo do Distrito Federal. Em especial quanto à execução de despesas sem crédito orçamentário e/ou sem prévio empenho e quanto à ausência de registros de obrigações que deveriam figurar em restos a pagar.

19.Nesse sentido, sugere-se a realização de auditorias periódicas, com a participação de todas as unidades (Divisões de Auditoria, de Acompanhamento e de Contas) das Inspetorias de Controle Externo, nas seguintes situações:

durante o exercício financeiro, na execução de despesas, em especial com contratos em andamento e com serviços de natureza compulsória como água/esgoto, luz e telefone, para verificar: se são mantidos créditos orçamentários suficientes para cobri-las; se está ocorrendo despesa sem prévio empenho; e se os registros contábeis estão sendo efetuados tempestivamente e em conformidade com as normas vigentes;

no início do exercício financeiro subsequente ao encerrado: para verificar a regularidade da inscrição das despesas não pagas em restos a pagar.

20.Sugerimos ainda que fique a cargo da Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE a definição da extensão e de datas para realização dos trabalhos e a indicação dos componentes das equipes de auditoria.

21. Dado o exposto, propomos que o Plenário desta Corte:

- a) tome conhecimento desta representação e dos documentos de fls. 16/263;
 b) determine à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação, à Secretaria de Estado de Fazenda e à Corregedoria-Geral, do Distrito Federal, que: b.1) imediatamente adotem medidas com vistas a impedir que despesas sejam realizadas ou obrigações sejam assumidas sem suficiente cobertura de créditos orçamentários; despesas sejam realizadas sem prévio empenho; e os respectivos registros contábeis sejam feitos de forma intempestiva ou fora do exercício de competência; e b.2) informem, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Tribunal, as medidas que implementaram para sanar as irregularidades apontadas;
 c) autorize a realização de auditorias periódicas, conforme indicado no parágrafo nº 28 desta instrução, ficando a cargo da Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE a definição da extensão e de datas para realização dos trabalhos e a indicação dos componentes das equipes de auditoria;
 d) autorize o encaminhamento de cópias desta representação às jurisdições indicadas no item “b” anterior, para auxiliar na melhor compreensão da dimensão das irregularidades apontadas.”

A Representação foi acolhida pelo Tribunal na Decisão nº 1.765, de 05.05.05, em Sessão Ordinária da qual não participei, motivo por que somente agora tomei dela conhecimento por força da instrução da 5ª ICE, fl. 1260.

É de se lamentar tanto esforço inútil - que vai frontalmente de encontro à Diretriz Estratégica nº 1 deste Tribunal e suas respectivas Diretrizes Operacionais, que é a de “Cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais” elevando o índice de decisões conclusivas -, quando se requeria apenas um esforço adicional para se levantar informações que dariam sustentabilidade à decisão da Corte.

O que se pretendia era dar consistência ao processo decisório desta Corte, afastando-a de adotar informação provinda de um Relatório que por duas vezes este Tribunal julgou inidôneo e mandou ser republicado, conforme Decisões nºs 3329/2003 e 2075/2004.

Dessa forma, contrariamente ao que diz o Parquet, não é a exigência de se levantar a efetividade das disponibilidades financeiras e o que de fato ocorreu com a execução orçamentária e financeira no ano de 2002, que afronta os princípios da razoabilidade, economicidade, moralidade e o da celeridade processual, mas, sim, os diversos incidentes processuais aqui relatados, que retardaram o procedimento que entendi necessário - e continuo entendendo necessário -, para dar sustentabilidade à decisão desta Corte.

Ademais, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois este Tribunal por diversas vezes determinou esse levantamento e a jurisdição não atendeu - aliás segundo o princípio da não auto-incriminação, prerrogativa inserida constitucionalmente nos princípios da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), da preservação da inocência (art. 5º, inciso LVII) e do direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII) ao réu produzir provas contra si próprio - e continua a não atender até os dias atuais, conforme demonstram os processos citados pelo Parquet no Ofício nº 227/2006-PG dirigido à Presidência, do qual, por apropriado neste ponto, transcrevo excerto:

“...
 Saliento que a morosidade no trato da matéria fez alcançar agora novo período eleitoral. A ausência de inscrições em Restos a Pagar, tornando fictícios os registros, já foi detectada no Relatório de 2005, igualmente por ressalvas:

‘Persistem impropriedades nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativas à (...) ausência ou intempestividade da contabilização de dispêndios do exercício, conforme verificado em inspeção, na qual constatou-se:

- I. não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para custear obrigações contraídas pelo Governo;
 II. não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa, comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício;
 III. e contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2005, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

Essas inconsistências, que revelam reincidência de práticas detectadas em exercícios precedentes, decorrem do condicionamento da emissão de empenhos à liberação de cota financeira pela Secretaria de Fazenda e, em alguns casos, de insuficiência de dotações orçamentárias destinadas a despesas contratuais de caráter continuado.

A não-contabilização de obrigações, entre outras conseqüências, acarreta: comprometimento da fidedignidade dos registros e demonstrações contábeis e dos relatórios sobre a execução orçamentária; prejuízo ao planejamento, à execução, ao controle e à fiscalização da gestão orçamentário-financeira e ao monitoramento da necessidade de limitar empenhos; desvinculação dos créditos orçamentários dos respectivos compromissos contratuais e despesas compulsórias; e transferência de despesas da competência de determinado exercício financeiro para o subsequente.

(...)

Ressalvas:

(...)

b) ausência, ou registro parcial, de:

i) despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;’

O Relatório de 2005 enfatiza a grave irregularidade da espécie constatada inicialmente no Processo nº 513/03. Vejamos:

‘O assunto já foi motivo de ressalvas em Contas do Governo nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, audiência de agentes públicos, alertas e recomendações por este Tribunal. Entre os Processos que tratam da matéria, merecem destaque os de nos 513/03, 2.812/04, 8489/05 e 16469/05.

O Processo – TCDF nº 3644/06, em tramitação, trata de inspeção realizada em órgãos do complexo administrativo distrital, com vistas a verificar a regularidade na contabilização das despesas no final do exercício de 2005.

O resultado desse trabalho de fiscalização apontou a reincidência de impropriedades também verificadas nos autos citados, quais sejam:

não-emissão de empenhos, inclusive global ou por estimativa, em montantes suficientes para

custear as respectivas obrigações;

não-contabilização, ou contabilização intempestiva, de etapas da despesa (empenho e liquidação), comprometendo o valor inscrito em Restos a Pagar no final do exercício; contabilização, em conta de Provisão, de despesas de empresas estatais dependentes que, no encerramento do exercício de 2005, deveriam ter sido escrituradas em Restos a Pagar.

As obrigações assumidas e não contabilizadas em 2005 comprometem a execução do orçamento de 2006, uma vez que são pagas neste exercício.

Os motivos que levaram os gestores a procederem de forma irregular estão diretamente relacionados ao condicionamento da emissão de notas de empenho à liberação de cotas financeiras pela Secretaria de Fazenda, por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental – Siggó.’

(...)

‘Conforme exaustivamente já exposto, inúmeros Processos desta Corte (513/03, 2.812/04, 8489/05, 16469/05 e 3644/06) têm revelado que, como efeito da vinculação da emissão de empenhos à liberação de cota financeira pela SEF, diversos compromissos efetivamente assumidos pela Administração Pública distrital têm ficado à margem dos registros contábeis, ocasionando, entre outras conseqüências, a ausência de fidedignidade das demonstrações contábeis.

Todavia, apesar das iniciativas deste Tribunal visando reverter essa distorção, até o momento não se obteve êxito.’

Isso quer dizer que as mesmas falhas ocorridas em 2002 vêm-se repetindo ano a ano, sem qualquer conseqüência. O desrespeito ao Ordenamento Jurídico não pode ser tolerado, todavia. Saliento, em agravante, que os autos 210/03, Representação nº 01/03 encontram-se igualmente sobrestados, atrelados a essa Decisão proferida em 2003, mediante recente Decisão, em voto de desempate, proferido por Vossa Excelência (Decisão nº 3423/06 - Votaram a favor do entendimento vitorioso do Voto do Revisor, Conselheiro Jorge Caetano, os Conselheiros Ávila e Silva e Anilcélia Machado. Contrários a esse entendimento e aderindo à manifestação do MPC estão os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli e Renato Rainha)“

...”

Em meu modesto sentir, não deve este Tribunal ter preocupações eleitorais, uma vez que para tanto existe Corte especializada, mas sim preocupações técnicas e de justiça na construção de suas decisões. Nesse sentido, manifestei-me no Voto sobre as Contas do Governo de 2002:

“...
 Por se tratar da primeira vez que esta Corte examina as Contas do titular do Poder Executivo distrital, relativas ao último ano de mandato, sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, e diante do fato de que a cópia do Relatório Analítico que ora se aprecia, encaminhada àquele agente político, não continha o exame, em toda a sua extensão, do tratado no Processo nº 513/03, impedindo o correto exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo que, em respeito à conduta técnica que deve nortear as decisões desta Corte, e em homenagem à sabedoria de Ruy Barbosa na criação de um Tribunal de Contas independente e equidistante dos Poderes e dos embates políticos, deva esta Corte manter a prudência com que tem se pautado em exames precedentes. (destaquei)

...”

E assim reipsei em meu Voto condutor da Decisão 6375/2003:

“...
 Entretanto, antes que se adote essa providência, e na busca de decisão consentânea com a realidade fática, entendo que se deva determinar à Presidência do Tribunal que constitua Comissão Especial de Auditoria, formada por integrantes dos órgãos técnicos desta Corte, para proceder a um completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos Restos a Pagar, levando em conta o que consta deste Relatório/Voto sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa.

Tal auditoria deve ser conduzida com o objetivo de evitar, ao máximo, discussões estéreis sobre conceituação e tergiversações inconseqüentes sobre a efetividade dos resultados que se busca: se houve ou não afronta aos princípios da boa gestão fiscal e prática de crime fiscal. É preciso assegurar que esse trabalho ofereça conclusão tecnicamente bem fundamentada e materialmente demonstrada, para que o Plenário adote decisão técnica, equilibrada e equidistante de embates políticos, sobre matéria tão polêmica e de conseqüências devastadoras para os gestores e para os titulares do Poder Executivo e do Controle Interno distritais. (destaquei)

...”

Em meu entendimento, os Serviços Auxiliares deste Tribunal devem ser dirigidos no sentido de produzir, direta e proativamente, as informações necessárias para conferir aos Conselheiros que integram este Tribunal as condições necessárias e suficientes para proferirem julgamentos tecnicamente sustentáveis e justos, de forma efetiva, eficaz, eficiente e econômica.

Nestes autos, trocamos um prazo adicional de dois meses para conclusão dos trabalhos de auditoria, por três anos para exame de incidentes processuais, em especial, de um recurso incabível, que no Tribunal de Contas da União, a teor do disposto no art. 279 de seu Regimento Interno, estaria vedada para interposição.

Quando à morosidade na tramitação destes autos, era o que tinha a expressar. **SOBRE O PRAZO REQUERIDO PARA CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO**
 Quanto ao prazo requerido pela instrução, cabe uma observação preliminar. Volto a lembrar que o item IV.a da Decisão nº 6375/2003 trata de levantamento de disponibilidades de caixa e os Restos a Pagar, levando em conta o que consta do Relatório/Voto deste Relator sobre as questões conceituais relativas à execução da despesa.

CONCLUSÃO
 Portanto, em razão do que trago nesse extenso Relatório/Voto, cabe, em uma primeira apreciação, decidir-se pela questão, preliminarmente lançada em meu voto, sobre a conveniência e oportunidade de se sobrestar o andamento desses autos no aguardo do exame que se processa nos autos de nº 19861/06, em busca da correta exegese do art. 42 da LRF.

Por outro lado, o órgão técnico após o último exame procedido nestes autos, com fundamento na questão do custo/benefício do prosseguimento dos trabalhos de auditoria, da inutilidade dos

resultados que viessem a ser obtidos para o julgamento das Contas do Governo pela Câmara Legislativa, e das Contas dos Ordenadores de Despesa, por esta Corte, todas relativas ao exercício de 2002, sugere o arquivamento deste processo, o que se torna em segundo questionamento preliminar.

Optando a Corte pela continuidade do processo, entendo que se mantenha em sua integralidade a decisão original, com o acréscimo de que seja a Comissão Especial de Auditoria suprida dos recursos necessários à efetiva condução dos trabalhos.

Assim, acolhendo parcialmente os termos e sugestões da instrução e dissentindo do douto Ministério Público junto a esta Corte e considerando todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

1. em caráter preliminar, decida pelo sobrestamento do julgamento destes autos até que se decida a matéria tratada no Processo nº 19861/06 ou determine o seu arquivamento, pelas razões aduzidas pela Comissão Especial de Auditoria, acolhidas pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo;

2. em decidindo a preliminar, pela continuidade da tramitação dos autos, mantenha em sua integralidade a Decisão nº 2.348/2006, com o acréscimo de se determinar à Presidência que aloque os recursos humanos e materiais necessários à conclusão definitiva dos trabalhos de auditoria, no prazo de 90 (noventa) dias.

É como Voto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 513/2003 (d) (Volumes I a VII).

Apenso: nº 255/2003 - TCDF.

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF.

Assunto: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

Ementa: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002. Alerta ao Governador sobre os procedimentos de execução orçamentária e financeira para o 4º bimestre de 2002, constantes no Decreto nº 23.343/2002 - Decisão nº 5.029/2002, exarada no Processo nº 1.754/2002. Inspeção. Representação do Ministério Público de Contas. Representação do Deputado Chico Vigilante. Despacho Singular nº 180/2003 - JF, com determinação de diligência interna e audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Atendimento da diligência. Apresentação de razões de justificativa. Voto do Relator, Conselheiro Jacoby Fernandes. Voto de Vista do Conselheiro Ávila e Silva. Representação do Deputado Chico Vigilante e de outros parlamentares. Declarações de Voto dos Conselheiros Renato Rainha e Marli Vinhadeli. Descumprimento dos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, e de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cópia dos autos aos titulares das Representações e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aplicação de multa ao Secretário de Estado de Fazenda. Determinação. Diligências internas. Manifestação do Parquet. Ratificação do item VII da Decisão nº 4.851/2003, com Declaração de Voto do Conselheiro Jacoby Fernandes. Recurso do Secretário de Estado de Fazenda. Inspeção. Exame da admissibilidade e mérito do recurso. Conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo. Provimento parcial, no que tange à aplicação da multa, tornando sem efeito o que dispõe o item IV da decisão recorrida. Sobrestamento do exame de mérito, quanto ao item I da decisão recorrida. Determinação à Presidência para constituir Comissão de Auditoria. Determinação ao Governo do Distrito Federal, em atenção ao que dispõe o art. 79 da Lei Complementar nº 101/1994. Informação, com remessa de cópia da instrução e deste Relatório/Voto, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Poder Executivo, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e às 1ª, 2ª e 3ª ICE deste Tribunal. Constituição da Comissão Especial de Auditoria. Solicitação de Informações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Pedido de prorrogação de prazo. Conhecimento. Concessão. Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas (fls. 890/919) contra a Decisão nº 6.375/2003 ante a nulidade da Decisão nº 2.075/2004, adotada pela Decisão nº 1.760/2005. Conselheiro Relator pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos. Restrição do universo a ser fiscalizado. Audiência do Governador. Pelo sobrestamento do julgamento de mérito dos recursos. Reiteração do item IV, "a", da Decisão nº 6.375/2003. Designação da Comissão Especial de Auditoria. Expedientes da Procuradora-Geral, em exercício. Instrução da Comissão Especial de Auditoria. Audiência do Parquet. Conhecimento. Questão preliminar. Determinação.

. Declaração de Voto. Manutença, em parte, do voto proferido na Sessão Ordinária nº 4.001, de 16.05.2006.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

Reporto-me à fundamentação do voto que proferi na Sessão Ordinária nº 4.001, de 16.05.2006, cujo teor peço vênha para aqui reproduzir:

"Conforme aponta a 5ª ICE em sua manifestação, o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas requer que o Tribunal:

"I. tome conhecimento do presente recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo e autorizando seu regular processamento;

II. torne sem efeito os itens II, III e IV da Decisão nº 6375/2003;

III. negue provimento ao mérito do recurso interposto pelo Senhor Secretário de Fazenda, apresentado por meio do Ofício nº 4581/2003, mantendo a aplicação da multa a que se refere o item IV da Decisão nº 4851/2003;

IV. delibere pela reiteração do item "III.a" da Decisão nº 3329/2003 – Processo apenso nº 255/203, no que pertine à exigência de republicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, fazendo-se incluir todas as obrigações de competência daquele exercício;

V. autorize a audiência do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo para apresentar defesa nos autos, tendo em conta o preceito do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas à

possibilidade de aplicação da multa prevista no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/00 pela transgressão de seus incisos I e III, quanto às seguintes irregularidades:

a) anulação de empenhos cujas obrigações permanecem pendentes, em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento, conforme alertado na Decisão TCDF nº 5.029/2002;

b) assunção de obrigações de despesas sem disponibilidades de caixa nos dois últimos quadrimestres de 2002, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Confrontando o pedido de reexame aviado e a decisão recorrida (Decisão nº 6.375/2003), aponta a instrução que a pretensão deduzida na peça recursal acerca do item II da Decisão nº 6.375/2003, visa manter a aplicação da multa prevista no item IV da Decisão nº 4.851/2003, afastada pela Decisão nº 6.375/2003. Todavia, continua a instrução, o mérito do recurso apresentado pelo Secretário de Fazenda, dirigido contra o item I da Decisão nº 4.581/2003, foi decidido nos termos da Decisão nº 2.075/2004, posteriormente anulada pela Decisão nº 1.760/2005.

Destaca a instrução que o exame do mérito do pedido de reexame demanda a análise do mérito do recurso do Secretário de Estado de Fazenda, ante a anulação da anterior decisão desta Corte que o apreciou. Seguindo esta linha de raciocínio, a instrução reproduz a análise anteriormente realizada acerca do recurso para propor ao Plenário que negue provimento ao recurso do Secretário de Fazenda, conforme já consignado no item IV da proposta constante à fl. 664.

Neste momento, julgo oportuno esclarecer que o exame do mérito do recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda se faz necessário porque, na assentada em que foi proferida a Decisão nº 6.375/2003, foi sobrestado o exame do mérito de aludido recurso, na parte em que se insurgia contra o item I da Decisão nº 4.581/2003 que considerou improcedentes as razões de justificativas apresentadas e descumpridos os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, bem como os arts. 37, V, e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que se concluisse o completo levantamento dos fatos ocorridos no encerramento do exercício de 2002 quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar.

A deliberação tomada na Decisão nº 6.375/2003 limitou-se tão-somente a excluir a aplicação da penalidade fixada no item IV de citada decisão. O exame do mérito do recurso relativamente à improcedência das razões de justificativas (item I da Decisão nº 4.851/2003) só veio a ser apreciado na Decisão nº 2.075/2004, que foi posteriormente anulada pela Decisão nº 1.760/2005.

Assim, com a superveniência da anulação da Decisão nº 2.075/2004, o Tribunal está diante da seguinte situação: o mérito do recurso do Secretário de Fazenda, na parte em que se insurgiu contra o item I da Decisão nº 4.851/2003, ainda pende de deliberação e, em face do pedido de reexame manejado pelo Ministério Público de Contas, recorre-se da decisão que excluiu a multa aplicada a citada autoridade.

Do Recurso do Secretário de Estado de Fazenda

O recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls. 602/623) suscita, em preliminar, insuficiência da fundamentação ancorada na manifestação da 5ª Inspeção para sustentar o voto vencedor da Decisão nº 4.851/2003; ausência de comunicação da Decisão nº 5.029/2002; ausência de dilação probatória; inobservância de princípios instrumentais; ausência de contraditório e ampla defesa e, no mérito, sustenta que o resultado do exercício financeiro em exame (2002) atendeu aos princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade, da publicidade e da anualidade do orçamento, de forma a afastar a ilegalidade apontada por esta Corte no tocante aos restos a pagar e disponibilidades de caixa, bem como afastar a penalidade aplicada ou reduzi-la ao mínimo permitido pelo Regimento deste Tribunal.

A manifestação do titular da 5ª ICE (fls. 655/665) acerca da peça recursal em tela aponta que essas preliminares correspondem àquelas suscitadas nas razões de justificativa apresentadas pelo Secretário de Estado de Fazenda (fls. 335/362) e que já foram detidamente apreciadas no voto do Conselheiro Jacoby Fernandes, Relator originário do feito, e afastadas por ocasião da deliberação tomada na Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2003, nos termos da Decisão nº 4.581/2003. No tocante ao mérito, faz-se importante destacar a deliberação constante no item IV da Decisão nº 6.375/2003, que condicionou o exame do mérito do recurso em questão à realização de levantamento completo do que ocorreu no encerramento do exercício 2002, quanto às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar.

Atendendo à tal determinação, a Comissão Especial de Auditoria apresentou o Relatório Preliminar de fls. 961/979, no qual destaca que foram encaminhadas solicitações à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Nota de Auditoria nº 001/2003, para que prestasse as informações necessárias ao levantamento determinado por este Tribunal. A demora da Secretaria de Estado de Fazenda em enviar as informações solicitadas resultou na elaboração do Relatório Preliminar em vista dos elementos obtidos junto ao SIGGO e que correspondiam à quase totalidade das informações requeridas em referida nota de auditoria.

Em aludido Relatório Preliminar, a Comissão Especial de Auditoria traça um quadro estimativo do serviço a ser realizado para proceder ao completo levantamento das informações necessárias ao cumprimento do item IV, "a", da Decisão nº 6.375/2003 e do tempo a ser gasto em tal mister, e, diante de tal quadro, oferece alternativas de cenários para que se proceda a tal levantamento, inclusive solicitando que se desconsidere o pedido de informações encaminhado por meio da Nota de Auditoria nº 001/2003.

No entanto, após a elaboração de referido Relatório Preliminar, vieram aos autos as informações da Secretaria de Estado de Fazenda, solicitadas por meio da aludida Nota de Auditoria nº 001/2003, conforme fls. 1026/1046.

Feito este breve relato, destaco que, até o presente momento, não se concluiu o "completo levantamento do que de fato ocorreu no encerramento do exercício de 2002", como determinado na Decisão nº 6.375/2006, e, também, não foram analisadas as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003.

Desta forma, diante dos elementos trazidos aos autos, mostra-se mais recomendável proceder ao exame do mérito dos recursos apresentados quando restar concluído o levantamento proposto na Decisão nº 6.375/2003.

Assim, proponho que o julgamento do mérito do pedido de reexame e do recurso do Secretário de

Estado de Fazenda seja sobrestado até que se conclua o levantamento determinado na Decisão nº 6.375/2003.

No que concerne ao levantamento a ser realizado, faz-se importante dar conhecimento a meus ilustres pares das alternativas sugeridas pela Comissão Especial de Auditoria para que esta Corte proceda à restrição do universo a ser apurado, ante a apontada inviabilidade observada para que se realize o completo levantamento do ocorrido no encerramento do exercício de 2002.

Destacando que os aspectos relativos a cancelamento de empenhos em 2002 e emissão de empenhos em 2003 na rubrica Despesas de Exercícios Anteriores são os que demandarão maior esforço de apuração, a Comissão Especial de Auditoria propõe três alternativas para a restrição do universo de documentos e valores a serem examinados (fls. 966): 1) empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00; 2) empenhos superiores a R\$ 500.000,00 e, 3) empenhos superiores a R\$ 100.000,00.

Acredito que a proposta da Comissão Especial de Auditoria deva ser acolhida por este Tribunal, pois a delimitação do universo na forma proposta trará elementos de convicção suficientes para sustentar a decisão quanto ao mérito dos recursos em exame.

Assim, e sem desconhecer a relevância dos aspectos abordados pelo ilustre Conselheiro Jorge Caetano em seu minucioso voto condutor da Decisão nº 6.375/2003, tenho por razoável a delimitação do universo a ser apurado pela Comissão Especial de Auditoria, ante a suficiência desta delimitação para fornecer os elementos indispensáveis à deliberação acerca da questão meritória tratada nos autos, qual seja, a apuração da ocorrência de ilegalidades nos procedimentos adotados no encerramento do exercício de 2002.

Desse modo, e destacando que o levantamento minucioso se mostra mais consentâneo com processo de tomada de contas, diversamente da fiscalização de que tratam os autos, proponho que este Tribunal fixe como universo de apuração inicial da Comissão Especial de Auditoria os valores de empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também relativamente aos valores de empenhos superiores a R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), sem deixar de apurar as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003.

Da Manifestação do Chefe do Poder Executivo

Propõe a instrução que seja autorizada nova audiência do Governador do Distrito Federal, pois a anulação da Decisão nº 2.075/2004, que determinou a expedição do Ofício nº 165/04-P/5ª ICE (fl. 1047) e a consequente apresentação das respectivas alegações de defesa por aquela autoridade (fl. 1049/1065), operaria a nulidade de todos os atos posteriormente praticados nos autos.

Dirirjo da fundamentação declinada pela instrução pois, muito embora a decisão que determinou a audiência do Chefe do Executivo Distrital tenha sido anulada pela Decisão nº 1.760/2005, esta anulação não impediu que fossem observadas as formalidades legais para permitir a correta identificação dos aspectos a serem esclarecidos na manifestação do Governador do Distrito Federal.

De acordo com o que determina o art. 25, § 5º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital nº 2.834/2002, o comparecimento do interessado ou, como no caso em tela, a apresentação de alegações de defesa, supre até mesmo a ausência ou a irregularidade da intimação. No caso, a comunicação ao Chefe do Poder Executivo acerca do teor da decisão que determinou sua audiência observou todos os requisitos formais para o reconhecimento de sua legalidade (fl. 1047), não sendo admissível a sumária rejeição do ato perfeitamente praticado. Tal entendimento socorre-se também do que emana do princípio da eficiência ou da máxima operacionalidade dos atos praticados, aplicando-se ao caso a máxima *pas de nullitè sans grief*, ou seja, não se declara a nulidade onde não há prejuízo.

No caso em apreço, a apresentação da defesa pelo Executivo não pode ser reputada nula, apenas em vista da nulidade da decisão que autorizou a sua apresentação. Uma vez apresentada a defesa, sem que se altere a amplitude dos questionamentos que se pretende esclarecer, não vislumbro a pecha de nulidade suscitada pela instrução.

No entanto, acolho a proposta de nova audiência do Chefe do Poder Executivo por fundamento diverso. Consoante assinala a instrução (fl. 1178), a peça apresentada por citada autoridade não tratou das matérias alusivas aos restos a pagar e disponibilidades de caixa que são discutidas nos autos.

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material e tendo em vista que o sobrestamento do julgamento do mérito dos recursos propicia a realização de nova audiência de citada autoridade sem provocar desnecessário retardamento ao andamento do feito, acolho a proposta de que seja oportunizada a apresentação de razões de justificativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Uma vez redefinido o universo a ser apurado no levantamento dos dados relativos às disponibilidades de caixa e restos a pagar suscitado pelo nobre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, em seu minucioso voto, entendo ser aplicável ao caso o disposto no art. 64, §4º, do RI/TCDF para que os autos retornem ao ilustre Relator para a apreciação do mérito dos recursos.“

Não me afasto do entendimento esposado nessas considerações, ressalvada a audiência do então Chefe do Poder Executivo, que deixo para avaliar em momento oportuno.

Assim, peço vênha ao nobre Conselheiro Jorge Caetano e mantenho, em parte, o voto que proferi na Sessão Ordinária nº 4.001, de 16.05.2006, excluindo os itens IV e V da parte dispositiva desse voto, que passa a ter a seguinte redação:

I -determine o sobrestamento do julgamento do mérito do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas e do recurso interposto pelo Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até final conclusão do levantamento a ser realizado pela Comissão Especial de Auditoria designada para tal fim;

II -autorize, desde que previamente ouvido o Relator original, Conselheiro Jorge Caetano, a restrição do universo de documentos e valores a serem inicialmente apurados pela Comissão Especial de Auditoria aos empenhos superiores a R\$ 1.000.000,00 (opção I) e, caso não encontre nenhuma ocorrência relevante, estenda a apuração também aos valores de empenhos superiores a

R\$ 500.000,00 (opção II) e, sucessivamente, caso não encontre ocorrência relevante neste cenário, examine os valores de empenhos superiores a R\$ 100.000,00 (opção III), incluindo em sua apuração, caso não tenha sido feito, as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda em atendimento à Nota de Auditoria nº 001/2003, constantes às fls. 1026/1046, levantamento que deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias; e

III -conheça do levantamento realizado pela Comissão Especial de Auditoria, na forma do Relatório Preliminar de Auditoria, fls. 961/979, e dos demais documentos acostados aos autos;

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro.

Anexo III da Ata nº 4056

Sessão Ordinária de 12/12/2006

Processo nº (B) : 1007/2002

Apenso : 132.002.887/97

Origem: Região Administrativa de Taguatinga - RA III

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Convite nº 072/1997. TCE. RA III. Apuração de responsabilidade pelo recebimento definitivo de obra executada em desconformidade com o projeto inicial, em razão de apelo da Comunidade local. Decisão nº 2694/06. Audiência dos Administradores. Razões de justificativa.Improcedência. Não aplicação da multa, em caráter excepcional, face o lapso temporal e a ausência de prejuízo ao erário. Encerramento da TCE. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Região Administrativa de Taguatinga em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convite nº 072/1997, cujo objeto tratou da realização das obras de urbanização da entrequadra QSD 08/16, em Taguatinga-DF.

Na última assentada, o Tribunal, por meio da Decisão nº 2694/2006, de 06/06/2006, fl. 59, decidiu: “(...) II - nos termos art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos Administradores nominados no parágrafo 18 de fl. 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa quanto às irregularidades apuradas no Processo nº 132.001882/2000, notadamente a prática de atos com grave infração à norma legal, atinentes à execução da obra licitada por meio do Convite nº 072/97, com vistas a aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94; III - (...)”

Regularmente citados (fls. 60 e 61) os Administradores vieram aos autos apresentando suas razões de justificativa, fls. 63/68 e 70/72.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, vem de apresentar a seguinte análise de mérito das razões. Transcrevo:

Das razões de justificativa apresentadas por Abdon Henrique de Araújo

“Em síntese, às fls. 63/68, o Sr. Abdon Henrique de Araújo deduziu os seguintes argumentos:

a) “(...) pelo menos desde 12 de janeiro de 1999, data que consta do recibo apostado pela Administração no referido ofício, a obra na entrequadra já estava completamente pronta. Ou seja, aproximadamente 7 anos e 6 meses se passaram entre a conclusão das obras e a citação do ora defendente, que se deu em 7 de julho de 2006. Diante do exposto, não há como se negar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(...) Como já se concluiu pela não existência de prejuízo ao erário decorrente da alteração do projeto de execução da Obra de Urbanização da Entrequadra, não há que se falar, então, em ação de ressarcimento e, portanto de imprescritibilidade. Desta maneira, é incontestável o fato de que qualquer punição decorrente do procedimento de licitação ou da execução de tal obra está sujeita à prescrição. (...)

Comentário: De fato, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Tribunal, relativamente às irregularidades tratadas nestes autos, nasceu com a Decisão nº 2694/06. Antes disso, cogitava-se da existência de dano ao erário, porém chegou-se à conclusão (Comissão de TCE, informação, MP, Relator e Plenário) que os serviços não realizados foram substituídos por outros de valor equivalente, muito embora tal compensação tenha se realizado de forma completamente irregular. Inafastável, então, a prática de ato com grave infração à norma legal por parte dos administradores. No que tange à prescrição quinquenal da pretensão punitiva, afigura-se-nos oportuno comentar que referido tema, embora por diversas vezes provocado, ainda não foi objeto de decisão conclusiva por parte do egrégio Plenário, não se devendo confundir prescrição da pretensão punitiva com prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, esta, desde há muito, já se encontra decidida pela Corte (Decisão nº 5374/98), com respaldo no §5º, art. 37 da Constituição Federal, sendo pacífico o entendimento de que são imprescritíveis No Processo nº 2871/98, embora o tema tenha sido estudado (prescrição da pretensão punitiva), fato é que a Decisão nº 6987/00 limitou-se encaminhar os autos, como subsídio, ao Conselheiro-Relator do Processo nº 4163/94, que preside os estudos referentes ao Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, em relação à matéria, a única referência palpável que existe é a sugestão oferecida pela CICE naqueles autos, porém sem qualquer poder eficaz, haja vista que o Tribunal não se manifestou conclusivamente a respeito do tema.

“c) determine às Inspeções de Controle Interno que verifiquem a hipótese de ocorrência de prescritibilidade quinquenal para aplicação de penalidades pelo Tribunal, ressaltando que a mesma se interrompe pela abertura de processo administrativo;”

Ora, sendo a TCE uma espécie do gênero processo administrativo, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a atos irregulares cometidos por agentes públicos interromper-se-ia com a instauração da TCE, voltando o prazo a fluir pelo todo após decisão definitiva da Corte nestes autos.

Considerando que a presente TCE foi instaurada em 03.06.2002 (fls. 10 do apenso nº 132.001.882/00) e o servidor chamado em audiência em 07.07.2006 (fls. 61-verso), não há falar em prescrição da pretensão punitiva, visto não se observar a fluência de cinco anos entre uma data e outra.

Nesse sentido, s.m.j., defendemos a prescrição quinquenal da pretensão punitiva dos ilícitos

praticados por agentes públicos, devendo-se ressaltar que a instauração de TCE, PAD ou sindicância interrompe o referido prazo prescricional, que começará a fluir pelo todo após a decisão definitiva adotada nestes procedimentos.

Lamentavelmente, neste caso, a prescrição não socorre o justificante.

b) “Ainda que não se reconhecesse a ocorrência da prescrição, o presente processo não poderia prosseguir (...) por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios recursos a ela inerentes”.

(...) é a primeira vez que o administrado é chamado a defender-se em um processo que se desenrola desde 8 de junho de 2000, não lhe tendo sido concedida a oportunidade contraditar os depoimentos prestados no processo 132.001.882/2000, ou de buscar mais documentos e testemunhas para comprovar a prudência de sua conduta.”

Comentário: O argumento não procede, porquanto a fase de defesa, tecnicamente, ocorre no Tribunal. No âmbito desta Corte, o servidor poderá exercer o seu direito de defesa plenamente, manejando os remédios processuais que julgar conveniente.

A fase interna da TCE é meramente apuratória e investigatória. Eventual responsabilidade do justificante teve origem apenas com a Decisão nº 2694/06.

c) (...) inexistente responsabilidade do réu pela ausência de cumprimento das formalidades legais quanto à alteração do projeto previamente licitado. (...) nunca autorizou que se atendessem às pressões populares sem a alteração do projeto básico de execução da obra. (...) a lei de licitações autoriza, em seu artigo 65, I, alínea “a”, a modificação do projeto ou de suas especificações para a melhor adequação técnica alteração contratual formal. A ordem não foi para que se prosseguisse com as obras sem a confecção de um novo projeto, mas sim para que se atendessem à população, adequando-se o projeto inicial. (...) não havia condições de fiscalizar cada procedimento de licitação (...) um Administrador Regional possui diversas atribuições no seu dia-a-dia e não pode despender atenção especial e personalizada a cada processo. Sua obrigação é dar as ordens corretas a seus funcionários e esperar que estes cumpram suas ordens (...) decidiu-se pela alteração do projeto básico, adequando-o às exigências da população envolvida. Desde então, não houve mais qualquer importante oportunidade de participação direta do ora defendente na execução das obras em comento (...) não é impossível regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...).

Comentário: Restou clara nos autos a participação e ciência do ex-administrador regional na alteração irregular do objeto licitado, com o objetivo de atender às pressões populares.

Desejava atender aos apelos da comunidade administrada, o que nos parece bastante legítimo, pois afinal de contas a Regional existe para isso, porém deve o administrador público, no exercício de seu mister, agir de acordo com a lei, balizar-se segundo seus mandamentos na consecução do interesse público, e não atuar como se estivesse administrando a sua própria casa.

Nesse sentido, não basta apenas dar ordens certas, é preciso verificar se as ordens dadas foram cumpridas pelos subordinados, pois em última análise é o administrador quem responde pelos acertos e erros de sua administração. Negar isto equivaleria a equiparar o Administrador Regional a uma figura decorativa, o que não nos parece apropriado.

Por conseguinte, entendemos absolutamente caracterizada a grave infração à norma legal, que deverá ser punida com multa.

Objetivamente, as razões de justificativa apresentadas pelo ex-administrador regional não tiveram o condão de afastar sua responsabilidade quanto à forma oficiosa e informal do ato que alterou o objeto licitado, com inobservância do § 4º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, bastando, para atendimento da situação, aplicação do art. 65, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, que socorre tais situações.

Das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edval Soares de Arimatéa

Em apertada síntese, às fls. 70/72, o Sr. Edval Soares de Arimatéa apresentou os seguintes argumentos:

a) inicialmente, teceu breve relato sobre: os anseios da população local; as condições da área pública, antes e depois da realização da obra licitada; sua conduta profissional enquanto servidor público; a sobrecarga de trabalho a que estava sujeito e; as particularidades urbanas e de gestão afetas à RA III;

b) em seguida, apontou falhas na seleção e gestão da empresa vencedora do certame público;

c) alegou que somente teve conhecimento de ter atestado a conclusão da obra ao conhecer do processo de sindicância. Caso assim não fosse, não teria permitido que o construtor atendessem à comunidade local;

d) por fim, concluiu pela existência de falhas no planejamento da obra e sua adequação ao “Orçamento Participativo”.

Comentário: Lamentavelmente, a peça apresentada pelo Sr. Edval Soares de Arimatéa em nada contribui para afastar as responsabilidades que lhe foram imputadas nestes autos, quanto à forma oficiosa e informal pela qual o objeto licitado foi alterado, em flagrante desacordo com o disposto no § 4º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, seus esclarecimentos somente teriam serventia nestes autos caso tivesse sido constatado dano ao erário, quer pela completa inexecução da obra, quer pela realização de serviços em valores inferiores ao contratados, fatos não evidenciados neste feito.

Por conseguinte, entendemos que também neste caso encontra-se caracterizada a grave infração à norma legal, ensejando sua punição com multa.

Das Conclusões

Nestes termos, opinamos pela rejeição das razões de justificativa e conseqüente cientificação dos responsáveis para recolherem o valor da multa fixada pelo Tribunal, entre R\$ 626,80 e R\$ 6.268,00”.

Chamado aos autos o douto Ministério Público apresentou o seguinte parecer, no essencial :

“Quanto ao mérito, assiste razão ao Corpo Técnico.

Note-se em relação à prescrição alegada pelo Sr. Abdon Henrique de Araújo (fls. 65/66) não há que se falar a respeito, pois em grau de TCE a legislação é específica, e o ressarcimento é de rigor a teor

do art. 37, § 5º da CF. Ad argumentandum tantum, ainda, a TCE foi autuada no âmbito do Tribunal em julho/2002 e o fato se deu em dezembro/1998.

Além disso, conforme prevê a Lei nº. 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências), nos termos do inciso II do artigo 2º do referido diploma legal, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, ou seja, é o caso da TCE em exame.

Além do mais, acerca da aludida lei, a 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2006, deliberou I:

TC 004.563/2004-9 - Fundo Nacional de Saúde (FNS)

MINISTRO -RELATOR: WALTON RODRIGUES

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. COBRANÇA POR MATERIAIS NÃO SOLICITADOS/UTILIZADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITO.

1. Julga-se em débito o fornecedor, em razão da cobrança indevida de materiais.

2. O abuso da personalidade jurídica da empresa, com o fim de fraudar a Administração Pública, justifica a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, albergada no art. 50 do Código Civil.

3. Os prazos de prescrição estabelecidos na Lei 9.873/99 não se aplicam às ações de controle externo constitucionalmente atribuídas ao Tribunal de Contas da União.

(grifos acrescidos)

9. No tocante à violação do direito de defesa, tal alegação (fl. 66) não merece acolhida por parte deste Tribunal. Resta comprovado pela própria peça sob exame o direito exercido de defesa. De mais a mais, o processo de TCE rege-se por normativo próprio, por meio do qual em nenhum momento inibe o contraditório e a ampla defesa.

10. Feitas essas observações, as defesas apresentadas (fls. 63/68 e fls. 70/77) não são suficientes para afastar a aplicação de multa, vez que ocorreram “substanciais alterações ou mesmo a descaracterização do objeto inicial [do Convite], tanto no que diz respeito aos valores, quanto às quantidades de materiais fornecidos”. Ademais, conforme o Corpo Técnico expõe, “é forçoso reconhecer que a forma escolhida pela regional para se proceder à alteração do objeto licitado foi catastrófica e inteiramente irregular [...] de forma completamente oficiosa e informal”. (fl. 47)

Por fim, note-se que mesmo insubsistindo débito, mas comprovada a prática de grave infração à norma legal (art. 7º, §4º, da Lei nº 8.666/93), as contas devem ser julgadas irregulares com a aplicação de multa aos responsáveis. Isso porque o recolhimento da multa não tem, por si só, o condão de encerrar as contas ou regularizá-las.

Assim, esta representante do MPC/DF opina por que o Tribunal considere improcedentes as defesas apresentadas pelos Srs. Abdon Henrique de Araújo e Edval Soares de Arimatéa e julgue irregulares as contas ora em foco, nos termos do art. 17, III, b, da LC N.º 01/94, aplicando-se-lhes a multa de rigor.”

É o Relatório.

VOTO

Considerando que a multa tem caráter não punitivo mas sim pedagógico e que a essa altura, 8 anos após a ocorrência do fato, quando os Administradores sequer prestam mais serviços ao Distrito Federal, penso, que perde todo o sentido, pelo distanciamento dos fatos, qualquer efeito pedagógico que se pretendesse imprimir à eventual sanção, entendo pois, possa a multa ser dispensada. Todavia, quanto a irregularidade verificada estou de acordo com a Unidade Técnica de Instrução e com o douto Ministério Público. Em que pese a boa fé do Administrador e do Executor do Contrato e o anseio de bem atender a comunidade local, executando o serviço que melhor lhe atenderia, não o fizeram em acordo com a Lei de Licitações. O serviço foi executado, mas com descaracterização do objeto, embora, como comprovado nos autos, não tenha havido prejuízo ao erário.

Assim pensando, aprovo em parte a manifestação da 1ª ICE e, acolho o parecer do douto Ministério Público, salvo quanto à aplicação da multa aos responsabilizados e o julgamento pela irregularidade das contas.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das razões de justificativa de fls. 63/77 e 70/72, apresentadas por Abdon Henrique de Araújo e Edval Soares de Arimatéa, para, no mérito, considerá-las improcedentes, deixando, todavia, de aplicar-lhes a multa regimental em razão do decurso do tempo, de a multa ter caráter pedagógico e de não ter havido nenhum prejuízo ao erário, ao contrário, o serviço foi executado, embora, para atendimento à comunidade, seu objeto tenha sido modificado;

II - dê-se ciência aos responsáveis da improcedência de suas razões de justificativa e do encerramento da TCE;

III - considere, com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/98-TCDF, encerrada a presente Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 132.002.887/1997 pelas razões constantes do voto.

IV - determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências de praxe.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006.

Ávila e Silva, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 297/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº 342/2002 (Apenso nºs 054.000.227/2002, 030.007.394/1995, 030.007.726/1995 e 054.001.110/1995) .

Nome: Maj. QOPM Alair Garcia Júnior.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica : 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPJTDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese do prejuízo: percepção indevida de diárias.

Débito imputado ao responsável: R\$ 12.955,58 (doze mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, b, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 298/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares, sem débito. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação.

Processo TCDF nº 3.510/2004 (Apenso nº 101.000.288/1999).

Nome/Função: Jorge Luiz Papadópoli Bottega, Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica : 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em dar quitação plena, no que diz respeito aos autos, ao responsável aqui mencionado, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada por meio do Acórdão nº 055/2006 (Decisão nº 723/2006).

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 299/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa do Gabinete da Vice-Governadora. Exercício de 2004. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.028/2006 (Apensos nºs 040.005.717/2004, 040.004.307/2005 e 040.001.709/2005).

Nome/Função/Período: Valdir André da Silveira, Diretor de Apoio Operacional, de 1º.01 a 16.05.04, de 06.06 a 24.10.04, em 24, 27 e 28.11.04 e de 02 a 31.12.04, e Walmir José Gomes, Diretor-Substituto de Apoio Operacional, de 17.05 a 05.06.04, de 25.10 a 23.11.04, em 25 e 26.11.04 e de 29.11 a 1º.12.04.

Órgão: Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica : 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por maioria, nos termos do voto proferido pela Revisora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 300/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares, com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.322/02 (Apensos nºs 040.001.346/2002 -Anexo I e 040.002.003/2002). Nome/Função/Período: Miguel Ângelo Farage de Carvalho, Procurador-Geral, de 1º.01 a 31.12.01; José Luciano Arantes, Procurador-Geral Adjunto, de 1º.01 a 07.08.01; Landerson Princivalli de Almeida Campos, Procurador-Geral Adjunto – respondendo, de 08.08 a 26.08.01; Valéria Ilda Duarte Pessoa, Procurador-Geral Adjunto – respondendo, de 27.08 a 13.11.01; Sidney Maria de Carvalho Paniago, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento, de 1º.01 a 08.07.01 e de 19.07 a 19.12.01; Vandicleide Genufno de Oliveira Milhomen, Diretor do Depto. de Adm. Geral e Planejamento – Substituto, de 09.07 a 18.07.01 e de 20.12 a 31.12.01; Vera Francisca Fialho Mussi Amorelli, Chefe de Gabinete, em 1º.01 e de 1º.02 a 18.03.01; Tatiana Ferreira Tamer, Chefe de Gabinete – Substituto, de 02.01 a 31.01.01, e Ney Natal de Andrade Coelho, Chefe de Gabinete, de 19.03 a 31.12.01.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica : 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: apontadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.7, 1.8, 1.9, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 022/2002-SUAUD, fls. 180/195, do Processo nº 040.002.003/02.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19): conforme explicitado a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

a) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 2001, dos responsáveis acima mencionados, concedendo-lhes quitação;

b) determinar aos citados responsáveis pelas falhas, ou a quem lhes haja sucedido, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, que adotem as providências corretivas cabíveis, sobretudo quanto às apontadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.7, 1.8, 1.9, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 022/2002-SUAUD, fls. 180/195, do Processo nº 040.002.003/02, apenso.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 301/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio nº 28/96. Imputação de responsabilidade. Citação para oferecimento de defesa. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Autorização para parcelamento do débito. Cobrança judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo TCDF nº 823/2002 (Apenso nº 101.000.596/1996).

Nome/Função/Período: Benedito da Silva Borges, Presidente da entidade APRENDER – Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional, de 1º.09.96 a 30.01.97.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica : 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de irregularidades apuradas: ausência de comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 1º.09.96 a 30.01.97, causando em consequência dano ao erário no valor de R\$15.478,06 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, o Senhor Benedito da Silva Borges revel para todos os efeitos nos autos, em razão de ter deixado de apresentar defesa que lhe foi determinada consoante a Decisão nº 2.519/2006;

II - julgar, com fundamento no art. 17, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Senhor Benedito da Silva Borges, em face da ausência de comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 1º.09.96 a 30.01.97, causando, em consequência, dano ao erário no valor de R\$ 15.478,06 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos);

III – fixar, nos termos dos arts. 186 do Regimento Interno do TCDF e 59 da Lei Complementar nº 1/94, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

IV – autorizar, nos termos do art. 180, II, do RI/TCDF, caso haja manifesto interesse do responsável, o recebimento dos comprovantes de ressarcimento parcelado do débito pela Inspeção

competente, a ser apresentado até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento de cada parcela devida, alertando-o que o não-pagamento tempestivo de qualquer uma delas implica o vencimento antecipado do saldo devedor;

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da dívida, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado;

VI – aplicar, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão de ter deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos a conta do Convênio nº 28/96, firmado entre a entidade APRENDER – Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional e a extinta Fundação de Serviço Social do Distrito Federal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 302/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do Convênio nº 28/96. Imputação de responsabilidade. Citação para oferecimento de defesa. Revelia. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Notificação. Autorização para parcelamento do débito. Cobrança judicial. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo TCDF nº 823/2002 (Apenso nº 101.000.596/1996).

Nome/Função/Período: Antônio Clareth Silva Santos, Presidente da entidade APRENDER – Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional, de 05.06 a 1º.09.96.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica : 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: em razão da não-comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 05.06 a 1º.09.96, causando, dessa forma, prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.051,59 (hum mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Valor da multa aplicada: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, o Senhor Antônio Clareth Silva Santos revel para todos os efeitos nos autos, em razão de ter deixado de apresentar defesa que lhe foi determinada consoante a Decisão nº 2.519/2006;

II - julgar, com fundamento no art. 17, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Senhor Antônio Clareth Silva Santos, em face da ausência de comprovação das despesas efetuadas à conta do Convênio nº 28/96, no período de 05.06 a 1º.09.96, causando, em consequência, dano ao erário no valor de R\$ 1.051,59 (hum mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos);

III – fixar, nos termos dos arts. 186 do Regimento Interno do TCDF e 59 da Lei Complementar nº 1/94, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

IV – autorizar, nos termos do art. 180, II, do RI/TCDF, caso haja manifesto interesse do responsável, o recebimento dos comprovantes de ressarcimento parcelado do débito pela Inspetoria competente, a ser apresentado até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento de cada parcela devida, alertando-o que o não-pagamento tempestivo de qualquer uma delas implica o vencimento antecipado do saldo devedor;

V – autorizar, desde logo, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da dívida, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado;

VI – aplicar, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94, multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão de ter deixado de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos a conta do Convênio nº 28/96, firmado entre a entidade APRENDER – Ação Promotora de Ensino e Desenvolvimento Regional e a extinta Fundação de Serviço Social do Distrito Federal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 303/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Inexistência de prejuízo. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.047/2003 – com dois volumes anexos (Apenso nº 010.000.560/2003 – em dois volumes).

Nome/Função: Wagner Antonio Marques, Secretário de Esporte e Lazer, à época, Sérgio Luis Lisboa de Almeida, Secretário Adjunto da Secretaria de Esportes e Lazer, à época, e Jaqueline Pires Gonçalves, Presidente da Federação Brasileira de Ginástica, à época.

Órgão: Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica : 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 304/2006.

Ementa: Tomada/Prestação de Contas Anual. Contas do Diretor-Presidente julgadas regulares com ressalva. Contas dos demais responsáveis julgadas regulares. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 1.378/2000 (Apenso nºs 2.150/1999, 318/2000 e 93.000.616/2000).

Nome/Função/Período: DIRETORIA: Rogério Villas Boas T. de Carvalho, Diretor-Presidente, de 05.01 a 31.12.99; Nélon José Hubner Moreira, Diretor de Distribuição, de 1º.01 a 04.01.99; Silvío Queiroz Pinheiro, Diretor de Distribuição, de 05.01 a 31.12.99; Hélio Morito Shinoda, Diretor de Produção e Transmissão, de 1º.01 a 04.01.99; Maurício de Nassau P. Costa, Diretor de Produção e Transmissão, de 05.01 a 31.12.99, e Waldir Leal de Andrade, Diretor de Gestão, de 05.01 a 31.12.99. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Rogério Villas Boas T. de Carvalho, Conselheiro (Presidente), de 26.04 a 31.12.99; Gamaliel Herval, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Feres de Oliveira Jaber, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Vânia Maria de Queiroz, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; David Teixeira Alves, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Inas Almeida Valadares de Castro, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Iris Luzia Roriz Solano (in memoriam), Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Jacques Laboissière Corrêa, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Maria Rita Alves da Silva, Conselheiro, de 26.04 a 31.12.99; Fernando Câmara, Conselheiro, de 26.04 a 1º.09.99; Magda Aragão de Souza Lopes, Conselheiro, de 26.04 a 1º.09.99; Geraldo de Ávila, Conselheiro, de 26.04 a 1º.09.99; Anderson Mendonça de Moura, Conselheiro, de 02.09 a 31.12.99; Domicílio Roriz, Conselheiro, de 02.09 a 31.12.99, e José Franco Pimentel, Conselheiro, de 02.09 a 31.12.99. CONSELHO FISCAL: Nísio Edmundo Tostes Ribeiro, Membro efetivo (Presidente), de 26.04 a 31.12.99; Aloysio Ivo Urnau, Membro efetivo, de 26.04 a 31.12.99; Flávio José da Rocha, Membro efetivo, de 26.04 a 31.12.99; José Valmir Paulino Dias, Membro efetivo, de 26.04 a 31.12.99, e Armando Lopes Martins, Membro efetivo, de 26.04 a 31.12.99. Órgão: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica : 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: inclusão de serviços sem caráter emergencial na execução do Contrato nº 01/99 - P.PJU-CEB, firmado com a empresa GIOVANNI FCB S.A., mediante dispensa de licitação, por emergência, descumprindo os arts. 2º, 24, inciso IV, 54, § 2º, e 66 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rogério Villas Boas T. de Carvalho, dando-lhe quitação e determinando-lhe a adoção de medidas tendentes à correção da impropriedade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II - com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4056, de 12 de dezembro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora.

Fui presente:

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.